



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2011 – São Paulo, terça-feira, 06 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3119

MANDADO DE SEGURANCA

0030518-31.1993.403.6100 (93.0030518-2) - CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RIBA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CREFIDATA S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X APAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAPRI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SULINA - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFISUL - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CONDOR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREFISUL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem o afastamento das limitações impostas através das Instruções Normativas 198/88 e 90/92, à compensação de prejuízos fiscais do ano de 1991, sob a fundamentação de violação ao princípio da legalidade. À fls. 247/249 foi proferida sentença de rejeição à inicial, por inadequação da via eleita. Em seguida, o Impetrante apresenta embargos de declaração, rejeitados à fls. 258. Após a apresentação da apelação (fls. 303), foi determinada a citação da União Federal, que apresentou contra razões à fls. 324. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela anulação da sentença. Instado a se manifestar sobre permanência de interesse no feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, o Impetrante pleiteou seu prosseguimento. Informadas as partes do retorno dos autos à Primeira Instância, foi notificada a autoridade apontada como coatora pra que apresentasse informações, o que foi efetuado à fls. 449. Intimado para opinar, O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela autoridade apontada como coatora, de ilegitimidade passiva em relação a alguns impetrantes, tendo em vista a alteração da divisão administrativa de competências. Apesar de haver a divisão mencionada, entendo deva ser afastada referida preliminar, haja vista não haver qualquer prejuízo para nenhuma das partes, uma vez que foi apresentada a defesa de mérito. Assim, ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretendem os Impetrantes o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos prejuízos financeiros do ano de 1991, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas 198/88 e 90/92. Alega que não houve restrição imposta pela Lei 7689/88, não cabendo à norma administrativa impor limite ao que a lei não limitou. Vejamos. Até a edição da Lei nº 8383/91 havia implícita vedação à possibilidade de compensação de prejuízos, uma vez que, antes que se pudesse cogitar da implementação desse benefício, com a simples apuração do resultado, que se dá em momento anterior, já se tinha a base de cálculo da exação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7689/88. Assim, a IN 198/88, ao dispor que o resultado negativo apurado em um período-base não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período posterior, nada inovou em relação ao texto legal, do mesmo modo que a IN 90/92, que repete a mesma vedação, só que especificamente em relação à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada no balanço levantado em 30/06/92. Ambas as Instruções só fizeram explicitar a lei, sem incorrer em ilegalidade. Em acarretando, a compensação de prejuízos, diminuição da base de cálculo da exação, não pode ser

autorizada em relação aos exercícios anteriores à edição da Lei 8383/88, quando essa possibilidade passou a integrar o ordenamento jurídico, senão mediante lei, em face do princípio da reserva legal (art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Temos, portanto, que não existe a ilegalidade pretendida na inicial, sendo legítimas as restrições impostas através dos referidos atos administrativos normativos. A Jurisprudência é unânime no sentido adotado, conforme exemplifica a ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS. CSL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE UM PERÍODO BASE EM OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. LEI Nº 8383/91, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** 1. O recurso interposto pela União Federal não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. O Juiz de primeiro grau apenas reconheceu o direito das autoras de proceder à compensação de resultado negativo de balanço apurado em 1991 com a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro devido em 1992. 3. A União Federal, em suas razões de apelação, defende as leis 8.541/92 e 9.065/95, que estabeleceram limite máximo de 30% à redução da base de cálculo da contribuição. 4. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição prevê, em seu art. 2º, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, estabelecendo os critérios para efeito de sua apuração, não prevendo, dentre estes, a compensação de prejuízos pretéritos. 5. As Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceram que o resultado negativo apurado em um período-base anterior não poderia ser compensado na determinação da base de cálculo da Contribuição Social devida, ou seja, nada mais fizeram do que explicitarem o alcance do art. 2º da Lei nº 7.689/88, não implicando, assim, em violação aos princípios constitucionais tributários. 6. O ajuste dentro do próprio período base, visando à conformação do lucro tributável, mediante adições e exclusões, segundo critérios da legislação comercial, garante a tributação sobre a real grandeza econômica. 7. A base de cálculo da contribuição é aferida dentro de um período base legalmente previsto: aspecto temporal da hipótese de incidência; não constituindo direito do contribuinte o aproveitamento de prejuízos de um período base em outro, dependendo, para tanto, de previsão legislativa específica. 8. O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial provida, restando prejudicada a apelação da autora. (DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 403 TRF 3 Sexta Turma) Desta forma, entendo deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, não havendo ato ilegal a ser corrigido através do presente mandamus. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Sumula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0000207-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000207-7) - USINA SANTA CRUZ S/A(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter ordem que determine à autoridade apontada como coatora que defira a habilitação de créditos apresentada para compensação, acolhendo os termos da sentença já transitada em julgado que julgou procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos 2445 e 2449, ambos de 1988, considerando-se o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70 que determina que a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição é o valor do faturamento do 6º mês anterior, não correspondendo, tal determinação, ao prazo para recolhimento do tributo. A liminar foi deferida à fls. 209/210, decisão da qual foi interposto agravo na forma retida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando falta de amparo à pretensão do Impetrante e impossibilidade de compensação. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante, que possui acórdão transitado em julgado que reconhece o seu direito ao recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar 7/70 e compensação dos valores recolhidos a maior, o deferimento da habilitação de créditos apresentada perante a Receita Federal, que a indeferiu por não considerar que o parágrafo único do artigo 6º dessa Lei Complementar determine a base de cálculo, mas sim o prazo para recolhimento da contribuição. A divergência na interpretação do referido dispositivo legal já restou superada, sendo pacífico o entendimento no sentido esposado pelo Impetrante, conforme exemplifica a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.** 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (DJE DATA:13/09/2010 STJ Primeira Sessão - grifamos) Desta forma, tendo recolhido indevidamente, tem direito à compensar esses valores com débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do CTN, que determina que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A compensação é instituto previsto no Direito Civil e também no Direito Tributário como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e

exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Impetrante referente à contribuições devidas à União Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. Desta forma, de acordo referido artigo, que disciplinou o artigo do Código Tributário nacional, retro mencionado, deve ser acatado o pedido do Impetrante. Diz a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte.2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento.3. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, o direito à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes.4. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Consectariamente a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública.5. Recurso Especial desprovido.Relator(a) Luiz Fux(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 526655Processo: 200300408191 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 17/02/2004 Documento: Stj000595848 Fonte Dj Data: 14/03/2005 Página:200) - grifamos.Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos supra mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Impetrantes, a decisão que declarou o direito à compensação e os documentos de arrecadação que comprovam o pagamento indevido. Em relação aos juros e correção monetária, estes são devidos nos termos que seguem: correção pelo IPC e juros de 1% ao mês, tendo em vista que a correção monetária não caracteriza punição, mas preservação do valor da moeda e, os juros, retribuição pela utilização dos valores que na verdade não lhe pertencem e aplicação da SELIC, a partir de dezembro de 1995. Diz a Jurisprudência: que cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula 162 do Egrégio STJ), e os juros moratórios deve obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 93, parágrafo 4º da Lei 9250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1996. (Relator: Juiz Souza Pires; Dj data: 13/08/1999 pg:434). Por fim, referente à alegação de falta de certeza sobre a desistência de recebimento dos honorários advocatícios relativos ao processo de execução, entendo que é descabida a vedação à compensação sob tal argumento, uma vez que, conforme também ressaltado na decisão sobre o pedido liminar, não há previsão legal com tal restrição. Assim, entendo caber razão ao Impetrante, sendo incabível o não reconhecimento do crédito noticiado na inicial, apresentando-se, desta forma, ato coator a merecer correção através do mandado de segurança. Desta forma, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino seja efetuada a compensação dos valores cujo recolhimento indevido foi reconhecido nos autos de nº 94.8400-5.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0024861-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024861-3) - BANCO PECUNIA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende ver reconhecido o direito de proceder à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1999. Afirma que recolheu indevidamente sobre as receitas financeiras, quando deveria ter recolhido somente sobre a receita decorrente de prestação de serviços. O pedido de liminar foi indeferido à fls. 409/411, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como retido. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras prestaram informações. O Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, haja vista não existirem dívidas inscritas em nome do Impetrante. O Ilmo. Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo afirmou que não existe fundamento no pedido veiculado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre acatar a preliminar trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de ilegitimidade de parte, haja vista que não é a autoridade capaz de rever ou corrigir o ato acoimado de coator, caso o pedido do Impetrante seja acolhido e concedida a segurança pleiteada. Passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante efetuar a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS, utilizando-se como base de cálculo, no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1999, o valor total das receitas financeiras. Entende que a base de

cálculo correta seria somente a receita decorrente da prestação de serviços. Afirmou que apresentou pedido administrativo pleiteando o reconhecimento de tais créditos que, entretanto, foi indeferido. A autoridade alega que a base de cálculo do PIS é a receita bruta, que deve ser entendida como o resultado econômico das operações empresariais típicas, ou seja, as decorrentes da intermediação de operações e da prestação de serviços de natureza financeira: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, arrendamento mercantil, etc.. Tem razão o Impetrado. Já é pacífico na jurisprudência que as verbas que compõem a base de cálculo do PIS, ou seja, a sua receita bruta ou faturamento, incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras. Desta forma, as instituições financeiras devem recolher o PIS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais que, conforme ressaltado nas informações da autoridade, compreende a oriunda da intermediação de operações e da prestação de serviços de natureza financeira: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, arrendamento mercantil entre outros. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo do PIS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 371.258 Agr/SP (DJF3 CJ1 data:10/06/2011 página: 669 Terceira Turma TRF3). A fim de exemplificar o entendimento da jurisprudência, peço vênua para reproduzir as ementas abaixo, com grifos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. O C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.052376-1, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 03/03/1994 e suas reedições, no período de 1994 e 1995. 2. O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inc. V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa mesma forma no período de 01/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC nº 10/96 de 04/03/1996) e de 01/07/1997 até 31/12/1999, ou até sua alteração por lei ordinária posterior (art. 2º da EC nº 17/97 de 22/11/97). 3. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei nº 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18 do DL nº 1.598/77 e do art. 226 do Decreto nº 1.041/94. 4. A Medida Provisória nº 517/94, e sucessivas reedições, trataram de disciplinar acerca das exclusões e deduções possíveis de serem efetuadas na base de cálculo da contribuição ao PIS. A edição de tais veículos normativos não infringiu o art. 73 do ADCT, na medida que a vedação nele contida refere-se especificamente à regulamentação do Fundo Social de Emergência, ou seja, aos aspectos administrativos atinentes à aplicação dos recursos orçamentários destinados ao citado Fundo, e não propriamente à contribuição em si. 5. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, conforme decisão proferida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que, por maioria, julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17/97, nos autos da Apelação Cível 2005.03.99.047020-5/SP, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, nos termos do acórdão publicado no Diário Eletrônico de 13/01/2011. 6. A teor do art. 72, V, do ADCT, com o advento de lei ordinária posterior, qual seja, a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras e assemelhadas passou a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. 7. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. As instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98,

pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 8. Dessa forma, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, e conforme pleito do impetrante, para os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro até dezembro/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 9. Apelação e remessa oficial providas. (DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1317SEXTA TURMA TRF 3.)TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. 2. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo. 3. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 4. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. 5. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica. 6. A alíquota do PIS aplicável ao período é a referida no artigo 1º da Medida Provisória n. 1.991-12/1999 e reedições - culminando na Medida Provisória n. 2.158-35/2001 -, uma vez que a impetrante se enquadra no disposto no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991. 7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas (DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 TERCEIRA TURMA TRF3) Conclui-se, portanto, que o indeferimento do pedido do Impetrante, de compensar os valores recolhidos com base em seu faturamento, não configura ato ilegal ou coator, não sendo passível de correção através de mandado de segurança, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido veiculado na inicial. Desta feita, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0024993-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024993-9) - MATIS COM/ DE PECAS LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições para o Finsocial e PIS, nos termos da legislação já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A liminar foi indeferida à fls. 49/51. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras alegaram prescrição, ausência de prova do recolhimento e inexistência do ato coator. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, devem ser analisadas a prejudicial de prescrição, trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a alegação de ausência de documento que comprove o crédito afirmado. O prazo prescricional tem como termo inicial o recolhimento indevido e perdura por cinco anos, quando então se consuma a prescrição: 1 - No que se refere à inconstitucionalidade da taxa Cacex, a matéria não comporta maiores discussões, pois em 23/11/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 167.992-1/PR, tendo por Relator o Ministro Ilmar Galvão, declarou a inconstitucionalidade da referida taxa. Possuiria a impetrante, portanto, o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente. 2 - Entretanto, analisando a prescrição, de ofício, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, constata-se que quando do ajuizamento do mandado de segurança já havia decorrido o prazo prescricional, conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma. 3 - O prazo para pleitear a restituição ou a compensação de tributo é de cinco anos a contar do recolhimento indevido, conforme determina o art. 168 do Código Tributário Nacional. Compulsando-se os autos, verifica-se o que os comprovantes de recolhimento juntados aos autos (fls. 37/44) datam de agosto de 1991 a dezembro de 1992, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 23/11/2000, transcorrido, portanto, o lapso prescricional. 4 - Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada. (DjF3 Cj1 Data:18/03/2011 Página: 637 Trf 3 Terceira Turma - grifamos) Desta forma, deve ser verificar a data dos recolhimentos, a fim de confirmar-se, ou não, a ocorrência da prescrição. Entretanto, não consta, dos documentos juntados, os comprovantes de recolhimento que demonstrariam o crédito que o Impetrante afirma possuir e permitiria a compensação. Desta forma, o Impetrante não conseguiu demonstrar, conforme exige o mandado de segurança, o direito que alega possuir, devendo ser rejeitada a sua pretensão:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. CUMPRIMENTO. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. CARÊNCIA DA

ACÃO. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação. 3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 5. Cumprimento de todos os requisitos legais no momento da propositura da ação. 6. De se observar que a declaração de imunidade não é perpétua, devendo a Administração fiscalizar a efetiva atuação da impetrante como entidade beneficente de assistência social. Advirto, ainda, que a utilização dessa decisão para a comprovação da imunidade no futuro dependerá da manutenção das condições aqui levadas em consideração, principalmente da regular obtenção de renovação do Certificado emitido Conselho Nacional de Assistência Social. 7. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 8. Prejudicado o recurso da impetrante que discute a aplicação ao caso da prescrição decenal. 8. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas, prejudicada a apelação da impetrante. (djf3 cj1 data:05/11/2010 página: 470 trf 3 terceira turma - grifamos) Desta forma, não tendo demonstrado o direito líquido e certo que afirma possuir, deixou de fazer jus à proteção do mandado de segurança, devendo ser, portanto, rejeitado o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.O.

0030929-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030929-8) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Por fim, referente à alegação de falta de certeza sobre a desistência de recebimento dos honorários advocatícios relativos ao processo de execução, entendo que é descabida a vedação à compensação sob tal argumento, uma vez que, conforme também ressaltado na decisão sobre o pedido liminar, não há previsão legal com tal restrição. Assim, entendo caber razão ao Impetrante, sendo incabível o não reconhecimento do crédito noticiado na inicial, apresentando-se, dessa forma, ato coator a merecer correção através do mandado de segurança. Dessa forma, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino seja efetuada a compensação dos valores cujo recolhimento indevido foi reconhecido nos autos de nº 94.8400-5. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0033023-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033023-8) - PRO-NEFRON ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter determinação de suspensão da exigibilidade do crédito superior à alíquota prevista pela Lei 9249/95, relativa ao Imposto de Renda pela alíquota de 8% e a contribuição social sobre o lucro pela alíquota de 12%, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços hospitalares e, ao final, o reconhecimento desse direito e a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior. A liminar foi negada à fls. 80/84, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que não há indícios de que o Impetrante realize serviços hospitalares, não configurando, assim, a previsão legal que permite a utilização das alíquotas pretendidas. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante efetuar o cálculo e recolhimento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro nos termos do artigo 15 da Lei 9249/95, parágrafo primeiro, inciso III alínea a, inserindo-se no conceito de serviços hospitalares. De acordo com a documentação juntada, o serviço prestado que permite o enquadramento como hospitalar é a realização de serviços de diálise e nefrologia (fls. 48 e 50). Diz a citada legislação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. Entretanto, foi editado Ato Administrativo que restringiu a interpretação da determinação legal, determinando que somente é aplicada a alíquota do caput na hipótese de que referidos serviços não forem prestados exclusivamente pelos sócios ou que esta não seja a única atividade desenvolvida. Entendo ter razão o Impetrante, haja vista que o que a lei não restringiu, não cabe ao intérprete restringir. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o

benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Deve ser ressalvado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (DJE DATA:23/04/2010 STJ PRIMEIRA TURMA) Da mesma forma que o caso acima mencionado, o presente caso trata de atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, ao se assemelhando a simples consulta médica. A jurisprudência é pacífica no entendimento esposado: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (DJE DATA:06/10/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as

prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4.(. .)5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. (DJE DATA:01/07/2010 STJ PRIMEIRA TURMA - grifamos) Entretanto, há que se ressaltar que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. Assim, temos que a redução pretendida não se aplica às simples consultas, e nem à toda receita bruta genericamente considerada, mas apenas àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO PARA CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura, sendo que também se admite o manejo dos aclaratórios nos casos de erro material, tal qual ocorreu na hipótese dos autos. 2. A sentença que foi confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional contém comando expresso no sentido de que a redução de alíquota para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deveria considerar a receita bruta da empresa (fl. 439). Contudo, o entendimento desta Corte esposado no julgado embargado é no sentido de que o benefício de tributação reduzida de IRPJ e CSLL no caso de serviços hospitalares (art. 15 da Lei n. 9.249/95) não se aplica às simples consultas, e nem à toda receita bruta genericamente considerada, mas apenas àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício. 3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer parcialmente do recurso especial fazendário e dar-lhe parcial provimento. (DJE DATA:15/10/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos) Desta forma, o pedido não pode ser totalmente acatado, uma vez que a sociedade impetrante realiza também atividades que não a de prestação de serviço hospitalar, não podendo, estas, ser atingidas pelo benefício da redução impositiva (o objeto da sociedade é a prestação de serviços de nefrologia, consultas e diálise - fls. 50). Pleiteia, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos em alíquota maior que a pretendida. Entretanto, não consta, dos documentos juntados, os comprovantes de recolhimento que demonstrariam o crédito que o Impetrante afirma possuir e permitiria a compensação. Desta forma, o Impetrante não conseguiu demonstrar, conforme exige o mandado de segurança, o direito que alega possuir, devendo ser rejeitada a sua pretensão:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. CUMPRIMENTO. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação. 3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 5. Cumprimento de todos os requisitos legais no momento da propositura da ação. 6. De se observar que a declaração de imunidade não é perpétua, devendo a Administração fiscalizar a efetiva atuação da impetrante como entidade beneficente de assistência social. Advirto, ainda, que a utilização dessa decisão para a comprovação da imunidade no futuro dependerá da manutenção das condições aqui levadas em consideração, principalmente da regular obtenção de renovação do Certificado emitido Conselho Nacional de Assistência Social. 7. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano

o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 8. Prejudicado o recurso da impetrante que discute a aplicação ao caso da prescrição decenal. 8. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas, prejudicada a apelação da impetrante. (djf3 cj1 data:05/11/2010 página: 470 trf 3 terceira turma - grifamos) Desta forma, não tendo demonstrado o direito líquido e certo que afirma possuir, deixou de fazer jus à proteção do mandado de segurança, devendo ser, portanto, rejeitado o pedido referente à compensação. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo parcialmente a segurança pleiteada, determinando que seja efetuado o cálculo e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nas alíquotas de 8% e 12%, nos termos do artigo 15 da Lei 9249/95, em relação às atividades de prestação de serviço hospitalar, efetuada pelo Impetrante. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Sumula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0008713-26.2010.403.6100 - J RUFINUS DIESEL LTDA(MG048192 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS E MG113050 - SILVIO JOSE MORAIS MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a Impetrante pretende, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o processamento de manifestação de inconformidade protocolizada nos Procedimentos Administrativos de n.º 13609.000977/2009-76 e n.º 10882.002887/2009-92, suspendendo, dessa forma, a exigibilidade dos débitos tributários neles discutidos. Afirma a impetrante que apresentou pedido administrativo para obter a compensação de supostos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com débitos outros tributários. Relata que seus pedidos administrativos foram indevidamente tidos como compensações não declaradas, motivo pelo qual não teria sido recebida a manifestação de inconformidade apresentada. Após as informações da autoridade impetrada (fls. 66-72), a liminar foi indeferida (fls. 73 frente e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que, a seu ver, não estaria caracterizado interesse público justificativo de sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade na decisão administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada. Vejamos. A compensação discutida rege-se pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Aplica-se o disposto no 6o nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3o poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Da leitura do dispositivo, verifica-se que é vedada a compensação pretendida, tendo em vista que o crédito discutido baseia-se em inconstitucionalidade de lei (art. 74, 12, f). Confirmando isso, observa-se que o C. Supremo Tribunal Federal já aprecia a questão, como ilustra o seguinte informativo: INFORMATIVO Nº 437 TÍTULO ICMS na Base de Cálculo da COFINS PROCESSORE - 240785 ARTIGOO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) Assim, como já reconhecido na medida liminar, cujo entendimento deve ser confirmado nesta sentença, não há

respaldo legal para a utilização da via compensatória pretendida. Nessa linha, pelos mesmos motivos, deveria realmente a compensação em tela ser considerada como não declarada e, portanto, não é cabível a interposição de manifestação de inconformidade, como decidido pela autoridade impetrada. Prejudicados os demais argumentos da inicial. Desta forma, não assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0012278-95.2010.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; b) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico; c) complementação ao auxílio doença; d) auxílio acidente; e) terço constitucional de férias gozadas; f) férias indenizadas; g) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas; h) aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se a taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) 15 primeiros dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente; b) complemento ao auxílio doença; c) afastamento atestado médico; d) adicional 1/3 de férias gozadas; e) abono de férias; f) aviso prévio indenizado (fls. 248/251). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 261/279), sustentando, em suma, a ausência de amparo legal à pretensão da impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 281/282). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 285/329), acerca do qual não consta nos autos notícia de decisão proferida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a

tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 07/06/2010 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 07/06/2000. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença. Parcela salarial por afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico Não obstante a impetrante tenha destacado tal verba, tenho que se insere nos quinze primeiros dias de afastamento, e, portanto, conforme argumentação supra, procede o pedido. Complementação ao auxílio doença Prestações de amparo ao trabalhador incapaz, que visam a ampliar valor recebido quando em situação de risco social pelo sistema previdenciário. Tal verba não se enquadra no conceito de salário e nem de contraprestação de serviço, uma vez que trabalho inexistente na hipótese. Ademais, revela-se verdadeiro benefício eventual, que somente existe no caso de incapacidade para o trabalho e apenas se e enquanto esta existir. Trata-se de verdadeira atividade privada realizada em complemento às prestações da Seguridade Social, sendo que os valores pagos a tal título não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição em comento. Esse também é o entendimento exposto no seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL**. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de

trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS 200472050037250, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/12/2005) Portanto, procede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Auxílio Acidente A natureza jurídica do auxílio acidente encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, reconheço a procedência do pedido da impetrante quanto à verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Abono de férias (conversão em pecúnia acima do limite legal) As férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43). Não obstante, o parágrafo 2 do artigo 22, da lei n 8.212/91 diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do art. 28. Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (art. 28, 9, alínea e, item 6, da Lei n 8.212/91), ou seja, alcança o recebido a título de venda de férias (até 20 dias). Quanto a tal verba sequer haveria interesse jurídico de agir, salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pela impetrada. No entanto, sustenta a impetrante que mesmo o abono referente a período superior ao prazo legalmente estipulado também não caracterizaria hipótese de incidência do tributo em questão. De fato, o abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência do tributo em questão. Isso porque: 1) não se trata de contraprestação por trabalho de empregado, nem de serviço prestado por terceiro; 2) não revela ganho habitual e 3) não é adiantamento decorrente de serviços efetivamente prestados ou de tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Em verdade, o abono de férias é verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Férias indenizadas As férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento, conforme previsão legal expressa (alínea d, 9, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Dessa forma, não tendo a impetrante noticiado e comprovado o descumprimento da legislação aplicável pela impetrada, verifico sua ausência de interesse de agir em relação à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Aviso prévio indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária

sobre a verba em questão. **Compensação**A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se a taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição.Outrossim, constata-se que a questão relativa à não aplicação do artigo 170-A do CTN não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Por fim, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de:i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença;ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico;iii) complementação ao auxílio doença; iv) auxílio acidente;v) terço constitucional de férias gozadas;vi) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas;vii) aviso prévio indenizado. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário;Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021193-03.2010.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0014312-43.2010.403.6100 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinando o cancelamento do aumento que entende ser abusivo e ilegal aplicado sobre o valor anual do Foro e no valor avaliado do m2 do imóvel. Aduz que o valor da taxa do foro de 2010 foi elevado para R\$ 1.999,65, para serem pagas em 7 parcelas de R\$ 285,66, com primeiro vencimento para 30/06/2010. Afirma que o valor da avaliação do m2 do terreno aforado foi para R\$ 595,13, tendo um aumento de 15% sobre o valor recolhido no ano anterior (2009). Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 20ª Vara Cível, proferido acórdão foi declarado competente para apreciar e julgar o Juízo da 2ª Vara Cível.A fl. 90 foi proferida decisão que, independente de liminar pretendida, tendo em vista as três parcelas pagas comprovadas por depósito judicial, a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. O impetrante comprovou nos autos os depósitos judiciais efetuados, conforme guias juntadas às fls. 69,74, 92, 93, 97, 102, 119, 124 e 133/135.Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações alegando que a atualização efetuada no foro em discussão atendeu aos parâmetros previstos na Orientação Normativa nº GEADE-004, bem como a legislação regente sobre o assunto. Sustenta que eventual discussão do teor da Orientação Normativa nº GEADE - 004 não é cabível em sede de mandado de segurança, cuja cognição sumária impede apreciação de provas ou dilação probatória, fundamentando-se apenas na análise de prova pré-constituída. A impetrada, preliminarmente, requer que seja reconhecida a carência da ação, por inadequação da via eleita, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Impetrada em relação à carência da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que tratar-se de matéria afeta ao mérito e, assim, serão analisadas mais adiante.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Não assiste razão ao Impetrante.Em que pese as argumentações do Impetrante de aumento abusivo e ilegal, aplicado sobre o valor anual do Foro e sobre o valor avaliado do imóvel pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo, tendo em vista que por força do artigo 67 do Decreto Lei nº 9.760/46 é competência privativa da Secretaria de Patrimônio da Público da União a fixação do valor locativo e venal dos imóveis. Artigos 67 e 67, Decreto Lei nº 9.760/46:....Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei. Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel... O aumento do foro em 15% (quinze por cento) foi atualizado pelo impetrado atendendo aos parâmetros previstos na Orientação Normativa nº GEADE - 004 e demais legislação regente sobre o assunto, não cabendo

discussão sobre sua metodologia em sede de mandado de segurança e ainda, não foi comprovado de plano pelo impetrante se esse percentual é um aumento abusivo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalment e, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexist e violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Indefiro o pedido do impetrante às fls. 136/140, uma vez que o mesmo caracteriza inovação do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, por tratar-se de valores incontroversos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos. P.R.I.O.

0014801-80.2010.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Relata a Impetrante que a negativa da expedição da Certidão Negativa de Débitos deve-se à ausência de declarações DIRT. Alega que não tem mais responsabilidades quanto à apresentação das referidas declarações, uma vez que não é mais proprietário dos imóveis rurais por terem sido desapropriados e doados. Por final, sustenta que essas pendências não configuram crédito tributário devidamente formalizado e exigível. A medida liminar foi deferida, às fls. 72/72v. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações. O Procurador da PGFN às fls. 82/100 informa que em relação aos débitos de sua competência não existem impedimentos para a obtenção da Certidão pretendida. Que as duas inscrições em dívida Ativa da União (80.7.99.048675-18 e 80.2.04.033274-56) estão incluídas no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, bem que o impetrante vem cumprindo regularmente com o parcelamento. Requer a denegação da ordem por ausência de interesse processual. Às fls. 101/121 o impetrado Delegado da Receita Federal (DERAT) alega que a falta de entrega de Declarações de ITR (exercícios 2005 a 2008) junto à RFB é impedimento à emissão de certidão negativa de débitos como preceitua a Instrução Normativa RFB nº 734, de 02 de maio de 2007. Junta à fl. 112 Informações de Apoio para Emissão de Certidão constando que foi expedida a Certidão Negativa de Débitos em 07/06/2010. O Procurador da União Federal interpôs agravo retido (fls. 122/134). O impetrante apresentou contraminuta do agravo retido (fls. 140/148). O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. Ademais, da análise da documentação juntada aos autos, denota-se que o óbice a emissão se deu da ausência da apresentação de declarações de ITR (exercícios de 2005 a 2008). Uma vez que o impetrante já transmitiu a propriedade do imóvel rural, a entrega de DITR configura-se como uma obrigação acessória, não gerando crédito tributário devidamente formalizado e exigível. Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - BEM ALIENADO EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR - PENDÊNCIAS CADASTRAIS (CNAE FISCAL) COMO ÓBICE À EMISSÃO DE CND: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A não apresentação da Declaração de ITR não impede a emissão de CND enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. A omissão fiscal da impetrante é justa causa para o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuado pela autoridade fiscal competente, torna ilegítima a recusa da CND. 2. Não pode ser imputado a ex-proprietário rural o dever de satisfazer obrigação acessória (apresentação de declaração de ITR) quando alienado o bem em data comprovadamente anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. Eventual irregularidade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal não constitui óbice à CND se não demonstrada a existência de débitos fiscais decorrentes do descumprimento da obrigação acessória. 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator em 14/09/2010 para publicação do acórdão. (Apelação em Mandado de Segurança - 200638110109669, TRF1, Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:151) TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DÉBITOS - PAGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO FINAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ainda que a entrega da declaração se

constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN, e enseja a expedição de certidão negativa. Nos termos do artigo 151, III do CTN, o recurso administrativo pendente de decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário. (Apelação Em Mandado De Segurança - 267169, TRF3, Relator Juiz Miguel Di Pierro, DJU DATA:04/12/2006 PÁGINA: 567) Estando os débitos exigidos pela Receita Federal com exigibilidade suspensa e se negando esta a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ademais, ainda se assim não fosse, o documento de fls. 112 demonstra que foi emitida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, autorizada por decisão liminar proferida nos presentes autos. Assim, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem resolução do mérito por carência superveniente de ação, na modalidade interesse processual, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0021501-72.2010.403.6100 - CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da averbação do ônus, consubstanciado no arrolamento previsto no art. 64 da Lei n 9.532/97, que grava os imóveis de sua propriedade, localizados na Rua da Consolação, n 3701, apto. 301, São Paulo/SP e na Avenida General Monteiro de Barros, n 30, apto. 32, Guarujá/SP, com a substituição da garantia por fiança bancária. Alega a impetrante que em razão de estar sendo privada de dispor livremente dos bens imóveis arrolados, requereu nos autos do Processo Administrativo n 13808.000235/2002-28, onde se discute a exigência do crédito tributário que deu origem ao arrolamento em questão, a substituição dos bens imóveis arrolados por carta de fiança bancária no mesmo valor dos referidos bens. Aduz, porém, que a autoridade impetrada não se manifestou quanto ao pedido em questão. Sustenta a legalidade da substituição pretendida, uma vez que a carta de fiança bancária constitui forma legítima de garantia de débitos fiscais, conforme preconiza o artigo 9, inciso II, da Lei n 6.830/80. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/69), sustentando que, não obstante a fiança bancária constitua forma legítima de garantia de débitos fiscais, a carta de fiança bancária apresentada pela impetrante não apresenta todos os requisitos necessários para que seja considerada idônea. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e, após, a conclusão do feito para sentença (fls. 70). O Ministério Público Federal não apresentou parecer (fls. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a substituição de seus bens imóveis arrolados nos termos do artigo 64 da Lei n 9.532/97, localizados na Rua da Consolação, n 3701, apto. 301, São Paulo/SP e na Avenida General Monteiro de Barros, n 30, apto. 32, Guarujá/SP, por carta de fiança bancária. Vejamos. Como é cediço, o inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80 possibilitou o oferecimento de fiança bancária como garantia da execução de dívidas tributárias. Nesse diapasão, há que se reconhecer também que no arrolamento de bens, procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei n 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$500.000,00, tal garantia possa ser oferecida. Todavia, assim como ocorre com os bens arrolados, os quais asseguram a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, a fiança bancária deve gerar a segurança e liquidez necessárias ao cumprimento integral da obrigação tributária, o que só é possível quando o seu conteúdo é idôneo, tanto em relação às garantias oferecidas quanto em relação à sua desoneração. Dessa forma, ante o silêncio da Lei de Execuções Fiscais, coube à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN n 644/09, estabelecer os requisitos de aceitação de carta de fiança bancária através da Portaria PGFN n 644/09: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o

disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.No caso, a impetrante apresenta carta de fiança bancária (fls. 32) com as seguintes cláusulas:i) renúncia aos benefícios instituídos pelos artigos n 1491, 1499, 1500 e 1503 do Código Civil Brasileiro, pelo valor principal de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com os acessórios e sanções contratuais e legais, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;ii) validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com vencimento em 05/10/2011;iii) exoneração do banco fiador em caso de encerramento da validade da fiança;iv) garantia da obrigação constituída pela carta de fiança ser exigida pela beneficiária em face do banco fiador e seus sucessores, dentro do prazo de vigência da carta de fiança, em até 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de notificação, interpelação ou justificação, judicial ou extrajudicial da beneficiária, até o limite do valor da fiança, compreendendo, ainda, nos termos do artigo n 1486 do Código Civil Brasileiro, os acessórios e sanções contratuais e legais, tais como multas e juros, inclusive despesas judiciais, desde a citação;v) eleição do foro da comarca do Rio de Janeiro/RJ para dirimir eventuais questões relacionadas à carta de fiança. Constatou-se, portanto, que a carta de fiança apresentada pela impetrante não preenche grande parte dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal, comprometendo a segurança da garantia e, dessa forma, inviabilizando a substituição pretendida. Eis o posicionamento do Eg.TRF-3ª Região acerca do tema:PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000212510, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/04/2010)Destaco que, no caso, não há o que se falar em ilegalidade do ato normativo infralegal mencionado, haja vista que os requisitos não extrapolam o que, implicitamente, deve conter a carta de fiança para alcançar o resultado pretendido.Para ilustrar, não faz sentido uma carta de fiança com prazo determinado porque bastaria o transcurso do lapso temporal para se ver inexistente qualquer garantia do débito seguindo vontade exclusiva do devedor. Assim, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) No caso, portanto, improcede o pedido.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0023749-11.2010.403.6100 - RAFAEL DE MORAES SILVA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que providencie a imediata desconvocação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado de apresentar-se para prestar prova em 30 de novembro p.f. e, por consequência, possa permanecer exercendo medicina.Alega ter sido surpreendido

com a convocação para o serviço militar de um ano, devendo se apresentar para o exame de admissão. Afirma que a convocação causará prejuízos à sua vida profissional e acadêmica, visto já estar inscrito em curso preparatório para prova de residência médica. Informa já ter se apresentado às Forças Armadas ao completar 18 anos, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta que a convocação somente se justificaria para aqueles dispensados por dispensa ou adiamento de incorporação. A liminar foi indeferida até a vinda das informações. A União apresentou manifestação. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Tornaram os autos conclusos e a liminar foi concedida. A União agravou da decisão, a qual foi mantida. Distribuído o Agravo, os autos encontram-se conclusos ao Relator. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à Impetrante. Tendo sido preenchidos os requisitos exigidos pela lei, não há que se motivar a negativa na renovação da habilitação através de argumentos subjetivos, ainda mais quando a fundamentação não foi baseada na conveniência administrativa e, ainda, a habilitação anterior foi concedida administrativamente, ou seja, através dos mesmos critérios de admissão. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão proferida, após a oitiva da autoridade impetrada, nos seguintes termos: O impetrante alega e o Certificado de Reservista apresentado confirma, ter sido dispensado por excesso de contingente, quando da sua apresentação ao serviço militar, em 2001 (fls. 41). A propósito, confira-se jurisprudência do STJ e TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 03/05/2010). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. Agravo legal improvido. (AMS 200961000034014, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/12/2010) Não prevalece a alegação da União de que, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.336 estaria afastada a jurisprudência então firmada pelo STJ, não restando mais dúvida sobre a possibilidade de convocação dos MFDVs anteriormente dispensados da incorporação, seja a que título for, após concluírem os respectivos cursos universitários. Isto porque a Lei foi editada em 26.10.2010 não se podendo atribuir efeito retroativo. Ademais, no que se refere ao impetrante em si considerado, o dispositivo se constitui em afronta direta ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. Confirmo a liminar proferida às fls. 161/161 verso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a autoridade impetrada a imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o de se apresentar para prestação de provas seletivas e, por consequência, possa permanecer exercendo medicina. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002130-55.2011.403.000 (2ª Turma) o teor desta sentença. P.R.I.C.

000056-61.2011.403.6100 - META PAINEIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante

visa a suspensão dos efeitos da exclusão do REFIS e da exigibilidade dos créditos decorrentes, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, vedando-se a inscrição da empresa no CADIN, até que a autoridade impetrada aprecie a impugnação oposta pela impetrante. Relata a Impetrante, em sua petição inicial que em 25/11/2010 tomou conhecimento, através de e-mail, de que por meio da Portaria do Comitê Gestor nº2353/10 havia sido excluída do programa do REFIS. Sustenta que a empresa impetrante não se enquadra na hipótese de exclusão contida na referida Portaria, motivo que a fez protocolizar em 29/11/2010 a impugnação requerendo a revogação da exclusão. Aduz que estar impedida de participar de licitações até que sua impugnação seja apreciada. Afirma que o processo está pendente de apreciação, o que suspenderia a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Ressalta que diante de tais fatos, não houve êxito na obtenção de expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que compromete suas atividades negociais, uma vez que sua receita é derivada da prestação de serviços para a Administração Pública Direta e, esta, por sua vez, exige a certidão de regularidade fiscal para participação de licitações. A medida liminar foi deferida em plantão judiciário às fls. 118/119 e no despacho proferido à fl. 128 foi mantida. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 129/137) noticiando que o processo de exclusão é de nº 10168.002.131/2009-19 e que foi iniciado pelo Comitê Gestor do REFIS em Brasília - DF, onde gerou a Portaria Refis de Exclusão de número 2353. Alega ilegitimidade passiva, por ser a exclusão do REFIS ato do Comitê Gestor e por consequência, não tem legitimidade a impetrada para reincluir o contribuinte no referido programa. Aduz ainda, que a Equipe responsável por parcelamento (EQPAC) informou que há suspeita de erro no preenchimento decorrente de divergências entre valores de faturamento informados nas DIPJs e nas DACONs, que a EQPAC precisa intimar o contribuinte para confirmação dos valores de faturamento, por este motivo ainda não têm como definir ainda a situação do contribuinte. Por fim, informou que foi expedida a certidão Positiva com efeitos de Negativa no dia 05/01/2011 com validade até 04/07/2011 (fl. 137). O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre analisar a preliminar levantada. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, há de ser rejeitada, vez que a mesma respondeu à notificação, inclusive manifestando-se sobre o mérito. Ainda, deve ser mantida esta autoridade, vez que nos termos dos arts. 2º e 5º da Instrução Normativa - SRF 044/2000, o pedido de liquidação é protocolizado na unidade da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, cabendo à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal decidir sobre o pedido e adotar os procedimentos à efetivação do registro (Dj Data: 20/8/2004 Pagina: 157 Relator(A) Desembargador Federal Tourinho Neto). Considerando que o objeto do presente mandamus não se trata exclusivamente da reinclusão do impetrante no programa do REFIS, mas apenas da suspensão dos seus efeitos até decisão final da impugnação oposta contra a exclusão do referido programa, para que o impetrante obtenha a emissão de certidão negativa de débitos, sendo que tais efeitos gerou negativa da emissão por ato do Delegado da Receita Federal, entendo que a mesma tem legitimidade para configurar no pólo. Desta forma, derrubada a preliminar, passo ao exame do mérito. Anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. No caso, nos termos do artigo 151, III e IV do CTN está suspensa a exigibilidade do crédito, eis que pendente de análise administrativa a apreciação da impugnação oposta contra a exclusão do impetrante do programa REFIS. Entendo que o Impetrante não poderia se sujeitar ao prazo imposto pela autoridade para análise de seu recurso, uma vez que sua Impugnação, protocolizada em 29/11/2010, está pendente de análise até a presente data, conforme fls. 153. Dessa forma, forçoso reconhecer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos até a apreciação da impugnação oposta, concedendo o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como a suspensão dos demais efeitos da exclusão do REFIS, possibilitando a empresa impetrante realizar suas operações negociais. Estando os débitos exigidos pela Receita Federal com exigibilidade suspensa e se negando esta a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 118/119 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex legis. P.R.I.C.

0000784-05.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante à inclusão de débitos de CPMF em parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/09. Pleiteou concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. A liminar foi deferida parcialmente para, tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.04.008861-97 (fls. 121 frente e verso). Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 133-144,

arguindo, em síntese, a existência de vedação legal ao parcelamento pretendido. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 153-161) O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 179-181), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos pode ser resumida na possibilidade ou não de serem débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) incluídos no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. Em suma, a Lei n.º 11.941/2009 autoriza parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De outro lado, a Lei n.º 9.311/96 veda expressamente a possibilidade de compensação de débitos de CPMF, dispondo seu artigo 15 o seguinte: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. De pronto, verifica-se que a Lei n.º 11.941/2009 em momento algum revogou expressamente a vedação prevista na legislação específica que trata da CPMF. Nessa linha, tratando-se de norma especial, a Lei n.º 9.311/96 não foi tampouco tacitamente revogada pela Lei n.º 11.941/2009. O Eg. TRF da 3.ª Região já se manifestou em casos análogos envolvendo legislação anterior que também tratou de parcelamentos de débitos tributários na área federal. Assim: Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento (TRF 3, 6ª Turma, AMS 2003.61.00.013039-6/SP, relator Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, j. 23/10/08). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei n.º 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP n.º 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 200761000097878, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). De outro lado, eventual equívoco na interpretação da legislação pela Administração no passado não socorre a impetrante já que, como se sabe, pode anular seus próprios atos quando identificados vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal). Por fim, destaque-se que não prosperariam alegações referentes à Lei n.º 10.522/02, tendo em vista que, pelos motivos já acima elencados, prevalece a norma especial que veda a compensação pretendida. Portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e cassa a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Providencie-se a alteração do nome da autoridade impetrada tal como consta no cabeçalho desta sentença. P.R.I.C.

0002824-57.2011.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante com efeito liberatório do Seguro Desemprego. Afirma ser árbitra em entidade arbitral privada. Alega que impetrada não reconhece a validade das sentenças, com fundamento no Parecer AGM/CONJUR/TEM n.º 06/2009. O feito foi originalmente distribuído à 20ª Vara Federal, onde foi reconhecida a prevenção com os autos do MS n.º 004721-57.2010.4036100. Naquele feito foi homologada a assistência. Redistribuídos a este Juízo, foi apreciada a liminar par o fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, pelos conciliados, desde que observados os requisitos da Lei n.º 7.998/90. A União Federal manifesta-se nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, alegando, em preliminar competência do Poder Judiciário Trabalhista, ilegitimidade de parte e via eleita inadequada. Por fim, requer a denegação da segurança (fls. 53/59). Devidamente intimada à autoridade impetrada, prestou informações, alegando que em face de orientação emanada pelo Parecer CONJUR/TEM n.º 072/2009, que conclui pela inaplicabilidade da Lei n.º 9.307/96, para fins de homologação de rescisão de contrato, entretanto, determinou a unidade do TEM, SINE e Entidade conveniadas, orientação no sentido de receber o requerimentos dos trabalhadores que tenha sido objeto de arbitragem pela impetrante (fls. 60/61). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª. Região (fls. 62/73). O Ministério Público

opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face de inadequação da via eleita, bem como legitimidade de parte. (fls. 116/117). Decido. A preliminar de competência do Poder Judiciário Trabalhista já foi afastada na liminar às fls. 44. Em acatamento ao já decidido pelo E. TRF da 3ª Região a competência para o julgamento é das Varas Cíveis da Justiça Federal. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela União e sustentada pelo Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferidas. A preliminar de inadequação da via eleita não procede, uma vez que autoridade impetrada alega em informação que conclui pela inaplicabilidade da Lei 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalhador, para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em razão de despedida imotivada do trabalhador, em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Ementa FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498 Fonte DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 287 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Estando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96. Não cabe a autoridade impetrada obstar a entrada do seguro desemprego, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte: Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC: art. 475-N. são títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250) FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112) Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando a entrada no requerimento de seguro desemprego e desde que observado os requisitos da Lei 7.889/90, seja autorizado o recebimento pelos conciliados, não cabe a autoridade impetrada atribuir nulidade inexistente a referida sentença. No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. (TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel. Dês. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.2008) Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo da impetrante. Diante disso, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, 8ª. Turma, noticiando a prolação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis P.R.I.O

0003617-93.2011.403.6100 - VINTAGEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP119036 - PRISCILA MOLENTO FERREIRA ZAPPAROLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do Processo Administrativo n.º 10880.720606/2011-11, inclusive a decisão que determinou a suspensão da inscrição do CNPJ da impetrante, de modo a possibilitar sua utilização para todos os fins legais, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo até final julgamento. Com a inicial, vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada as prestou e juntou cópia do Processo Administrativo. A liminar foi indeferida. A impetrante requereu juízo de retratação e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A decisão foi mantida. O Agravo foi convertido em retido. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou não haver, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 216/219, a impetrante comunica o encerramento do procedimento fiscal e a necessidade de nova impetração para reativar temporariamente seu CNPJ; por consequência, requer a homologação da desistência deste feito, para prosseguimento do novo mandamus. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do C.P.C. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0004343-67.2011.403.6100 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, impetrado por Weg Equipamentos Elétricos S/A, em nome de suas filiais inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0024-56, 07.175.725/0022-94, 07.175.725/0018-08, 07.175.725/0023-75, 07.175.725/0026-18, 07.175.725/0027-07, 07.175.725/0025-37, 07.175.725/0029-60, 07.175.725/0019-99, 07.175.725/0021-03, 07.175.725/0020-22 e 07.175.725/0031-85, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre a seguinte verba pagas aos funcionários de suas filiais, que sustenta não advir de contraprestação de trabalho: a) terço constitucional de férias. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos independentemente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência da taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária a juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 89, da Lei n 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. A impetrante requereu a desistência da ação em relação às suas filiais que não se encontram sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, quais sejam, as inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0019-99, 07.175.725/0021-03, 07.175.725/0020-22, 07.175.725/0024-56 e 07.175.725/0031-85. Requereu ainda a juntada de guias de previdência social, comprobatórias do recolhimento descentralizado da contribuição previdenciária patronal por parte de suas filiais situadas em São Paulo/SP (fls. 77/111). O pedido de desistência formulado pela impetrante foi homologado, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Restou ainda deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço) pago aos funcionários das filiais da impetrada, inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0018-08, 07.175.725/0022-94, 07.175.725/0023-75, 07.175.725/0025-37, 07.175.725/0026-18, 07.175.725/0027-07 e 07.175.725/0029-60 (fls. 112/114). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 119/128), acerca do qual não consta nos autos notícia de decisão proferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 129/142), sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado em Jaraguá do Sul - SC, ou seja, em município que não pertence à sua circunscrição. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 150/150-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado em Jaraguá do Sul - SC, ou seja, em município que não pertence à sua circunscrição. Vejamos. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento

matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.No caso, o mandado de segurança foi impetrado em nome dos estabelecimentos filiais da impetrante, localizados no município de São Paulo/SP, os quais, conforme se pode aferir nas guias de previdência social juntadas às fls. 80/111, efetuam individualmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de seus empregados, com exceção à filial inscrita no CNPJ sob o n 07.175.725/0029-60, a qual não comprovou nos autos o recolhimento em questão, carecendo, portanto, de interesse processual. Portanto, há que se reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada na petição inicial.Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Adicional de Férias de 1/3 (um terço)O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VERBA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. De acordo com jurisprudência assentada do C. STJ e desta Turma, as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e a título de adicional de férias têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo contribuição previdenciária, em que pese não constarem do rol do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo legal improvido. (AI 201003000224707, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica no pedido.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 89, da Lei n 8.212/91 (alterado pela Lei n 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.Vejamos: Ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis ns 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à impetrante quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos.Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por fim, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à

filial da impetrante inscrita no CNPJ sob n 07.175.725/0029-60; CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as filiais da impetrante inscritas no CNPJ sob os ns 07.175.725/0018-08, 07.175.725/0022-94, 07.175.725/0023-75, 07.175.725/0025-37, 07.175.725/0026-18 e 07.175.725/0027-07 ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de terço constitucional de férias; 2) declarar o direito das filiais da impetrante mencionadas no item 1 de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. C.J.F, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; 3) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre a verba em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011156-77.2011.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que promovam o cadastramento do nome da impetrante em seus bancos de dados, bem como passem a acatar suas sentenças arbitrais proferidas a fim de viabilizar aos trabalhadores o levantamento do FGTS e a dar entrada no requerimento do Seguro Desemprego. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que exerce a atividade profissional de árbitro nos termos da Lei 9.307/96. Afirma que as autoridades impetradas não reconhecem a via de arbitragem, para fins de levantamento do FGTS e seguro desemprego. Informa que as impetradas vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais, sob o argumento de que só serão reconhecidos os atos firmados pelos árbitros que obtiverem ordem judicial. Foi deferida em parte a liminar. Não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações. A CEF e a UNIÃO interpuseram Agravos de Instrumento. Os agravos encontram-se apensados. Em ambos foi indeferido o efeito suspensivo. A primeira autoridade impetrada - o GERENTE DE FILIAL DO FGTS da CEF suscita preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito sustenta a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. A segunda autoridade por sua vez limitou-se a justificar a negativa com fulcro no Parecer/Conjur/MTE. A União através da AGU, interpôs Agravo Retido e manifestação. Às fls. 132/133, a impetrante informa o descumprimento da decisão e requer a inscrição de seu nome no sistema que autoriza as agências bancárias a aceitarem as sentenças arbitrais, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Estando os autos conclusos para sentença, a impetrante reitera o descumprimento pela CEF da decisão liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que o E. STJ já se pronunciou no sentido de que a competência para a apreciação de pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais é da Justiça Federal Cível. Passo à análise das preliminares. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange à legitimidade do impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de requerimento do seguro desemprego, há que se tecer alguns esclarecimentos. Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que a impetrante, em momento algum pretende receber as parcelas do seguro desemprego, ou movimentar as contas do FGTS, mas sim obter provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas acatem as futuras decisões arbitrais proferidas pela impetrante, autorizando os trabalhadores que por esta tenham seus acordos trabalhistas homologados e utilizam das sentenças arbitrais para levantamento do FGTS e dar entrada no seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa. Tanto assim que a liminar foi concedida nos seguintes termos: CONCEDO EM PARTE a liminar para que as autoridades impetradas RECONHEÇAM as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e levantamento do FGTS, pelos conciliados, desde que observados os requisitos das Leis n.ºs 8.036/90 e 7.998/90. Desse modo, o impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho... 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem

justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000187013, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010).Passo à análise do mérito.Cabe, neste momento, fixar os limites da lide, de acordo com a pretensão posta na inicial. O que pretende a impetrante é que autoridade impetrada reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial o pagamento de seguro desemprego e a movimentação da conta vinculada ao FGTS, de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.Assiste, razão à Impetrante.A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, não se trata, como alega a CEF, de via transversa de gerar uma nova hipótese de liberação de valores depositados em conta vinculada nem, tampouco de assumir o Poder Judiciário as vezes de Legislativo. homologação geral e irrestrita de acordos ocorridos. O reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do FGTS e das parcelas do seguro desemprego já restou pacificada, no STJ e nos tribunais. Confira-se:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DO FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir a legalidade ou não de tal ato. 2. Não há afronta ao art. 1º da Lei nº 9.307/96, pois não há disponibilidade de qualquer direito trabalhista no caso em tela, eis o trabalhador não abre mão de qualquer verba desta natureza, apenas busca usufruir os direitos que lhe são assegurados por lei. 3. Agravo legal improvido. (AMS 200961000211337, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000076231, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/06/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte II - Considerando que a sentença arbitral é instrumento previsto legalmente e que o direito à percepção do seguro-desemprego decorre da rescisão do contrato de trabalho, presente está o direito líquido e certo da impetrante. III - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. IV - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União, improvido. (AMS 201061000054271, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/06/2011) - sem destaque no original.Com efeito, o não acatamento da sentença arbitral afronta diretamente o espírito da Lei 9.307/96, qual seja, o de desafogar o Poder Judiciário, em todas as esferas, seja Estadual, Federal Comum ou mesmo Federal Trabalhista.No que se refere ao pedido de cadastramento do nome da impetrante, no sistema, a fim de autorizar as agências da CEF a aceitarem as sentenças arbitrais, embora não conste das informações da impetrada, obteve-se, extraoficialmente a informação de que realmente se trata de procedimento adotado pela CEF para consulta pelas agências. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar: 1) que as autoridades impetradas RECONHEÇAM as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, a fim de viabilizar aos trabalhadores que delas se utilizaram o levantamento do FGTS e a dar entrada no requerimento do Seguro Desemprego, desde que observados os demais requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90 e da Lei 7.998/90; 2) que a CEF promova o cadastramento do nome da impetrante em seu banco de dados, a fim de que as agências possam dar cumprimento à decisão.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei. P.R.I.O., inclusive à Exa. Sra. Des. Relatora dos Agravos de Instrumento n.ºs 0009474-87.2011.4.03.0000 e 0011813-19.2011.4.03.0000.

0006728-85.2011.403.6100 - RUB CAR COM/ DE AUTO PECAS E FUNDICAO LTDA(SP137145 - MATILDE

GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc.No despacho de fls. 30 foi determinada a comprovação documental do alegado ato coator, por se tratar de documento essencial, sob pena de indeferimento. Intimada, restou inerte a Impetrante, conforme se constata na certidão de fls. 31 verso.Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008816-96.2011.403.6100 - BRAFER CONSTRUÇOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem caráter indenizatório:a) adicional de horas-extras (mínimo de 50%);b) adicional noturno (mínimo de 20%);c) adicional de insalubridade (de 10% a 40%);d) adicional de periculosidade (30%);e) adicional de transferência (mínimo de 25%)f) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao início da vigência da LC n 118/05 e nos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.O pedido liminar foi concedido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo 13 salário (fls. 77/77-verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/108), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.Em face da decisão liminar proferida, foram opostos agravos de instrumento pela impetrante (fls. 109/130) e pela União Federal (fls. 131/158), aos quais foi negado seguimento (fls. 160/164 e 165/170). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 172/172-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Da prescriçãoNo que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de

inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamosNesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente demanda em 30/05/2011 (fl. 02), ou seja, a mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, forçoso reconhecer que encontra-se extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores indevidamente recolhidos antes de 30/05/2006.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Adicional de Horas-Extras, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional de Transferência Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI), ao adicional noturno (inciso IX), ao adicional de periculosidade (inciso XXIII) e ao adicional de insalubridade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 193, 1 e 192), juntamente com o adicional de transferência (artigo 469, 3).Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009)Portanto, improcede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13 SalárioPor tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) De igual modo, ante o reconhecido caráter indenizatório da verba em questão, entendo não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13 salário referente ao mês do aviso prévio indenizado. Esse também é o entendimento seguido pelo Eg.TRF-1ª Região, nos termos da ementa que segue:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.(AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Assim, procede o pedido do impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em questão.CompensaçãoO impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao início da vigência da LC n 118/05 e nos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Quanto à questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN, constato que a mesma não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada.Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por fim, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de:i) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário. 2) PRONUNCIAR a PRESCRIÇÃO quanto aos valores recolhidos a tais títulos pela impetrante antes de 30/05/2006 (art. 219, 5, do Código de Processo Civil).3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo quinquenal, com

quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; 4) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0017505-96.2011.403.0000 e 0017511-06.2011.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0009336-56.2011.403.6100 - SOLANGE DO CARMO FELIZARDO (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COORPORACAO DA GUARDA METROPOLITANA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de determinar a liberação de produtos apreendidos, bem como declarar a nulidade de qualquer infração ou multa porventura atribuídos. Informa que, em 30.5.2001 as autoridades impetradas abriram o estabelecimento comercial, sem conhecimento da proprietária, ausente no momento, e retiraram 100 sacos de produtos, deixando o Termo de vistoria afixado na porta da loja. Afirma não ter sido lavrado Auto de Apreensão, nem fornecido recibo dos produtos apreendidos. Alega não haver irregularidade nos produtos. Sustenta não ter sido apresentada ordem judicial de remoção. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva e, sem adentrar ao mérito, requereu a exclusão do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre apreensão de mercadorias. O pedido de exclusão do Delegado da Receita Federal deve ser acolhido. Realmente, analisando o Termo de Vistoria apresentado pela impetrante (fls. 10), verifica-se que a apreensão das mercadorias foi efetuada única e exclusivamente por agentes da Guarda Civil Metropolitana, do Gabinete de Gestão Integrada de Segurança da Cidade de São Paulo, sendo expressamente consignado não ter havido apreensão por parte da Receita Federal. Assim, deve ser excluída do pólo passivo o Delegado da Receita Federal em razão de estar configurada a ilegitimidade de parte e, por consequência é de ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Custas ex lege. P. R. I. Ao SEDI, para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação às demais rés, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

0009900-35.2011.403.6100 - MARISA SUELI GRILLO (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando providência jurisdicional que determine a inclusão da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo suas sentenças arbitrais, com a consequente liberação e sorgimento do FGTS dos trabalhadores, bem como habilitação ao Seguro Desemprego. Requereu a distribuição por dependência à 26ª Vara. Contudo, o Termo de prevenção de fls. 30/31 indicou outras Varas em que tramitaram processos da mesma impetrante, sendo certo que, na ação que tramitou nesta 2ª Vara houve sentença concedendo a segurança. Posteriormente, o TRF3 reformou a sentença para, sem adentrar ao mérito, reconheceu ser o impetrante parte ilegítima para a impetração. Assim, em despacho inicial foi determinada à impetrante a apresentação de cópias das iniciais dos autos que tramitaram nas 2ª e 3ª Varas. Intimado, restou inerte a Impetrante, conforme se constata na certidão de fls. 32v. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0010218-18.2011.403.6100 - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES - ME X MARCIO AUGUSTO BARTOLOMEU - ME X ANA BEATRIZ GALLASSO SILVA - ME X VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME X LUIS ALBERTO EGIDIO 29164530833 (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando os Impetrantes

não se sujeitarem a registro perante o CRMV nem serem obrigados a efetivar contratação de médico veterinário e, ainda, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato ou sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes a continuidade de suas atividades, independentemente da exigência. A liminar foi indeferida à fls. 46/46v. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se os impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes, há que se comparar as Declarações de Firma Individual e os CNPJs com as normas acima transcritas. Com efeito, consta, tanto dos CNPJs quanto nas Declarações de Firma Individual de todos os impetrantes, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o comércio varejista de animais vivos. Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista que em relação aos impetrantes não há qualquer ilegalidade ou ao coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja visto lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se.

0010278-88.2011.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, assegurando-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, com finalidades 4 e 5. Alega que todos os supostos créditos tributários apontados como óbices à expedição da certidão estão com a exigibilidade suspensa, seja por decisão judicial, seja por pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/09. Afirma não ter sido possível a consolidação dos débitos, por falha operacional da RFB. Sustenta ter protocolado pedido administrativo, o qual, decorridos mais de dois meses, não foi apreciado. Pleiteia medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (i) analisem o processo administrativo n.º 10880.724047/2011-19 para alocar os valores pagos no REFIS com as competências que compõem o DCG n.º 39352074-9, no prazo de dez dias e que, durante esse período, o referido débito permaneça com a exigibilidade suspensa; (ii) que a autoridade forneça imediatamente Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, com finalidade 4 e 5, em razão da suspensão das divergências relativas ao Auxílio Doença e ao DCG n.º 39352074-9. A liminar foi deferida em parte (fls. 83/83v.), tão somente para que a autoridade impetrada analise, no prazo requerido de 10 (dez) dias, o processo administrativo n.º 10880.724047/2011 e, não havendo óbice, expeça a certidão requerida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 106/124, a impetrante informa o ajuizamento de ação cautelar para antecipação dos efeitos da penhora e apresenta comprovante de depósito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Segundo informações da impetrada, no que se refere à DCG 39.352.074-9, o pedido de inclusão manual para consolidação do parcelamento, o pedido foi indeferido em razão de a impetrante ter perdido o prazo para se manifestar sobre a inclusão da totalidade dos débitos. No que se refere ao depósito realizado nos autos de ação cautelar de antecipação dos efeitos da penhora noticiado às fls. 106/124, melhor sorte não assiste à impetrante. Com efeito, ainda que a impetrante não tenha trazido aos autos certidão da 3ª VEF, segundo consulta ao sistema processual eletrônico, realmente foi efetuado o depósito. Contudo, os autos se encontram conclusos para despacho/decisão e, portanto, não foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não há como saber se o valor depositado corresponde à totalidade do débito. Também, há que se ressaltar que se trata de novo pedido, formulado após a vinda das informações. Finalmente observo tratar-se de débito supostamente inscrito em dívida ativa, de competência da PGFN que não foi incluída no polo passivo da impetração. De todo o exposto, não preencheu a impetrante os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Não tendo sido aceito o parcelamento vez que em desacordo com o artigo 14 da Medida Provisória 303/2006, não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União, através da PFN deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas pela existência de óbices à expedição da certidão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0010298-79.2011.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida às fls. 142/142verso. Às fls. 155/191 foi juntada petição informando a interposição do agravo de instrumento pela impetrante. A autoridade apontada como coatora (DEINF) apresentou informações alegando que os depósitos judiciais efetuados pela impetrante compreenderam o montante integral do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 16327.001643/2007-11, estando suspensa sua exigibilidade. A impetrada (PGFN) informa que as inscrições 80.7.10.015701-56 e 80.6.10.061362-44 estariam com seus débitos suspensos por força da sentença proferida no MS n.º 2006.61.00.004316-6, que afastou a base de cálculo prevista pelo artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, determinando o recolhimento de acordo com as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91. Aduz que os débitos inscritos em dívida ativa correspondem à parcela de PIS e COFINS sobre as receitas operacionais da impetrante, no conceito estipulado pelas LC n.º 7/70 e 70/91. Sustenta que há plena incidência de tais COFINS e do PIS e que as referidas inscrições são devidas e obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Consta à fl. 214 juntada do relatório de informações de apoio para emissão de certidão que noticia a emissão da Certidão Positiva com data de 20/06/2011. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Não foi comprovado pela impetrante a regularização dos débitos ou ao menos apresentou alguma causa de suspensão nos termos do artigo 151 CC e artigo 206 do CTN sobre os débitos referentes à incidência da CONFINS e do PIS com base na LC 7/70 e 70/91, não concedidos na sentença proferida no MS n.º 2006.61.00.004316-6. E ainda, pendente de análise, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso de apelação

interposto pela autoridade no MS nº 2006.61.00.004316-6, sobre os débitos abrangidos com base de cálculo prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, bem como ter sido emitida a certidão em 20/06/2011. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. Muito embora a certidão ter sido emitida por força de ordem judicial, entendo que o Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Por estes motivos, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.

0010896-33.2011.403.6100 - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS-PAEX-PAES, consolidando-se o pedido de parcelamento efetuado com base na Lei nº 11.941/2009. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, sem adentrar ao mérito, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, devendo ser acolhida a preliminar argüida pela autoridade tida como coatora, de ilegitimidade passiva. Vejamos: O presente mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Notificado, o impetrado, sem adentrar ao mérito, alega ser parte ilegítima para figurar no feito. A preliminar é de ser acolhida. Alega o impetrado que, a Resolução CG/REFIS nº 24/2002, mencionada pela impetrante para comprovar a legitimidade passiva do Sr. Superintendente, refere-se ao programa de parcelamento de débitos fiscais denominado REFIS, criado pela Lei nº 9.964/2010, não ao pretendido parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, pela simples leitura do ato normativo, as autoridades referidas são o Delegado da Receita Federal e o Inspetor da Receita Federal de Classe A, ou seja, em nenhum momento confere competência ao Superintendente da Receita Federal para a prática de qualquer ato administrativo vinculado ao REFIS. Prossegue, alegando que a norma que instituiu o parcelamento pretendido - a Lei nº 11.941/2009, (que não é REFIS) não faz qualquer menção ao Superintendente da RFB como autoridade competente para praticar qualquer ato tendente a impedir o acesso ou excluir o contribuinte do regime excepcional. Sustenta que a autoridade apontada como coatora em sede de mandado de segurança é a que ordena o ato impugnado e que, por isso, possui competência para corrigi-lo, sustentando a sua execução ou desfazendo-o, caso já se tenha consumado, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional concedida. Desse modo, incorreta a indicação da autoridade na petição inicial, pois não possui competência para praticar atos referentes ao parcelamento. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Tampouco pode o Juiz, substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AMS 200261000247143, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida e a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se.

0013244-24.2011.403.6100 - NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA(SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do PA 16152.000072/2011-14, bem como que reconheça seu direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Às fls. 42 foi proferido despacho para que a impetrante emendasse a inicial a fim de incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da perda do objeto do presente mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003981-29.2011.403.6112 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional para fins de declarar a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 691.105 e 691.106 lavrados pela autoridade tida como coatora. Relata que, em 31.5.2011, analistas ambientais, dos quadros do IBAMA, trafegando na Rodovia Raposo Tavares, cuja concessão a Impetrante é detentora, pretenderam obter isenção da taxa de pedágio, apresentando ofício da ANTT que lhes conferiria tal benefício. Analisado o documento, a Controladora da concessionária, chamada ao local, constatou que a isenção somente se aplicava às rodovias federais. Diante disso, os agentes do impetrado efetuaram o pagamento. Contudo, um deles, aplicou à impetrante multa de R\$100.000,00, sob o fundamento de obstar a ação do Poder Público. Afirma que, tendo os agentes prosseguido viagem, na praça de pedágio seguinte lavraram outro auto de infração, também no valor de R\$100.000,00. Sustenta tratar-se de manifesto abuso de poder e desvio de finalidade. Pleiteia medida liminar, para suspender a exigibilidade das multas previstas nos referidos Autos de Infração. O MS foi originalmente impetrado em face do Superintendente do Ibama em São Paulo e do Diretor do Ibama em São José do Rio Preto e distribuído à 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, com pedido de urgência. O D. Juízo houve por bem entender que a autoridade coatora seria somente o Sr. Superintendente do Ibama, excluído o Sr. Diretor do órgão em S. José do Rio Preto, sendo competente, portanto, para julgamento, a Justiça Federal da Capital. Todavia, para evitar perecimento de direito, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração 691.105 e 191.106. Redistribuído o feito, foi notificada a autoridade impetrada para prestar informações. Nas informações, a autoridade impetrada noticia que os Autos de Infração em tela já foram objeto de anulação por parte da autoridade administrativa julgadora competente, conforme decisões exaradas nos Processos Administrativos n.ºs 02022.001009/2011-76 e 02022.001010/2011-09, restando, portanto findo o interesse de agir neste caso, ocorrendo a carência superveniente da ação. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 313/313v., o Ibama, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região manifesta falta de interesse na defesa do ato acoimado de ilegal, tendo em vista a anulação das multas lavradas em desfavor do impetrante. Sustenta ter havido perda superveniente de objeto do presente mandamus, razão pela qual requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a anulação dos Autos de Infração n.ºs 691.105 e 691.106. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pelo impetrado, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que os referidos Autos de Infração já foram cancelados nos processos administrativos n.ºs 02022.001009/2011-76 e 02022.001010/2011-09, de acordo com o noticiado às fls. 104/106 pela autoridade impetrada e pelo representante judicial (fls. 313/313v.). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas ex vi legis. Deixo de oficiar ao Ministério Público Federal, eis que já foi intimado após a vinda das informações e da manifestação da AGU, estando ciente dos fatos, conforme se infere de seu parecer (fls. 316/317v.) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033241-23.1993.403.6100 (93.0033241-4) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES X CELSO FABRI X ROBERTO SIDNEI CHIANDOTTI X CLAUDENIR FELEX DA SILVA X CALIL HAFEZ NETO X JOAO AUGUSTO SISDELLI X WAGNER TEIXEIRA MARTINS X YUETE SITTINIERI LEON X MARCOS ALBERTO CASTELHANO BRUNO X MARIA LUIZA KOHLER X OSMAR TOSO X ALEMBERT ZAMPIERI X DELCI DE FATIMA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039797-02.1997.403.6100 (97.0039797-1) - JOSE ORLANDO ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8) - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048468-14.1997.403.6100 (97.0048468-8) - MARIO SERGIO PINHO(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052669-49.1997.403.6100 (97.0052669-0) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052842-73.1997.403.6100 (97.0052842-1) - JOAO CASTORINO DE CAMPOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056915-88.1997.403.6100 (97.0056915-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056922-80.1997.403.6100 (97.0056922-5) - JOSE RENATO DE MACEDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003894-66.1998.403.6100 (98.0003894-9) - CAETANO LOURENCO DE OLIVEIRA X EDINA RAMOS PRIMO X GILVAN SANTANA DO ROSARIO X HELENA DALVA DOS SANTOS X JOEL MARIANO X JOSE BEZERRA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DE SOUSA X MILTON BIANCHI X REJANE MARIA CAVALCANTE X SANDRA REGINA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019155-71.1998.403.6100 (98.0019155-0) - AIRTON DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X EDELZUITA SANTOS ALMEIDA X ESRAELITA SANTOS X JOSE IVANILDO BEZERRA DOS ANJOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE RAMOS DA SILVA X MARIA JOSE ALVES X MARIAZINHA MESSIAS RAMOS X NEIDE TESCARO DOS ANJOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023499-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023499-8) - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o requerido pelo coautor Francisco Serafim da Silva que alega que, apesar de ter sua adesão homologada, a CEF não creditou os valores relativos ao vínculo empregatício mantido com a empresa Marka Com. Plásticos Ltda. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0018154-46.2001.403.6100 (2001.61.00.018154-1) - ANTONIO FIALHO DE JESUS X APARECIDA DA PENHA BELO X JOAO BARROZO X JOSE VIEIRA DA PAIXAO - ESPOLIO (MARIA TEREZA DA SILVA PAIXAO) X MARCOS TERRA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARIIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação de fls. 300, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 270, em seu favor, uma vez que incontroversa.Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista a inércia da autora, supra informada.Cumprida a expedição de alvará e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais depositados pela CEF, planilha de cálculos às fls.352/356, para que requeira o que entender de direito, bem como para indicar o procurador constituído nos autos com poderes, em nome do qual será expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará.

0050283-12.1998.403.6100 (98.0050283-1) - GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENTIL VACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que desde 2002 a Caixa Econômica Federal não cumpre a determinação judicial de transferir, da conta do fundista, para uma conta a disposição deste juízo, o valor erroneamente depositado a título de honorários advocatícios e sobre o qual recaiu uma penhora. Conforme já restou decidido, este numerário pertence ao patrono dos autores. Dessa forma, intime-se a CEF, pela última vez, para que proceda a transferência já determinada, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de configuração de crime de desobediência. Silente, oficie-se ao Superintendente da Caixa Econômica Federal para ciência do descumprimento de ordem judicial bem como ao Ministério Público Federal Int.

0042159-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042159-2) - SERGIO PUGLIESE(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X REYNALDO GIAROLA(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRON SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANDRE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PEREIRA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que, encontra-se pendente, o levantamento dos honorários sucumbenciais. Anoto que o STJ às fls.180 condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da causa e há nos autos dois depósitos às fls.218 e fls.295. Diante disso, intime-se a CEF para trazer planilha de cálculos nos termos do acórdão. Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista á parte autora, no mesmo prazo. Na sequência, venham os autos conclusos.

0016995-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021974-6)) CELIA CONCEICAO FERREIRA X ELIZABETH KAMIMURA X ANA RITA MARREIROS DE SA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X EDMUNDO JORGE ANDREOLI(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELIA CONCEICAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA RITA MARREIROS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO JORGE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que, às fls. 170/189, a CEF noticia o cumprimento do julgado. Ocorre que tal alegação não pode prosperar. Isso porque, conforme decidido no Resp 1.107.460/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na contavinculada. Dessa forma, para que a sentença seja considerada cumprida, necessária a juntada do termo de adesão da autora Ana Rita Marreiros de Sá. Quanto aos demais autores, anoto que já há nos autos elementos suficientes para comprovação do cumprimento da sentença. Ante todo o exposto, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do termo de adesão assinado pela coautora Ana Rita Marreiros de Sá no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007445-39.2007.403.6100 (2007.61.00.007445-3) - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JULIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034773-95.1994.403.6100 (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 639: Comunique a Secretaria, via correio eletrônico, ao Juízo da 9.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que foi autorizada a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 8.836.723,01, com data de 23/04/2007, através de mandado de penhora n.º 03590/07, de 18/10/2007. Consigno, porém, que o crédito total pertencente à beneficiária, PRT Investimentos Ltda., CNPJ 53.070.660/0001-05, é no valor de R\$ 10.219,91 (dez mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), com data de agosto de 1999. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033071-80.1995.403.6100 (95.0033071-7) - GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013852-13.1997.403.6100 (97.0013852-6) - K SATO & CIA/ LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8) - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033821-14.1997.403.6100 (97.0033821-5) - RAMON CARLOS MARTINS BARRETO JUNIOR X LUIZ FERNANDO SICOLI(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0039405-62.1997.403.6100 (97.0039405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-54.1996.403.6100 (96.0028020-7)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 120/123: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.106,99 (um mil, cento e seis reais e noventa e nove centavos), com data de 25/08/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Silente, vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Após, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Retifique-se os termos do ofício de fls. 380, para que a Caixa Econômica Federal-CEF proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais, adotando-se os dados apresentados às fls. 386/389 pela União (Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil). Oportunamente, se em termos, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 379. Intimem-se.

0031653-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031653-7) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Diante do pedido de fls. 145, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, formulem os quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos, necessários à produção da prova pericial requerida, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, Eduardo de Azevedo ferreira, eaf.pericia@terra.com.br, para que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019560-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019560-1) - ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 196/verso da União (AGU), aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de resposta. Se em termos, intime-se a parte autora para manifestação. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 78/80, bem como cumpra a parte autora o ato ordinatório de fls. 68, em 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PROFERIR DECISÃO CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação ordinária buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora à aplicação das diferenças de correção monetária à sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices apontados na inicial, bem como a aplicação dos índices progressivos de juros. À vista do Termo de fls. 25, indicando prevenção, foi a autora intimada a apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos n.ºs 0031590-82.1995.4036100 e 0023450-34.2010.4036100, que tramitaram respectivamente na 19ª e 26ª Varas. À fl. 28, a autora requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que as duas ações anteriores foram extintas sem julgamento do mérito. Não obstante, junta as cópias requeridas. Vieram os autos conclusos. Decido. Da análise das cópias juntadas, observo o seguinte: - processo n.º 95.0031590-4: naquela ação, distribuída à 19ª Vara, pleiteiam os autores a correção das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP, referentes aos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro e março/91; a ação foi ajuizada em face da CEF e da União Federal. Na 1ª instância foi extinta a ação, sem julgamento do mérito. Interposto recurso, o E. TRF da 3ª Região excluiu a União Federal e deu parcial provimento à apelação, condenando a Ré CEF ao pagamento da correção monetária relativa a março e abril/90. Em sede de execução, foi extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação à autora Maria das Graças Silva, uma vez que já havia recebido os valores no processo n.º 93.002350-0 (ação civil pública que tramitou na 18ª Vara). Os demais autores transacionaram. - processo n.º 0023450-34.2010.4036100: distribuído à 26ª Vara: nesse feito, a autora aditou a inicial para requerer a desistência do pedido de correção monetária dos meses de março e abril de 1990, bem como foi intimada a juntar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento de custas, restando inerte, pelo que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. o art. 284 do CPC. Desse modo, entendo deva ser verificado se presente alguma das hipóteses previstas no art. 253 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.280, de 2006), que dispõe: Art. 253.

Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Confrontando-se as iniciais dos dois processos (0003953-97.2011.4036100 e 0023450-34.2010.4036100), verifico que os argumentos expendidos são absolutamente os mesmos, inclusive no que tange às preliminares, sendo idênticos os objetos. Cuida-se, portanto, das mesmas partes, da mesma causa de pedir, mesmo pedido, e até mesmo de petições iniciais absolutamente idênticas. Desse modo, conjugam-se as hipóteses dos incisos II e III do artigo supracitado, pelo que entendo haver prevenção do D. Juízo da 26ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o pedido formulado na 19ª Vara se limitava a março e abril de 1990, índices esses que a autora veio a pedir desistência na ação distribuída à 26ª Vara. Assim, não obstante os autos se encontrem conclusos para sentença, tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, admite-se a verificação em qualquer tempo. Posto isso, reconhecendo a prevenção, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal, com as homenagens deste Juízo, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS (SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA (SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS (SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015105-45.2011.403.6100 - BRUNO SILVA SALEME (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, o Autor requer declaração judicial de atividade exercida em educação física, para obtenção de registro junto ao Conselho-réu, na condição de provisionado, a teor do disposto no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008, tendo em vista que não possui curso em Educação Física. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE (SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SIDINEY TABONE X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA
Ciência ao SESC do noticiado às fls. 1256/1259, para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0049067-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049067-3) - POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 249, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a apresentação de impugnação à execução, certifique-se e abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito. Consigno que ao requerer a conversão em renda, deverá a Fazenda Nacional indicar o código de receita, ficando desde já deferida a conversão na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do noticiado às fls. 1374, intime-se o SESC para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução, trazendo aos autos planilha do valor do débito atualizado. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038554-62.1993.403.6100 (93.0038554-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a baixa dos autos, informe a autora em 05 (cinco) dias o andamento do recurso por ela interposto, conforme certidão de fls. 864/865.Int.

0002599-33.1994.403.6100 (94.0002599-8) - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência aos autores dos extratos acostados pela CEF às fls. 662/702 e que os respectivos valores estão disponíveis para saque diretamente em uma de suas agências, desde que comprovada a implementação de uma das hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.Após, tornem-me para extinção da execução.Int.

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, priundo da NFLD nº 31.817.860-5, emitida pelo INSS contra a autora, baseada em supostos débitos decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias para o Fundo de Previdência e Assistência Social e Terceiros e ao Seguro Acidente de Trabalho, nos termos exigidos pelas Lei nºs. 7.787/89, 8.212/91 e 8.620/93.Desarquivados os autos em 24.05.2011 para análise deste Juízo, constata-se que, encontrando-se o feito na fase instrutória da produção de prova pericial (fls. 100, 425, 430/433, 438/441, 444, 446/447, 468/469 e 471), ingressou a autora com pedido de suspensão do curso da ação até homologação de sua opção pelo REFIS (Lei 9.964/00), pelo órgão administrativo competente (fls. 473/474).Instado a se

manifestar, o Procurador Autárquico concordou com o pedido, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 475 verso), condição com a qual não concordou a autora, reiterando o pedido de sobrestamento (fls. 480/481). Intimado novamente a se pronunciar o réu (INSS) ficou-se inerte, sobrevindo o despacho de fls. 484 que determinou que os autos aguardassem provocação no arquivo. Arquivados os autos em 20.02.2001, foram desarquivados em 16.06.2003, sem no entanto ser-lhe dado qualquer andamento, motivo pelo qual retornaram ao arquivo em 16.07.2003 na situação de sobrestados. Na Ação Cautelar em apenso, foi proferido despacho inicial (fls. 420) acolhendo o depósito preparatório, nos termos do Provimento 58 e determinando a citação do réu e sua ciência para os fins do art. 151, II, do CTN. Realizado o depósito pela autora (fls. 422) e citado o réu, com o ingresso de pedidos da autora para o mesmo fim acima relatado (sobrestamento dos autos), os autos tiveram o andamento do processo principal. Destaco, finalmente, que conforme certidões de fls. 485/verso deste autos e 298/verso do apenso, não haviam sido realizadas no sistema processual informatizado, alterações solicitadas dos dados dos advogados da autora, somente regularizadas nesta ocasião pela Secretaria àquelas em que os novos patronos juntaram os respectivos instrumentos de mandado. É o breve relato. Decido. Devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o último andamento dado ao feito (cerca de 09 anos) e pelas inconsistências verificadas nos dados dos patronos da autora no sistema processual, não há como atribuir-lhe com certeza e de acordo com a legislação vigente a responsabilidade pela paralisação do curso da ação. Não há como também analisar-se os pedidos de suspensão do feito para os fins de adesão ao Programa instituído pelo Governo Federal pela Lei 9.964/2000, sem ter uma posição atual da situação da autora e de sua pretensão com relação a ação proposta. Isso porque, antes do ingresso de tais pedidos, a autora chegou a depositar os honorários provisórios do perito, que os levantou sem, no entanto, ser intimado a dar prosseguimento ao feito e a pronunciar-se sobre os novos documentos e argumentos trazidos pela autora e réu, em virtude dos pedidos da autora conflitarem com a realização de perícia. Pelo exposto, determino que a autora se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito e regularize a representação processual dos patronos indicados às fls. 422/423, sob pena de desconsideração de suas manifestações, por não constar instrumento que lhes autorize ingressar nos autos, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar em apenso. Int.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as alegações das autoras às fls. 552/564, apresentando nova conta, se o caso. Int.

0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. CARLOS EDUARDO CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E Proc. ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intimem-se os Réus para que se manifestem sobre o pedido de sucessão processual conforme determinado às fls. 630, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054791-06.1995.403.6100 (95.0054791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050801-07.1995.403.6100 (95.0050801-0)) SARA LEE BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Aceito a conclusão nesta data. Considerando que nos autos em apenso a autora noticiou a alteração de sua denominação social, bem como dos patronos a serem intimados, inclua-se no sistema processual os dados do advogado indicado às fls. 255 daquele feito, intimando-o do r. despacho de fls. 209 e para regularizar o pólo ativo desta ação e a representação processual, sob pena de exclusão de seu nome de futuras intimações. Sem prejuízo, desapensem-se as ações, de modo a evitar tumulto processual em virtude das fases distintas em que se encontram. Cumpra-se. Int.

0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à União Federal das parcelas recolhidas (fls. 909/914), bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de suspensão da execução formulado pela autora às fls. 815/817, em virtude do decurso do prazo requerido às fls. 908. De modo a evitar tumulto processual e nos termos do Prov. 64/2005-

CORE, fica a autora dispensada de juntar mensalmente os comprovantes de recolhimento das parcelas, devendo a Secretaria formar pasta própria para recepcionar os vias das guias de recolhimento recebidas da Instituição bancária, arquivando-a em Secretaria até o deslinde da questão e/ou término do recolhimento.Int.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Retornem os autos a Contadoria para que se manifeste, com a prioridade estabelecida na Lei nº 10.173/2001, sobre as alegações da CEF às fls. 645/646, apresentando nova conta, se o caso. Int.

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Fl.s. 178/180 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil.Nada a acrescentar na r. decisão de fls. 173, eis que as questões trazidas pela CEF em sua petição também dizem respeito ao r. julgado proferido pelo Tribunal ad quem.

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, devendo a Dra. Waldirene Araujo de Carvalho, OAB/SP 210.990 regularizar sua representação processual, sob pena de ser excluído seu nome de futuras intimações e desconsideradas suas manifestações.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9) - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X LOURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 412 e 413/414. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito com relação à autora ARMINDA CECILIA DE CAMPOS BORGES, nos termos do art. 71, da Lei 10741/2003. Anote-se.Junte a CEF os termos de adesão ao acordo da LC 110/01 relativamente a autora acima citada.Fl.s 415/416. Inicialmente, apresente a CEF memória de cálculo do valor que entende devido a título de correção monetária. Após, tornem-me para apreciação.PA 1,10 Cumpra-se. Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a discordância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Contador, a fim de que apresente os cálculos, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício n.º26/2010-adm, de 16/09/2010, deste Juízo. Int.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 652 não apresenta qualquer justificativa para devolução do Alvará de Levantamento expedido em 22.06.2011, em conformidade com dados por outro patrono do autor, também regularmente constituído(fl.s. 637/638), indefiro o pedido de nova expedição com base em outros dados..Destaque-se, ainda, que o Alvará foi expedido também em nome do autor, Banco Santander e poderá ser apresentado na agência bancária por qualquer dos advogados regularmente constituídos nos autos com poderes de levantar valores.Desentranhe-se a guia de

levantamento e suas cópias de fls. 653/655, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e dar entrada na agência bancária no prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias a contar de 22.06.2011. Cumpra-se. Int

0021299-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021299-9) - VALENCIO DOS SANTOS X JOANES MILTON FERREIRA X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X KATIA ALVES VICENTE X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X EURINALDO SANTOS PEREIRA X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X DILSON SILVA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X JONAS ELIAS PETITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 357/358. Tendo em vista as planilhas apresentadas pela CEF, junte a autora Katia Alves Vicente os cálculos do valor que ainda entende devido, após apreciarei o pedido. Silentes, tornem-me para extinção. Int.

0015203-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015203-0) - JOSE CARLOS ROJO BAILAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Indefiro o pedido do patrono do autor de fixação da verba honorária, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN n. 2736/2002, uma vez que a sentença que julgou improcedente a ação e suspendeu a execução da verba honorária em favor da Ré, por cuidar-se de autor beneficiário da justiça gratuita, transitou em julgado. Alerto o patrono do autor que, futuros pedidos do gênero poderão resultar em sanções, face a movimentação desnecessária do judiciário, já que das 3 (três) petições protocoladas no mesmo dia (v. também AO 2004.61.00.015971-8 e 2004.61.00.021397-0), em somente uma delas o autor havia sido vencedor na ação e todos os feitos já encontravam-se arquivados. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0021732-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021732-5) - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se os autores com relação ao depósito de fls. 224 e sobre as alegações da CEF às fls. 220/223. Caso permaneça a divergência entre as partes, retornem os autos a Contadoria para que se manifeste sobre o ponto divergente, apresentando nova conta, se o caso. Int.

0030215-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030215-8) - VANILDO LEAO VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN n° 2736. Int.

0001224-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001224-0) - SEIJI MURAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN n° 2736. Int.

0015971-97.2004.403.6100 (2004.61.00.015971-8) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Indefiro o pedido do patrono do autor de fixação da verba honorária, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN n. 2736/2002, uma vez que a sentença que julgou improcedente a ação e suspendeu a execução da verba honorária em favor da Ré, por cuidar-se de autor beneficiário da justiça gratuita, transitou em julgado. Alerto o patrono do autor que, futuros pedidos do gênero poderão resultar em sanções, face a movimentação do judiciário sem qualquer necessidade, já que das 3 (três) petições protocoladas no mesmo dia (v. também AO 2002.61.00.015203-0 e 2004.61.00.021397-0), em somente uma delas o autor havia sido vencedor na ação e todos os feitos já encontravam-se arquivados, sendo que no caso dos autos o patrono já deu causa a 3 (três) desarquivamentos, sem nada requerer. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021397-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021397-0) - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. _____. Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fixação de honorários, após o trânsito em julgado, em virtude do julgamento proferido pelo E. STF na ADIN n° 2736. Int.

0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS

CHANG)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que ao dar provimento ao agravo interposto pela Autora, manteve a competência deste Juízo para o processamento do feito (fls. 633/64), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Sem prejuízo, informe a Autora sobre a situação atual do débito discutido nos autos, em virtude do alegado descumprimento (fls. 608/614, 618/623 e 626) da tutela antecipatória concedida às fls. 360/363. Int.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 312/324. Ciência ao autor do Termo de Liberação da Hipoteca apresentado pelo Banco Itaú S.A., para que providencie o encaminhamento dos documentos para registro, mediante substituição por cópia. Após requeira as partes o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, tornem-me para extinção. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/136 e 138/141. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação. Int.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão 156, intimando-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a realização de contribuições ao plano de previdência indicado na inicial, bem como do período de filiação. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar regular andamento ao feito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a divergência entre as partes no que se refere aos valores decorrentes da condenação, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria, com a prioridade estabelecida na Lei nº 10.173/2001. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007538-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X IVETE LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apesar de realizado o preparo processual pela autora após o decurso do prazo legal, por não tratar-se de prazo peremptório, acolho o recolhimento de custas efetivado às fls. 149/150, determinando a intimação da CEF para dar cumprimento a 2ª parte do despacho de fls. 148, depositando o valor indicado às fls. 123/125. Silente, expeça-se mandado conforme ali determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9) - MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 281/284. Aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria, conforme determinado nesta data nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI) X OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a União Federal às fls. 121 se opõe a compensação requerida pela embargada, relativamente, a execução da verba honorária fixada nestes autos (fls. 72), indefiro o pedido da autora de fls 87/88, que deverá ser intimada pessoalmente da penhora de fls. 104/105, no endereço ali constante, de modo a evitar-se arguição de nulidade. Após, desentranhe-se e adite a Carta Precatória de fls. 93/101 para constatação e reavaliação do bem penhorado. De modo a evitar tumulto processual, determino o desapensamento destes autos onde prosseguirá somente a execução da verba honorária, trasladando-se para os autos principais cópia de fls. 121/141, por conter manifestação também sobre a expedição de ofício precatório requerido naqueles autos. Cumpra-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6108

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-67.2004.403.6100 (2004.61.00.000841-8) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar CSU Cardsystem S/A.Dê-se ciência às partes so retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 203/204 e 207/208: Oficie-se à PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada para que forneça a este Juízo demonstrativo das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01 de agosto de 1990 a 31 de dezembro de 1995, bem como dos valores relativos ao Imposto de Renda deduzidos a partir de junho/2004 sobre as cotas 630,718, do saldo formado com a contribuição exclusiva do impetrante no período de agosto/1990 a dezembro/1995.Intime-se ainda da PREVDOW para inoformar sobre o cumprimento do ofício nº75/2006, visto não restar comprovado nos autos a realização de depósitos judiciais.Após, dê-se às partes para manifestação.Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do Agravo de Instrumento informado a fls. 304/305.Int.

0021553-68.2010.403.6100 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Forneça a Procuradoria da Fazenda Nacional o código para conversão. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009936-77.2011.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PARTSIL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

que tem como objetivo a concessão da segurança que reconheça a prescrição do débito consubstanciado no PA n.º 10880490.376/2004-21, e conseqüente extinção nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Recebido os autos, foi determinada, a fl. 42, a juntada do contrato social e alterações, a regularização da procuração, a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a impetrante apenas regularizou o valor atribuído à causa, recolheu custas complementares, requerendo a concessão de prazo de mais 10 dias para a juntada do instrumento de procuração e contrato social da empresa. Deferido o prazo, conforme decisão de fl. 47, a impetrante juntou aos autos cópia do contrato social e instrumento irregular de procuração. Foi, então, determinado à impetrante que regularizasse a procuração, nos termos do artigo 14º do contrato social (fl. 68), intimada, impetrante juntou a fls. 78/80, procuração de pessoa estranha à lide. É o relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Realmente, cabe consignar que este Juízo, em cumprimento ao determinado no artigo 284, parágrafo único do CPC, oportunizou à impetrante a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial. E, mesmo sem o cumprimento, pela impetrante, daquela determinação judicial, este Juízo concedeu inúmeras oportunidades para que a impetrante sanasse os vícios impeditivos para a propositura da ação. E, apesar de todas essas oportunidades, a representação processual da impetrante não foi regularizada. Ao contrário, a autora fez juntar aos autos procuração estranha à lide, demonstrando, no mínimo, falta de atenção e interesse pelo presente feito. Ora, desde 22 de junho de 2011, este Juízo não tem feito outra coisa, que não intimar a impetrante (fls. 43, 47 e 76), com fim de sanar as irregularidades apontadas. Incumbia a ela a regularização do vício em questão, devendo a mesma ter diligenciado nesse sentido. Além do mais, não pode a máquina do Judiciário arcar com o ônus da incapacidade da impetrante em regularizar sua representação. Sendo assim, ante o total descaso da impetrante em regularizar sua representação processual, é mesmo o caso de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura do presente writ. Isto posto, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único combinado com o artigo 295, inciso VI, e artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012843-25.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Processo nº 0012843-25.2011.403.6100 Vistos etc. JRP Comercial e Construtora Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar à impetrada que efetive sua adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, consolidando a totalidade de seus débitos, nas modalidades que optou. Em prol de seu pedido, aduz que a adesão pretendida não foi deferida ao argumento de possuir débitos incluídos no Simples Nacional, que se encontram com a exigibilidade suspensa. Alega que deixou de recolher tributos administrados pela Receita Federal nos anos de 1990 (fls. 69/72) e que, com o intuito de regularizar sua situação, ingressou em 01.07.2007 indevidamente no regime do Simples Nacional somente para parcelar seus débitos, nos termos da LC 123/2006, artigo 79. Foi excluída em 31.12.2008 (fl. 30). Publicada a Lei n.º 11.941/2009 formulou pedido de adesão em 24.11.2009. Na modalidade Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários teve a continuidade do processo possibilitando a consolidação de dois débitos: 80 6 07 013345-06 e 80 5 07 014282-52 mas, ao tentar consolidar os débitos da modalidade Dívidas não parceladas anteriormente não obteve êxito. Em 26.11.2009 e em 28.06.2011 peticionou à PGFN requerendo a inclusão de todos os débitos obtendo o recibo n.º 20110062146. Referido pedido restou indeferido (fl. 77) sob o argumento de que o saldo remanescente do parcelamento do Simples Nacional não é passível de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 por ausência de previsão legal. Informa que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento no Simples Nacional, do qual já foi excluído em 31.12.2008 antes, portanto, da edição da lei 11.941/2009. Alega que somente os débitos apurados no Simples Nacional não poderiam ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 o que não seria o caso dos autos, pois seus débitos foram lançados e inscritos anteriormente à inclusão do impetrante no Simples Nacional. O valor da causa foi aditado para R\$728.521,33, (fls. 100/101). A liminar foi indeferida até a oitava das informações da impetrada (fls. 105/106). A autoridade prestou informações (fls. 111/139). É a síntese do necessário, passo a reapreciação do pedido liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. No caso concreto, apesar de a impetrante ter confessado que requereu irregularmente sua adesão ao regime do Simples Nacional apenas com o intuito de obter parcelamento de suas dívidas, o fato é que restou documentalmente demonstrado que os débitos que pretende incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 estão inscritos em dívidas ativas da União. A Lei 11.941/2009 dispõe em seu art. 1º, in verbis que: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de

maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Diferentemente do que afirma a impetrada, o rol de parcelamentos anteriores não é taxativo, mas sim exemplificativo e o único óbice é a natureza dos tributos. Em outras palavras, o parcelamento da Lei 11.941/2009, abrange todos os débitos administrados pela SRF e PFN, sendo irrelevante sua anterior inclusão no parcelamento do SIMPLES NACIONAL desde que se possa extrair dos mesmos a natureza de tributo federal nos termos supra. Assim, assiste razão a impetrante em relação a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União no aludido parcelamento. Como bem destaca a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região a Sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. (...) De outra feita, presente também o periculum in mora, na medida em que a não inclusão no parcelamento poderá gerar o inadimplemento fiscal. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbice a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento da Lei 11.941/2009, ainda que provenientes de saldo de parcelamento do Simples Nacional, desde que cumpridas as demais exigências legais, inclusive não estarem os débitos parcelados sob outra modalidade ativa de parcelamento fiscal, e desde que este seja o único fato impeditivo para a aludida inclusão. Notifique-se autoridade coatora para cumprimento da presente. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo as petições de fl. 31 e 34 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMONTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa que considerou intempestivo seu pedido de ingresso no regime tributário do Simples Nacional. Em definitivo reiterou os termos da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. A demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real, iminente e concreto que demonstre que o indeferimento poderá causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ao compulsar os autos verifico que a impetrante não menciona o perigo da demora sustentando que de tão forte que é o seu direito (fumus boni iuris), o periculum in mora deve ser mitigado. Contudo, este não é o entendimento desta Magistrada na medida em que a concessão do pedido liminar sem a oitiva da parte contrária é uma exceção ao princípio do contraditório, corolário da ampla defesa e do devido processo legal, e que por isso não pode ser mitigado a menos que estejam presentes ambos os requisitos - fumus boni iuris e periculum in mora - sob pena de ferir-se garantia constitucional inerente ao Estado Democrático de Direito. Deste modo, sem qualquer demonstração do periculum in mora não há justificativa para o contraditório diferido. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0014115-54.2011.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/39, como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que das alegações constantes na exordial, depreende-se possuir condição o impetrante de cobrir as despesas judiciais em geral. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10(dez) dias recolha o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014322-53.2011.403.6100 - PEDRO GONCALVES X ANGELA ARRUDA GONCALVES(SP244823 - JULIANA

MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO GONÇALVES e ÂNGELA ARRUDA GONÇALVES, qualificados na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que deter-mine ao impetrado que conclua o processo administrativo de transferência n.º 04977.001546/2011-62, inscrevendo os impetrantes como forei-ros responsáveis pelo imóvel.Foram juntados aos autos cópias e informações do mandado de segurança n.º 0005253-94.2011.403.6100, (fls. 86/103), apontado como provável prevenção à fl. 84.É o relatório.Decido. Analisando os autos do mandado de segurança n.º 0005253-94.2011.403.6100, verifico que apresenta as mesmas par-tes, causa de pedir e pedido do presente feito, sendo que em 13.07.2011, foi proferida sentença de mérito (fls. 96/100), onde julgo improcedente o pedido dos impetrantes.A sentença foi disponibilizada em 20.07.2011, no Diário Eletrônico da Justiça, estando os autos aguardando o trânsito em julgado (fl. 102)Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária n.º 0005253-94.2011.403.6100, verifico a identidade das partes, do pedido e da cau-sa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem a resolução de seu mérito, a fim de evi-tar-se decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Configurada a litispendência, pressuposto pro-cessual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Pro-cesso Civil.Sem condenação em honorários.Custa ex lege.P.R.I.

0015788-82.2011.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010193-79.2011.403.6140 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS, expondo, em síntese, que este cometeu ato ilegal ou abusivo consubstanciado em limitações à protocolização de pedidos de benefícios, agendamento de comparecimento e distribuição de senhas.Pede seja concedida a segurança para que possa protocolar os requerimentos de benefícios de seus clientes independentemente limite e de agendamento. Formula, ainda, pedido de medida liminar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos.O INSS estabeleceu normas para o protocolo de pedidos de benefício que são válidos para qualquer pessoa que pretender a realização de tal ato, sejam os próprios segurados, sejam procuradores simples, sejam advogados.Tais normas visam a melhoria do serviço público, evitando as longas filas que se repetiam diariamente às portas das repartições, submetendo os segurados a situações de sofrimento e extremo cansaço, posto que era sabido que para conseguir atendimento tinham de postar-se na fila desde, muitas vezes, a noite anterior, mesmo assim não tendo assegurado o seu atendimento.Foi com vistas a racionalizar tal situação caótica que foram editadas as normas internas objeto de combate pelo INSS, de modo a que a pessoa possa saber o dia e horário em que efetivamente será atendida, poupando-a dos infortúnios anteriores.Certamente tal sistema não é perfeito e o imenso fluxo de pedidos, ante a estrutura deficiente da autarquia, acaba por gerar um tempo longo de espera para comparecimento, mas os direitos ficam assegurados ante a retroação da data de início do benefício àquela em que feito o agendamento.É contrário ao princípio da isonomia permitir que algumas pessoas que possuem condições econômicas de contratar um advogado para representá-las possam driblar o sistema e protocolar seus pedidos independentemente da fila de agendamentos. Observe-se que as regras em questão em nenhum momento impedem o exercício profissional ou aviltam a profissão; apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para o protocolamento dos pedidos de benefícios, procedimento este, repita-se, estendido a toda e qualquer pessoa que buscar os serviços do INSS.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança e, conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e 285 -A do CPC.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO

DE OLIVEIRA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 117, qual seja: Fls. 116: Indeferido. O endereço constante na consulta Renajud que segue, foi diligenciado conforme certidão do oficial de justiça a fl. 81. Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA (SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELAINE GODOY ALMEIDA, visando a busca e apreensão da carteira de identidade profissional da requerida. Alega para tanto que a requerida foi condenada em processo disciplinar à suspensão de três meses do exercício profissional e instada a apresentar sua carteira para anotação da penalidade e retenção durante o período de suspensão, não compareceu e nem justificou sua ausência. A liminar foi deferida e o pedido de decretação de segredo de justiça foi indeferido (fls. 65/66). Citada a requerida, o pedido de apreensão restou negativo, ante a alegação de furto e extravio das carteiras profissionais, conforme relatado pelos oficiais de justiça na certidão de fls. 72. Instado a se manifestar, o Conselho requereu a apresentação de boletim de ocorrência para comprovação das alegações da requerida (fls. 75). A requerida juntou aos autos os documentos de fls. 82/84. O Conselho-autor informou que os documentos apresentados são suficientes para dar efetividade à decisão exarada no processo disciplinar, pelo que requereu a extinção do processo (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Ajuizou o Conselho-autor a presente medida cautelar para que se procedesse à busca e apreensão da carteira de identidade profissional de Elaine Godoy Almeida. Frustrada a apreensão do referido documento, apresentou a requerida boletim de ocorrência de furto da carteira de identificação funcional, bem como declaração de extravio da carteira brochura. O Conselho Regional de Farmácia, por sua vez, afirmou que os documentos apresentados são suficientes para o fim pretendido. Ora, considerando-se que os documentos pretendidos pela requerente não estão mais na posse da requerida, entendendo o Conselho-autor pela suficiência das provas apresentadas, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação. Entretanto, deverá a requerida ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que somente justificou a não apresentação dos documentos após e por conta do ajuizamento da presente ação, ou seja, diante da necessidade da requerente de buscar a via judicial. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Eletrobrás sua petição de fls. 353, vez que no ano de 1998 não foi efetuado nenhum levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 304/366. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0013660-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-19.2011.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 58/68, como emenda da inicial. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação cautelar incidental aos autos da ação ordinária n.º 0006810-19.2011.403.6100, ajuizada por VANESSA HIPÓLITO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto a concessão de liminar que assegure a requerente o direito de depositar judicialmente os valores das prestações no valor que entender cabível e a suspensão da execução extrajudicial até julgamento final do feito. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal (autos n 0006810-19.2011.403.6100), foi julgada improcedente e extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e encontra-se aguardando a publicação da sentença em secretaria, conforme cópias anexas. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no

momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Mesmo se, assim, não fosse as questões levantadas na presente cautelar como o depósito judicial e a suspensão da execução estão preclusas, uma vez que já foram objetos de apreciação, nos autos principais, através da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o que só por isso justificaria a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 808, inciso III, Código de Processo Civil. Junte-se a estes autos às cópias dos autos da ação ordinária n.º 0006810-19.2011.403.6100, que seguem anexas. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 0006810.19.2011.403.6100. Custa ex lege. Oportunamente, arqui vem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Tendo em vista documentos de fls. 154/158, regularize a secretaria o sistema processual, excluindo o nome do Dr. Clayton Lugarini de Andrade, após a publicação deste despacho. Dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 150.I.

Expediente N° 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Preliminarmente, tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 263. Intimem-se.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face a manifestação da União Federal, requiera a autora o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA

X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL
Por primeiro, intime-se a União Federal acerca do despacho proferido às fls. 411, cientificando-se acerca dos depósitos efetuados pelo E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010 do CJF. Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 414/416, tendo em vista tratar-se de pagamentos de requisições de pequeno valor (RPVs) e que por esta razão foram disponibilizados em contas correntes dos próprios beneficiários, não estando portanto, sujeitos à ordem do Juízo, razão pela qual a questão posta nos autos foge a esta alçada. Eventuais questões administrativas referentes ao levantamento dos depósitos deverão ser dirimidas entre a Instituição Financeira e os autores, haja vista que os levantamentos poderão ser efetuados nos termos do parágrafo 1º do artigo 46, da Resolução CJF nº 122.

0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0) - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Preliminarmente, expeça-se ofício de transferência em favor do Banco Central, solicitando que informe saldo remanescente. Após, conclusos.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766082-74.1986.403.6100 (00.0766082-0) - CAFEIEIRA BERTIN LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAFEIEIRA BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1) - JAIR RAMALHO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0013596-51.2008.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca do pedido de bloqueio do montante disponibilizado.

0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0084977-17.1992.403.6100 (92.0084977-6) - BOANERGES SOARES ASSIS X MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS X MARIO CIRELLI X IZOLDINO LAURINDO MONZANI X LUIZ OCTAVIO ALTOE X MARIA ELIZA CALZA ALTOE (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023206-62.1997.403.6100 (97.0023206-9) - ANTONIO TENANI X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA EVARISTO DE SOUZA X APARECIDA LAFORE DANIEL X APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027552-56.1997.403.6100 (97.0027552-3) - ANDREA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO MARESCALCHI X CAROLINO ALVES GUIMARAES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

0006098-15.2000.403.6100 (2000.61.00.006098-8) - EVALDO AFONSO GABRIEL X LUCIA SOARES DA SILVA (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0026333-66.2001.403.6100 (2001.61.00.026333-8) - JABES SILVA CAMARGO X DENISE DANDRETTA SILVA

CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0028037-41.2006.403.6100 (2006.61.00.028037-1) - RENATO ROBERTO DOS SANTOS X ADRIANA COELHO DOS SANTOS(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022486-41.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AURO DOYLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008665-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008665-0) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fls. 206/221: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 6148

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.

0013286-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-46.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA

DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHEN TEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0024898-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0025266-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímam-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7477

DESAPROPRIACAO

0031785-63.1978.403.6100 (00.0031785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X EXPEDITO CANDIDO DA SILVA X MARINA PAIVA DA SILVA (SP006469 - WALDEMAR MERCADANTE FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027422-47.1989.403.6100 (89.0027422-8) - LAGUS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP178322 - DEBORA GARCIA BURIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE

OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODELSON MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOTENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027701-52.1997.403.6100 (97.0027701-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039914-90.1997.403.6100 (97.0039914-1) - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039916-60.1997.403.6100 (97.0039916-8) - JOSE GONCALO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0043067-34.1997.403.6100 (97.0043067-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(Proc. ANASTACIA V. SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0052793-32.1997.403.6100 (97.0052793-0) - JOAO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053766-84.1997.403.6100 (97.0053766-8) - JOSE MIGUEL DE BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053807-51.1997.403.6100 (97.0053807-9) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053846-48.1997.403.6100 (97.0053846-0) - JOAO DE SANTANA OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019720-93.2002.403.6100 (2002.61.00.019720-6) - TERUO MITSUIAMA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0138187-37.1979.403.6100 (00.0138187-3) - LUIZ HENRIQUES MORGADO - ESPOLIO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Fls. 469/471 - Considerando que a audiência no Juízo Cível foi anteriormente designada (em 29 de julho de 2011), redesigno a audiência de fl. 465 para o dia 07 de outubro de 2011, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3379

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 886/918: Em nome do Princípio do Contraditório, dê-se vista à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte autora. Aguarde-se em Secretaria a resposta do ofício 318/2011 (solicitação de transferência de valores - folhas 534/535), expedido em 22 de junho de 2011, nos autos da ação cautelar nº 2003.03.037334-4 em apenso, para apreciar o pedidos da União Federal e parte impetrante. Cumpra-se. Int.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos.Folhas 308/318: 1. Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0026306-98.2011.403.0000 no arquivo.2. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 198: Junte-se. Intimem-se.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 136/141:1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé (completa) para instruir o ofício de notificação.2. Após o cumprimento do item 1:2.1. Expeça-se o ofício de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO;2.2. Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis (inclusão de parte - item 1).3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente determinação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações. 4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 66/67: 1. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez), do cumprimento da r. liminar, tendo em vista as alegações da parte impetrante.2. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0015807-88.2011.403.6100 - TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DIRETOR DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS EXERCITO BRASILEIRO DIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA DIRETORIA DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL que exerce suas funções em Brasília, jurisdição da Justiça Federal de Brasília/DF. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015827-79.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/A LTDA(SP178344 -

RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010586-27.2011.403.6100 - S C TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 157: Defiro apenas o desentranhamento do documento constante às folhas 135/137, conquanto a parte interessada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias do mesmo. Registra-se que os demais são apenas cópias ou cópias autenticadas. No silêncio ou após o desentranhamento: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado eb) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int, Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017039-05.1992.403.6100 (92.0017039-0) - ABILIO PIVARO X ALVINO FERREIRA BRITO FILHO X AMBROZIO VICENTINI X ANTONIO DE JESUS FERREIRA X ANTONIO GIL PARRA X ANTONIO JOSE GUIRAO X ANTONIO RODRIGUES NEVES X ARMELINDO SCHIAVINATTI X ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDECI ROSA DA SILVA X CLAUDINEIS APARECIDO EVES DA SILVA X DELVIDIO JUSTI X GERALDO BERLUTE X GERALDO CANDIDO CUSTODIO X JAIR CALENTI X JOAO ALVES FILHO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO CAMPANELI X JOAQUIM VIEIRA LOPES X JOSE CAMARA LOPES X JOSE FERNANDES PEREIRA X JOSE FERREIRA FARIA X JOSE JESUS CORSINI X JULIO CARDOSO SOBRINHO - ESPOLIO X CLARINDA MARIA CARDOSO X BASILIO JULIO CARDOSO X MARIA BENITA CARDOSO ALONSO X BEATRIZ CARDOSO ALVES X PEDRO JUCIVALDO CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO X MILTON JULIO CARDOSO X VALDENITA CARDOSO X BENEVALDO JULIO CARDOSO X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X SUELY MARIA DE ARAUJO REZENDE X MISLENE APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO SOUSA X RENATO GONCALVES DE ARAUJO X MANOEL LOPES MORENO X MARIA APARECIDA ZULIN X MARIO AMOR FERREIRA X NICOLAU PANIAGUA X PEDRO ZACHEO X SANTO MILARE X VALDOMIRO PICOLO X WILSON ANTONIO BRIGATTI X JANDYRA RODRIGUES FARIA X PAULO FERREIRA FARIA X NEUSA FERREIRA FARIA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 311/316, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 285. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 633, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0705351-39.1991.403.6100 (91.0705351-7) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 264. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 232, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento bem como do depósito efetuado a fls. 562. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do pagamento noticiado a fls. 562, para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP., vinculando-o aos autos do Processo número 2007.61.14.000614-6, observando-se os dados indicados a fls. 495. Sobrevindo notícia de cumprimento, comunique-se aquele Juízo acerca da transferência efetuada. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 305. Int.

0030767-45.1994.403.6100 (94.0030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-02.1994.403.6100 (94.0027931-0)) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 479. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 428, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido a fls. 409. Intime-se o INSS (a/c Fazenda Nacional), após publique-se e cumpra-se.

0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023030-10.2002.403.6100 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a manifestação de fls. 444/445, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes mencionado não acompanhou a petição. Após, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 436 e 437, bem como em relação ao pedido formulado pela parte autora a fls. 438/439, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando a existência de omissão na decisão de fls. 382. Requer seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista a inexistência de saldo positivo nas contas da executada. A fls. 378 requereu a penhora de veículos ou imóveis em nome da executada e a pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Intimada para comprovar a existência de veículos passíveis de constrição, limitou-se a requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo ou a intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça. Ocorre que, em momento algum a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos as diligências adotadas no sentido de localizar bens penhoráveis. A intervenção judicial para localização de bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, dentre outros, o que não restou demonstrado nos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 382. Intime-se.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 151/152, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou a fls. 144 que não há conta vinculada em relação ao autor, não havendo valores a serem executados. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9) - GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209: Razão assiste à União Federal, assim, cancele-se o ofício requisitório expedido a fls. 205, expedindo-se novamente o ofício requisitório no valor fixado nos autos dos Embargos à Execução, qual seja, R\$ 1.403,43 (um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos). Diante do informado pela União a fls. 207, intime-se a parte autora para requerer o que dê direito no tocante aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, intime-se a União Federal.

0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 245, que torna indisponível o montante depositado a fls. 240. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, bem como que o montante depositado a fls. 240 encontra-se à Sua disposição. Sem prejuízo, suspendo por ora a expedição do competente Alvará de Levantamento, conforme determinado a fls. 241.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se, inclusive o despacho de fls. 241. DESPACHO DE FLS. 241: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 240, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 221. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RONEI ROSALEN X UNIAO FEDERAL
Fls. 713: O valor referente à co-autora Antônia Amélia Magnabosco Deperon encontra-se depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme extrato de fls. 506. Informe a União Federal se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, em relação ao co-autor Leonardo Couvre, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se a ré, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 1.261/1.262, verifico que a conversão em renda de fls. 1238/1246 foi efetuada a maior. Isto porque a proporção de fls. 1203 foi apresentada não sobre o valor total depositado na conta nº 0265-635.00295240-0, como constou nos ofícios de fls. 1217/1224, mas sim sobre R\$ 81.761,76 (oitenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), que equivale à soma dos valores depositados a fls. 1.157 e 1.194, subtraindo-se os valores que deverão permanecer depositados judicialmente até a regularização da representação processual das co-autoras Comercial Plaza de Bastos Ltda e Comercial e Transportadora Shirosawa Ltda (R\$ 58.774,73 e R\$ 10.529,23). Assim sendo, intime-se a parte autora para que atualize os valores constantes da planilha de fls. 1203, de outubro de 2010 até maio de 2011, data em que foi efetuada a conversão em renda, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília solicitando o estorno da diferença entre os valores convertidos em renda a fls. 1238/1246 e os valores a serem apresentados pela parte autora, referente a cada empresa. Os valores estornados deverão permanecer depositados judicialmente até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se, após intime-se a União Federal.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela União Federal, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a manifestação de fls. 57, intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que apresente defesa, no prazo legal. Int.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Fls. 171: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta ao sistema BACEN JUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013801-11.2011.403.6100 - SANDRA BRAGA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/75: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0025835-82.2011.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda de eventual contestação ou seu decurso de prazo. Int.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 03: No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A a fls. 176, providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio

eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono constante a fls. 11. Cumpridas as determinações acima pela parte autora, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-43.1990.403.6100 (90.0003849-9) - ANTONIO SALES BARBOSA(SP260585 - ELIS ANGELA ALVES DE SOUSA E SP059763 - ANTONIO MARIO SIDOW PAGANO E Proc. GILBERTO MAGALHES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor. O trânsito em julgado ocorreu em 6.12.1995 (fl. 60). Em decisão de 20.8.1998, deferiu-se a expedição de precatório em benefício do autor, mediante a apresentação, por este, das peças necessárias à expedição desse ofício. O autor não apresentou as peças. Os autos foram arquivados (fls. 82/84). Os autos foram desarquivados em outubro de 2001, a pedido do autor, que em 14.11.2001 requereu prazo de 30 dias (fl. 90). Foi deferido prazo de 10 dias para o autor (fl. 91), que nada requereu. Os autos foram arquivados novamente (fl. 92). Em 19.5.2003 o autor requereu novo desarquivamento dos autos (fl. 94). Cientificado o desarquivamento e intimado para apresentar requerimento, o autor nada requereu. Os autos foram arquivados em 7.8.2003 (fls. 95/96). Em 8.10.2003 o autor requereu novo desarquivamento dos autos e foi intimado para apresentar requerimentos. Ele nada requereu e os autos foram arquivados em 18.12.2003 (fls. 99/100). Em 17.02.2011 o autor requereu o desarquivamento dos autos e a concessão da assistência judiciária (fl. 101), que foi deferida, determinando-se ainda que o autor se manifestasse, em 10 dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição superveniente da pretensão executiva (fl. 117). O autor não se manifestou (fl. 118). A União teve vista dos autos e não se manifestou (fl. 119). A Secretaria informou que cadastrou a advogada Elisangela Alves Faria somente em 6.7.2011 (fls. 120/121). Da decisão de fl. 117, publicada em 6.6.2011, não constou a advogada Elisangela Alves Faria. Ante o exposto, determino à Secretaria que publique novamente a decisão de fl. 117. Advirto aos servidores da Secretaria que devem prestar mais atenção nas decisões deste juízo. A decisão de fl. 117 foi bem clara, no seu item 2, ao determinar o cadastramento daquela advogada, destinatária dessa decisão, o que foi feito somente depois da publicação. Publique-se esta e a decisão de fl. 117. Intime-se.

DECISÃO DE FL.

117: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido à fl. 101, com efeitos somente a partir desta data. 2. Cadastre a Secretaria a advogada Elisangela Alves Faria - OAB/SP 260.585 no sistema de acompanhamento processual. 3. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias, no qual deverá se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0011801-05.1992.403.6100 (92.0011801-1) - TEREZINHA DALVA BALLAMINUT ORTOLANI(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 139/148: em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 211). 2. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal, extrato esse de que consta a liquidação total do pagamento. 3. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.4.03.0000, bem como dos acórdãos já publicados, os quais ainda não constam destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato e dessas decisões. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que preste informações sobre o cumprimento da ordem de

transformação em pagamento definitivo da União determinada nos ofícios de fls. 559 e 569. Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 2.490/2.494: ante o trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a multa imposta à autora por oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido da autora (fls. 2.477/2.478) de expedição de alvará de levantamento desse montante. Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em 10 dias, cumpra a autora, integralmente, o que determinado no item 2 da decisão de fl. 433, no que diz respeito à outorga de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação à advogada que subscreve a petição de fl. 434. Publique-se.

0000632-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-69.2011.403.6100) MARIA SANTIAGO LEAO BIJUTERIAS - ME(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME

Aguarde-se a devolução, devidamente recebido, do ofício de fl. 50. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Em razão do óbito da embargada, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a habilitação do(s) sucessor(es) ou a regularização da representação processual pelo representante do espólio, nos autos principais, no prazo neles assinalado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 304: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que alterar a razão social da exequente para ALSTOM INDÚSTRIA LTDA. 2. Fls. 374/375: em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de compensação apresentado pela União (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Publique-se.

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 451/453 ante a notícia do óbito da exequente, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 3. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se.

0035414-44.1998.403.6100 (98.0035414-0) - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUZIR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 471 e 473/474: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, referentes ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2004.03.00.040601-9. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.50606537-4 e 1181.005.50667813-9 para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos da falência n.º 583.00.1999.092280-0/000000-000 (Banco do Brasil S/A, agência 6813-6), conforme determinações contidas na decisão de fl. 426. Publique-se. Intime-se.

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207/208: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome do exequente Walter Aparecido Benvenuti Junior, a fim de que conste WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR (fl. 209). 2. Fls. 214/219: os exequentes requerem sejam os ofícios requisitórios expedidos com a inclusão de juros moratórios em continuação desde a data da conta confirmada nos embargos à execução até a data da efetiva expedição dos ofícios. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor referente à parte controversa do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos, que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou

precedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. Ante o exposto, em razão da improcedência dos embargos à execução opostos pela União, defiro o requerimento formulado pelos exequentes de inclusão de juros moratórios em continuação a partir da data da conta de fls. 139/140, mantida nos embargos à execução. 3. Determino a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações, para atualização monetária e inclusão de juros moratórios em continuação sobre os valores dos créditos dos exequentes WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR e PAULO BENVENUTI, a partir da data da conta de fls. 139/140 até a data dos cálculos que a contadoria apresentar. 4. Deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 205, em benefício do exequente PAULO BENVENUTI uma vez que tal ofício será retificado depois de apresentado pelo contador judicial o valor atualizado do crédito, a fim de incluir os juros na forma acima explicitada. 5. Considerando a divergência entre o nome da beneficiária no ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000190 de fl. 204 ? que compreende exclusivamente os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.014420-3, sobre os quais não há incidência de juros moratórios (fls. 162/164 e 195/195 verso) ?, e o nome dela constante do Cadastro da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil, esclareça a advogada Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo essa divergência, mediante a exibição de sua certidão de nascimento e/ou casamento e do documento de identidade, para eventual retificação do nome dela no Setor de Distribuição - SEDI e no próprio ofício, a fim de permitir a expedição deste ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 626: em 10 dias, indique o exequente o advogado em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Não cabe tal expedição em nome da sociedade de advogados, para a qual não há nos presentes autos outorga de nenhum instrumento de mandato. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, invertendo-se os polos da demanda. 2. Fl. 127: defiro o requerimento da União. Fica a executada intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 353,62 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita n.º 2864, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento). 3. Fls. 120/122 e 127: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nos autos pela executada, que dizem respeito à compensação financeira pela exploração de recursos minerais prevista nas Leis n.ºs 7.990/1989 e 8.001/1989. 4. Quanto à declaração de extinção de débitos, suspensão de cobrança e comunicação desses fatos ao Departamento Nacional de Produção Mineral, esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. Tais pretensões ora deduzidas pela executada não se referem ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à executada deduzir tais pretensões na sede própria. Daí por que não conheço desses pedidos. Publique-se. Intime-se.

0039672-05.1995.403.6100 (95.0039672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0)) ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0031718-97.1998.403.6100 (98.0031718-0) - RICARDO DA SILVA MELO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X ROSELI RODINI MATEOLI X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X PAULO DE FREITAS RIQUENA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA GUIDINI

BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MILANI PEGADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FREITAS RIQUENA

Fls. 327/328: em 10 dias, manifeste-se a União sobre o pagamento realizado pelos executados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ante a não-localização de bens para penhora, arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

1. Fl. 328: defiro o requerimento da União. Expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para conversão em renda da União dos valores de fls. 331 e 332.2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício do item 1 acima.3. Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6) - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 1.055: em 10 dias, manifeste-se a executada sobre a afirmação da União de que há saldo devedor, no valor de R\$ 167,30, do parcelamento dos honorários advocatícios que vem sendo pago administrativamente por aquela (executada). Publique-se. Intime-se a União (PFN)

Expediente Nº 6067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fica a autora intimada da juntada aos autos dos esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 8843/8849). Prazo: 10 dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES)

1. Fl. 272 : retomado o curso da demanda, aprecio o pedido de produção de prova pericial apresentado pela ré (Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A.). A questão submetida a julgamento consiste em saber se o registro da marca Landmark Nações Unidas violou o artigo 124, incisos V e XIX, da Lei nº 9.279/1996, que

dispõem: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Trata-se de qualificação jurídica dos fatos saber se o registro da marca Landmark Nações Unidas identifica serviços idênticos, semelhantes ou afins e se é suscetível de causar confusão ou associação com a marca The Landmark Residence, do autor. A teor do artigo 420 do Código de Processo Civil A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Não se destina a prova pericial a esclarecer ao juiz sobre a correta qualificação jurídica dos fatos. A adequada qualificação jurídica dos fatos constitui tarefa exclusiva das partes, as quais incumbem o ônus de apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos nos seus pedidos e defesas. Para tanto, as partes poderão apresentar pareceres jurídicos sobre a questão de direito submetida a julgamento. A qualificação jurídica da questão submetida a julgamento diz respeito à questão de direito, acerca da qual não cabe a produção de prova pericial. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Fls. 273/277: pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, indefiro também o pedido formulado pelo autor de produção de prova testemunhal (fl. 2). Não cabe a oitiva de testemunhas para estas dizerem ao juiz sobre sua impressão pessoal acerca da qualificação jurídica dos fatos. Eventual colheita de depoimento de testemunhas que possam afirmar terem sido induzidas a erro ou confusão ante a marca Landmark Nações Unidas, não passará de manifestação de mera impressão pessoal dessas testemunhas, sobre a qual não se admite a produção de prova pericial. Depoimentos de testemunhas sobre tais questões não têm nenhum valor científico. Daí por que seriam tais depoimentos manifestação de impressão das testemunhas. E, conforme já assinalado, não cabe a produção de prova pericial para colheita de impressão pessoal da testemunha. 3. Declaro encerrada a instrução. 4. Publicada esta decisão e dela intimado o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, bem como decorrido o prazo para recursos, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 300/317: dê-se ciência à União, com prazo de 10 dias. 2. Restituídos os autos pela União, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cumpra Secretaria estritamente o que se contém no artigo 2º do Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: desentranhe as guias de depósito juntadas indevidamente a estes autos, nas fls. 175/177, 180 e 200, e junte-as ao instrumento de depósito já aberto para esta finalidade. 2. A fim de observar o que se contém no citado Provimento nº 58/1991 os comprovantes de depósitos remetidos a este juízo, pela Caixa Econômica Federal, devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Fls. 322/376: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fl. 304, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 146/175 e 189/213: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 143/145 e 177/188: por ora, antes de analisar a pertinência dos quesitos formulados pelas partes, aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos pedidos de efeito suspensivo formulados nos agravos de instrumento de fls. 146/175 e 189/213. O deferimento do pedido de efeito suspensivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, poderá ampliar o objeto da perícia. Se deferido o efeito suspensivo, a perícia compreenderá não somente o estabelecimento descrito na petição inicial, como delimitado na decisão que deferiu a perícia, mas também todos os estabelecimentos da autora. Além disso, os quesitos da União ultrapassam os limites da perícia, pois versam sobre todos os estabelecimentos. Tais quesitos somente poderão ser deferidos se o Tribunal determinar o prosseguimento da lide para todos os estabelecimentos da autora. Caso contrário, não estão compreendidos no objeto da perícia, delimitado na decisão que a deferiu exclusivamente para o estabelecimento descrito na inicial. Daí por que, antes de ouvir a estimativa do perito e de iniciar a perícia, é necessário aguardar o julgamento dos pedidos de efeito suspensivo, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis e custosos. Publique-se. Intime-se.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cancele a Secretaria a certidão lançada na fl. 310 ante a petição dos autores juntada às fls. 314/324 (protocolizada em 18.7.2011) e o que se contém na certidão de fl. 357. 2. Fl. 313: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF ante a petição juntada às fls. 325/255. 3. Fls. 314/324: declaro

prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 254/259, ante a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento recurso de agravo de instrumento (fls. 359/361).4. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls. 326/355 e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificaram as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Fortaleza-CE, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória distribuída sob n.º 0006778-71.2011.405.8100.Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF dos documentos apresentados pelo autor com a réplica (fls. 59/84). Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 68/72). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INSS (Procuradoria Regional Federal - 3ª Região).

0008429-81.2011.403.6100 - FABIO PASCHOAL JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 179/292: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009055-03.2011.403.6100 - MARIA NAZARETH BITENCOURT GOUDINHO X GILVANIA DE MIRANDA GILSON(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

1. Recebo parcialmente a petição de fls. 76/79 como emenda da petição inicial.2. Quanto ao pedido, o único que foi formulado pelos autores, de forma certa de determinada, é o de condenação das rés ao pagamento de indenização por afirmados danos morais, no valor correspondente a 50 salários mínimos.Com efeito, pela decisão de fl. 75 os autores foram instados a descrever as obrigações de fazer e de pagar cujo cumprimento pretendiam nesta demanda.Ocorre que, com o devido respeito, a petição inicial e a de seu aditamento são prolixas. Nelas os autores não formularam, de forma clara, precisa, certa, determinada e específica, nenhum pedido de condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer ou de pagar quantia certa.O único pedido certo e determinado que se pode extrair das prolixas peças apresentadas pelos autores, com dificuldade, é o de condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos.Assim, esta demanda prosseguirá exclusivamente em relação ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.2. Quanto às partes que integram a demanda, o recebimento do aditamento da petição inicial também é parcial, relativamente ao polo ativo.Pela decisão de fl. 75 foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual e apresentassem declaração de necessidade de assistência judiciária.Somente estes autores cumpriram tais determinações, conforme certidão de fls. 470/474:1. Ademir Sanciani,2. Adriana dos Santos,3. Aldene Pereira da Costa,4. Alessandra Simone de Oliveira,5. Ana Lúcia Francisco da Silva,6. Ana Maria Mantes,7. Andréia Lima,8. Antônio Marcos Bressan,9. Aparecida de Jesus Siqueira,10. Cícero Vítor Barros,11. Cíntia Maria de Campos, 12. Cristiane Lisandra Cintra13. Ebrivaldo Santiago da Silva14. Edileuza Alves de Oliveira,15. Edinaldo Alves de Medeiros,16. Ednaldo Freire dos Reis,17. Edinete Ribeiro da Silva,18. Eduardo Oliveira Carvalho,19. Emerson Sando de Oliveira,20. Eva Calegarini,21. Everaldo da Silva Oliveira,22. Fábio José dos Santos,23. Felipe César Lima de Oliveira,24. Francisco Bruno da Silva,25. Gerson Alves Viana,26. Gilmar Cardozo de Oliveira,27. Gilvânia de Miranda Gilson,28. Giselda Lima de Souza,29. Gislene de Miranda Gilson,30. Igennes Rodrigues Lima,31. Isailson de Souza Machado,32. Israael Esdras Galzo,33. Jailma de Oliveira Santos,34. Jean Carlos

Dantas Rocha,35. Jermainio de Jesus,36. João Batista Costa Souza,37. João Tobias da Silva,38. José Campos da Silva Filho,39. José Cordeiro da Silva,40. José Geraldo Pereira dos Santos,41. José Gilson, 42. José Joaquim Fernandes,43. José Mário Macedo Ramos,44. José Vicente de Lima,45. Laerte Romualdo Filho,46. Leia Alves,47. Liliam Maria Silva da Silva,48. Luciano José de Lima,49. Luzia Angélica dos Santos do Amaral,50. Macelo de Jesus,51. Márcio Alexandre da Silva,52. Márcio José das Neves,53. Márcio Lucena da Silva,54. Marco Antônio dos Santos,55. Marcos Paulo de Souza,56. Maria das Dores Santos Mendes,57. Maria de Fátima Freire, 58. Maria de Fátima Pereira dos Santos,59. Maria de Fátima Ribeiro da Silva,60. Maria Elaine Pereira dos Santos,61. Maria Gildete de Oliveira,62. Maria Izabel Ferreira,63. Maria José da Silva,64. Maria Nazareth Bitencourt Goudinho,65. Maria Terezinha Bium,66. Maria Verônica da Silva,67. Marli Barbosa da Silva,68. Paula Murda Lopes,69. Renilde Maria Alves Amorim,70. Sebatião de Oliveira Filho,71. Sérgio Roberto de Santana,72. Shirlene Ramos Gonçalves,73. Sineide Pereira da Silva,74. Suely Dias,75. Tatiane Aparecida de Souza Bonfim,76. Thiago Luiz Ribeiro Boccia,77. Tomaz Maurício Bispo dos Santos,78. Vagner Borges Pereira,79. Valéria Márcia Nascimento da Silva,80. Valmir Alves Ribeiro, 81. Vandevaldo de Souza da Silva,82. Viviane dos Santos Carvalho,83. Defiro as isenções legais da assistência judiciária para os autores descritos no item 2 acima.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo ativo da demanda, dos autores indicados no item 2 acima.5. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I, IV e XI, e 13, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores a seguir relacionados, que não apresentaram instrumento de mandato nem declaração de necessidade de assistência judiciária tampouco recolheram as custas:1. Adriana dos Santos Gasques,2. Ana Carla Lopez,3. Ana Paula Nascimento Galego, 4. Cláudia Tertuliano de Lima,5. Denise da Silva Pereira,6. Edileuza Maciel de Almeida,7. Edinei Pereira de Amorim,8. Edvair Souza Araújo,9. Edvaldo Alves da Silva,10. Giorlando Santos da Silva,11. Jersonita da Silva,12. José Azevedo de Lima,13. José Marcelo da Silva,14. José Rivani da Silva,15. José Valdo Correia,16. Joseane Candido Garcia,17. Josefa Deisiane Alves dos Santos,18. Josenilson Alves Souza, 19. Jucicleide Queiroz de Souza,20. Laerce Tobias Alves,21. Marcelo Mantovani,22. Márcio Bruno de Carvalho,23. Maria Denalva de Oliveira, 24. Maria Izabel A. Costa,25. Meire de Oliveira,26. Mônica Pauliane de Paula Petrosink,27. Patrícia Aparecida dos Santos,28. Patrícia Sales Pereira,29. Regivaldo do Nascimento,30. Rodrigo Faria Campos,31. Rosângela Severino de Santana,32. Rosilene Lima dos Santos,33. Sandra Regina Jodas,34. Sandro Tavares de Lima,35. Sérgio Antônio Arana,36. Sérgio Aparecido Cano Lopes,37. Sérgio dos Santos Maziero,38. Sônia Lopes da Silva,39. Sônia Maria da Silva Quaresma,40. Sônia Maria de Lima,41. Valdemir Maciel de Almeida, 42. Valmir do Nascimento, 43. Valmir Maciel Bispo dos Santos (que assina como Valmir Maciel de Almeida) e44. Wagner Fernando Teixeira de Souza.6. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.7. Expeçam-se os mandados de citação, a ser instruídos, pela Secretaria, com cópias da petição inicial, da petição de seu aditamento e desta decisão, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Publique-se.

0012616-35.2011.403.6100 - ELISABETE Malfisa Briguet(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)
A autora pede a antecipação da tutela para determinar aos réus que lhe forneçam o medicamento Avastin (bevacizumabe), fabricado pelo laboratório Roche. O medicamento se destina ao uso agregado a Docetaxel, para tratamento de carcinoma ductual metastático na mama esquerda, e foi prescrito pelo médico Dr. Claudio L M. Petrilli. Aditada a petição inicial (fls. 44/45), foi determinada por este juízo a oitiva prévia da União e do Município de São Paulo bem como solicitadas informações ao Estado de São Paulo (fl. 49). O Estado de São Paulo prestou informações e requereu sua intimação dos atos processuais praticados. Salaria que, segundo parecer médico apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, o uso do medicamento em questão não é recomendado para o caso da autora (fls. 60/61). O Município de São Paulo requereu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Afirma que a Secretaria Municipal da Saúde informou que o medicamento pleiteado não é padronizado na rede básica do SUS sob gestão municipal e não há substituto respectivo (fl. 83). A União, depois de tecer considerações sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste tema, requereu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Afirma que, segundo parecer médico apresentado pelo Ministério da Saúde, o uso do medicamento em questão não é recomendado para o caso da autora (fls. 84/88). É o relatório. Fundamento e decido. A autora fundamenta o pedido de fornecimento do medicamento Bevacizumabe, para tratamento de carcinoma ductual metastático na mama esquerda, em prescrição desse medicamento pelo médico particular dela, Dr. Claudio L M. Petrilli. Ocorre que, segundo informa o Estado de São Paulo ? em face de quem a autora impetrara anteriormente mandado de segurança, no qual foi indeferido, pelo juízo estadual, pedido de concessão de liminar para fornecimento do indigitado medicamento ?, Comitê Técnico da Secretaria de Estado da Saúde afirma não haver comprovação científica de eficácia terapêutica do pretendido medicamento, nos casos de câncer de mama metastático, bem como existir inclusive um alerta do FDA recente (julho de 2010), retirando a indicação deste medicamento para tratamento de câncer de mama metastático, por falta de benefícios clínicos no seu uso, associadamente com efeitos colaterais adversos. Ainda segundo a Secretaria de Estado da Saúde esta retirada de recomendação foi decidida após análise de dois grandes estudos (AVADO e RIBBON 1), que estudaram 2500 mulheres com o uso ou não de bevacizumabe associado à quimioterapia convencional em câncer de mama metastático, estudos estes conduzidos inicialmente pelo próprio laboratório fabricante do produto. No mesmo sentido é a manifestação

apresentada pelo Ministério da Saúde, subscrita pelo médico Dr. Sérgio Renato Pais Costa, segundo quem o uso do citado medicamento no câncer de mama metastático é ainda controverso. Em metanálise de estudos randomizados realizada por Valachis e Cols em 2010 (publicada no Breast Cancer Research Treatment) embora tenha se observado maior índice de resposta e maior tempo livre de progressão da doença no grupo onde foi realizada quimioterapia com bevacizumabe, não foi observada maior sobrevida global. Esses autores inclusive concluíram que a utilização do bevacizumabe no câncer de mama metastático ainda não deve ser o tratamento padrão. Estudos clínicos estão em andamento no câncer não metastático de mama, glioblastoma multiforme, carcinoma renal, câncer de ovário, câncer de próstata (hormônio refratário) hepatoma irressecável não-metastático e câncer de pâncreas localmente avançado ou metastático. Não foi observado melhora de sobrevida no tratamento adjuvante em doente com câncer colorretal localizado ou localmente avançado operado. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes na citada suspensão de segurança: Isso porque o sistema único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Além disso, é necessário, além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Ante o exposto, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela autora e prescrição deste por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Inclua a Secretaria, no sistema processual, para fins de intimação pelo Diário eletrônico da Justiça, o Procurador do Estado de São Paulo subscritor da petição de fls. 58/61. Citem-se a União e o Município de São Paulo, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP 1. Recebo a petição de fls. 55/58 como emenda da petição inicial, a fim de incluir na demanda o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, em litisconsórcio passivo. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM no polo passivo da demanda. 3. Em 10 dias, apresente a autora mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de aditamento dela, para instrução das contrafés e citação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). 4. Fica a autora cientificada de que a Secretaria deste juízo já solicitou a restituição do valor das custas recolhidas indevidamente (fl.

0013898-11.2011.403.6100 - ROBSON DA COSTA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO)

1. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. A demanda foi ajuizada por pessoa física em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que é uma autarquia federal. Na petição inicial o autor pede a condenação da ré ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da suposta nulidade de contrato de trabalho de conteúdo jurídico-administrativo. O artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil, dispõe que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não incide a exceção contida na parte final deste dispositivo, no que diz respeito à Justiça do Trabalho. É certo que o artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.695-6/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 114 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de excluir toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em razão desse julgamento, é pacífica a orientação jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça comum julgar a existência, a validade e a eficácia de relação jurídica entre servidor e o poder público, fundada em vínculo jurídico-administrativo. Segundo essa jurisprudência, não importa que na petição inicial haja afirmação de que o contrato é temporário ou precário ou de que foi extrapolado seu prazo inicial, tampouco o fato de haver causa de pedir e pedido de condenação ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza trabalhista uma vez que a questão de fundo diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, supostamente desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse sentido, cito os julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental - Reclamação - Administrativo e Processual Civil - Dissídio entre servidor e poder público - ADI nº 3.395/DF-MC - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido (Rcl 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022) EMENTA Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum (Rcl 4069 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00019). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A

reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum.5. Alegação de vício na publicidade da lei local não é matéria de exame na via da reclamação e, ainda que assim o fosse, caberia à Justiça comum dizer sobre a ocorrência de defeito no título jurídico que fez originar a relação administrativa entre o servidor e o Poder Público.6. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum (Rcl 9625 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00210).EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum (Rcl 5989 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00036).2. Ante a declaração de fl. 19, defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ratifico a prova testemunhal colhida na Justiça do Trabalho.4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.Publique-se. Intime-se.

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0014668-04.2011.403.6100 - PAULO WANDERLEY PATULLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Expeça-se mandado.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.O autor não comprovou que não dispõe de recursos para recolher as custas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 32.701,00).Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação

inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Quanto à isenção de custas prevista no artigo 87 da Lei 8.078/1990, segundo o qual Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais, constitui norma de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, por tratar-se de causa de exclusão do crédito tributário (Código Tributário Nacional, artigos 175, I, e 111, II). A regra é a incidência das custas. A isenção é a exceção e somente incide nas demandas coletivas que versem sobre a defesa do consumidor em juízo. Primeiro porque tal dispositivo está inserido em título da Lei 8.078/1990 que trata da defesa do consumidor em juízo. Segundo porque o direito não pode ser interpretado em fatias, aos pedaços. Tal isenção somente se destina à defesa do consumidor em juízo porque a Constituição do Brasil dispõe no inciso XXXII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, no inciso V do artigo 170, que a ordem econômica tem como princípio a defesa do consumidor em juízo. Vale dizer, a defesa do servidor público em juízo não constitui princípio constitucional. Daí dever merecer interpretação restritiva a norma do o artigo 87 da Lei 8.078/1990, de modo a incidir somente nas ações coletivas destinadas à defesa do consumidor. 3. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente, preferencialmente por meio magnético, a ata da assembléia que autorizou o sindicato autor a ajuizar a demanda, bem como a relação nominal de todos os seus associados, com indicação de seus respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º-A, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; e 4. No prazo de 30 dias, recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015398-15.2011.403.6100 - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

As autoras pedem a antecipação da tutela para suspender da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos do simples nacional, atinentes ao período de março de 2008 a dezembro de 2010, os quais pretendem parcelar nos termos das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, registro que o único pedido formulado a título de antecipação da tutela é de suspensão da exigibilidade de débitos dos autores no Simples Nacional. Não há pedido de antecipação da tutela para determinar a inclusão de tais débitos em modalidade de parcelamento prevista nas Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. O pedido de inclusão desses débitos em alguma modalidade de parcelamento dessas leis somente foi formulado no mérito, e não em tutela antecipada. Daí por que se não há nenhum parcelamento em vigor, não se pode afirmar a presença da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional (parcelamento). O mero ajuizamento de demanda em que se pede, somente no julgamento do mérito, a inclusão de débitos do Simples Nacional em parcelamento das Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009 não tem o condão de atrair a incidência da causa de suspensão da exigibilidade prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional (parcelamento). Mas ainda que assim não fosse, não é possível o parcelamento de débitos do Simples Nacional em modalidade de parcelamento prevista nas Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o

Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar

123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Já a Lei 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não de pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.941/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 ou na Lei 11.941/2009 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio das leis foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006, seja porque as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não autorizam o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderiam fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional, e o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil também nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. Desse modo, ausente a verossimilhança da fundamentação, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica deferida a restituição, aos autores, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 101/102), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pelos autores, das seguintes informações: número do banco; agência; e conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 101/102) e desta decisão. Certificado o recolhimento das custas, cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014141-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0767050-70.1987.403.61002. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014142-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0236800-58.1980.403.61002. Apesar de ainda não haver sido deferida a

expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, ela se antecipou dando-se por citada e opôs embargos à execução, o que prejudicada a expedição do mandado de citação para tal finalidade nos autos principais. Os embargos devem ser recebidos e processados ante o princípio da economia processual.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique-se nos autos principais que a União se deu por citada para os fins do artigo 730 do CPC e que opôs embargos à execução, recebidos com eficácia suspensiva da execução.5. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP010500 - FABRICIO CRISCI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0706956-20.1991.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014437-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Esgote a Secretaria o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 10: dê-se baixa no termo de conclusão de fl. 11 e publique a decisão de fl.

10. _____ DECISAO DE FL. 10:1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado a autora dos autos principais.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0654634-67.1984.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018554-65.1998.403.6100 (98.0018554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

1. No que diz respeito à conversão da OTN em BTN, acolho a impugnação da embargada. O índice a ser utilizado na conversão não é 6,17 e sim 6,92, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a devolução do tributo deve ser feita com correção monetária, aplicando-se o índice de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) para a conversão da OTN em BTN.2. Os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que reconhecer o direito à restituição, nos moldes da Súmula 188/STJ, sendo incabível o fracionamento da sentença.3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal.4. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.6. É cabível a impugnação, pelo executado, das contas apresentadas pela exequente na fase de liquidação.7. Recurso Especial da empresa parcialmente provido e apelo da Fazenda Nacional provido (REsp 722.335/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008).2. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros

moratórios, sem razão a embargante. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ao traçar os parâmetros para a elaboração dos cálculos pelas contadorias da Justiça Federal, estabelece que Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (...). Trata-se de um critério de ajuste matemático. Sendo os juros aplicados no percentual de 1% ao mês, inclusive no mês da conta, independentemente de ter sido apresentada no primeiro ou no último dia do mês, como fator de ajuste a contagem de juros se faz com exclusão do próprio mês do trânsito em julgado. Também se poderia inverter a ordem: incluir-se na contagem dos juros o mês do trânsito em julgado e excluir-se o mês da conta, o que não modificaria o resultado. Mas tal inversão dificultaria a atualização da conta. Eventual atualização teria de partir, quanto aos juros, do mês anterior ao da conta. Já a correção monetária incidiria a partir do mês da conta, mas os juros a partir do mês anterior ao da conta. Haveria um descompasso entre o termo inicial da correção monetária e o termo inicial dos juros, o que é de todo inconveniente e confuso. Daí ter o Conselho da Justiça Federal optado, sem nenhuma alteração no percentual final, pela incidência dos juros com exclusão do mês de início e inclusão do mês da conta, ainda que este não tenha se encerrado quando da elaboração dela, o que afasta qualquer prejuízo para o credor. Não há, na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nenhuma determinação de incidência dos juros pro rata. 3. Quanto às custas, sem razão a embargada. As guias de custas de fls. 26/27 são cópias simples cujos originais nem sequer constam dos autos principais. Além disso, os valores delas também não foram expressa e claramente discriminados pela embargada, na memória de cálculo dela, que instruiu a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante se limitou a apontar o valor total das custas na sua memória de cálculo, sem discriminá-las. 4. Publique-se.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados em excesso por meio de futuras amortizações das prestações ou em espécie. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que receba o depósito das prestações vencidas e vicendas, no montante em que os autores entendem correto, bem como para que ela não registre seus nomes em cadastros de inadimplentes e não proceda a execução do contrato, judicial ou extrajudicialmente (fl. 42). Por fim, requerem os benefícios da assistência judiciária, os quais foram deferidos (fl. 188). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 124/125). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual requer, preliminarmente, a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessário. No mérito, suscita a prescrição e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 135/160). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 192/225). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 226), a ré esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 228). A autora se manifestou requerendo a produção de prova pericial (fl. 233/234). Foi indeferido o requerimento de citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Determinou-se a realização de perícia contábil, atribuindo-se à CEF a obrigação de adiantar os honorários provisórios do perito (fls. 250/253). A CEF agravou da parte da decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pelos honorários do perito (fls. 255/266). O agravo de instrumento foi provido (fl. 289). Não houve a realização da prova pericial. Foi proferida sentença (fls. 298/340), a qual, depois de infrutífera audiência de conciliação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 442/443), foi anulada por este, que determinou a produção de prova pericial contábil (fls. 449/450). Restituídos os autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a produção de prova pericial e cassou-se a antecipação da tutela (fls. 454/455), a qual foi restabelecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 580/582). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 540/574), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 585/587 e 589/605). Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (fls. 609/610 e 613/615). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição de parte da pretensão Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 18.01.1991. Esta demanda foi ajuizada em 26.06.2001. Decorreram mais de quatro anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento. No que diz respeito às pretensões de substituição do índice de poupança pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor e de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação do índice de poupança e determinar a exclusão do CES sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais. Neste ponto, a pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade, e não de revisão para que seja aplicada a cláusula prevista no contrato. Somente por este motivo o processo deve ser julgado extinto com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos. Quanto ao PES/CP não há que se falar em decadência porque a pretensão não é de nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Pretende-se o cumprimento do PES/CP. A pretensão é de condenação da ré a cumpri-lo. No que diz respeito à pretensão de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de

nulidade para análise desse pedido. Saliente-se que este pedido não constou expressamente da petição inicial, mas tal forma de cálculo foi adotada no parecer contábil que a instrui. Mas ainda que assim não fosse, ainda que afastada a prescrição e/ou decadência, todos os pedidos improcedem, inclusive o de exclusão do índice de remuneração de poupança na correção do saldo devedor e de incidência do CES desde a primeira prestação, conforme fundamentação abaixo. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 está previsto expressamente na entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato (fls. 173/174). A previsão do CES no contrato é o quanto basta para tornar válida sua cobrança, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...) (AgRg no REsp 929.923/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPO contrato, assinado em 18.01.1991, estabelece expressamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. O laudo pericial apurou que, até a prestação nº 88, vencida em 18.5.1998, as prestações foram cobradas pela ré em valores inferiores aos devidos. A cobrança, pela ré, das prestações em valores inferiores aos devidos até 18.5.1998, inclusive, decorreu da aplicação de reajustes inferiores à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, considerados como paradigmas os índices informados pelo sindicato da categoria. Também de acordo com o laudo pericial, a partir da prestação nº 89, vencida em 18.6.1998, a ré passou a cobrar as prestações mensais em valores superiores aos devidos, em razão da aplicação de reajustes superiores à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, considerados como paradigmas os índices informados pelo sindicato da categoria. Em relação às prestações mensais cobradas em valores superiores aos que seriam devidos, não há que se falar em restituição ou repetição de indébito tampouco em compensação dos valores no saldo devedor. Todos os valores das prestações cobradas pela ré ? inclusive aquelas que, segundo o laudo pericial, superaram os valores que seriam devidos, caso fossem aplicados os índices mensais da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato ? foram utilizados para liquidar as prestações mensais e os juros. Nenhum valor foi desviado ou apropriado pela ré. Todos os valores cobrados se destinaram a liquidar os encargos mensais e os juros. Daí a manifesta impropriedade em postular a repetição de indébito ou a compensação de valores no saldo devedor. Se fosse determinada a restituição, aos autores, dos valores das prestações cobradas pela ré com reajustes acima do PES/CP ou a compensação desses valores no saldo devedor, estar-se-ia incorrendo em manifesto bis in idem, a menos que também se determinasse o imediato restabelecimento como devidos e não pagos, na mesma proporção, das prestações e dos juros que foram liquidados por tais prestações pagas além do devido, bem como o restabelecimento das amortizações geradas por tais pagamentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores. Realmente, acolhido o pedido de restituição ou compensação, além de os autores terem liquidado, pelos pagamentos indevidos, as prestações e os juros mensais, também teriam restituídos os valores dessas prestações, em autênticos bis in idem e enriquecimento sem causa. Se já não bastassem tais fundamentos, o perito informou também que, em razão de a ré haver cobrado valores inferiores aos devidos até prestação nº 88, foi apurado saldo devedor contra os autores, de R\$ 56.999,17, razão por que nada haveria para restituir-lhes. Ante o exposto: i) os valores das prestações devem ser revistos pela ré somente a partir da prestação nº 125, vencida em 18.6.2001, quando os autores passaram a pagar a quantia de R\$ 29,54, valor este manifestamente inferior ao devido, que é de R\$ 573,27, segundo o laudo pericial; ii) a ré deverá fazer a revisão, a fim de exigir, a partir do encargo mensal nº 125, os valores das prestações apurados no laudo pericial (Tabela I, no campo nº 5 - prestação devida), com base na variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. A questão da variação da Unidade Real de Valor - URV É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade da aplicação da variação da Unidade Real de Valor - URV, no período de vigência dela, para reajustar os encargos mensais de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação, vinculado ao PES/CP: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 5. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato (...) (AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). O reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial O contrato, assinado em 18.01.1991, estabelece na cláusula oitava e parágrafos (fl. 59) que o saldo devedor do financiamento será atualizado pelo coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. A Lei 7.738, de 9.3.1989, vigente à época da assinatura do contrato original, estabelecia no artigo 6.º, inciso III que A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de contrato e de lei de ordem pública (Lei 7.738/89). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada na Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). A questão da capitalização dos juros (anotocismo) nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação Capitalização de juros ou anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas

definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que

medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ser tal prática expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Mas essa norma não incide neste caso porque o contrato foi assinado antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Firmado o entendimento de que não cabe a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cabe saber se a simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização) como sistema de amortização gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no conceito de anatocismo acima fixado. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Realmente, não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da

dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, imprescindível de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio

do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).Ante o exposto, não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização da tabela Price como sistema de amortização.A questão da amortização negativa no contratoQuestão completamente diversa da utilização da tabela Price como sistema de amortização diz respeito à incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.A incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados é que gera a capitalização dos juros, e não a mera utilização da tabela Price como sistema de amortização.A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré e o laudo pericial provam que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que foram incorporados ao saldo devedor e neste sofreram a incidência de novos juros (amortização negativa), configurando-se assim a capitalização mensal de juros.No julgamento do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros.Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), gerado já sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação.Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado:(...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação.3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10%a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010).Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamentos anteriores, a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.Ante o exposto, a autora tem razão exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais.Essa conta separada se sujeita exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual.Registro que o acolhimento deste pedido em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Caberá à ré cumprir a obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor.A questão da amortização do saldo devedor antes de sua correção monetáriaA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tal entendimento restou resumido na Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo

pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). O Sistema Financeiro da Habitação e do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 8,9% ao ano dentro do limite autorizado pelo artigo 25 da Lei 8.662/1993, na redação da Medida Provisória n.º 2.197, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Exemplo aleatório: o valor do saldo devedor atualizado em 18.11.1994 era de R\$ 24.707,09. Multiplicando-se tal valor pela taxa de juros de 8,9% e dividindo-se o resultado por 12 meses, obtém-se o valor de R\$ 183,24, que foi justamente o valor exigido pela ré na prestação n.º 62 (fl. 106). Outro exemplo: o saldo devedor em 18.06.1997, no valor de R\$ 38.062,54, multiplicado pela taxa nominal de juros de 8,9% e dividido por 12 meses, resulta em juro mensal no valor de R\$ 282,30, exatamente o montante cobrado pela ré (fl. 107). Basta repetir essa operação em qualquer outro mês e o resultado será o mesmo: em todos os meses os juros foram cobrados mediante a incidência da taxa nominal de 8,9% sobre o saldo devedor atualizado, de forma simples, sem capitalização. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8,9% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ

ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 8,9% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 8,9% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé, que devem presidir a execução das obrigações previstas em contrato. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à

moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF, extraídos do Informativo STF n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998: Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente

fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa exclusão de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja

processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer: i) a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar os juros mensais não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita somente à correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor e na mesma periodicidade de reajuste deste, com a observação de que os juros não liquidados constituem também saldo devedor residual, cujo pagamento, no término do período de amortização, é de responsabilidade exclusiva da autora, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual; ii) a revisão dos valores das prestações vencidas, desde a prestação n.º 125, vencida em 18.6.2001, a fim de exigi-las segundo os valores apurados no laudo pericial, com base na variação salarial da categoria profissional prevista no contrato (Tabela I, no campo n.º 5 - prestação devida, do laudo pericial; fls. 564/567); iii) os reajustes das prestações vencidas exclusivamente segundo a variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, nos termos das cláusulas que estabelecem o PES/CP. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, defiro-o parcialmente, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados a partir da prestação n.º 125, vencida em 18.6.2001, apenas no montante que superar os valores apurados no laudo pericial. Daí por que, a partir da publicação desta sentença, a ré fica autorizada a proceder à execução da hipoteca e ao registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, se eles não efetuarem o pagamento de todas as prestações, a partir da prestação vencida em 18.6.2001, nos exatos valores fixados no laudo pericial, atualizados desde o respectivo vencimento da prestação e acrescidos dos encargos da mora previstos no contrato. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas os honorários advocatícios dos respectivos advogados e a metade dos honorários periciais, devendo estes ser restituídos à

Justiça Federal. A execução dessas verbas em face dos autores fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 1750/1757).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 126/137).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014321-05.2010.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (fls. 298/353) e da União Federal (fls. 372/396).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 198/202). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0024562-38.2010.403.6100 - ALVARO AULLER(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 256/270), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem (fls. 2/23):a) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na obrigação de recolhimento de foro e laudêmio referentes à enfiteuse sobre os imóveis situados na região de Alphaville/Tamboré, relacionados na lista anexa, fundamentada no art. 1º, alínea h do Decreto 9.760/46;b) citação da Ré para, querendo, contestar a presente no prazo legal;c) seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela acima requerida, para:c.1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos imóveis relacionados na planilha anexa, confirmando a inexistência de domínio da União Federal sobre eles, posto que fundado em dispositivo legal não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, qual seja, a alínea h, do art. 1º do Decreto n.º 9.760/46, bem com a desconstituição da enfiteuse sobre referidos bens, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de foro e laudêmio aos cofres públicos;c.2) CONDENAR a Ré a restituir, bem como os Autores a compensar com débitos vencidos e/ou vencidos relativos aos Tributos Federais administrados pela RFB, os valores indevidamente recolhidos a título de foro e laudêmio dos últimos cinco anos, conforme planilha discriminativa anexa, acrescidos de juros de mora e correção monetária;d) por derradeiro, seja a Ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Afirmam os autores serem proprietários dos seguintes imóveis, gravados pela enfiteuse:1) imóvel n.º 30, da quadra 7, sub-quadra 7-C, do Empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Al. Grajaú, matrícula n.º 80.381;2) imóvel n.º 45, da quadra 7, sub-quadra 7-C, na Al. Itapeouri, matrícula n.º 22.252;3) imóvel n.º 20, da quadra 16, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 54.715;4) unidade autônoma n.º 1.004, 10º andar, do

Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.691;5) unidade autônoma n.º 1.003, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.690;6) unidade autônoma n.º 1.002, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.689;7) unidade autônoma n.º 1.001, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.688;8) unidade autônoma n.º 1.010, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.697;9) unidade autônoma n.º 1.009, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.696;10) unidade autônoma n.º 1.008, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.695;11) unidade autônoma n.º 1.007, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.694;12) unidade autônoma n.º 1.006, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.693;13) unidade autônoma n.º 1.005, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.692;14) lote n.º 20, da quadra 44, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Santos, matrícula n.º 91.643;15) lote n.º 21, da quadra 44, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Santos, matrícula n.º 92.659;16) terreno urbano, na Estrada 22 e na Estrada 27, matrícula n.º 124.621;17) unidade autônoma, 12º andar, do Condomínio Edifício San Francisco, na Al. Cauaxi, n.º 152, matrícula n.º 96.128;18) unidade autônoma, 3º andar, do Condomínio Edifício San Francisco, na Al. Cauaxi, n.º 152, matrícula n.º 96.127;19) imóvel n.º 15, da quadra 60, do loteamento Alphaville Residencial 2, na Al. Uruguai, matrícula n.º 34.577;20) imóveis n.ºs 18 e 19, da quadra 16, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 25.459;21) unidade autônoma n.º 801, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.472;22) unidade autônoma n.º 802, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.473;23) unidade autônoma n.º 805, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.476;24) unidade autônoma n.º 806, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.477;25) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 3, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.650;26) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 4, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.651;27) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 10, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.654; 28) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 9, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.653; e29) imóveis n.ºs 13-A e 13-B, conjunto n.º 71, do Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, matrícula n.º 92.215.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 366/370).Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso (fls. 408/412).Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 415/432).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 538/550).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide. Os próprios autores afirmaram não ter provas a produzir e pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 550).Rejeito a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inoocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Também sem razão a União no que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via processual eleita. A demanda de procedimento ordinário é adequada para obter-se a anulação de registro imobiliário. Nesse sentido o artigo 216 da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), dispõe que O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.Aliás, sobre o pedido formulado pelos autores não ser meramente declaratório ? como eles sustentam, negando o pedido que eles próprios deduziram na petição inicial, a fim de pretender tornar imprescritível a pretensão ?, mas sim constitutivo negativo (ou desconstitutivo), basta transcrever este trecho do pedido formulado na petição inicial: (...) bem com a desconstituição da enfiteuse sobre referidos bens, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de foro e laudêmio aos cofres públicos (grifei e destaquei).Desse modo, os autores pedem expressamente a desconstituição da enfiteuse nas matrículas dos imóveis. Ante tal pedido, de nada adiantaria apenas declarar a inexistência do domínio direto da União sobre os imóveis.Para a desconstituição do domínio direto, é indispensável a anulação do registro na matrícula do imóvel.Trata-se, assim, de pretensão que visa anular registro público, a qual, se acolhida, ostenta carga mandamental, pois se cumpre mediante mandado judicial de cancelamento de registro na matrícula do imóvel, pelo Oficial de Registro de Imóveis, a teor do artigo 221, inciso IV, da Lei n.º 6.015/1973: Art. 221 - Somente são admitidos registro: IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.A mera declaração de inexistência do domínio direto da União sobre os imóveis não poderia gerar nenhuma execução tampouco a expedição de mandado de cancelamento de registro de propriedade. Não produziria tal sentença meramente declaratória nenhuma utilidade prática para os autores.A simples declaração de inexistência de domínio direto da União sobre os imóveis poderia, no máximo, produzir eficácia exclusivamente para os autores.Tal julgamento não produziria efeitos para beneficiar terceiros,

inclusive eventuais futuros adquirentes dos imóveis, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A sentença meramente declaratória não produziria o efeito de desconstituir o domínio direto da União sobre os imóveis e estes permaneceriam registrados em nome dela no Registro de Imóveis. Somente com a anulação do registro de propriedade da União, no registro de imóveis, é que haveria eficácia para todos (erga omnes). Feitos esses registros, julgo, de ofício, a prescrição da pretensão. O Decreto n.º 20.910/32 dispõe expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (grifei e destaquei). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência esta já assentada sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido: RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 47584, Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139, Relator(a) LUIS GALLOTTI). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 24-06-1966 PP, Relator(a) LUIS GALLOTTI), 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50900, Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746, Relator(a) VICTOR NUNES). ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis. II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014, Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005, Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA:266, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Considerando que o efeito prático da sentença que declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União será a desconstituição dos registros (sic; desconstituição da enfiteuse sobre referidos bens, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de foro e laudêmio aos cofres públicos), no Cartório de Registro de Imóveis, do domínio direto da União sobre os imóveis, trata-se de ação de natureza real. Fica afastada, desse modo, a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A pretensão relativa a direito real está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil. Sobre o termo inicial da prescrição desta pretensão cabe registrar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o titular anterior do domínio útil em todas as pretensões reais que este já possuía em face da União. A cada nova transmissão do domínio útil registrada no Cartório de Registro de Imóveis a pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio direto em nome da União não tem o prazo prescricional renovado ou reaberto, e sim mantém seu curso, iniciado a partir do primeiro registro que tornou público o domínio direto da União sobre o bem imóvel. É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 196 do Código Civil em vigor: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional a cada novo registro da transmissão do domínio do imóvel, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis pelos proprietários anteriores do mesmo imóvel, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional e do próprio registro de imóveis. Bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do bem imóvel para o novo proprietário poder exercitar toda e qual pretensão já prescrita do proprietário anterior, com benefícios inclusive para este, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição, mas ainda assim seria beneficiado porque atingido pelos efeitos da coisa julgada. Não há nenhuma dúvida, desse modo, que o termo inicial da pretensão de desconstituir o domínio direto da União iniciou seu curso na data em que foi tornado público o registro desse domínio. São irrelevantes os registros ulteriores das transmissões do domínio útil, para alterar o curso da prescrição de desconstituição do domínio direto da União, pretensão essa iniciada a partir do primeiro registro deste domínio direto da União. Os autores não instruem a petição inicial com a prova da data em que foi registrado no registro de imóveis o domínio direto da União sobre os imóveis em questão. Mas os próprios autores afirmaram expressamente, na petição de fls. 534/537, que o domínio direto da União estava registrado nas matrículas dos imóveis há mais de dez anos da data em que eles adquiriram o domínio útil destes. A existência, há mais de dez anos, do registro do domínio direto da União, na

matrícula dos imóveis, constitui, desse modo, fato incontroverso, sobre o qual não se produz prova. O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que Não dependem de prova os fatos: III- admitidos, no processo, como incontroversos. O prazo prescricional decenal da pretensão de anular o domínio direto da União se iniciou a partir da data do primeiro registro do domínio direto sobre tais imóveis, para quem era o titular do domínio útil. O titular do domínio útil dos imóveis, na época do registro do domínio direto da União, transferiu tal pretensão para eventuais sucessores, a qualquer título, desse domínio útil. Independentemente de quem é o atual titular do domínio útil dos imóveis, decorreram mais de dez anos desde a data do registro do domínio direto da União. A pretensão de desconstituição do domínio direto da União está prescrita. Ainda que se afirmasse a imprescritibilidade da pretensão declaratória, se a pretensão condenatória ou mandamental (no caso a pretensão de desconstituir ou anular registro de imóvel) está prescrita, não incide a tese de imprescritibilidade daquela (declaratória). Também, para essa finalidade, é irrelevante o nome atribuído à causa pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil (REsp 1046497/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/11/2010). (...) 3. A questão da anulabilidade de um ato jurídico, pela não obediência de forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil), não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade. 4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09). 5. O pedido declaratório de nulidade - por suposto cerceamento de defesa - do ato administrativo que importou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, cujo objetivo final é sua reintegração à referida Corporação, reveste-se de natureza condenatória. 6. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (AgRg no Ag 1.152.666/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/10). 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 8. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1232422/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Quanto à afirmação dos autores de imprescritibilidade da pretensão de desconstituição do registro do domínio direto da União sobre os imóveis, somente é aplicável às nulidades de pleno direito, nos termos do artigo 214 da Lei n.º 6.015/1973: As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. As nulidades de pleno direito estavam descritas no artigo 145 do Código Civil de 1916, sob cuja égide foi registrado o domínio direto da União sobre os imóveis: Art. 145. É nulo o ato jurídico: I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º); II - quando for ilícito, ou impossível, ou seu objeto; III - quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130); IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. É certo que o rol de nulidades de pleno direito deste dispositivo não é taxativo. Não excluindo outras hipóteses expressamente arroladas na legislação. Como, por exemplo, a duplicidade de registros de propriedade de um mesmo imóvel, que ofende o princípio da continuidade do registro de imóveis (conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Com Revisão n.º 9104205-69.1996.8.26.0000, Relator Ruyter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, em 17/07/1998). Fora das hipóteses de nulidade de pleno direito, previstas expressamente em lei, o regime jurídico é o da anulabilidade, que se sujeita à prescrição. A pretensão deduzida na petição inicial não está fundamentada em nenhuma causa de nulidade de pleno direito, prevista expressamente na legislação. Na petição inicial se afirma que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 o dispositivo da alínea h do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 9.760/1946, segundo o qual Incluem-se entre os bens imóveis da União: h - os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Não está motivada a petição inicial, desse modo, em nenhuma causa de nulidade de pleno direito do ato jurídico de que resultou o registro do domínio direto da União sobre os imóveis. Caso se admitisse não estar prescrita a pretensão de desconstituir o domínio direto da União sobre os imóveis em questão, haveria insegurança jurídica permanente. Passados duzentos ou trezentos anos, algum novo adquirente desses bens poderia ajuizar demanda, pedindo novamente a desconstituição do registro do domínio direto da União. Seria uma situação permanente de instabilidade e insegurança social. É evidente que a tese de imprescritibilidade, neste caso, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, não podendo ser admitida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002028-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária, estas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março

de 1991 (8,50%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças de juros progressivos e de correção monetária (fls. 2/15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 49/62). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002 e da Lei n.º 10.555/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, períodos esses nos quais os índices foram creditados administrativamente ante a incidência correta da correção monetária, sem expurgos inflacionários. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão do autor, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001. Afirma a ré que tal situação extingue o direito aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 66/75). O autor se manifestou. Quanto à contestação, requer a aplicação dos efeitos de revelia ante a ausência de impugnação especificada pela ré. Em relação à afirmação dela de que ele aderiu ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, afirma que não há prova dessa adesão, pois não foi apresentado termo de adesão com sua assinatura (fls. 101/107). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil ante o exposto requerimento do autor nesse sentido (fl. 107). Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC n.º 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. A preliminar de falta de interesse processual em relação aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de dezembro de 1988 e março de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais períodos. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto aos períodos de fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Para a resolução desta questão é necessário saber qual era o índice correto de atualização monetária, segundo a legislação vigente à época, para tais períodos. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. A falta de interesse processual quanto aos juros progressivos. Está ausente o interesse processual do autor quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Miramar Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 25 e 30), contrato esse que perdurou entre 3.4.1967 a 4.12.1970. A opção pelo regime do FGTS, realizada ainda no regime da Lei n.º 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/1973, tampouco com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS, ainda na vigência da Lei n.º 5.107/1966, gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, é público e notório que a CEF tem afirmado, reiteradamente, que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5.705/1971. Neste dispositivo se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de creditação dos juros progressivos, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.107/1966, como ocorreu na espécie: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA

REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006).PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória nº 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Processo extinto de ofício sem exame de mérito. V- Recurso da CEF prejudicado (Processo AC 200361000271721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1131266 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 438 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 10/11/2006).Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para julgar o autor carecedor da ação quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao citado contrato de trabalho. Resta prejudicado, desse modo, o julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão, suscitada pela ré, quanto aos juros progressivos. A adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001: renúncia do direito em que se funda a demanda nos termos do art. 269, V, do CPCA Caixa Econômica Federal afirma que o autor aderiu por meio da internet ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (sem assinatura de termo de adesão). Prova desse acordo, segundo ela, são os créditos das parcelas do FGTS relativas a esse acordo, efetivados na conta do autor, vinculada ao FGTS, conforme revelam os extratos de fls. 71, 73 e 75, créditos esses cujos valores foram levantados por este. A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS uma vez que eram necessários o cadastramento da conta e a utilização de senha pessoal e secreta do respectivo titular. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, inclusive com o número do protocolo dessa adesão (fls. 67/68). Além disso, a Caixa Econômica Federal comprovou que o autor sacou os valores depositados na conta dele vinculada ao FGTS, relativos aos créditos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O autor apenas se limitou a negar que tenha aderido pela internet ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Cabia a ele, contudo, o ônus de produzir prova da não-adesão ou da falsidade ou fraude, ônus este do qual não se desincumbiu. O autor nem sequer suscitou incidente de falsidade dos documentos apresentados pela ré. Assim, não pode ser aceita sua negativa genérica. Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224). O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem reconhecido a validade da adesão, pela internet, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se lê nas ementas destes julgamentos: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (Processo EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO fonte DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 12/04/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da

aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento (Processo AC 199903990360483 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482770 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 365 Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 18/03/2010).A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%), presente a renúncia do autor ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A correção monetária em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991Em relação aos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, não cabe falar em renúncia do direito em que se funda a demanda.É que tais períodos não estão compreendidos no artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Afastada a renúncia do direito em que se funda a demanda relativamente a tais períodos, julgo o mérito da questão acerca da correção monetária nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período.Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei.Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida

Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4

de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos do FGTS pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança e do FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança e de FGTS contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os fatos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 o FGTS não pode ser corrigido pelo IPC, e sim pela BTN Fiscal; em março de 1991, também não se aplica o IPC, e sim a TRD. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de juros progressivos quanto à opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço manifestada em 18.6.1969; Em relação ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia, pelo autor, do direito em que se fundam tais pedidos. Quanto ao pedido de correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0007807-02.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado (fl. 49) porque foi lavrada de forma incorreta. 2. Mantenho a sentença apelada (fls. 43/47), por seus próprios fundamentos. 3. Recebo o recurso de apelação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP (fls. 51/64), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se os réus para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0012316-73.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES

JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a desistência da demanda (fl. 129/130), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, nem em honorários advocatícios, porque a ré não foi citada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em custas judiciais o valor do depósito de fl. 131, por meio de Guia de Recolhimento da União, sob o código 18740-2. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010715-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 627/635: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, pelos motivos descritos na decisão de fl. 8.2. Ficam os embargados intimados para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10775

MANDADO DE SEGURANCA

0020000-79.1993.403.6100 (93.0020000-3) - BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016843-20.2001.403.6100 (2001.61.00.016843-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP039224 - DERCIO GIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009533-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009533-3) - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015761-36.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 10776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648974-92.1984.403.6100 (00.0648974-5) - SOLVAY FARMA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO

SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 761: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 761, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0658961-11.1991.403.6100 (91.0658961-8) - PRADO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. EPP(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 185: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0712410-78.1991.403.6100 (91.0712410-4) - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 143/144: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0740463-69.1991.403.6100 (91.0740463-8) - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 205/207: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000378-48.1992.403.6100 (92.0000378-8) - DELAN IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP105188 - EDUARDO FRANCISCO MARCONDES E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 196: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009113-70.1992.403.6100 (92.0009113-0) - MARIA DO CARMO OLIVON BENITEZ X ANTONIO BARIA BENITEZ X ADELINO MENDES CURTI X EDIVAR MENDES CURTI X DERMEVAL MENDES CURTI X VILMAR MENDES CURTI X JAN SKORUPA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 281/283: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2) - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 354: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 225: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e

precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048862-94.1992.403.6100 (92.0048862-5) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 420: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 420, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 200/201: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017711-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 97/116.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014873-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 161: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-81.1992.403.6100 (92.0001113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733139-28.1991.403.6100 (91.0733139-8)) FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. X LISE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 1420/1427, 1428/1435 e 1436/1443: Manifestem-se os réus.Int.

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TETSUO YAMAUCHI
Proceda-se à anotação de segredo de justiça referente aos documentos de fls. 174/185.Fls. 174/184: Vista à CEF.Int.

Expediente Nº 10777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-08.1990.403.6100 (90.0000327-0) - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES X MARIA DE FATIMA LEIKO FUJIKAVA X SUELY CAMPOS CARDOSO X TANIA CRISTINA FAVERO OTHERO X JOSE CARLOS SALVADOR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE GOUVEIA X EDERSON CATOIA X CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 229/235: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012361-44.1992.403.6100 (92.0012361-9) - MARIA RIBEIRO STRAMASSO X REGINA MAURA FERNANDES STRAMASSO X VERA LUCIA CARVALHO PEREIRA X WANDERLEY DE GODOY X PEDRO MOREIRA LUSTOSA(SP101104 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA RIBEIRO STRAMASSO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE GODOY X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOREIRA LUSTOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/260: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022135-98.1992.403.6100 (92.0022135-1) - JOSE VILAS BOAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 169/170: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Fls. 334: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 334, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 628: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035336-55.1995.403.6100 (95.0035336-9) - IVO BOERIN X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X SUELI MARIA NOBESCHI X WILSON ROBERTO NOBESCHI(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IVO BOERIN X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARIA NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL X WILSON ROBERTO NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/141: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035352-09.1995.403.6100 (95.0035352-0) - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3) - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA TAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 601, ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 619/622.

Expediente N° 10780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016861-22.1993.403.6100 (93.0016861-4) - REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a requerente do desarquivamento intimada a retirar certidão de objeto e pé em Secretaria, nos termos do item 1.3 da Portaria n° 009 de 1º de abril de 2009.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie, ainda, a emenda à petição inicial, indicando a pessoa jurídica sucessora do corréu Banco Econômico S/A. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 64: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 11). Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/100: Defiro por 20 (vinte) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 569: Homologo a desistência da produção de prova pericial requerida pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2150/2151: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a subscrição da contestação ofertada, posto que a mesma está apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico para o estorno das custas processuais recolhidas pela parte autora no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado NUAJ 21/2011. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 170/183: Mantenham-se encartados nos autos os documentos apresentados em envelope lacrado (fls. 174/183. Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 294/304, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA E SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCELO YOSHIO MITSUUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação de juros simples limitado a 10,16% a.a. como pactuado, utilizando o Preceito de Gauss; b) recálculo das prestações para aplicar a periodicidade anual de reajustamento; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) alteração do valor do seguro, para manter a relação acessório/principal; e) exclusão da cobrança da taxa de administração; f) afastamento de anatocismo; g) anulação da cláusulas relativas à execução extrajudicial e ao vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação; h) devolução em dobro dos valores a maior cobrados pela ré; i) anulação da arrematação do imóvel financiado e de todos os seus efeitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/82). A antecipação da tutela foi indeferida, contudo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 85/86). Diante da decisão proferida, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 149/179), o qual foi negado seguimento (fls. 210/218). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/148), argüindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 186/208). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 180), a CEF dispensou a produção de outras (fl. 181). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fls. 183/185). Em seguida, a CEF apresentou documentação atinente à execução extrajudicial promovida em face do autor (fls. 220/239). Posteriormente, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 262/264), bem como pugnou novamente pela realização de prova pericial contábil e documental e pela inclusão dos novos adquirentes do imóvel no pólo passivo da demanda (fls. 265/266). Foi recebido o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão dos adquirentes do imóvel em questão, contudo restou prejudicada a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 267). Diante de tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/281), sendo negado seu seguimento pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 286/287). Os co-réus Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira apresentaram contestação, independentemente de

citação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, diante da arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, considerando a validade da arrematação do imóvel (fls. 294/320). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 325/326). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 321), a co-ré CEF dispensou a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 322/324). Por sua vez, o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial e documental, com a inversão de seu ônus (fls. 327/329). Não houve manifestação pelos demais co-réus. É o relatório. Passo a sanear o processo. Pedido de concessão dos benefícios da tramitação prioritária Inicialmente, defiro a co-ré Juliana Venâncio Serro Pereira o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, diante da comprovação apresentada de doença grave (fls. 305/311). Anote-se. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento e anulação da arrematação do imóvel. Ademais, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pelos co-réus, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel Outrossim, rejeito a argüição dos co-réus Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira acerca da ilegitimidade passiva dos adquirentes do imóvel leilado. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão contrato e de valores do financiamento, com a respectiva anulação da arrematação do imóvel, havendo litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a validade da execução extrajudicial e conseqüente arrematação do imóvel financiado, sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Indefiro também a produção de prova documental, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas da parte autora. Ademais, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo****

passivo, para constar o nome correto do co-réu Rodrigo Grama Pereira. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 197/199: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/470: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50.

Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de certidão de interior teor dos autos 97.0032019-7, para verificação de eventual ocorrência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos, etc. Fls. 164/200: Tendo em vista que a situação fática relatada neste processo não foi alterada, a não ser a passagem de mais de 1 (um) ano - 2010 para 2011 - bem como a ausência de notícia de cancelamento da Resolução n.º 538/2010 da ANATEL, defiro o pedido da parte autora (fls. 164/200), estendendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida por este Juízo Federal (fls. 81/84), pelos mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, para a Campanha TELETON 2011. Comunique-se à parte ré, para o imediato cumprimento da decisão. Int.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo administrativo nº 731/2004 da XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina - TED XIV, o qual aplicou ao autor a pena de suspensão. O Autor alega, em resumo, que o procedimento administrativo que culminou com a imposição da pena de suspensão seria nulo, posto que houve ofensa ao princípio de contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/121). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da mesma subseção, por dependência ao processo nº 0006649-31.2010.403.6104 (fl. 126). Aquele Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e, na mesma oportunidade, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (fl. 130). Citada, a parte Ré apresentou sua contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da presente demanda (fls. 147/276). Réplica às fls. 280/297. Após, aquele Juízo Federal acolheu exceção de incompetência argüida pela Ré, declinando sua competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 299/300 verso). Ato contínuo, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal Cível. Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo indicadas no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 304/306), porquanto nos dos autos dos respectivos processos, as pretensões ali deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. No mais, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do fumus boni iuris não restou demonstrada, posto que a documentação carreada aos autos demonstrou que ao Autor foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a nomeação de defensor dativo, apresentação de defesa prévia, bem como razões finais. A capitulação da infração, bem como a aplicação da penalidade disciplinar são atos interna corporis, não estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que não há observância dos limites fixados em lei, o que não vislumbro no presente caso concreto. Além disso, os atos praticados durante o processo administrativo são dotados de presunção de legitimidade, assim por meio de uma análise perfunctória dos documentos juntados com a inicial, conclui-se que durante o trâmite do processo disciplinar foram garantidos os direitos à defesa do Autor. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, sendo relatora a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MG. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. Não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no curso do referido Processo Ético Disciplinar questionado, o representado foi regularmente intimado para prática de atos processuais na via administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, a despeito de eventual ofensa a direitos e prerrogativas que goza o impetrante na qualidade de advogado, pode-se avaliar por meio de procedimento administrativo a sua aptidão para o mister da advocacia, máxime considerando que, uma das missões da Ordem dos Advogados do Brasil é afastar de seus quadros os profissionais ineptos. Assim, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 98030042343 - Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 14/10/2010 - in DJ de 08/11/2010)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/618: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, comunicando-se o nome do depositário fiel indicado pela a parte autora. Fls. 552/554: Mantenho a decisão de fls. 532/535 por seus próprios fundamentos. Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011604-83.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 64/65: Nada a decidir, considerando o teor da decisão de fls. 62/63. Eventual irresignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Cumpra-se imediatamente a parte final da referida decisão. Int.

0012255-18.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Fls. 115: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEDRO LUIZ RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como dos efeitos decorrentes da referida execução.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/15 com as decisões proferidas nos autos de nº 00009265-54.2011.403.6100 (fls. 59/60), o qual tramita perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata da hipótese de competência territorial.O pleito formulado nos autos da medida cautelar preparatória autuada sob o n.º 00009265-54.2011.403.6100 tem por objeto a suspensão da execução extrajudicial referente ao SFH, assim com a presente demanda.Destarte, incide a previsão do artigo 106 do mesmo Diploma Legal, in verbis:Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA PROFERIDA NA CAUTELAR ANTES DO SENTENCIAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA.1. Há conexão entre ação ordinária revisional e ação cautelar preparatória de ação de anulação de execução extrajudicial, dado que ambas têm por objeto o mesmo imóvel que a autora da cautelar pretende evitar seja levado a leilão.2. O fato de ser proferida sentença em uma das ações conexas não altera a competência, já firmada por prevenção, com o ajuizamento da ação e a anterior declinação de competência em razão da conexão.3. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Federal de Minas Gerais, o Suscitante. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - CC n.º 200501000329745/MG - Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. de 05/07/2005, in DJ de 18/08/2005, pág. 36Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 16ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015044-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5)) REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760151-90.1986.403.6100 (00.0760151-4) - AMERICANFLEX MOVEIS E COLCHOES LTDA X INDUSTRIA DEMOVEIS LONGO LTDA X PANDIN & CIA LTDA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2) - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0074663-12.1992.403.6100 (92.0074663-2) - IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS(Proc. ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias,

para o agendamento de data para a retirada. Int.

0016154-78.1998.403.6100 (98.0016154-6) - ALCIDES BERNARDO X ANA BUARQUE FARIAS X ANESIA MARIA PEREIRA X ELISEU PARREIRA DE MELO X JORGE PAULINO DE LIRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE DA NOBREGA TOMAS MENDONCA X JOSE GLEBSTON DA SILVA X MARCIA FELIX DA SILVA X NAILTON VIEIRA MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0016289-90.1998.403.6100 (98.0016289-5) - CLAUDIO SANCHES GONCALVES X DIJALMA MARQUES X DORIVAL BARROZO HELERA X EDSON GOMES DE MOURA X JOSE CARLOS MUNIZ(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X LUCIEUDO FREITAS DOS SANTOS X MARCELO MARQUES X MARIA ANGELA PARAZZI X MAURO BASSANELLI X ZILDA PARAZZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008834-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008834-6) - JORGE FARIAS X JORGE GABRIEL DA SILVA X JORGE MARTINS X JORGE MERGULHAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009838-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009838-8) - CARLOS DA ROCHA SILVA X ERIVALDO AFONSO RIBEIRO X GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA X LAURINDO ALVES DE SOUZA X ONILDO SOARES FIDELL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0032461-05.2001.403.6100 (2001.61.00.032461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029714-82.2001.403.6100 (2001.61.00.029714-2)) ALEXANDRE ZANELATTO X WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017988-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017988-7) - SANDRA RODRIGUES LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP248784 - RAQUEL ESTANIS E SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9) - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0666806-94.1991.403.6100 (91.0666806-2) - AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023772-50.1993.403.6100 (93.0023772-1) - MARCELA ZENETILDE MUSTAPICH ESCOBAR(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000227-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000227-1) - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Ciências as partes do Comunicado juntado às fls. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7000

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1) - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 330/331 e 332), cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 327, expedindo ofício à CEF para a conversão parcial em renda da União Federal do valor de R\$10.266,92 (considerado para a data do depósito judicial), depositado na conta nº 0265.635.00244487-1, sob o código 2768, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

0013994-26.2011.403.6100 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AMBIENTAL GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e decida sobre os pedidos de restituição protocolizados pela impetrante, sob os nºs 0925765128; 2637164544; 3075050198; 1970932083; 4016910328; 1786753572; 2629819290; 2779129384; 1575438804; 3862762782; e 0977436289, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999.Sustentou a impetrante, em suma, que protocolou requerimentos de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25 de Maio de 2011 e, até o momento da presente impetração, houve apenas conclusão da fase de instrução.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/136). Aditamento à inicial às fls. 141/144.Relatei. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/144 como aditamento à inicial. Anote-se.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela

parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante não encontra amparo legal, posto que contraria a disposição do artigo 24 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão sobre seus requerimentos de restituição, protocolizados em 25 de maio de 2011, há 3 (três) meses, ou seja, em tempo inferior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, atual membro da Colenda Suprema Corte, verbis: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330 -RECURSO ESPECIAL - 1138206, decisão à unanimidade, em 09.08.2010, publ. DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105) Desta forma, a conduta da autoridade impetrada está respaldada em lei. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0015300-30.2011.403.6100 - CINTIA DA SILVA PINTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) Nova contrafé para intimação do representante da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976080-48.1987.403.6100 (00.0976080-6) - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 363) seja transferido, à disposição do Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculado à ação de falência nº. 95.714339-2. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0092847-16.1992.403.6100 (92.0092847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1)) CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010405-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010405-3) - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 268/269: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 232/234, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito de origem. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito à ordem. O bloqueio do veículo automotor anteriormente caucionado (fl. 761) não consta do sistema

eletrônico denominado RENAJUD. Destarte, expeça-se ofício à Divisão de Registro e Licenciamento do Departamento Estadual de Trânsito, para que seja cancelado o bloqueio sobre o veículo de placa CRM-5653 (SP). Sem prejuízo, ciência às partes acerca da restrição sobre o veículo de placa EEX-2268 (SP), registrado no aludido sistema eletrônico. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 371: Defiro a vista requerida dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9) - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X OSMAR RAMOS FOSSA X OMAR RAMOS FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAULO CANOVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI CANOVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X OMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/364 - A Ilustre Advogada Silvia Maria Custódio Costa vem aos autos trazendo cópia do contrato de honorários firmado com os autores Agnello Fossa, falecido, e Fundação Indaituba Ltda, demonstrando que havia acordo formal prévio acerca do assunto. Todavia, tendo em vista a r. decisão de fl. 281, proferida em 27/08/2010 e disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça em 31/08/2010, em face da qual não foi interposto recurso, a questão há que ser discutida, necessariamente, em ação própria na esfera civil. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão de fl. 356. Após, tornem conclusos. Int.

0047163-68.1992.403.6100 (92.0047163-3) - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SHIRO KAWANO X UNIAO FEDERAL X JULIO GUENHYU ONO X UNIAO FEDERAL X NORMA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RENATO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CARLA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IOLO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DORAZIO X UNIAO FEDERAL X CID BRANT STARLING X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS PRETTI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS PRETTI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALBERTO PRETTI X UNIAO FEDERAL X RUBENS PRETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS PRETTI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito relativo à Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 443) seja convertido em depósito à disposição deste Juízo Federal. Providencie o petionário de fls. 461/468 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia integral autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl. 475). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020896-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 18. DESPACHO DE FL. 18: Vistos, etc. Observo que o extrato trazido pela impugnante à fl. 08 não se refere ao impugnado, possuindo ainda número de conta diverso. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta poupança nº 0243.013.00041534-4, de titularidade do impugnado, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, consoante requerido pelo próprio em 27 de outubro de 2008 (fl. 11 dos autos principais). Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fl. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9) - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA

Considerando que a autora/executada efetuou o pagamento indevidamente em guia DARF (fls. 1052/1053), a qual somente é válida para o crédito da União Federal, restou a dívida em relação aos corréus SESC e SENAC. Intime-se a autora para providenciar os depósitos devidos aos referidos corréus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova execução forçada. Int.

0008140-85.2010.403.6100 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)
Fls. 1022/1025: Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Requeira a ELETROBRÁS, na esteira do pedido da União Federal de fls. 1029/1031, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685701-06.1991.403.6100 (91.0685701-9) - DALMENE CONFECÇOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DALMENE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (7ª Vara): a) que o pagamento do precatório ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4) - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 184: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (7ª Vara): a) que o pagamento do precatório ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

0024606-87.1992.403.6100 (92.0024606-0) - MARIO OIKAWA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES INTERESSADAS intimadas do desarquivamento

dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, retornando após ao arquivo.

0031247-91.1992.403.6100 (92.0031247-0) - BOSCH REXROTH LTDA X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 603: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (3ª Vara): a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.

0034070-38.1992.403.6100 (92.0034070-9) - ACA ARTEFATOS DE CIMENTO ARUJA LTDA X TRANS-ACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA (TRANS -ACA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 114-115). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2.

Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 172: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório expedido em favor de EDVALDO AMARAL DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 172.2. A União Federal discorda dos cálculos elaborados pela parte autora às fls. 152-156, em relação ao valor remanescente devido à exequente MARIA AMARAL DOS SANTOS, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 10/2001 a 06/2008. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, § 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. A jurisprudência tem entendido não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, combinado com o Artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 10/2001, o requisitório foi transmitido ao TRF3 em 06/2008, e o pagamento da primeira parcela foi efetuado em 001/20089. Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 152-156 e determino o prosseguimento da execução. 3. Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Elabore-se a minuta do precatório complementar em relação à autora MARIA AMARAL DOS SANTOS e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, liquidado o alvará expedido (item 1), aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fl. 506: Ciência a autora do pagamento parcial do precatório.2. Fl. 508: Concedo à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento dos depósitos de fls. 401 e 506, expeçam-se alvarás de levantamento.3. Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 267: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (7ª Vara): a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é suficiente para garantir o crédito; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for

certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.

0021728-82.1998.403.6100 (98.0021728-2) - ALMEIDA JUNIOR INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002984-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030513-72.1994.403.6100 (94.0030513-3)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento da segunda parcela do precatório. 2. Fls. 450-457: Nada a deferir, pois conforme disciplinado na Resolução n. 122/2010- CJF, artigo 21 e na Lei 8906/94, artigo 22, §4ª, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 21, §2º da Resolução 122/2010). 3. Verifico que o advogado ajuizou ação de cobrança em face da executada na Justiça Estadual. Portanto, eventual pedido de reserva de valores deverá partir daquele Juízo. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0013109-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013109-4) - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 259-260). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010501-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010501-4) - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X VIACAO MIRACATIBA LTDA X VIACAO CIDADE VERDE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0021990-56.2003.403.6100 (2003.61.00.021990-5) - BM COML/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.132-134). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 329-331 E fl.333).PA 1,5

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015898-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015898-6) - DIANDA - DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELY ADIR FERREIRA BORGES)

Fl. 174-175: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0010528-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010528-0) - EUROMOBILE INTERIORES S/A(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).(valor de fls. 206-209). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005680-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto é o pagamento da complementação das pensões em 20%, correspondente à diferença entre as pensões recebidas pelos beneficiários e a totalidade dos proventos dos falecidos ferroviários. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e encaminhem-se ambos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012951-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654492-63.1984.403.6100 (00.0654492-4)) SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 4867

MONITORIA

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORILENE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022560-66.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.022560-5)Sentença (tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DORILENE DE OLIVEIRA,

ELISETE DE OLIVEIRA e ANITA PREREIRA DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida de FIES. Proposta ação monitória, foi expedido mandado para pagamento, e as rés DORILENE DE OLIVEIRA e ELISETE DE OLIVEIRA ofereceram embargos, nos quais a primeira ré formulou proposta de acordo, alegaram ilegalidades no conteúdo do contrato e requereram a improcedência dos pedidos da monitória (fls. 47-74; 76-100). A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 107-119). Os pontos controvertidos dizem respeito aos itens abaixo. Código de Defesa do Consumidor Contrato de adesão Tabela Price e anatocismo Juros remuneratórios e amortização negativa Juros de 9% a.a. Pena Convencional Vencimento antecipado da dívida Abuso de direito Termo inicial da cobrança Inversão do ônus da prova Suspensão do processo para tentativa de negociação, não há notícia de realização de acordo (fl. 120; 122). A autora requereu sua substituição pelo FNDE (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decidido. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, também não procede o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelas rés. Contrato de adesão Como assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Tabela Price e Anatocismo Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros remuneratórios e amortização negativa O saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. O contratante-estudante, durante a primeira fase de amortização, efetua o pagamento mensal no valor de R\$50,00, a título de juros remuneratórios. Todavia, pode ocorrer que esse valor seja insuficiente para fazer face a tal amortização. Nesse caso, a diferença é remetida para o saldo devedor. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. Registre-se que o contrato firmado entre as partes não previu a exigência de juros remuneratórios, tampouco a planilha de fl. 39 aponta a ocorrência de cobrança desse encargo. Juros de 9% a.a. As embargantes requereram a condenação da ré para recalcular o débito, substituindo os juros cobrados pelo previsto na Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo. O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em maio de 2001, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pelas rés, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Porém, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] II - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a

estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito de ter sido requerido pelos embargantes a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia.Portanto, os juros do contrato entablado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano.Pena Convencional, Multa e Honorários AdvocatíciosO contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Não há fundamento na irresignação quanto à cumulação de penalidades, uma vez que a planilha de fls. 27 demonstra que foi cobrada apenas a multa de 2%, não tendo havido cobrança da pena convencional de 10%.E, quanto aos honorários advocatícios previstos no contrato, estes apenas repetem o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Vencimento antecipado da dívidaA cláusula 14ª, item 14.1 determina que, em caso de vencimento antecipado da dívida, haverá cobrança total das parcelas liberadas acrescidas de juros e demais encargos. As rés pedem a anulação dessa cláusula, alegando ser o caso do artigo 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê ser nula a cláusula contratual que permita ao fornecedor a variação do preço de maneira unilateral.Conquanto não seja o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a planilha de f. 27 demonstra que a autora cobra o capital da dívida, os juros contratuais, as amortizações não pagas, a multa contratual e os juros pro-rata pelo atraso. As rubricas que não se referem a juros - capital da dívida, amortizações não pagas e multa - constituem encargos previstos em outras cláusulas do contrato: o capital da dívida e as amortizações não pagas são devidos pelas rés, e a multa decorre da impontualidade (cláusula 13).Excluindo-se essas cobranças, não há outros valores sendo cobrados pela autora. Não se verifica a variação do preço de maneira unilateral pois, desde a assinatura do contrato, todas as regras para o cálculo são conhecidas e a conta agora cobrada resulta da operação matemática realizada nos termos destas cláusulas. Abuso de direitoA alegação da prática de abuso de direito fundamenta-se na cobrança dos encargos já analisados nesta sentença, e a nulidade das cláusulas que os prevêm já foi rejeitada.Por consequência, não se verifica a ocorrência de prática de abuso de direito.Além disso, não tem procedência a alegação de que as Leis n. 8.436/92 e 10.260/2001 não autorizam a estipulação das cláusulas aqui discutidas. Primeiro, porque a Lei n. 8.436/92 não se aplica ao presente caso, como já mencionado no tópico que apreciou o pedido de redução dos juros. E a Lei n. 10.260/2001, em seu artigo 7º, estabelece:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]7o O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).Finalmente, o fato de o FIES financiar a formação acadêmica com recursos públicos não significa que os valores emprestados não estejam sujeitos às regras do Sistema Financeiro Nacional. Como se verifica do texto legal acima colacionado, os recursos são oriundos do Fundo e para ele devem retornar sem abalo ou defasagem.Portanto, é legítima a cobrança de todos os encargos previstos no contrato.Termo inicial da cobrançaAs rés pediram que, no eventual reconhecimento de serem devidos encargos moratórios, que estes incidam somente após a citação válida do último réu, com base no artigo 241, III, do Código de Processo Civil.No entanto, a situação encontra previsão expressa no artigo 397 do Código Civil, que dispõe:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Sendo assim, os encargos moratórios devem incidir a partir da inadimplência.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010.Benefícios da Assistência JudiciáriaAs rés Dorilene de Oliveira e Elisete de Oliveira requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida.Cabe ressaltar que as embargantes Dorilene de Oliveira e Elisete de Oliveira são beneficiárias da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa, em relação a elas, a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato

objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Tendo em vista que as rés Dorilene de Oliveira e Elisete de Oliveira são beneficiárias da assistência judiciária, permanecerá suspensa, em relação a elas, a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Indefero o pedido de substituição processual no pólo ativo (fl. 129), em face do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.202/2010, bem como do parecer GCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantendo a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY X MICHEL ESPER SAAD NETO X LUCIANA FAKHOURI (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0039235-32.1993.403.6100 (antigo n. 93.0039235-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MICHEL ESPER SAAD NETO e LUCIANA FAKHOURI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos cálculos da contadoria, verifico que os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10% do valor da condenação, bem como foram incluídas as custas no cálculo (R\$7.620,41 - fl. 277). No entanto, apesar da sentença na fl. 69 ter fixado a condenação em 10% do valor da condenação, o acórdão nas fls. 114-115 alterou e sentença e previu expressamente: [...] Adite-se, ainda, que a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devido parcial acolhimento do pedido, deverá obedecer a regra inserta no art. 21, do CPC, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da condenação. [...] O artigo 21 do CPC prevê a sucumbência parcial. Na fl. 239 foi proferida decisão que fixou que a ré sucumbiu em 60,79% e a parte autora em 39,21% cabendo-lhe, portanto, o percentual de 21,58% do total da condenação em honorários advocatícios. Não houve interposição de recurso das partes contra esta decisão. Foram expedidos alvarás dos valores incontroversos em favor dos autores e advogado no valor de R\$59.450,54 (R\$29.725,27 + R\$29.725,27 = R\$59.450,54) em favor dos autores e R\$1.282,94 referente ao percentual de 21,58% dos honorários advocatícios calculados sobre 10% da condenação (R\$59.450,54 X 10% = R\$5.945,05; R\$5.945,05 X 21,58% = R\$1.282,94). A contadora da Justiça Federal apontou a condenação no valor de R\$76.204,14, com a qual ambas as partes concordaram. 10% de R\$76.204,14 corresponde a R\$7.620,41. 21,58% de R\$7.620,41 corresponde a R\$1.644,48. O advogado dos autores já levantou o valor de R\$1.282,94, portanto, o valor de honorários advocatícios remanescente é de R\$361,54 (R\$1.644,48 - R\$1.282,94 = R\$361,54). O valor remanescente devido aos autores corresponde a R\$16.753,60 (R\$76.204,14 - R\$59.450,54 = R\$16.753,60). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 230: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$16.753,60. b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$361,54. c) Em favor da CEF no valor de R\$16.263,70 (R\$94.112,32 - R\$76.204,14 - R\$1.644,48 = R\$16.263,70). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009200-21.1995.403.6100 (95.0009200-0) - PAULO XAVIER DE MOURA NETO X GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA (SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010009200-21.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009200-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de PAULO XAVIER DE MOURA NETO e GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores efetuaram o depósito do valor requerido pelo BACEN (fl. 217). Confirmado o crédito na conta do BACEN, o exequente requereu o arquivamento definitivo dos autos. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047148-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047148-4) - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
REENCAMINHAMENTO DE PUBLICAÇÃO. 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0047148-21.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.047148-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA (fl. 192) e em relação ao autor IZALTIMO ANZELMO (fls. 258-259). Os autores IZABEL MARIA DOS SANTOS, IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA interuseram apelação (fls. 226-233). Em segunda instância foi dado parcial provimento à apelação quanto aos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão (fls. 268-269). A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão (fl. 276). Intimados, os exequentes requereram somente o levantamento do depósito. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 276 em favor da advogada dos autores. Liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010885-43.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.010885-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por SEBASTIAO SALAROLI e SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. Foi determinada a complementação do depósito pela ré. A CEF efetuou o depósito complementar (fl. 154). Intimados sobre o depósito efetuado, os autores concordaram com o depósito e requereram o levantamento do depósito (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista que os cotitulares da conta são marido e mulher autorizo a expedição de alvará em favor dos autores. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 96 e 154 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011704-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011704-0) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X MITSUO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X PEDRO KIOTA KAWAKAMI (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP189309 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011704-77.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011704-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela Caixa Econômica Federal em face de MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR, DENISE MIOTTO MAEDA, MITSUO MAEDA, VERA MIOTTO KAWAKAMI e PEDRO KIOTA KAWAKAMI. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores deixaram de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores e, após a transferência dos valores bloqueados foram expedidos alvarás de levantamento em favor da CEF. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004160-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004160-2) - MARLY ISIS BERETTA GALVAO X MARCIA INAJA GALVAO ARRAIS X MERCIA ITAMAR GALVAO WERNER X ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO (SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0004160-67.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.004160-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARLY ISIS BERETTA GALVAO, MARCIA INAJA GALVAO ARRAIS e MERCIA ITAMAR GALVAO WERNER em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré, conforme o item f da impugnação da CEF na fl. 58 (fl. 62). É o

relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré e, que no item f da impugnação da ré consta que em caso de concordância da exequente com seus cálculos a CEF declina a execução de honorários advocatícios, encontra-se superada a análise das questões suscitadas na execução. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 60:a) Em favor das autoras e/ou advogada no valor de R\$18.894,34.b) Em favor da CEF no valor de R\$11.930,67. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016219-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016219-3) - GERALDINO DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0016219-87.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.016219-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GERALDINO DE ASSIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado sobre o termo de adesão, o autor manifestou ciência e nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor GERALDINO DE ASSIS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026493-13.2009.403.6100 Sentença (tipo: B) PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com alíquota de empresa de mercado de capitais (artigo 18 da Lei n. 10.684/2003). Sustentou a autora, em sua petição inicial, que recolheu a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, com incidência de alíquota de 4% sobre a base de cálculo, segundo previsto no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, ao invés de 3%, como determinava o artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Isso porque, na condição de corretora de seguros de vida e saúde, não se enquadra nas possibilidades da Lei n. 10.684/2003, dirigida às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, quais sejam, sociedades cujas atividades estão relacionadas ao mercado de capitais, previstas no artigo 5º da Lei n. 4.728/65. Requereu a procedência do pedido [...] com a declaração da inexigibilidade dos valores recolhidos a título de COFINS, correspondentes à diferença da alíquota aplicada para a apuração do tributo devido, no período de dezembro de 2004 a setembro de 2007 e, reconhecido [...] o direito do Requerente valer-se da devida repetição do indébito (fls. 02-17; 18-247). Citada, a União apresentou contestação, em que defende a sujeição das corretoras de seguro ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%, tendo colacionado jurisprudência do STJ a respeito. Pediu a improcedência do pedido (fls. 257-273; 274-279). Em manifestação sobre a contestação, a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 284-292). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, sob a alegação de não se incluir no rol das empresas elencadas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assim estabelece o normativo supramencionado: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. O texto acima remete à Lei n. 9.718/98 e esta, à n. 8.212/91: Lei n. 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº

2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(sem destaque no original)Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).(sem destaque no original)O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram no sentido de que as corretoras de seguro integram este rol: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A corretora de seguros, para fins de recolhimento da contribuição social sobre o lucro teve o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras. 2. Despicienda a alegação de que se diferem dos agentes autônomos de seguros privados, uma vez que a Lei nº 8.212/91, art. 22, 1.º, contempla tanto estes como as sociedades corretoras. 3. A diferença na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica deste segmento que se sujeita ao regime jurídico específico. 4. Precedente no E. STF quanto à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE nº 343.446-2). 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 200703990304612 - 290666, Rel. Des. Roberto Haddad, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 19/08/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 - EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS - PRECEDENTE. 1. É exigível o adicional de 2,5%, previsto no 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. Precedente. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802708216 - 1104659, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 21/05/2009).Nesse último, a Ministra Relatora fez constar de seu voto:Da leitura atenta do texto normativo acima transcrito, observo que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros.É o que ficou consignado no julgamento do recurso especial 555.315/RJ, após acirradas discussões, ficando consagrado o entendimento de que é exigível o adicional de 2,5%, previsto no 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras.Portanto, entre as pessoas jurídicas a que se refere a Lei n. 9.718/98 em seus artigos 3º, 6º e 8º, estão as sociedades corretoras, grupo do qual faz parte a autora. Desta forma, vê-se que não é equivocado o recolhimento da COFINS, pela autora, à alíquota de 4% (quatro por cento), uma vez que se trata de sociedade corretora integrante do rol do artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, a matéria é apenas de direito e não houve necessidade de dilação probatória. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.517,45 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0026710-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026710-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) 11ª Vara Federal CívelAutos n. 0026710-56.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026710-0)Sentença(tipo B)ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 702), cujo

objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustentou a autora, na petição inicial, que o Decreto n. 6.957/2009, com redação dada pelo Decreto n. 6.042/2007 e Resolução n. 1.309/2009 do CNPS, seria inconstitucional, por violação ao princípio da estrita legalidade; da publicidade; da isonomia tributária; da proporcionalidade, e da ampla defesa. Além disso, o empregador só é responsável pelo acidentes que deu causa; a autora cumpre com as normas de segurança do trabalho; e não foram observadas particularidades existentes entre a matriz e filiais.Pediu concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido [...] declarando incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 6957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco das atividades acarretando um aumento desproporcional entre o custo despedido pelo INSS e valor efetivamente pago pela Requerente, bem como a Resolução CNPS 1309/2009 que trata da nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, visto que incompatíveis como Código Tributário Nacional, com a Magna Carta de 1988, artigos 195, inciso I combinado com o artigo 246, artigo 7º inciso XXVIII combinado com artigo 201 10º, e com a Lei 8212/91, declarando o direito da Requerente de recolher o GILL-RAT, distinto por estabelecimento, nos termos do artigo 22, II da Lei 8212/91 e jurisprudência dominante no STJ - Súmula 351. Pediu também, no caso de indeferimento da antecipação da tutela, a repetição do indébito referente aos valores pagos durante o trâmite desta ação (fls. 02-32; 33-638).O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 641-642). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 669-701; 705-711). Intimada, a autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 363-365). Emendou a petição inicial para incluir a União no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 649-650; 702).A autora depositou judicialmente o valor correspondente ao recolhimento mensal do SAT (fls. 716-717). Foi determinando o levantamento do valor, em razão de ausência de determinação judicial para realização dos depósitos (fls. 718).Citada, a União apresentou contestação, tendo requerido a improcedência dos pedidos da autora (fls. 724-735).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 737-766).A autora requereu o levantamento dos valores depositados, com o que a União concordou, tendo sido expedido o alvará (fls. 768-773; 776; 807; 819).Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 810-816).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Elevação da alíquota A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.II- Acidentes que não guardam relação com o ambiente de trabalhoA autora alega que não devem ser computados, no cálculo do índice FAP, os afastamentos que não podem ser considerados como acidentes de trabalho, como por exemplo os acidentes de trajeto e os afastamentos por prazo inferior a 15 dias (fls. 09 e 10).Quanto aos acidentes in itinere, o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:[...]IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:[...]d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.(sem destaques no original)Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente in itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho.Quanto aos afastamentos por prazo inferior a 15 dias, deve-se consignar, como já dito nesta sentença, que o critério a ser levado em consideração para o cálculo do FAP/RAT é o risco, a sinistralidade. Ainda que o afastamento tenha se dado pouco antes da despedida do empregado, ou que tenha sido inferior a 15 dias, tais critérios não fazem diferença para o cálculo do FAP/RAT.O período de afastamento, se a encargo do INSS ou da empresa, e a permanência do empregado na empresa posteriormente ao acidente, não são levados em consideração para o referido cálculo, pois o fim que se almeja é a redução do risco de acidentes. É evidente que quanto aos aspectos comerciais, e mesmo no que diz respeito à saúde e bem estar, é muito mais interesse que, em acontecendo o afastamento, este seja de curta duração; porém, para a medição do risco, eles são indiferentes.A autora não elencou os outros afastamentos utilizados

inevitavelmente no cálculo do FAP, prejudicando sua análise. Cabe registrar, porém, que ainda que a autora os entenda como não sendo suficientes a integrarem o cálculo do FAP, se não foram excluídas da lista de doenças não consideradas doenças do trabalho, não podem ser excluídas do cálculo do FAP.

III - Princípio da estrita legalidade tributária A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

IV - Princípio da publicidade A autora alegou que O Decreto 6957/2009 [...] deixou de publicar quais as razões e fundamentos que motivaram tal reenquadramento, bem como deixou de publicar os dados estatísticos, conforme preconiza a Lei 8212/91, que dispõe claramente que as estatísticas de acidentes do trabalho serão apuradas em inspeção (fl. 15). Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de

cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grafos no original)No texto acima transcrito não se verifica a existência de obrigação da administração de publicar [...] as razões e fundamentos que motivaram o reenquadramento, bem como os dados estatísticos, mas, sim, [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade.V - Princípio da isonomia tributária A impetrante alega que o FAP, na maneira em que se apresenta, viola o princípio constitucional da isonomia, pois o Decreto [...] excluiu empresas que se enquadram no Simples, a agroindústria e as associações desportivas, visto que não possuem RAT, sendo que [...] todas as empresas devem fazer parte do rol dos contribuintes para o seguro acidente do trabalho (fl. 18). Apesar de a autora não ter indicado em que modificaria sua situação junto ao FAP caso o decreto previsse o enquadramento das empresas optantes do Simples, as agroindústrias e as associações desportivas, consigno que tais empresas possuem regime tributário próprio, sendo que não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia a aplicação de tratamento distinto a quem ocupa posições diferenciadas, e cada situação específica recebe um tratamento peculiar.VI - Princípio da proporcionalidade razoávelAo estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador separou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante.Essa regra preserva a proporcionalidade, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar.VII - Princípio da ampla defesaO INSS editou o Informativo 54/2009 e o Memorando Circular 29/2009, orientado os funcionários de agências a não receberem recursos de contribuintes acerca do FAP, e a orientá-los a encaminhar suas dúvidas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPAS.Não se configura ofensa ao princípio constitucional invocado. A própria autora noticia que pode encaminhar suas manifestações ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPAS (fl. 21). Assim, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da ampla defesa.VIII - Cálculo atuarialNão há necessária correlação entre o valor pago pela ré aos empregados da autora afastado em razão de acidente ou doença do trabalho e o valor pago por ela a título de SAT. Além disso, verifica-se que o FAP preservou o que dispõe o artigo 195, 5º, da Constituição Federal: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente. Isso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. A autora sustentou descompasso entre o valor recolhido e o total de benefícios recebidos por seus empregados (R\$35.000,00 x R\$823,55), porque aplicou sobre sua massa salarial (R\$2.357.852,49) o índice de 1,7459%. A alegada disparidade não foi causada pelo FAP: sendo o SAT, como dito acima, calculado mediante o emprego de multiplicador sobre a folha de salários, o montante recolhido e o total dos benefícios recebidos não seriam do mesmo valor, haja vista que a base de cálculo utilizada jamais seria ínfima o suficiente para alcançar os R\$823,55 pagos pela ré aos empregados da autora que se beneficiaram com a concessão de auxílio doença ou acidente.IX - Cumprimento de normas de segurançaA autora afirmou que cumpre regularmente as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho, e que o réu possui

mecanismos próprios para se ressarcir das empresas que não cumprem a legislação da Segurança e Saúde do Trabalho [...] e, por isso, não necessita majorar alíquota do GILL-RAT a título de sanção por ato ilícito. Não se trata de sanção: a mesma norma que instituiu o bônus às empresas de baixa taxa sinistralidade impôs o ônus às que apresentam taxa elevada, e este último com cunha pedagógico, com vistas a estimular a redução da taxa. É nesse sentido a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, AI 201003000125390 - 404609, Rel. Juíza Silvia Rocha, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 18/03/2011, p. 177) (sem destaque no original). X - Apuração do cálculo do GILL-RAT de acordo com a atividade econômica da matriz A autora alegou que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da matriz e de cada filial. Aduziu que [...] a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é unívoca no sentido de que a alíquota do GILL-RATT (antigo ST) deve ser aferida por estabelecimento, especialmente quando o estabelecimento possui CNPJ próprio (fl. 26). Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, para litigar em juízo, cada filial deve comparecer com seu CNPJ, não detendo a matriz legitimidade para pleitear em nome das filiais o cálculo individualizado do seu SAT a recolher. Nesse sentido o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. [...] 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para mandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente. 5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 681.120 - 2004/0124602-7, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ: 11/04/2005). (sem negrito no original). Portanto, como a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, e a autora compareceu em nome próprio na presente ação e invoca direito de suas filiais, não concorrem as condições da ação, previstas no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade ativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.678,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 1 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012886-93.2010.403.6100 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012886-93.2010.403.6100 Sentença (tipo: B) AZECOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E ROCEZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a ampliação da alíquota, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Narram as autoras que são contribuintes da COFINS e entendem que é arbitrária a ampliação da alíquota de 3% para 4% prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Isso porque, na condição de corretoras de seguros de vida e saúde, não se enquadram nas possibilidades da Lei n. 10.684/2003, dirigida às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, quais sejam, as instituições financeiras, previstas na Lei n. 4.595/64. Requereram concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) imposta às instituições financeiras, afastando-se o disposto no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, vez que, como demonstrado, impossível o enquadramento das Autoras no rol taxativo do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, no qual se baseia o artigo 3º, parágrafo 6º da Lei n. 9.718/98, bem como reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil [...], tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior [...], ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado [...] seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior da CSLL em virtude da indevida majoração em questão (fls. 02-21; 22-84). A parte autora aditou a petição inicial para retificar o valor da causa, o que foi recebido como emenda à inicial (fls. 88-89; 91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91-91 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso ao presente (fls. 95-108; 110-112). Citada, a União apresentou contestação, em que defende a sujeição das corretoras de seguro ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%, tendo colacionado jurisprudência do STJ a respeito. Pediu a improcedência do pedido (fls. 118-125). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 131-137). A parte autora juntou cópia de sentença prolatada em caso análogo em outro juízo (fls. 138-146). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, sob a alegação de não se incluir no rol das empresas elencadas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assim estabelece o normativo supramencionado: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. O texto acima remete à Lei n. 9.718/98 e esta, à n. 8.212/91: Lei n. 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(sem destaque no original)Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).(sem destaque no original)O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram no sentido de que as corretoras de seguro integram este rol: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A corretora de seguros, para fins de recolhimento da contribuição social sobre o lucro teve o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras. 2. Despicienda a alegação de que se diferem dos agentes autônomos de seguros privados, uma vez que a Lei nº 8.212/91, art. 22, 1.º, contempla tanto estes como as sociedades corretoras. 3. A diferença na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica deste segmento que se sujeita ao regime jurídico específico. 4. Precedente no E. STF quanto à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE nº 343.446-2). 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 200703990304612 - 290666, Rel. Des. Roberto Haddad, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 19/08/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 - EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS - PRECEDENTE. 1. É exigível o adicional de 2,5%, previsto no 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. Precedente. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802708216 - 1104659, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 21/05/2009). Nesse último, a Ministra Relatora fez constar de seu voto: Da leitura atenta do texto normativo acima transcrito, observo que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros. É o que ficou consignado no julgamento do recurso especial 555.315/RJ, após acirradas discussões, ficando consagrado o entendimento de que é exigível o adicional de 2,5%, previsto no 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. Portanto, entre as pessoas jurídicas a que se refere a Lei n. 9.718/98 em seus artigos 3º, 6º e 8º, estão as sociedades corretoras, grupo do qual faz parte a autora. Desta forma, vê-se que não é equivocado o recolhimento da COFINS, pela autora, à alíquota de 4% (quatro por cento), uma vez que se trata de sociedade corretora integrante do rol do artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, a matéria é apenas de direito e não houve necessidade de dilação probatória. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.517,45 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0014242-26.2010.403.6100 - ANDERSON GOMES DE CARVALHO X KARINA RIBEIRO DO VALLE ROCHA X LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANCA X MARCOS VINICIUS MACHADO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0014242-26.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ANDERSON GOMES DE CARVALHO, KARINA RIBEIRO DE VALLE ROCHA, LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANÇA e MARCOS VINICIUS

MACHADO ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, cujo objeto é a dispensa no ENADE. Narraram os autores que são alunos da FINTEC - Faculdade Interlagos de Educação e Cultura, concluintes dos cursos de Administração e Ciências Contábeis. No entanto, não constaram no rol de avaliação do Ministério da Educação por meio do ENADE. Informam que a prova foi realizada em 2009 e, por um lapso, a instituição de ensino deixou de efetuar suas inscrições no prazo legal. Afirmam que a responsabilidade pela inscrição é da instituição de ensino, sem nenhuma participação dos estudantes, e a participação no ENADE constitui componente curricular obrigatório, sem a qual não é possível de colar grau. Pugnaram a procedência do pedido [...] para determinar à ré que atribua aos autores a condição de dispensados do ENADE, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.861/2004, art. 28, 1º, da Portaria MEC n. 2.051/2004, art. 3º. 4º, da Portaria Normativa/MEC n. 8, de 26 de junho de 2009, para que os autores possam, consequentemente, colar grau e requerer o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88 e 88v.). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 135-138). A União, devidamente citada, alegou em preliminar ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145-150v.). Os autores apresentaram réplica, ocasião em que os termos deduzidos na inicial foram reiterados (fls. 156-170). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO. Isso porque o objeto da demanda não é a inscrição dos autores no ENADE, mas apenas a atribuição da condição de dispensados do ENADE pelo MEC, atribuição esta de competência exclusiva do Ministério da Educação, nos termos do 5º do artigo 5 da Lei n. 10.861/04, cuja dicção estabelece que, verbis: Art. 5º [...] 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (sem grifos no original). Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, que deixaram de ser inscritos no ENADE 2009 pela IES, poderiam, ou não, ser considerados dispensados do exame, nos termos da Lei 10.861/2004 e das Portarias Normativas do MEC. O ENADE está previsto na Lei n. 10.861/04, que assim dispõe: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa do MEC n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, prevê as hipóteses de dispensa do ENADE 2009: Art. 3º A prova do ENADE 2009 será aplicada no dia 08 de novembro de 2009, com início às 13 horas (horário de Brasília), admitida a utilização de procedimentos amostrais definidos pelo INEP, aos estudantes habilitados do final do primeiro e do último ano do curso das áreas e dos cursos superiores de tecnologia relacionados no artigo 1º desta Portaria Normativa, independentemente da organização curricular adotada pela IES. [...] 3º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2009 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2009, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante. 4º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes inscritos que não forem selecionados pelo INEP. [...] Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, embora os autores não tenham juntado documentos que comprovem que a IES deixou de efetuar a inscrição no ENADE 2009, a UNIÃO, em sua contestação, afirmou que os nomes não constam dos registros de inscritos. De fato, cabia à instituição de educação superior efetuar a inscrição dos autores no ENADE, ficando inclusive sujeita a sanção pela não realização da inscrição, nos termos do art. 5º, parágrafos 6º e 7º, da Lei n.º 10.861/2004. No entanto, o pedido dos autores, para que sejam considerados dispensados do ENADE, não pode ser deferido. Com efeito, nos termos do parágrafo 5º do art. 5º da Lei n.º 10.861/2004, a dispensa oficial é feita pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo regulamento, sendo que a Portaria Normativa n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, previa como hipóteses de dispensa a colação de grau até o dia 31 de agosto de 2009, a realização do curso fora do Brasil na data do exame e a falta de seleção pelo INEP. Os autores, pelo consta dos autos, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa e, ainda, não formularam ao Ministério da Educação nenhum pedido nesse sentido. Assim, não é possível atribuir aos autores a condição de dispensados do ENADE. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não

apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes em R\$ 473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018741-53.2010.403.6100 - A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

11ª Vara Cível Federal - SP Autos n. 0018741-53.2010.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação ajuizada por A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando o registro da drogaria com a anotação da responsabilidade técnica do titular empresa, a expedição do Certificado de Regularidade Técnica e a desconstituição dos autos de infração e das multas lavradas. Narram os autores, na petição inicial, que o autor pessoa física impetrou mandado de segurança (autos n.º 2003.61.00.026527-7) para ver reconhecido o seu direito de assumir a responsabilidade técnica do autor pessoa jurídica, sendo que, ao final, a segurança foi denegada pela falta de inscrição do profissional no CRF. Afirmam, ainda, que ajuizaram outro mandado de segurança (autos n.º 2010.61.00.000850-9) com pedido idêntico, o qual foi extinto sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da existência de coisa julgada. Alegam, no entanto, que não havia coisa julgada, pois a segurança havia sido denegada pela falta de inscrição do profissional no CRF e que essa inscrição foi deferida definitivamente, em sede de recurso especial, em outro mandado de segurança impetrado pelo autor pessoa física. No mérito, sustentam que, como o autor pessoa física obteve a inscrição definitiva nos quadros do CRF como técnico em farmácia, fazem jus ao registro da drogaria com a anotação de responsabilidade técnica pelo autor pessoa física, à expedição de Certificado de Regularidade Técnica e à desconstituição dos autos de infração e das multas lavradas. Pela decisão de fl. 44/44vº, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 47/52), ao qual foi dado provimento (fls. 100/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/74). Preliminarmente, alega coisa julgada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, alega o CRF a existência de coisa julgada, tendo que vista que no mandado de segurança de autos n.º 0026527-95.2003.403.6100 (antigo n.º 2003.61.00.026527-7) o autor ANTONIO PEREIRA DE SOUZA formulou pedido idêntico ao da presente ação, a saber, assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA - ME. Com a contestação, juntou cópia da petição inicial daquele mandado de segurança (fls. 80/83). Da análise da petição inicial do mandado de segurança n.º 2003.61.00.026527-7 (fls. 80/83), verifica-se que a ação tinha como (a) partes ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (impetrante) e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (impetrado), como (b) pedido determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de propriedade do impetrante, ou seja, pela A. Pereira de Souza Drogaria - ME, Inscrição Estadual n.º 168.013.289.118, CNPJ n.º 50.233.220/0001-33 bem determine o registro do referido estabelecimento naquele CRF e determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer sanções ao impetrante e seu estabelecimento e como (c) causa de pedir o fato de ser o impetrante técnico em farmácia e ter obtido a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em cumprimento de ordem expedida nos autos de outro mandado de segurança (autos n.º 1999.61.00.028336-5), bem como o conteúdo da Súmula n.º 120 do STJ, segunda a qual o oficial de farmácia inscrito, no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Por outro lado, esta ação ordinária tem como (a) partes A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (autores) e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (réu), como (b) pedido o registro da drogaria com a anotação da responsabilidade técnica do titular empresa, a expedição do Certificado de Regularidade Técnica e a desconstituição dos autos de infração e das multas lavradas e como (c) causa de pedir o fato de o autor ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ser técnico em farmácia e ter obtido a inscrição definitiva no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em cumprimento de ordem concedida no mandado de segurança n.º 1999.61.00.028336-5, em sede de recurso especial, com decisão transitada em julgado. O mandado de segurança de autos n.º 0026527-95.2003.403.6100 (antigo n.º 2003.61.00.026527-7) foi julgado improcedente (fls. 84/96), com trânsito em julgado (fls. 97/98). O dispositivo da sentença/acórdão fez coisa julgada material, de modo que o autor ANTONIO PEREIRA DE SOUZA não poderia rediscutir as questões levantadas. O fato de o autor ter obtido, definitivamente, a inscrição no CRF não tem relevância, pois na petição inicial do mandado de segurança n.º 0026527-95.2003.403.6100 (antigo n.º 2003.61.00.026527-7) ele narrou que tinha inscrição. Assim, o objeto de julgamento era a possibilidade, ou não, de o técnico de farmácia, inscrito no CRF, assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Além disso, em outro

mandado de segurança de autos n.º 0000850-19.2010.403.6100 impetrado, recentemente, pelo autor ANTONIO PEREIRA DE SOUZA contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto era assegurar o direito de assumir a responsabilidade técnica de drogaria de propriedade do autor, houve a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada em face do mandado de segurança n.º 0026527-95.2003.403.6100 (antigo n.º 2003.61.00.026527-7). Conforme consta da sentença proferida (fl. 35), o autor possuía o certificado de habilitação provisório n.º 82/09, tanto é assim que foi deferida a liminar para que a autoridade procedesse à anotação de responsabilidade técnica pela drogaria. Ora, a situação narrada pelo autor no mandado de segurança n.º 0000850-19.2010.403.6100 era a mesma narrada na presente ação ordinária. Se naquele mandado de segurança foi reconhecida a coisa julgada e o autor (impetrante) inter pôs recurso de apelação e depois desistiu do recurso, requerendo a homologação (fl. 40), com trânsito em julgado, houve reconhecimento expresso da existência de coisa julgada. Dessa forma, embora o mandado de segurança n.º 0000850-19.2010.403.6100 tenha sido extinto sem julgamento de mérito (art. 267, inciso V, do CPC), o autor não poderia ajuizar esta ação ordinária idêntica (mesmas partes, pedido e causa de pedir), em razão da vedação contida no art. 268 do Código de Processo Civil. O autor A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME, que não foi autor nas outras ações, também não pode rediscutir as questões já decididas, pois o pedido por ele formulado nesta ação envolve o autor pessoa física ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. Assim, a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu deve ser acolhida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogenizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029474-45.2010.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018898-26.2010.403.6100 - FERNANDA HELLEN FERREIRA - MENOR INCAPAZ X PAMELA HELEN FERREIRA - MENOR INCAPAZ X MARILENE FERREIRA DE ANDRADE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018898-26.2010.403.6100 Sentença (tipo B) FERNANDA HELLEN FERREIRA e PAMELA HELEN FERREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte; após o tramite do processo administrativo, a autarquia reconheceu o direito das autoras e determinou o pagamento do valor do benefício, em outubro de 2009, retroativo a março de 2001, acarretando-lhe o recebimento, à vista, dos créditos atrasados no importe de R\$132.036,13. Sobre esse valor, o INSS aplicou 27,5% a título de imposto de renda, conforme tabela para cálculo do IR. Sustentou que tal retenção é indevida, pois considerou como base de cálculo a soma dos benefícios pagos em atraso de uma única vez. Pediu a restituição dos valores (fls. 02-11; 12-24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora, e pediu a improcedência do pedido (fls. 34-42). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 45-51). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência

do pedido (fls. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito) O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confira-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**[...]2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original) 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220). **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original) 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328) Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, é indevida a retenção do imposto de renda sobre as prestações de benefício previdenciário pagas cumulativamente. Cabe mencionar ainda, a Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, noticiada pela ré na contestação, que definitivamente resolveu esta celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando da retenção do imposto na fonte e também da propositura da ação, ainda não vigorava esta Medida Provisória e, por isso, o autor teve retidos indevidamente valores a título de imposto sobre a renda, que devem ser repetidos. Para apuração do valor da condenação, não basta atualizar o valor do imposto retido na fonte; será necessário refazer a declaração do ano base. Os valores devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar isentos do pagamento de imposto sobre a renda os proventos de pensão por morte recebidos cumulativamente pelas autoras e condenar a UNIÃO na repetição do indébito, com juros e correção monetária calculados pela taxa SELIC, a contar da retenção indevida. Para determinação do valor da condenação far-se-á liquidação por arbitramento e a parte autora apresentará o cálculo com base na declaração do imposto sobre a renda relativa ao ano base do pagamento refeita nos termos desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO a pagar às autoras as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora poderá optar por formular o pedido de repetição de indébito administrativamente. Neste caso, deverá comunicar ao Juízo que fez o pedido administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

0011876-77.2011.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP116776 - MARCELO COSTA

MASCARO NASCIMENTO E SP072692 - MARINEVES RUFINO GAZANI E SP289066 - VIVIAM FERNANDA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011876-77.2011.403.6100Sentença(tipo A)VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES ajuizou a presente ação de reclamação trabalhista em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto da lide é o reconhecimento de vínculo administrativo entre a autora e a autarquia ré. Narrou que trabalhou como advogada contratada do INSS, conforme autorizado pela Lei n. 6.539/78, no período de março de 1983 a dezembro de 2008. Foi ilegalmente dispensada após 25 anos e 09 meses de exercício da função de Procuradora Autárquica (Fls. 06-07).Pediú concessão de antecipação da tutela e a procedência da ação para ser determinada sua imediata reintegração, com os consectários dela decorrentes; requereu alternativamente, o pagamento dos vencimentos do cargo de Procurador da Autarquia desde a data da sua dispensa, em dezembro de 2008, com as verbas a ele relacionadas (fls. 02-31; 32-45).Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; no mérito, alegou prescrição e defendeu a incoerência da relação de emprego. Pediú a improcedência dos pedidos da autora (fls. 61-99; 100-131).Em manifestação sobre a contestação, a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 133-141).O processo inicialmente tramitava perante a Justiça do Trabalho, mas houve declínio da competência e determinação da remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 142).O processo encontra-se autuado com dois volumes de documentos em apenso, numerados na sequência da inicial, segundo procedimento utilizado na Justiça Trabalhista, conforme termo que antecede a inicial.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho já foi acolhida.Não ocorre a ilegitimidade de parte arguida pelo réu, uma vez que o deslocamento da representação judicial do INSS para a União, por força da Lei n. 11.457/2007 não se aplica ao caso, que versa sobre relação funcional.A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.PrescriçãoRejeito a alegação de prescrição, dado que a autora não deixou escoar o prazo garantido na Constituição da República para o ajuizamento desta ação.Ainda que se considere o prazo de dois anos, invocado pelo réu, este também não havia decorrido, posto que a autora laborou até 10 de dezembro de 2008, e o ajuizamento desta ação deu-se em 09 de dezembro de 2010 (fl. 02).Tampouco houve decurso do prazo quanto às alegadas parcelas vencidas. A considerar o cálculo do réu, retrocedendo a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, somente se alcançaria a períodos antecedentes a dezembro de 2005, e nesse período a autora encontrava-se exercendo as atividades de advogada contratada.MéritoO ponto controvertido neste processo é o eventual direito da autora em ter reconhecido a ocorrência de vínculo empregatício com o réu no período de 24 de março de 1983 a 10 de dezembro de 2008 em que atuou como advogada contratada nos termos da Lei n. 6.539/78.A lei supramencionada estabelecia:Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.Desnecessário realizar maiores digressões sobre o assunto.Iso porque, em caso idêntico ao presente, o Ministro João Batista Brito Pereira, do Tribunal Superior do Trabalho, enfrentou a questão discutida neste processo e, em seu voto afirmou a inexistência de vínculo de emprego entre o INSS e o advogado contratado sob a égide da Lei n. 6.539/78 (TST-RR-2111/1999-027-02-00.2). A forma como discorreu sobre o assunto impossibilita qualquer argumento em contrário, merecendo a transcrição quase que integral do voto, conforme segue.O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego pelos seguintes fundamentos, verbis:Em 27.09.78 a reclamante foi contratada para prestar serviços ao reclamado, como Advogada, nos Municípios de São Bernardo e Diadema. A contratação ocorreu com base na Lei 6.539/78 que dispõe sobre a representação judicial do SINPAS, por Advogados autônomos, nas comarcas do interior do País. Em 06.01.81 a reclamante foi convocada para atuar nesta Capital, junto à 5ª Vara de Acidentes de Trabalho, e em 21.06.99, foi dispensada. O pedido de reconhecimento do vínculo empregatício foi contestado sob o fundamento que a reclamante era autônoma e não empregada. Dirimindo essa controvérsia a MM. Juíza de origem houve por bem acolher a versão defensoral. Expôs que mesmo tendo a autora laborado por vinte anos e nove meses ininterruptos, de forma competente e zelosa, exercia atos típicos de mandatária, sem subordinação. Não é, d.v., o que se extrai do processado. Há que se registrar, desde logo, que a Lei nº 6.539/78, acima citada, não serve de amparo à contratação da reclamante. Primeiro porque as Comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema situam-se na Grande São Paulo e não no interior do País. Segundo porque a reclamante foi contratada apenas para suprir a insuficiência de procuradores autárquicos nessas localidades. Terceiro porque, como se depreende da prova produzida, por mais de vinte anos atuou como se procuradora fosse. O autônomo não se submete à rotina que lhe foi imposta e menos ao teor das ordens de serviço que lhe recurso, a prova da relação de emprego. Foi reconhecida inclusive pela I. Representante do Ministério Públicos. Há que se registrar, por outro lado, que a reclamante foi admitida sob a égide da Constituição Federal de 1967 e nessa época a investidura em empregos públicos não estava condicionada à prévia aprovação em concurso público. Veio a sê-lo só com a atual Constituição. Imperioso, portanto, o reconhecimento da relação de emprego (fls. 395). O recorrente indica violação aos arts. 3º da CLT, 1º da Lei 6.539/78, 97, 1º, da Constituição Federal de 1967 e art. 37, inc. II, 2º, da atual Constituição da República.Dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78:Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais (destaquei)É incontroverso o fato de que a reclamante foi contratada em função da Lei 6.539/78, que expressamente veda o estabelecimento de vínculo de emprego entre o INSS e o advogado autônomo contratado para os fins estabelecidos na lei. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, de sorte que não se afigura possível reconhecer o

vínculo de emprego com o INSS, sob pena de violação do art. 1º da Lei 6.539/78. A natureza da relação jurídica havida entre as partes - de prestação autônoma de serviços - é fixado por lei de sorte que, conforme bem lançado no parecer do Ministério Público, seria indispensável a demonstração de que a contratação não se fez sob o regime da Lei 6.539/78. Nessa ordem, impressiona a pretensão da reclamante de ver reconhecido vínculo de emprego após ter exercido por 21 (vinte um) anos a representação do reclamado como mandatária autônoma, sem jamais ter-se insurgido contra os termos em que se constituíram o objeto daquele contrato de prestação de serviços autônomos. E não se cuida, na hipótese, de pessoa que possa alegar desconhecimento de sua situação jurídica. Pelo contrário, trata-se de advogada que ostentou sua condição de autônoma por longos 21 anos, certamente porque assim lhe interessava. O fato de ter cumprido exercício por um período na cidade de São Paulo não pode ser atribuído a uma convocação do reclamado, a implicar subordinação jurídica, porquanto, como autônoma, deve ter atendido também a interesses de ordem pessoal e não apenas, como quis fazer crer, cumprir ordens. O certo é que, ante a ausência de dados que possam melhor caracterizar a efetiva subordinação jurídica, o cumprimento de parte do contrato em São Paulo não altera a natureza da prestação. Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa ao art. 1º da Lei 6.539/78.2. MÉRITO2.1. INSS. ADOVADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGOEm face do reconhecimento da ofensa ao art. 1º da Lei 6.539/78, a impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema INSS. Advogado autônomo. Lei 6.539/78. Reconhecimento de vínculo de emprego por violação ao art 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido. Brasília, 22 de março de 2006. João Batista Brito PereiraMinistro Relator(sem destaque no original).No âmbito da Justiça do Trabalho, outras decisões em ações semelhantes à acima transcrita têm reconhecido a inexistência de vínculo empregatício entre o advogado contratado sob o manto da Lei n. 6.539/78; cito, a título exemplificativo, o processo AIRR - 4112300-94.2002.5.02.0902. Também perante a Justiça Federal comum a matéria já foi apreciada. O julgado abaixo, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confirma o mesmo posicionamento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PROFISSIONAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A relação estabelecida entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o advogado contratado pelo referido órgão, para fins de representação processual nas comarcas onde não dispõe de Procuradores Autárquicos pertencentes ao seu quadro de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539, de 28/06/1978, possui natureza eminentemente contratual, sem qualquer vínculo empregatício, competindo à Justiça Federal processar e julgar as demandas em que se busca o pagamento dos honorários advocatícios dessa relação, como no caso. II - Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG 200501000423428 - 200501000423428, Rel. Des. Souza Prudente, 6ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 04/08/2008, p. 461)(sem destaque no original).Finalmente, em matéria disponível na rede mundial de computadores, também albergando o tema, tem-se que AGU afasta vínculo trabalhista pleiteado por ex-advogado credenciado do INSS. O artigo encontra-se na página da Jusclip.com.br (consulta realizada em 26/08/2011) e tem o seguinte conteúdo:A Advocacia-Geral da União (AGU) conseguiu, no Supremo Tribunal Federal (STF), afastar o vínculo trabalhista pleiteado por ex-advogado credenciado do INSS. O STF julgou procedente a Reclamação 10.635/SP, ajuizada pelo Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS) em São José do Rio Preto (SP), com o objetivo de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista pelo ex-advogado. O recurso pedia a remessa dos autos à Justiça comum.Ele propôs ação para ter o reconhecimento de vínculo com a autarquia federal e receber verbas rescisórias e honorários advocatícios. Dizia que o vínculo teria sido firmado com base na Lei nº 6.539/78 e no artigo 232 da Lei nº 8.112/90, e que prestou serviço de forma ininterrupta e subordinada às instruções que lhe eram repassadas pela Procuradoria Federal.A PGF esclareceu que não existe vínculo entre o INSS e o autor da ação. O contrato era temporário e configurava uma relação jurídico-administrativa. Por isso, desde o início, a questão deveria ter sido tratada pela Justiça Comum, e não pela Trabalhista. Para o STF, o juízo trabalhista, ao não acolher a sua incompetência para julgar o caso, afrontou a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395-MC. Ela afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar qualquer demanda que envolva pessoas ligadas à Administração Pública, por meio de relação jurídico-administrativa. A decisão, proferida pelo ministro José Antônio Dias Toffoli, destacou que se deve aplicar ao caso a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação de trabalho firmada por contrato temporário entre o Poder Público e seus servidores configura relação jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos dela existentes, ainda quando se discuta eventual nulidade do acordo. (<http://jusclip.com.br/agu-afasta-vinculo-trabalhista-pleiteado-por-ex-advogado-credenciado-do-inss/>, consultado em 26/08/2011)Portanto, não havendo vínculo empregatício entre a autora e o INSS, são improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar

o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024890-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024890-5)) BRASIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SC002613 - ARTUR LUIZ LAUTH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014663-55.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.014663-0) Sentença (tipo B) BRASIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ofereceu embargos à execução ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. A embargante alegou inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica da execução; no mérito aduziu que foi obrigada pelo cedente do empréstimo a utilizar parte do crédito em aplicações; as cláusulas do contrato não manifestam a vontade de ambas as partes; foi praticado anatocismo; foram cobrados juros acima do permitido; os acréscimos cobrados pelo credor resultaram em enriquecimento injusto e causaram prejuízo à embargante; foi firmado contrato de adesão que ofende a igualdade das partes; é necessário revisar o contrato em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis; falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título; há excesso de execução; depois de vencida a dívida cabem apenas juros moratórios; houve prática de capitalização, proibida pela Lei de Usura; não deve ser cobrada multa contratual; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova. Sustentou que a Constituição Federal prestigia os princípios da produção e do trabalho, em detrimento da especulação. Pediu a procedência dos embargos (fls. 02-54; 55-89). O embargado apresentou impugnação aos embargos, rebateu cada um dos argumentos contidos na petição inicial e pediu pela improcedência, com a retomada da execução (fls. 97-117). O embargado juntou conta atualizada do débito (fls. 119-122). É o relatório. Fundamento e decido. Inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica da execução A embargante arguiu inépcia da inicial e impossibilidade jurídica da execução. A petição inicial é clara ao narrar os fatos, consistentes na tomada do empréstimo e o inadimplemento, tendo sido formulado pedido de citação para pagamento com vistas ao cumprimento da obrigação. Assim, vê-se que o embargado cumpriu os dispositivos previstos no artigo 282, c/c 614 do Código de Processo Civil. A embargante arguiu também impossibilidade jurídica da execução, sob o argumento de que o título não é líquido, certo e exigível. O contrato de concessão de mútuo bancário, acompanhado de nota promissória, é reconhecido como título executivo e, portanto, apto a ensejar a execução de título extrajudicial. Assim, rejeito os motivos processuais contrários à execução do título. Mérito A dívida em execução decorre do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Os argumentos de defesa pontuados pela embargante serão, a seguir, analisados individualmente. I - a embargante foi obrigada pelo cedente do empréstimo a utilizar parte do crédito em aplicações Apesar da gravidade das alegações da embargante quanto às exigências impostas pelo banco para conceder-lhe o empréstimo, não há comprovações dos fatos alegados. Por oportuno, registre-se que a execução objeto dos presentes embargos tem por base o contrato n. BN 0282, concedido em 26/04/2001. Assim, os documentos de fls. 69-73, 80 e 81 não dizem respeito ao crédito em discussão. No comprovante de aquisição de títulos (fl. 68) nenhuma das datas ali apontadas confere com a data do empréstimo concedido. II - as cláusulas do contrato não manifestam a vontade de ambas as partes A embargante alega que devem ser declaradas nulas as cláusulas que revelam unilateralidade, ou seja, que se sujeite ao arbítrio de uma só das partes (fl. 14). Insurge-se contra a inclusão de taxas de juros de mora, taxa referencial, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e mais agregados financeiros (fl. 15) Pede a exclusão da

cláusula que prevê tais encargos, com base no Código de Defesa do Consumidor. Não há ilegalidade na cobrança de juros de mora: eles remuneram o credor em razão do período em que o devedor permaneceu inadimplente. A comissão de permanência tem a mesma finalidade, e por isso não pode ser cobrada juntamente com os juros de mora, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ter sido consignado no contrato a cobrança de comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida demonstra que não houve tal cobrança (fls. 30-34). Os juros pactuados no contrato são de 5% (cinco por cento) ao ano acima da TJLP divulgada pelo Banco Central, mas com sistemática de cálculo descrita no contrato (cláusula 6ª, fl. 75). Vê-se que o contrato prevê que a TJLP, quando for superior a 6% (seis por cento) ao ano, será utilizada sem capitalização para o cálculo dos juros (cláusula 6ª, II, fl. 14). Ela somente será capitalizada quando os juros foram inferiores ou iguais a 6% ao ano. Assim, não se verifica a ocorrência de abuso de poder econômico. Deve-se consignar, outrossim, que sendo o crédito originado de recursos do FAT e do PIS-PASEP, devem ser remunerados com os mesmos critérios que esses fundos o são, conforme consta da cláusula 7ª do contrato. Acrescente-se, ainda, que o fato de se tratar de contrato de adesão não tornaleonino seu conteúdo. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. A própria embargante assegura que teve oportunidade de conhecimento prévio do conteúdo do contrato, porém a fria análise de seu conteúdo somente foi realizada tempos depois (fl. 16). Portanto, não é o caso de anular o contrato ou parte dele com base no artigo 46 do Código de Processo Civil, pois somente estarão desobrigados os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu teor, o que não é o caso dos autos.

III - prática de anatocismo A embargante invoca o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal para retirar o anatocismo do contrato objeto deste processo. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, como analisado no tópico anterior, não há em nosso Ordenamento Jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da TJLP como índice de juros mensais. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes.

IV - foram cobrados juros acima do permitido A embargante alega que foram pactuados juros de 5% (cinco por cento) ao ano e cobrados juros de 11% (onze por cento) ao ano. O contrato fixou juros em 5% a título de spread bancário, mais TJLP, a ser capitalizada somente se seu índice for inferior a 6% ao ano. O cálculo demonstra que o embargante valeu-se do índice de 11% (onze por cento) ao ano. Não há ilegalidade nem abuso no cálculo.

V - os acréscimos cobrados pelo credor resultaram em enriquecimento injusto e causaram prejuízo à embargante Dos aspectos apreciados, verifica-se a inoportunidade de enriquecimento injusto. VI - contrato de adesão que ofende a igualdade das partes Esse aspecto do contrato já foi analisado acima.

VII - revisão do contrato em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação e dos planos econômicos - fatos inerentes à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Registre-se que a oscilação nos ganhos da empresa decorrente de aspectos externos é característica própria dos negócios da iniciativa privada. Para aqueles que se dedicam a esse tipo de empreendimento é comum esperar todo tipo de resposta de seu comércio - às vezes mais lucrativo; outras, de maiores dificuldades. Portanto, se houve algum prejuízo - se o embargante se sente prejudicado pela política econômica, essa responsabilidade não pode ser atribuída à embargada.

VIII - falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título A embargante alega que o título não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à certeza, afirma que as cláusulas nulas invalidam o título. Como já apreciado acima, não há nulidade a ser reconhecida nas cláusulas do contrato. A liquidez se verifica pela planilha de atualização do débito. A exigibilidade, na validade do contato e da nota promissória. Portanto, o título em execução é líquido, certo e exigível.

IX - há excesso de execução Alega a embargante que está sendo compelida a pagar encargos financeiros pactuados, mais juros de 12% ao ano, comissão de permanência, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios, e que não é justo que se acumule multa contratual de 10% com custas judiciais e honorários advocatícios. A questão dos juros e da comissão de permanência já foi apreciada. A multa contratual decorre do descumprimento do contrato; as custas judiciais e honorários advocatícios são despesas decorrentes do processo ajuizado para cobrança da dívida. Não há previsão legal para restrição da cumulação dos encargos. A Resolução BNDDES 665/87 prevê: IX - Multa de Ajuizamento - na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente do financiamento de compra parcelada, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança. Portanto, não há ilegalidade na cobrança desses acréscimos; o posicionamento da jurisprudência é no mesmo sentido, qual seja: [...] - Rejeição do fundamento alusivo à cobrança de encargos e juros extorsivos. O art. 42 das disposições aplicáveis aos contratos do BNDDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, aplicável in casu por expressa previsão contratual, estipula pena convencional máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações inadimplidas. Já o art. 43 esclarece que o saldo devedor vencido, já incorporado o valor correspondente à pena convencional do art. 42, será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento ao ano), e atualizado,

quando for o caso, de acordo com o índice previsto no contrato. O art. 44, a seu turno, fixa taxa anual de 1% (um por cento), a título de juros moratórios, incidente sobre o saldo devedor vencido acrescido de pena convencional. Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutro eito, segundo jurisprudência do STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. [...] (TRF2, AC 200451010207937 - 397038, Rel. Des. Vera Lucia Lima, 5ª Turma Especializada, DJU 14/05/2009, P. 127) (sem grifos no original). Assim, não se configura excesso de execução. X - depois de vencida a dívida cabem apenas juros moratórios. A embargante alega que os juros moratórios decorrem do atraso na devolução do capital e incidem a partir da inadimplência; e que os compensatórios são devidos apenas durante o tempo de vigência do contrato, ao final do qual essa verba cede lugar aos juros moratórios (fl. 36). Por isso, não seriam cumuláveis após o vencimento do título, ocasião em que cobrar-se-iam unicamente os juros moratórios. A ocorrência do inadimplemento das prestações por parte do devedor não torna o contrato findo; portanto, ainda que fosse possível o raciocínio desenvolvido pela embargante, seria mais interesse entrar rapidamente em inadimplência, para que sobre o dívida incidisse apenas os juros moratórios. Todavia, enquanto não liquidada a dívida, não está encerrado o contrato, não havendo, portanto, razão para retirar do cálculo da dívida a incidência dos juros compensatórios - na pendência do pagamento, esses juros continuam sendo devidos, pois dizem remunerar o capital. Não é o caso de incidir unicamente os juros moratórios. XI - capitalização, proibida pela Lei de Usura. Conforme já apreciado no item III, as limitações da Lei de Usura não se aplicam às operações realizadas por instituições financeiras (Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal). XII - não deve ser cobrada multa contratual. Conforme apreciado no item IX, não há irregularidade na cobrança da multa contratual. XIII - deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova. As previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações bancárias; havendo cláusulas abusivas, devem elas ser revistas e, se for o caso, anuladas. Todavia, pelo que foi demonstrado no processo, não se verifica necessidade de inversão do ônus da prova; não há necessidade de anulação de qualquer cláusula, e não há necessidade de prova pericial. Quanto ao reconhecimento de boa-fé ou liceidade da pretensão do consumidor, o que se constata é justamente o contrário; aquele que deixa de honrar com sua palavra, aposta num contrato, não está a agir com boa-fé. Portanto, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. XIV - A Constituição Federal prestigia os princípios da produção e do trabalho, em detrimento da especulação. A embargante alega ocorrência de transgressão ao artigo 170 da Constituição da República. Afirma que se proíbe o amesquinhamento do trabalho e da produção, em favor da especulação e da espoliação. É exatamente isso o que sucede - como é o caso dos autos - quando se pretende a cobrança abusiva dos encargos financeiros (fl. 50). Não há cobrança abusiva de encargos financeiros; assim, não há que se falar em especulação ou espoliação. Contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Honorários Advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O despacho que determinou a citação dos executados (fl. 40 da execução) fixou os honorários em 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista o valor vultoso da execução - R\$2.489.141,33, em 13/06/2002 - a fixação em 10% é suficiente para remunerar o advogado por seu trabalho em ambos os processos. Ao contrário, eventual condenação unicamente para os embargos, além dos 10% já fixados na execução, caracterizaria locupletamento ilícito, o que não é se coaduna com a finalidade das ações judiciais. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios já fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida, para remunerar o advogado por seu trabalho em ambos os processos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 1 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 474:Vistos em despacho. Fls 454/473: Em face da informação da União Federal de que houve a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 2004.5101.26619-1 em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, DETERMINO que se aguarde o julgamento do referido recurso para posterior liberação do valor liberado pelo E. TRF da 3ª Região Federal às fls 445/446 e eventuais pagamentos futuros. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 425:Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se a União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 423, uma vez que conforme ofício de fls. 418/420, do Banco do Brasil, verifico a ciência inequívoca de seu beneficiário que já realizou o resgate dos valores depositados. Nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo o pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Noticiado o pagamento da 1ª parcela do precatório, tornem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 443:Vistos em despacho. Fls 426/450: Defiro a vista requerida pela União Federal após o pagamento da 1ª primeira parcela do Precatório expedido à fl 402 (ofício 2010 0000015), tendo em vista a informação de existência de inscrição em Dívida Ativa em nome do autor. Publique-se o despacho de fl 424. I.C. DESPACHO DE FL. 452:Vistos em despacho. Fls.456/459: Em face da informação da União Federal de que a autora possui dívida inscrita em seu nome e que está tomando as providências para construção no rosto dos autos, determino que se aguarde em Secretaria pelo prazo de trinta dias para efetivação da penhora no rosto dos autos. Ultrapassado o prazo supra, os depósitos decorrentes do pagamento do precatório, serão livremente levantados, por meio de expedição de alvará de levantamento, até que haja penhora no rosto dos autos, por força de decisão judicial. Publiquem-se os despachos de fls.424 e 451. Int.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 574.Fls. 580/583: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 574 e o decurso de prazo para manifestação da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido pelo Advogado Lauro Augustonelli.I.C

0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3) - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 245: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 243. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 679/698: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em suas contas fundiárias pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039313-26.1993.403.6100 (93.0039313-8) - SUELY CHOEFI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0001530-63.1994.403.6100 (94.0001530-5) - LUIZ ROSSETTI NETO X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK X MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE X MARCIA CUSTODIO SILVA X MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES X MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO X MARCO ANTONIO TOTH X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO X MARIA ISABEL FERREIRA X MARISA DE ARAUJO X MARTHA KAZUKO

HIGASHI X MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI X MIKIKO KAUCHI TSUYAMA X MONICA KAZUE SUGUIYAMA X NANCY ALMEIDA SALGADO X NELLO GARBINI X NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO X NILTON MARTINS VIEIRA X ODETTE MOREIRA MENDES CANDURA X OSWALDO TOKUO HIGASHI X REGINA MARIA BIZZO X RICARDO JOSE CHRISTIANO X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X ROSE LEMBO CARDOSO X SANDRA GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR X SILVIO CARMO PALMIERI X SILVIO SHINZATO X SOLANGE MOREIRA CORNACHINI X SUELI TOMIE IZUMIDA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024168-90.1994.403.6100 (94.0024168-2) - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP243169 - CARIN HOSOE E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 415/416 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução por tratar-se do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. I. C.

0025818-75.1994.403.6100 (94.0025818-6) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fl. 790- Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.029909-1. Aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supra mencionadas, para a adoção das providências cabíveis. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo, tornem os autos conclusos. I. C.

0003273-74.1995.403.6100 (95.0003273-2) - RENATO SILVA CAMPOS X REGINALDO BORZI CURCIO JOVERNO X ROSA DA SILVA GILLI X ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES X ROBERTO PADILHA X ROSELY APARECIDA GAMA X RONY LEMOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV) E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA (ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 0016883-17.2011.403.6100 encontra-se pendente de julgamento, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida. I. C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO

RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho.Fl.548: Defiro o prazo de dez dias aos autores para apresentação dos cálculos a fim de prosseguimento do feito.Outrossim, em face do despacho de fl.547 e a informação dos autores de que a petição de fls.540/542 não se refere a eles, compareçam os advogados Luis Felipe Georges e/ou Daniele Florido Binoto, em Cartório, no prazo de 48 horas, para desentranhamento da petição mencionada, mediante cota a ser aposta pela Secretaria.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0) - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.478: Concedo o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pela Contadoria que se encontra juntado às fls.464/468.Após, voltem conclusos.I.C.

0027140-96.1995.403.6100 (95.0027140-0) - LAIS MARCONDES COSTA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E Proc. IVONE COAN (ADV) E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056948-78.1997.403.6100 (97.0056948-9) - ARBYS BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7) - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0040932-15.1998.403.6100 (98.0040932-7) - JOSE ROBERTO NUNES SILVA X MARCIA BONTEMPO NUNES SILVA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9) - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8) - LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005918-33.1999.403.6100 (1999.61.00.0005918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-13.1999.403.6100 (1999.61.00.0000164-5)) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL 1 X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL 2 X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 305/306 - Em face da manifestação exarada pela parte autora e das informações trazidas pela CEF às fls. 302/303, defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, expeça-se ofício de apropriação do total depositado na conta judicial nº 182.248-1, agência 0265-5 em favor da CEF. Noticiada a apropriação dos valores e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. IC.

0048509-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIA DE MARIA DA SILVA LOURENCO(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017773-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017773-9) - JOSE OSCAR DE SOUZA(SP129140 - MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR E SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046065-67.2000.403.6100 (2000.61.00.046065-6) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/ X ZABET S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do

retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012726-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012726-1) - FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013728-88.2001.403.6100 (2001.61.00.013728-0) - ALVARO RODRIGUES CORNES(SP14189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029298-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029298-3) - JOSE ARMANDO ZOLLNER MACHADO X MARLY TAQUES BITTENCOURT ZOLLNER MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015658-10.2002.403.6100 (2002.61.00.015658-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018731-87.2002.403.6100 (2002.61.00.018731-6) - ALZIRA DE SOUSA X JANDIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP163595 - FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024139-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024139-0) - JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0032595-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032595-0) - ANTONIO CIMMINI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0035367-94.2003.403.6100 (2003.61.00.035367-1) - VALDY TAVARES DE QUEIROZ FILHA SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0011682-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011682-3) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0021321-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021321-0) - CHRISTIANE LUCIA SIMOES BORGES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026255-67.2004.403.6100 (2004.61.00.026255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031349-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às

partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032929-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032929-6) - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 22/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0002724-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002724-7) - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0006392-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006392-6) - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900524-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900524-8) - FRANCISCO DE PAULA ROLAND BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/07/2011.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual visto que o advogado que subscreve a petição de fl.374 não possui procuração nos autos.Ademais, dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019069-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019069-2) - YVONE YOKO ISO X LUCY RURIKO ISO(SP254750 -

CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023188-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023188-8) - FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA X MARCIA THEREZINHA BARREIRA CUBA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027344-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027344-5) - DURVAL FREDERICO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0010564-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010564-4) - EDUARDO HENRIQUE DE BARROS X SIMONE DA SILVA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010678-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010678-1) - EDVALDO APARECIDO DA SILVA X VALDELICE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017290-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017290-0) - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 379-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029387-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029387-8) - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE

CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0) - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032015-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032015-8) - NISE DE BRITO CARVALHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 146-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 136-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do C.P.C. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025062-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025062-8) - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO

NASCIMENTO CASSANTI(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007599-52.2010.403.6100 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 89 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já consta contrarrazões oposta pela União Federal às fls.814/829, aguarde-se os autos em Secretaria até o retorno do AI. nº.0001507-88.2011.403.0000 que encontra-se arquivado.Posto isso, solicite-se a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento supra mencionado, para o seu apensamento, uma vez que foi convertido em agravo retido nos termos da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região,com as homenagens deste Juízo.I.C.

0016851-79.2010.403.6100 - ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 43, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018606-41.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fl.396: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue integral cumprimento do despacho de fl.395. Com a juntada dos documentos solicitados pelo perito, retornem os autos à perícia.I.C.

0007809-69.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DESPACHO DE FL. 52: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fl. 53 - Defiro o requerido pelo M.P.F. Dessa forma, oficie-se à 48ª Delegacia de Polícia Cidade Dutra, para que forneça todos os dados requeridos na manifestação de fl. 53. Publique-se o despacho de fl. 52. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011109-20.2003.403.6100 (2003.61.00.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8)) LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIOTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargados o que de direito, inclusive quanto ao depósito constante nos autos às fl. 115, no prazo legal. Intimem-se ainda os embargados para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação principal. Oportunamente, desapem-se, certificando-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006805-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X VANDERLEI FERNANDES(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, oferecido com fundamento no art. 7º da Lei 1.060/50, pelo Banco Central do Brasil, em relação ao autor VANDERLEI FERNANDES. Sustenta que referido autor teve sua situação econômica alterada, que lhe permite arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não fazendo mais jus aos benefícios da gratuidade. Juntou, o requerente, cópias das matrículas de dois imóveis adquiridos pelo impugnado no ano de 2009, que atestam que sua situação econômica não justifica a manutenção do benefício concedido nos autos da ação principal. Acostou, ainda, cópia de imóvel adquirido pela esposa do impugnado - com quem é casado no regime de comunhão universal de bens, que também é autora nos autos principais e teve a gratuidade revogada. Devidamente intimado, o requerido se manifestou às fls. 25/29, tendo sustentado que a propriedade dos bens descritos pelo BACEN não implica na capacidade econômica em arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisados os documentos juntados pelo BACEN verifico assistir-lhe razão, tendo em vista que a aquisição dos bens imóveis não é compatível com a condição de necessitado descrita na Lei 1.060/50 como requisito para concessão -e manutenção- da gratuidade. Em que pese não ser a mera propriedade de bens fundamento suficiente para a revogação dos benefícios, por não refletir a renda do beneficiado, verifico que os imóveis acima mencionados foram adquiridos posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária em apenso, em que houve a concessão da Justiça Gratuita, o que atesta a alteração de sua situação econômica. Com efeito, não me parece compatível com a condição de necessitado a capacidade econômica de adquirir dois imóveis no mesmo ano - 2009, um deles pelo valor de R\$100.00,00 (cem mil reais), o que demonstra a modificação de sua situação. Ademais, consta dos autos que a esposa do requerido - com quem é casado no regime de comunhão total de bens, também adquiriu um imóvel no mesmo ano, o que afasta a alegação do autor de que os bens seriam destinados a sua moradia. Nesses termos, ACOLHO o pedido do BACEN e REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita quanto ao autor VANDERLEI FERNANDES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº95.0009166-6, procedendo-se às devidas anotações. Ultrapassado o prazo recursal e não havendo suspensão/alteração desta decisão, prossiga-se nos autos principais, nos quais deve o BACEN formular os demais pedidos que entender pertinentes com vistas à satisfação de seu crédito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 336/337, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011188-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Vistos em despacho. Esclareça a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA a distribuição deste Cumprimento Provisório de Sentença, eis que não obstante o recebimento do recurso de apelação do réu nos autos da ação principal somente no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, V do C.P.C., a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO já havia noticiado a suspensão da cobrança dos débitos de IPVA, a inibição dos débitos de IPVA pendentes e que estes débitos não serão objetos de inscrição automática na dívida ativa. Insta consignar que a execução provisória da verba honorária resta prejudicada, por ora, uma vez que trata-se de valor controverso, podendo vir a ser modificado em grau recursal. Prazo : 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. IC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO

FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

, Vistos em despacho. Fls. 438/443: Peticiona o advogado EDISON SÉRGIO DE ABREU, não constituído nos autos, para informar o falecimento do patrono da parte autora, ocorrido em 07/11/2002, conforme certidão de óbito colacionada aos autos. Informa, outrossim, que o advogado ANIBAL JOÃO, co-patrono da parte autora, encontra-se internado na Sociedade Beneficente São Camilo, para tratamento de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades advocatícias, desde setembro de 2009, conforme documento juntado aos autos. Verifico, ainda, que não há outro patrono constituído nos autos, bem como já foram feitas diligências no sentido de intimação pessoal das autoras, que restaram infrutíferas. Isto posto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo esta Secretaria excluir o nome do advogado EDISON SÉRGIO DE ABREU do sistema AR-DA, dando vista à União Federal para manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4) - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SIMON TERIBILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 393/397: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos valores creditados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.509: Vistos em despacho. Intimem-se os corréus CEF e BANCO DO BRASIL para que comprovem nos autos que praticaram todos os atos necessários à quitação do saldo devedor do imóvel objeto da presente demanda pelo FCVS, conforme solicitado pela parte autora à fl.508. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.516: Vistos em despacho. Fls. 513/515: Diante do requerimento formulado pela parte autora (CREDORES), expeça-se mandado de avaliação e penhora contra o BANCO DO BRASIL visando o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado no valor de R\$3.678,34 (valor atualizado até julho de 2011), conforme cálculo de fl.515. Publique-se despacho de fl.509. I.C.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR (SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS ANTONIO COMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO (SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X BANCO CITIBANK S/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato a necessidade da juntada da sentença de interdição do autor MARCOS ALEXANDRE GUIGER DE LUCA, a fim de sejam verificados seus efeitos e a eventual ocorrência de prescrição, alegada pela União Federal. Providencie, a autora, a juntada de cópia da referida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 57, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo aqui assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 186/189: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de seja alterado o pólo passivo do feito, devendo constar a União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, resta indeferido o pedido da autora, posto que cabe à parte diligenciar por conta própria. Ademais, a ré sequer foi citada, assim, ainda não compõe a lide. Estando os autos em termos, venham conclusos para apreciação do pedido de TUTELA ANTECIPADA. I.C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.214: Recebo a petição da autora como emenda à inicial, ficando retificado o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Conforme EXPRESSAMENTE determinado no despacho de fl.213, as custas iniciais devidas deveriam ter sido pagas em guia GRU, código 18740-2, EXCLUSIVAMENTE na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dessa forma, tendo verificado que a autora efetuou erroneamente o depósito, deverá proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Outrossim, defiro o prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual e junte procuração original, com a devida identificação de sua subscrição e menção dos poderes para representação da sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 42: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.41. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo. Não há prevenção entre estes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 43, eis que possuem objetos distintos. Prazo: 10 dias. Regularizado o feito, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0014658-57.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO TARANHA X EDSON ALFREDO RODRIGUES X JOSE CARLOS MUNHOZ X ROBERTO CORREA DE ARAUJO X MARIO LUIZ SANCHES(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor MARIO LUIZ SANCHES, cópia de seu contracheque. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido para cada um dos autores, discriminando-os por meio de cálculos. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor JOSÉ CARLOS MUNHOZ. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037630-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037630-0) - ALEXANDRE DONALD KEALMAN(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 347/365: Mantenho a decisão de fls. 342/343 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal da decisão supramencionada. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0008667-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008667-8) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 296/299: Tendo em vista que o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/10/10, foi proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/242), não pode este Juízo apreciar o pedido da impetrante para sua republicação. Dessa forma, determino o retorno dos autos à 3ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, a fim de que o requerimento formulado às fls. 296/299 possa ser apreciado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes. Int. Cumpra-se.

0017187-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017187-0) - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 134/156: Mantenho a sentença de fls. 129/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJES 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006837-02.2011.403.6100 - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011481-85.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 90/92: Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 87/104: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa, qual seja R\$ 124.160,33 (fl. 55). Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0013798-56.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Vistos em despacho. Fls. 149/164: Mantenho o despacho de fl. 141 por seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0015094-16.2011.403.6100 - ALPHA ASSETS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO -

SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA ASSETS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade nº 04977.007020/2011-96, 04977.007017/2011-72, 04977.007019/2011-61 e 04977.007018/2011-17. Afirma a Impetrante que é titular dos imóveis situados em terras pertencentes à União denominados Edifício Personal Business Office, escritórios nº 707, 709, 710 e 711, localizados na Alameda Mamoré, nº 535, Barueri (Matriculas nº 116.058, 116.060, 116.061 e 116.062), RIP 6213.0007157-59. Informa que apresentou, em 16/06/2011, os pedidos administrativos de transferência de titularidade acima referidos que, até a presente data, não foram concluídos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 16/06/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua a Impetrante valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015119-29.2011.403.6100 - JONSON LEO DE SANTANA (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão. Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, considerando que o Impetrante discute a exigência constitucional e

legal da aprovação em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para o regular exercício da advocacia, comprove a existência do ato coator, ou de sua iminência. Analisando a inicial, verifico que o Impetrante é funcionário público estadual. Desta maneira, comprove, também, a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, em face do valor atribuído à causa. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015487-38.2011.403.6100 - SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, considerando que a Impetrante discute a base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma em que está sendo exigida pela Autoridade Impetrada, em tese, comprove a existência do ato coator, ou de sua iminência. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do tributo que reputa ser cobrado a maior, nos termos da Jurisprudência unânime dos nossos Tribunais, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015770-61.2011.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAQUELINE ANDREIA BERNARDI contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula para cursar o 2ª (terceiro) semestre do curso de Direito. Afirma a impetrante que, ao tentar efetuar a matrícula para o 2º semestre do curso de Direito, foi informada que seria necessário apresentar duas cópias de seu certificado de conclusão do ensino médio. Alega que apresentou certidão expedida pela instituição em que concluiu o segundo grau, bem como histórico escolar. Sustenta que já solicitou junto a entidade de ensino médio o certificado de conclusão do curso, mas, até o momento, não houve resposta. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em efetuar a rematrícula, mesmo com pendência de apresentação de Certificado de Conclusão de Curso, nos termos do documento juntado à fl. 31. Diante da análise da documentação juntada aos autos, mormente o de fl. 43/44, observo que a impetrante ingressou na Universidade no ano de 2011, sendo que a matrícula foi efetuada mesmo sem a entrega do referido documento, com a observação de que deveria ser entregue no ato de requerimento da matrícula (fl. 25). Embora a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ser requisito indispensável para o ingresso na Instituição de Ensino Superior, a impetrante já se encontrava matriculada desde janeiro de 2011, tendo sido aprovada no primeiro semestre do curso. Portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação quando da efetivação da rematrícula. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 2º ANO DO CURSO UNIVERSITÁRIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM DATA POSTERIOR AO INGRESSO NA UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula. 2. Embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e correta a atitude da impetrada quanto à legalidade da exigência do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior, impõe-se considerar o fato de o acadêmico encontrar-se matriculado naquele estabelecimento de ensino desde 2001, sendo descabida a pretensão de modificar essa situação de fato quando da renovação da matrícula para o segundo ano do curso, o que ensejou a propositura desta ação mandamental no ano de 2002. 3. Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da questão jurídica. 4. Demais disso, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278770 Processo: 200461050072293 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/09/2006 Documento: TRF300106589DJU Fonte DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 437 Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA Parece-me, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá a Impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, CONCEDO a liminar para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula para o 2º (segundo) semestre do curso de Direito do corrente ano letivo, condicionando, contudo, os efeitos desta liminar, à entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a ser devidamente comprovada à este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da Impetrante, a critério dos respectivos professores. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0015806-06.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 -

FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, atribua a Impetrante valor da causa que espelhe o valor dos débitos que constam como óbices à expedição da certidão pretendida, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista que a Impetrante requer a emissão de certidão de regularidade fiscal e a retirada de seu nome do CADIN, em face do pagamento de tributos mediante DARF preenchida com erro, providencie a juntada do Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, para demonstrar quais débitos constam como pendentes. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015813-95.2011.403.6100 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X NEUSA MARIA CABRINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS e NEUSA MARIA CABRINO RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.007250/2011-55. Afirmam os Impetrantes que são titulares do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado apartamento nº 205, Edifício Tambaú, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 960, Praia Grande/SP (Matricula nº 49.845), RIP 6921.0002307-00. Informam que apresentaram em 20/07/2011, pedido administrativo de transferência de titularidade sob o nº 04977.007250/2011-55 e que, até a presente data, não foi concluído. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 20/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA REGIÃO Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua os Impetrantes valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de

defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Verifico que os requeridos foram devidamente intimados por edital. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11. Em vista do disposto no art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, incumbe à União Federal a indicação, no prazo de 10 (dez) dias, das seguintes informações: a) o débito que pretende ver compensado, acompanhado do respectivo código do tributo; b) o valor que pretende compensar; c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado); d) os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei); e) valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33). Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º. Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei. Int. Cumpra-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4182

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Paulo Sergio Lessa e Joaquim Daniel de Medeiros, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 294116000000703), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Em tentativa de citação de Joaquim Daniel de Medeiros foi encontrada sua irmã que informou à Sra. Oficiala que o réu encontra-se internado em estado vegetativo há mais de cinco anos em razão de acidente ocorrido em construção (fl. 172). Citado, o corréu Paulo Sérgio Lessa apresentou contestação (fls. 174/188) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que jamais manteve qualquer relação comercial com a CEF e afirma tratar-se de homônimo, possuindo data e local de nascimento, endereço e número de inscrição no CPF diversos do verdadeiro réu da ação monitoria. A CEF apresentou impugnação genérica (fls. 197/204), não se manifestando sobre a alegação de que citado é homônimo do verdadeiro réu. Por tal razão, a citação foi considerada sem efeito e determinado à autora que processe à nova citação (fl. 205). A CEF requereu fossem solicitadas informações dos réus junto à DRF, INFOSEG e Bacen Jud II (fls. 232/234); Foi localizado o réu Joaquim Daniel de Medeiros que, como registrou a Sra. Oficiala, encontra-se internado em casa de repouso sem mínimo discernimento em razão de acidente ocorrido em construção (fl. 241). A CEF requereu fosse feita pesquisa de dados do réu Paulo Sérgio Lessa junto ao sistema Infojud (fls. 253/254). Foi nomeada perita judicial para verificação do estado de saúde de Joaquim Daniel de

Medeiros, em cumprimento ao disposto no artigo 218 do CPC e determinada a expedição de edital para citação de Paulo Sérgio Lessa (fl. 255), o corréu Paulo Sérgio Lessa foi citado por edital (fl. 271) tendo sido nomeada advogada dativa para defesa de seus direitos. Realizada perícia, a expert concluiu que o periciado é incapaz para as atividades da vida civil em caráter definitivo desde 25.02.2004, bem como não se trata da mesma pessoa que celebrou contrato Construcard como credor/avalista em 14.02.2006 junto à CEF (fls. 279/296). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 304). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de a) honorários advocatícios em favor do homônimo Paulo Sérgio Lessa que, por ter sido citado, contratou advogado para contestar o feito, que fixo no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e b) honorários periciais à Dra. Perita Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, por seu trabalho realizado e custas com o deslocamento para visitar a clínica em Franco da Rocha, no valor já fixado a fls. 273. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.L. São Paulo, 26 de agosto de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943127-31.1987.403.6100 (00.0943127-6) - AGROGEST S/A X ALAMO TRANSPORTES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0050472-97.1992.403.6100 (92.0050472-8) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0052342-75.1995.403.6100 (95.0052342-6) - DEONIZETE LOPEZ (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0045849-14.1997.403.6100 (97.0045849-0) - JOSE GILMAR DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016329-72.1998.403.6100 (98.0016329-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MOURA X ASCLEPIADES SEVERINO DA SILVA X EMILIO TEIXEIRA X JOAO BORGES DE MIRANDA X JOAO SALUSTIANO LIMA FILHO X JESUS AUGUSTO SEVERINO X MAURO BATISTA MARTINS X VALTER DE ARAUJO X WASHINGTON DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Providencia a parte autora a complementação das custas de preparo da apelação, levando-se em consideração o valor atualizado da causa e o valor recolhido na época, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0082261-04.1999.403.0399 (1999.03.99.082261-2) - ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS X ERNESTO FAVARO X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X JEVA MOREIRA SANTOS X JOSE CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X NOE DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DA SILVA

X SEBASTIAO AZEVEDO DE ASSIS X VALMIR GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0097629-53.1999.403.0399 (1999.03.99.097629-9) - ERDRA PINHEIRO X FABIANO RAMOS TORRES X JULDINO ALVES RIBEIRO X LEONILDO DE ARAUJO X MANOEL MINERVINO DE MOURA X MARCO ANTONIO MOREIRA X MEYRANY BORGES EVANGELISTA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X REGINALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (TEREZA RODRIGUES DA SILVA) X ZENAURA MONTEIRO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MINERVINO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERDRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO RAMOS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULDINO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (TEREZA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ERDRA PINHEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039864-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039864-1) - PAULO RUFINO VALERIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021016-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021016-1) - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000163-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000163-2) - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026015-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026015-0) - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012225-37.1998.403.6100 (98.0012225-7) - RAUL FERNANDO MARCONDES(Proc. JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E Proc. PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E Proc. ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ-OAB152651)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020206-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020206-8) - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GAVAO ADVOGADOS(SP149101 - MARCELO OBED E SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006123-42.2011.403.6100 - PATRICIA CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A impetrante PATRÍCIA CARNEIRO DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO ao fim de que seja determinado à autoridade o cumprimento das decisões da Camec- Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, emitidas e assinadas em favor dos reclamantes trabalhistas, assinadas pela árbitra Wanessa Montezino.A impetrante foi intimada a esclarecer o ajuizamento da ação, vez que não há notícia de que teve rescisão trabalhista homologada por decisão da árbitra Wanessa Montezino (fl. 21), tendo requerido a juntada de sentença arbitral firmada pela própria impetrante (fls. 22/34).Diante da divergência entre as alegações da exordial e os documentos juntados às fls. 23/34 a impetrante foi intimada a emendar a inicial nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Deixou, contudo, transcorrer o prazo in albis (fl. 36) e, intimada pessoalmente (fls.40/41), quedou-se igualmente inerte (fl. 42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente a impetrante requer ordem que determine o cumprimento das decisões arbitrais proferidas por Wanessa Montezino e, posteriormente, junta aos autos cópia de decisões que indiquem ser a própria impetrante árbitra. Intimada a emendar a inicial para esclarecer a divergência, a impetrante quedou-se silente.Diante da inércia da impetrante no cumprimento da diligência prevista no caput do artigo 284 do CPC, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo e do artigo 295, VI do Diploma Processual Civil. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, I do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2011.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007103-86.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020311-70.1993.403.6100 (93.0020311-8) - MARLENE ARENAS DE ARNO X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X SUELI SANT ANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE ARNO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FUKUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SANT ANA HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUEMES GAZZARRO SCARITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0034561-69.1997.403.6100 (97.0034561-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS RIACHUELO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOJAS RIACHUELO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005555-80.1998.403.6100 (98.0005555-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008249-22.1998.403.6100 (98.0008249-2) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011285-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006696-3)) CLAUDIO DALL AGNOL VARGAS X CLEIDE DA SILVA VARGAS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DALL AGNOL VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DA SILVA VARGAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026897-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026897-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

se.Int.

0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1) - TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0028788-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028788-5) - RICARDO SZABO X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009595-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009595-2) - DANIELA RODRIGUES DA CRUZ(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA RODRIGUES DA CRUZ

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019600-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019600-1) - LUIZ CARLOS GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GOMES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009447-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BANCIELLA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BANCIELLA DE SALLES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Adriano Banciella de Salles, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº. 001365160000030080), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer assim a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu foi citado nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, mas deixou transcorrer o prazo legal para se manifestar. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 48), determinando-se a intimação do executado para pagar a quantia. Foi expedido o mandado de intimação, mas até a presente data não foi cumprido (fl. 47). A autora informa acordo celebrado com a parte ré e documentos comprovando a renegociação da dívida. Informa, ainda, que em relação a custas e honorários advocatícios, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 51/57). É o RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Entendo, no presente caso, que a necessidade da demanda deixou de existir diante de tal informação, razão pela qual verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais

juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl.51) mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Deixo de fixar a condenação relativa às verbas de sucumbência, considerando que as partes já transacionaram sobre a responsabilidade quanto ao pagamento das mesmas (fl. 51). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de dez dias. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1) - LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0684887-91.1991.403.6100 (91.0684887-7) - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Sem prejuízo, solicite-se o desarquivamento dos embargos à execução n.º 2005.61.00.002599-8. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-31.1989.403.6100 (89.0013662-3)) EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a formalidade processual visa assegurar o direito das partes garantindo-lhes também o contraditório evitando nulidade dos atos praticados. Considerando o caráter instrumental das formas como meio para se atingir o fim ao qual se destina independentemente do modo que sejam praticadas (art. 154 do CPC). Considerando a intimação da União da petição e cálculos de fls. 214/220, bem como sua concordância manifestada às fls. 230/240 e ainda a celeridade processual, entendo ser desnecessária a citação determinada às fls. 227. Assim requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJP, os respectivos códigos de receita. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0018934-88.1998.403.6100 (98.0018934-3) - MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VARONE X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0007497-11.2002.403.6100 (2002.61.00.007497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-62.2002.403.6100 (2002.61.00.004021-4)) SND COM/ E SERVICOS LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4) - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS DUARTE

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo de evolução da dívida desde sua origem, discriminando os valores dos débitos constituídos mês a mês, os valores quitados, os juros de mora e a multa aplicada decorrente da inadimplência, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista a parte contrária dos documentos apresentados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 137, apresentando demonstrativo de evolução da dívida desde sua origem, discriminando os valores dos débitos constituídos mês a mês, os valores quitados, os juros de mora e a multa aplicada decorrente da inadimplência, no prazo de 10(dez) dias. 2. Considerando o teor do artigo 333, II do CPC, no qual o ônus da prova compete ao réu quando se tratar de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte-ré para que apresente os comprovantes de quitação dos débitos alegados como pagos anteriores a abril/2008 (contestação - fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista as partes dos documentos apresentados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Aprovo os quesitos apresentados às fls.441/442, 447 e 449 que deverão ser respondidos pelo sr. perito judicial. Em complementação ao despacho de fl.440 que deferiu a perícia grafotécnica restam ideferidas as demais provas requeridas às fls.420/421 e 423/424, por serem desnecessárias para solução da lide, uma vez que, os documentos já juntados, bem como a perícia a ser realizada mostram-se suficientes para instrução e julgamento destes autos. FL.422: Devolvo o prazo para apresentação de réplica pela parte autora. FLS.426/433: Vista às partes. Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos nos termos do despacho de fl.440. Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Diante do informado e requerido à fl.122 intime-se os sócios da empresa ré nos endereços indicados em sua petição

para comparecimento na sede da Defensoria Pública da União em São Paulo na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Bairro Consolação, para comprovação da sua condição de necessitado e conseqüente nomeação de um defensor para o caso. Int.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as certidões negativas de fls.89 e 90 providencie a secretaria a citação da empresa AI Incorporações Imobiliárias Ltda no endereço de seus representantes legais indicados à fl.68.Sendo infrutífera a tentativa providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Converto o julgamento em diligência.Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a notícia de acordo firmado entre as partes (fls. 205/207), manifeste-se a parte-autora acerca do cumprimento integral do referido acordo, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fl.604/614: Tendo em vista a contestação ofertada e a matéria discutida nos autos, determino, de ofício, a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para a devida alteração. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0009026-50.2011.403.6100 - EDUARDO WADDINGTON(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP232134 - SUELI PERRUCCI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a juntada dos documentos indicados na inicial, mas que não a acompanharam, inclusive para verificação da prioridade na tramitação por ser o autor idoso.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do

juízo antecipado da lide.Int.

0011348-43.2011.403.6100 - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do juízo antecipado da lide.Int.

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.Recebo as petições de fls. 172/183 e 184/185 como emenda à petição inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor inicialmente atribuído a causa.Embora a parte autora tenha feito menção a pedido de antecipação de tutela (fls. 02), verifica-se que na petição inicial não fora deduzido qualquer pleito a ser analisado pelo Juízo em sede de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1) - JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014773-78.2011.403.6100 - KAREN BORGES MULLER(SP202207 - CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como sobre o juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014754-72.2011.403.6100 - PAULO MITUTO IGARASHI(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico o despacho de fl.26 com relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ter a CEF negado o pedido na via administrativa. Int.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a devolução do prazo para que a CEF se manifeste da determinação de fls. 561.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de objeto e pé de fls. 550 verifico a existência de coisa julgada com relação ao co-autor HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA. Diante da inércia da co-autora HIROMI HARADA DALLOLIO, cumprir o despacho de fls. 537, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Sem prejuízo, anote-se a extinção da execução com relação aos demais autores no sistema processual. Int.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão do AI n.º 0023606-86.2010.4.03.0000 de fls. 829/830, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 763/776 e dou por cumprida a obrigação, devendo ser anotada a extinção da execução no sistema processual. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADILSON LUVIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF alegando omissão da decisão de fls. 580/582, no que tange à fixação dos valores a serem creditados a título de honorários advocatícios com relação àqueles que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. É o relatório. Passo a decidir. Diante da decisão proferida às fls. 580/582, os extratos juntados pela parte autora às fls. 683, a informação da Contadoria Judicial de fls. 713, acolho os cálculos apresentados às fls. 611, eis que nos termos do julgado. Assim, fixados os valores devidos, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF cumpra corretamente a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa prevista pelo art. 475-J, do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para sanar a decisão de fls. 580/582, conforme acima explicitado. Intime-se.

0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO TUROLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO ROSSIGALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIB AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do aduzido, bem como acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo

de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO UCCLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 844, em razão da sentença de extinção da execução transitada em julgado de fls. 587/588.Requeiram as partes o quê entenderem de direito com relação ao depósito efetuado às fls. 745.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação da parte autora de fls. 715/716, uma vez que a discussão nestes autos cinge-se apenas aos valores devidos a título de honorários com relação aos autores que aderiam o acordo previsto na LC 110/01, ou seja, JODAIVO FERNANDES DO CARMO e JOSE CARLOS DA SILVA.No mais, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 700/707 observaram o trânsito em julgado, acolho-os.Fixo o prazo de dez dias para que a CEF proceda o depósito da diferença encontrada de forma corrigida.Após, havendo requerimento instruído com os dados necessários do patroni beneficiado, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 476/477 em face da decisão de fls. 468, alegando a intempestividade dos embargos declaratórios interpostos pela parta autora às fls. 462/467.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do pedido da CEF não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão de fls. 468, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 476/477 como impugnação.Considerando que a decisão de fls. 416 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2009 sua publicação se daria no dia útil subsequente e o prazo se iniciaria em 20/11/2009. Tendo a parte autora se antecipado e retirado os autos em carga do mesmo dia de sua disponibilização o prazo se iniciou no dia útil seguinte, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º, da Resolução 295/2007 do Conselho de Administração e 300/2007 do CJF.Assim, acolho a impugnação da CEF para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 476/477.Cumpra consignar que diante da divergência ainda existente com relação aos valores creditados, mantenho a decisão de fls. 468 no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.Indo adiante, ao analisar as contas apresentadas verifico que assiste razão à CEF nas impugnações de fls. 418/419 e 553/568, já que com relação ao co-autor GILBERTO VIEIRA BARBALHO quando do primeiro creditamento deixou de considerar a data do saque e a aplicação do Provento 26 do CJF a partir de então, conforme o trânsito em julgado e com relação ao co-autor REINALDO JOÃO GUTIERREZ considerou como data do saque a data da aplicação dos valores constantes no FGTS no Fundo Mútuo de Privatização de forma equivocada gerando como consequência valores a maior.Assim sendo, afasto as impugnações da parte autora de fls. 502/540 e defiro o estorno dos valores depositados a maior em favor dos co-autores GILBERTO VIEIRA BARBALHO e REINALDO JOÃO GUTIERREZ e determino a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015392-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015392-1) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008530-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MORAES BARROS

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação, pela Imprensa Oficial, dos advogados da CEF. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0906339-52.1986.403.6100 (00.0906339-0) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Processo n.º 0906339-52.1986.403.6100 VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA. em face do INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP, com o objetivo de impedir a exigência tributária constante do Auto de Infração lavrado em ato de conferência aduaneira, relativo a Declaração de Importação n. 006025. Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 59/63). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 93/100, negou provimento à remessa oficial. Da r. decisão do E. TRF da 3ª Região foi interposto recurso especial (fls. 107/110), posteriormente não conhecido pelo E. STJ (fls. 154/156). A impetrante requereu o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 160). Instada a se manifestar, a União requereu a concessão de prazo para fins de consecução de penhora no rosto dos autos (fls. 164). É breve relatório. In casu, verifica-se que o pleito da Impetrante procede, visto que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar provimento à remessa oficial, culminou por atender integralmente o pedido formulado na petição inicial. Contudo, a União Federal informou que a parte impetrante está sendo executada por haver débitos ativos e sem lastro de garantia, razão pela qual requereu prazo de 60 dias para fins de consecução de penhora no rosto destes autos (fls. 164/165). Diante de tal situação fática, fica sobrestado o feito por 60 (sessenta) dias. Após, sem a notícia da efetiva penhora, determino a expedição alvará de levantamento, em favor da Impetrante, do montante depositado nos autos. Int.

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, oficie-se, novamente, ao Banco Santander para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, o valor constante da carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 319, no seu valor atualizado de acordo com os índices oficiais para tributos federais, como apontado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.

0048784-03.1992.403.6100 (92.0048784-0) - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança para obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento em 12 de junho de 1.992, do IPI apurado na 1ª quinzena de maio de 1.992, sem a correção monetária pela UFIR, como determinado pelo art. 53, da Lei n. 8.383, de 1991. Foi prolatada sentença denegando a segurança. Apelou a impetrante, repisando os argumentos tangenciados na inicial, postulando a reforma do julgado. Com contra-razões, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região. A colenda corte, no acórdão de fls. 123/128, negou provimento à apelação da impetrante. Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl. 231). Pelo exposto, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo (fls. 23). Cumpra-se. Int.

0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS. In casu, a Impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, desistindo do recurso

interposto perante ao E. TRF da 3º Região e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, requereu ao Juízo que os depósitos realizados no curso da lide sejam convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista sobre o montante do débito discutido, e o saldo remanescente, levantado, pois os depósitos se mostram superiores ao débito fiscal. Diante da situação fática, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o montante que entende devido, nos termos da Lei n. 11.941/09. Int.

0019160-59.1999.403.6100 (1999.61.00.019160-4) - MERCEDES APARECIDA ZIVIANE CORBO - ME(SP022569 - AKIMI SUNADA) X CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0045100-26.1999.403.6100 (1999.61.00.045100-6) - RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.1.166/1.168: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS. O E. TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 159/167, negou provimento à apelação do impetrante e deu parcialmente provimento à apelação Fazendária, para reformar a sentença nos seguintes termos: considerando a inexigibilidade da tributação impugnada apenas sobre a indenização especial (gratificação) e as férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional. Da r. decisão do TRF da 3º Região, foram interpostos recursos especiais (fls.264/274 e 276/282), sendo ambos os recursos admitidos pelo Tribunal (fls.304/305 e 306/307). Por sua vez, verifica-se que o E. STJ, em sede de recurso especial, não conheceu de ambos os recursos especiais (fl.363). Diante de tal situação fática, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o montante que deve ser levantado pelo Impetrante de acordo com o acórdão de fls. 159/167, atentando-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região considerou inexigível tributação impugnada apenas sobre a indenização especial (gratificação) e as férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional. Cumpra-se. Int.

0014895-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014895-0) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento que referida Lei seria inconstitucional, especialmente na alteração em sua base de cálculo de ambas e da majoração da alíquota da última. Ademais, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados monetariamente desde a época do recolhimento indevido, incluindo a taxa SELIC. O Juízo extinguiu o processo com resolução do mérito, em razão do recolhimento da prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores recolhidos anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC, e julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, dentro dos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança, a partir da competência de fevereiro de 1999, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC (fls.180/189). Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação pugnando pela constitucionalidade da lei 9.718/98, bem como pela exclusão da taxa SELIC. Referida decisão foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 257/269, o qual negou provimento à apelação e à remessa oficial. Referido acórdão transitou em julgado em 07.01.2010 (fls. 297). Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão, a impetrante solicitou ao Juízo a intimação da impetrada para dar cumprimento ao julgado (fls.301). Instada a se manifestar, a União Federal alegou ser descabida nova

notificação da autoridade impetrada para execução no bojo do presente feito (fls.304/305).É o relatório.Razão assiste à União. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Receita Federal do Brasil, após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 71 IN n. 900 SRF).Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0009718-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009718-4) - SIDNEI CALVO LOBO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido delineado às fl. 188, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 194/196, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em face da decisão de fls.194/196, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, CUMpra-SE a decisão de fls.194/196. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0007902-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007902-2) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.Dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido delineado às fls. 235/236, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0018128-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018128-0) - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

VISTOS.In caso, o impetrante buscou eximir-se da retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 de férias.A segurança foi concedida (fls.48/57). Na ausência de recurso voluntário, subiram os autos ao E. TRF 3º Região por força do reexame obrigatório, cujo seguimento foi negado (fls.68/69).Com o trânsito em julgado (fl.73), o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a ordem desse Juízo (fl.74 v).Em razão de tal pedido, a União informou, conforme cota de fl. 76, que a sucumbência da União foi total, razão pela qual não se opunha ao levantamento requerido.Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.377,19, da quantia depositada nos autos às fl. 32, em favor da Impetrante.Com a devolução do alvará cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, e do Presidente do Comitê Gestor do REFIS, objetivando atribuir efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada em 17/11/2009.A Impetrante requereu desistência do presente feito, tão logo comunicada de sua reinclusão ao REFIS, com a conseqüente conversão em renda dos valores depositados, valores estes que deveriam ser utilizados na amortização do saldo devedor do REFIS.Para tanto, foi expedido ofício para CEF, devidamente cumprido.Entretanto, a Impetrante aduz que foram incluídas pendências no Extrato de situação fiscal da empresa, constando como em aberto, as parcelas do REFIS referentes às competências de 12/2009, 01/2010 e 02/2010, justamente as parcelas em relação as quais foram realizados os depósitos judiciais.É o breve relatório.No presente caso, requer a impetrante a intimação da União Federal para que providencie a alocação dos depósitos realizados no escopo de amortizar o valor final que resta no REFIS.Ora, a alocação dos valores compete ao credor tributário, não se discute que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública constitui modalidade de pagamento do tributo, todavia, o que não me parece viável é, em um processo em que apenas de pretendeu atribuir efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada em 17/11/2009, possa o Juiz, ao final, em face da conversão, requisitar que a Fazenda Pública demonstre a alocação dos valores que foram convertidos em favor da União, eis que próprio CTN estabelece a ordem e as prioridades para a imputação dos pagamentos (CTN, art. 163). Ademais, o pleito da impetrante, qual seja, a alocação dos valores depositados, não é objeto do presente feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0025033-54.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000448-98.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0000448-98.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pelas Impetrantes acima nomeadas e qualificadas na exordial em face do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributaria em São Paulo e do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS e à COFINS vincendas, incidentes sobre valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito/débito, nas vendas de mercadorias efetivadas por meio de crédito/débito. Requerem, ainda, que as autoridades coatoras se abstenham de não homologar os pedidos de compensação apresentados pelas impetrantes, sob o fundamento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores referentes às taxas de administração de cartão de débito/crédito e consequente inexistência do direito de compensação/restituição dos referidos valores recolhidos pelas Impetrantes e pela empresas que foram por elas incorporadas. Relatam, em síntese, que se sujeitam ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a totalidade de suas receitas (receitas brutas); que firmaram contratos com administradoras de cartões de crédito e débito a fim de melhorar a eficiência de suas atividades, sendo que, sobre a operação decorrente da venda de mercadorias incide uma taxa de administração de cartão. Alegam que o entendimento da Secretaria da receita Federal do Brasil de que o valor correspondente à referida taxa de administração deve compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS está eivado de ilegalidades e inconstitucionalidade, uma vez que esses valores não representam acréscimo patrimonial e sim receitas de terceiros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/248. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 258). Em informações, o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua exclusão do pólo passivo do presente mandado de segurança, (fls. 264/399). Também em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo propugna, em linhas gerais, pela legitimidade da exação combatida (fls. 403/413). Decisão, às fls. 414/418, afastando a preliminar suscitada pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e deferindo o pedido de liminar pleiteado pelas impetrantes (fls. 417/418). Petição do Ministério Público Federal, às fls. 428/430, informando não haver interesse público a justificar seu parecer de mérito nos presentes autos, requerendo o prosseguimento do feito. Petição da Fazenda Nacional, às fls. 433/465, informando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 006643-66.2011.403.6100 contra a decisão liminar deferida, requerendo a sua reconsideração, a qual foi mantida pelo juízo às fls. 466. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 471/481, requerendo a denegação da segurança. Comunicação eletrônica, às fls. 483/489, informando da decisão do Agravo de Instrumento n.º 006643-66.2011.403.6100 interposto que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pois já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 414/418. Afirmam as impetrantes que, quando realizam uma venda por meio de cartão de crédito e/ou débito, a administradora do cartão desconta um percentual (que varia de acordo com cada instituição financeira) do valor da venda, creditando a diferença em nome das impetrantes. Tal valor descontado, no seu entendimento, não deveria compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, pois seria receita estranha à composição da base de cálculo das ditas contribuições. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O alargamento da base de cálculo das contribuições combatidas foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a

redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.11.2005, DJ 1.9.2006, p. 19). Posteriormente, a Lei 10.637/02 definiu a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social prevista no art. 1º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em idêntica redação, a Lei 10.833/03 definiu a base de cálculo da COFINS. A regulamentação da COFINS e da contribuição ao PIS pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, posteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98, não apresenta a mácula da inconstitucionalidade formal, porquanto não havia necessidade de sua edição por lei complementar. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS ou a contribuição ao PIS, podem ser validamente revogadas ou modificadas por lei ordinária. No mesmo sentido ora adotado, vale transcrever as lições de José Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba e José Afonso da Silva: Se a lei complementar (a) a invadir o âmbito material de validade da legislação ordinária da União, valerá tanto quanto uma lei ordinária federal. Sobre esse ponto não há discrepância doutrinária. A lei complementar fora do seu campo específico, cujos limites estão fixados na Constituição, é simples lei ordinária. Sem a congregação dos dois requisitos estabelecidos pelo art. 50 da Constituição, o quorum especial e qualificado (requisito de forma) e a matéria constitucionalmente prevista como objeto de lei complementar (requisito de fundo). Contudo, se não ultrapassar a esfera de atribuições da União, o ato legislativo será existente, válido e eficaz. Só que não estará submetido ao regime jurídico da lei complementar - inclusive quanto à relativa rigidez - mas ao da lei ordinária, podendo conseqüentemente ser revogada por esta. (José Souto Maior Borges, Lei Complementar Tributária, Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 26). A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico - que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte - nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas - em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional - é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo o ato é existente, é válido, é norma mas não tem a eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária. (Geraldo Ataliba, Lei Complementar na Constituição, Editora Revista dos Tribunais, p. 36). Na verdade, existem normas e princípios que autorizam a conclusão de que a lei complementar somente pode cuidar das matérias a ela reservadas pela Constituição. O art. 59, ao disciplinar os atos legislativos, especifica separadamente lei complementar e lei ordinária, reconhecendo as duas espécies. O art. 61 também reconhece separadamente a ambas, a propósito do poder de iniciativa, e só se vai saber se o caso é de iniciativa de lei complementar se a matéria de que se trata exige tal tipo de lei, o que só se descobre pela indicação expressa da Constituição. Fora disso, a matéria é de lei ordinária, pouco importa com que quorum em cada caso concreto ela foi aprovada. Uma lei não deixa de ser ordinária quando não se exige outra forma, mesmo que tenha sido aprovada pela unanimidade das duas Casas do Congresso Nacional. (...) Demais, a admitir a doutrina do autor, ingressaríamos, nesse assunto, num mero nominalismo inconseqüente, porque bastaria por o nome num ato legislativo de lei complementar para que tivesse essa natureza, sem nenhuma correspondência às exigências constitucionais; e estaríamos banalizando o conceito, podendo até supor uma situação radical em que viríamos a ter apenas leis complementares, e aí elas não seriam mais do que leis ordinárias, bem ordinárias. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, 6ª edição, 3ª tiragem, 2004, p. 249/250). Portanto, após a edição das Leis 10.833/03 e 10.637/02, a base de cálculo das contribuições combatidas passou a ser o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A questão central discutida nos presentes autos refere-se à não incidência da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP sobre os valores repassados às administradoras de cartões de crédito. O pressuposto de fato da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento pela pessoa jurídica. Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita.

Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. (Ives Gandra da Silva Martins, PIS e COFINS - não incidência sobre o reembolso, feito pela Eletrobrás com recursos da CDE, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 547/548). A contribuição para o PIS e a COFINS têm como fato gerador a receita bruta, isto é, qualquer entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica, ainda que posteriormente distribuída a terceiros. Desse modo, não há como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito/débito, nas vendas de mercadorias efetivadas por meio de crédito/débito, por não existir nenhuma previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Data da Decisão: 26/04/2011, e-DJF1 p. de 06/05/2011). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. 2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de fevereiro de 2011. , para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0042747-48.2010.4.01.0000/MA, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data da Decisão: 14/02/2011, e-DJF1 p. de 25/02/2011, p. 185). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. Não há que se falar em omissão ou vício no acórdão quando entendeu que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002. Também não se faz necessário o pronunciamento expresso dos arts. 153, III, 195, I, b e 170 da CF. III. Embargos de declaração improvidos. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 514345/01, Processo: 0007538542010405810001, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 26/04/2011, Data da Publicação/DJE: 28/04/2011, p. 547). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de

pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 510062, Processo: 00078848420104058300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data da Decisão: 15/02/2011, Data da Publicação/DJE: 24/02/2011, p. 633).Desse modo, na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o PIS e o COFINS incidem sobre a receita bruta dos contribuintes, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo a materialidade das contribuições o ingresso, no patrimônio do contribuinte, de novas riquezas obtidas pela própria universalidade de bens da pessoa jurídica. Em outras palavras, a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados, inclusive os custos suportados na atividade empresarial. Portanto, a taxa de administração das empresas de cartão de crédito/débito, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pela empresa Impetrante, em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b), pois, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições, conforme entendimento do e. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1141065 (processo n.º 200900959329).Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e torno sem efeito a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento n.º 006643-66.2011.403.6100, dando-lhe ciência da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

0000541-61.2011.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Banco Dibens impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF-SP, visando à concessão de segurança que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, objeto do Processo Administrativo n.º 16327-720.455/2010-82.Às fls. 299/307 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fls.322).Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003085-22.2011.403.6100 - MARCELLO FUJII X MARILIA SIGNORINI ARBULU FUJII(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0003695-87.2011.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Deixo de receber o recurso de apelação, pois intempestivo.Dê-se vista pessoal ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença de fls.94/102, arquivem-se os autos.Int.

0007213-85.2011.403.6100 - RINEOS PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso n.º 0007213-85.2011.403.6100Impetrante: Rineos Participações Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São PauloSentença tipo AVISTOS.Rineos Participações Ltda. impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata expedição de CND ou CPD-EM, nos

termos do artigo 426, da IN RFB 971. Alega que em face das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e que objetivando arquivar na Junta Comercial de São Paulo a recente cisão que teria sofrido, constatou a inclusão de débitos previdenciários em seu desfavor. Aduz que tais débitos não lhe pertence e que lhe foi imputado sob o pretenso e ilegal auspício do CNPJ adquirido, pertencente à empresa Adoro S.A. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/63. A medida liminar foi parcialmente deferida, às fls. 70/77, para o fim de determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, a competente certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, se os únicos óbices para tanto se referissem aos débitos da sociedade empresária Adoro S.A. - CNPJ 60.037.058/0001-31, posteriores à data de 26 de julho de 1999. Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 85/84, informando do seu não interesse de recorrer da decisão liminar parcialmente deferida, noticiando a existência de outros débitos tributários em nome da Impetrante que impedem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Requer a improcedência do pedido, pela falta de direito líquido e certo, bem como pela Impetrante não ter indicado no pólo passivo a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta e informando da existência, no relatório de restrições previdenciárias da Impetrante, de três débitos que abarcam competências anteriores à data da cisão, requerendo a denegação da segurança (fls. 88/97). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Impetrante pleiteia que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à expedição da certidão negativa de débitos, ou a certidão positiva com efeitos de negativa, afastando os óbices apontados pela autoridade coatora consistentes nos débitos da sociedade empresária Adoro S.A. - CNPJ 60.037.058/0001-31 -, posteriores à data da cisão parcial. Pela análise da documentação que instrui a petição inicial, especialmente o Instrumento de Alteração do Contrato Social da Adoro - Alimentícia e Comercial Ltda. acostado às fls. 52 e seguintes dos autos, é possível verificar que a alteração do contrato social refere-se à promoção da cisão parcial da sociedade, mediante a transferência de R\$ 4.600.462,00 (quatro milhões, seiscentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) do seu capital social para a sociedade por quotas de responsabilidade limitada a ser constituída sob a denominação de RINEOS PARTICIPAÇÕES LTDA., subordinando-se a cisão às seguintes condições: (...). Por conseguinte, os apontamentos que a impetrante deseja ver afastados em nome da Adoro - Alimentícia e Comercial Ltda., decorrem da cisão parcial desta última sociedade empresária com a consequente versão parcial de seu patrimônio à Impetrante. Acerca da responsabilidade tributária em casos de mutações empresariais, estabelece o art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Acerca da cisão, dispõe o art. 229 da Lei 6.404/76: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grifos do subscritor). Portanto, malgrado não disponha o Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária em caso de cisão, deve ser aplicado à hipótese o art. 229, 1º, da Lei 6.404/76, que lhe é posterior, sendo de se acrescentar que a matéria relativa à responsabilidade tributária não está sob reserva de lei complementar, como se constata pela leitura do art. 146 da Constituição Federal. Não obstante seja parcial a versão patrimonial, como, aliás, consta do instrumento de alteração do contrato social acostado às fls. 27 dos autos, é possível inferir, pelo cotejo dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, que a Impetrante é solidariamente responsável pelos débitos da sociedade empresária cindida, até a data da cisão e na medida da parcela patrimonial que lhe foi transferida por ocasião do ato de transformação societária. A doutrina tem se manifestado no sentido da possibilidade de extensão da norma prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional também à hipótese de cisão: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 1997, p. 109). Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 6ª edição, 2002, p. 623). Embora não mencionada, a cisão também vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência como causa de responsabilidade, consistindo na operação pela qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, Código Tributário Nacional Comentado, org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 596). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da Obrigação. (...) (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, DJe 07.04.2008). **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE.** 1. O artigo 132 do CTN não elenca expressamente a cisão empresarial dentre as causas de responsabilidade por sucessão, em razão de possuir redação anterior à edição da Lei nº 6.404/76, que passou a prever o citado instituto. Tal circunstância não tem, contudo, o condão de excluir a responsabilidade solidária da pessoa jurídica oriunda de cisão parcial, que da cindida absorveu parte do patrimônio. 2. Não calha o argumento de que pode ser estipulado, no ato de cisão parcial, que a responsabilidade das sociedades que absorveram parte do capital será limitada às obrigações que lhes forem transferidas, seja porque, no caso, a agravante sequer juntou o ato de cisão parcial dando conta do afastamento de sua responsabilidade no tocante aos créditos tributários, seja pela disposição contida no artigo 123 do CTN. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200804000258646/PR, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 30.9.2008). **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. CISÃO.** A cisão implica solidariedade, aplicando-se ao caso o art. 132 do CTN e o art. 233 da Lei 6.404/76. (AMS 200571080103238/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, D.E. 25.4.2007). Portanto, torna-se cristalina a responsabilidade solidária da Impetrante pelos débitos tributários de titularidade da sociedade cindida, mas tal responsabilidade não pode ultrapassar a data da realização do ato de transformação societária, porquanto, no caso em testilha, a sociedade originária continua a exercer suas atividades uma vez que a cisão operou-se de forma parcial. Assim, pelas obrigações tributárias surgidas após o ato de cisão - 26 de julho de 1999 - não pode responder a sociedade resultante. Com efeito, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em testilha, a Impetrante pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à expedição da certidão conjunta positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Entretanto, a situação fática que sustentava a pretensão da Impetrante se alterou no curso do presente Mandado de Segurança. Pois, conforme se verifica pela informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, às fls. 88/97, constam no relatório outros débitos previdenciários anteriores à data da cisão, inscritos em dívida ativa (n.ºs. 35386648-2, 35386650-4 e 55785514-4), suficientes para obstar a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais e da dívida ativa da União (fls. 91/97). Por conseguinte, havendo outros óbices, que não os débitos da sociedade empresária Adoro S.A. - CNPJ 60.037.058/0001-31, posteriores à data de 26 de julho de 1999, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, existe óbice legal à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.** Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007240-68.2011.403.6100 - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0007240-68.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO AVistos. Bioqualynet Saúde Ocupacional S/S Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Alega que a autoridade coatora apresentou, como impedimentos à emissão da certidão requerida, os débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. No entanto, aduz que os débitos estão extintos pelo pagamento ou pela conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/103) e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse, conclusivamente e imediatamente, acerca da extinção dos débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1 e procedesse à baixa, caso estivessem efetivamente extintos, de forma a não mais constituírem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa (fls. 110/113). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a necessidade de a Impetrante solicitar a Revisão do DCG nº 39.044.411-1, concomitantemente à solicitação de ajuste das guias de 08/2005, recolhidas nas datas de 25/04/2011 e 02/05/2011, códigos 2119 e 2100, que alega serem referentes a esse DCG, para que possam ser apropriadas a esse, com posterior envio para análise da equipe competente para a verificação de extinção de débitos por conversão de depósitos judiciais (fls. 121/123). Petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão para conceder a medida liminar determinando que a Impetrada emita a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, nos termos do CTN, e de baixa nos débitos contido na DCG. (fls. 124/127). Decisão, às fls. 128, indeferindo o pedido de fls. 124/127. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 130/132, informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. **DECIDO.** A Impetrante alegou que foi apontado, pela autoridade coatora, como impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, os débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. Alega, também, que os débitos estão extintos pelo pagamento ou pela conversão em renda da União dos valores precedentemente depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2. A esse respeito, é bem de ver que não é possível a verificação, pela análise dos documentos que instruem a petição inicial, da extinção de todos os débitos incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. Com efeito, a

Impetrante alega que diversos depósitos foram realizados, e posteriormente convertidos em renda da União Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2, que tramitou pela 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. No entanto, embora comprove que alguns depósitos foram realizados, não há como se decompor os depósitos em períodos de apuração, tal como descritos na LDCG nº 39.044.411-1, nem tampouco existe referência ou discriminação, nos autos daquele processo, dos depósitos que foram convertidos em renda. Em relação aos demais períodos de apuração, malgrado a Impetrante apresente recolhimentos que alega se referirem às divergências encontradas, não é possível inferir se os valores se encontram corretos, notadamente pela ausência de comprovação dos pagamentos originários a menor. Tal impossibilidade de verificação da existência do direito líquido e certo refere-se a diversos períodos de apuração. Contudo, embora não comprovado o direito em toda a sua extensão, é preciso ter em conta que, segundo as alegações da Impetrante, os débitos estão extintos, não podendo, assim, impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades empresariais da Impetrante. Relembre-se, demais disso, que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Diante da impossibilidade deste juízo precisar por intermédio da documentação juntada aos autos que o impetrante realmente detém direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse, conclusivamente e imediatamente, acerca da extinção dos débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1 e procedesse à baixa, caso estivessem efetivamente extintos, de forma a não mais constituírem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Em cumprimento a medida liminar deferida em parte, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se manifestou transcrevendo o resultado da análise determinada como segue: Da análise do DCG 39.044.411-1, temos: 1. A empresa não entrou com solicitação de revisão de DCG para revisão administrativa do débito. 2. Há valores que a empresa não questiona, tanto que recolheu valores para várias competências. As guias recolhidas porém, foram recolhidas erroneamente em GPS códigos 2119 e 2100, sem vínculo com o DCG 39.044.411-1. O correto seria recolher guias com vinculação ao DCG geradas pelos CAC. Essas GPS podem ser apropriadas ao DCG, nas rubricas que correspondem desde que haja manifestação da empresa.(...) 3. A empresa apresenta ainda, valores recolhidos à época própria para a competência 08/2005, que possivelmente se referem aos valores devidos de outras entidades, porém as GPS recolhidas apresentadas pela empresa, tem os valores alocados para a Previdência Social (campo 6) e não para outras entidades (campo 9). Mais uma vez há necessidade de manifestação da empresa para retificação das GPS e solicitação de revisão dos valores da competência 08/2005 do DCG.(...) 4. Os valores que a empresa alega terem sido recolhidos em depósito judicial devem ser analisados pela EQAMJ. Para a execução da retificação do DCG, a empresa deveria entrar com pedido de revisão de DCG, pedindo o ajuste das guias de 08/2005 com informações conflitantes (Código de recolhimento 2119 e valores no campo INSS), o ajuste das guias recolhidas nas datas 25/04/2011 e 02/05/2011, nos códigos 2119 e 2100 que alega serem referentes ao DCG 39.044.411-1, para alocação ao DCG, para após o saneamento, enviar para análise dos valores da ação com depósito judicial na EQAMJ. Após o acima transcrito, a autoridade impetrada esclareceu que a Impetrante deveria solicitar a Revisão do DCG nº 39.044.411-1, concomitantemente à solicitação de ajuste das guias de 08/2005, recolhidas com informações conflitantes, assim como também o ajuste das guias recolhidas nas datas de 25/04/2011 e 02/05/2011, códigos 2119 e 2100, que alega serem referentes a esse DCG, para que possam ser apropriadas a esse, com posterior envio para análise da equipe competente para a verificação de extinção de débitos por conversão de depósitos judiciais. Como é bem de ver, a análise levada a efeito pelo órgão competente da Receita Federal só vem a corroborar a impossibilidade deste juízo verificar de modo efetivo a alegada extinção de todos os débitos incluídos na DCG nº 39.044.411-1, ainda mais quando se tem em conta que o exame da correspondente questão ainda depende de providências da Impetrante no âmbito administrativo. Vale dizer, das informações prestadas não restam dúvidas que a Impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo pois ainda precisa exaurir a instância administrativa. Recorde-se que o remédio heróico do mandado de segurança exige a demonstração efetiva do direito líquido e certo que se invoca, situação que a Impetrante não soube comprovar. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007253-67.2011.403.6100 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
15ª Vara Cível Processo nº 00072536720114036100 Impetrante: Sandvik Mining and Construction do Brasil S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença Tipo B VISTOS. Sandvik Mining and Construction do Brasil S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil S.A., pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/1.369. A decisão de fls. 1.373, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação das informações, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão

definitiva do e. Supremo Tribunal Federal pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em suas informações a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais e que a compensação tributária está limitada aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal. Por fim, requer a denegação da segurança (fls. 1.380/1392). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1.394/1.395). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de

repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição do PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Desta forma, como a Impetrante requereu tão-somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a impetração, conclui-se que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua

tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0007850-36.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 544/546, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008955-48.2011.403.6100 - REINALDO JOSE CIPRIANO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) PROCESSO Nº 0008955-48.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE(S): REINALDO JOSÉ CIPRIANO VAZ EMBARGADO(S) : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRP-SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, aos autos do processo administrativo instaurado em seu desfavor, podendo, utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e apreciá-lo no ponto aventado pelo embargante, eis que a sentença foi omissa quanto ao pleito de anulação de todos os atos do procedimento desde o seu nascedouro de modo a possibilitar a efetiva defesa técnica do impetrante. Declaro, pois, novamente a sentença para apreciar o pedido em foco. Desse modo, os fundamentos ficam acrescidos de um parágrafo e a parte dispositiva fica alterada, tudo como segue abaixo: No caso dos autos verifica-se que o impetrante postulou cópias dos autos do processo ético n.º 40/10, por petição protocolada em 24.05.2011. Ora, tal providência somente se tornou possível com a disponibilização dos autos pela autoridade impetrada diante da liminar concedida, já que a Sra. Conselheira Presidente da Comissão Ética despachou por aguardar o término da fase de instrução (fls. 106). Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, aos autos do processo administrativo instaurado em seu desfavor, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa, bem como declarar a nulidade dos atos praticados no bojo do processo ético n.º 40/10, a partir do despacho que determinou aguardar o término da fase de instrução para a extração de cópias, exarado em 24.05.2011. Revogo a determinação de suspensão do processo ético-administrativo, para que prossiga regularmente, a partir daquele ato. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Promova a Secretaria a registro do Segredo de Justiça Parcial deferido e oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009025-65.2011.403.6100 - IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP269456B - MÁRCIA VILLARON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fl. 73/75: ciência ao Impetrante. Remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Indefiro o quanto postulado às fls. 184/185 pois cuida-se de novo pleito, ou seja, de pedido não formulado inicialmente, o qual deve ser buscado através de ação própria. Intime(m)-se.

0009934-10.2011.403.6100 - OPINIAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0009934-10.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OPINIÃO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇA TIPO CVistos.Determinado a impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 71 e72, atinente a falta do recolhimento das custas processuais e falta de contrafé que deve acompanhar a inicial, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls.73. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010717-02.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª Vara CívelProcesso nº 0010717-02.2011.403.6100Mandado de SegurançaImpetrante: Duratex S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Sentença Tipo CVISTOS.Duratex S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que declare a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 31.821.598-5, 32.290.087-4 e 39.349.505-1 até que as autoridades impetradas apreciem os pedidos administrativos de revisão e baixa dos débitos, impedindo que sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega que no tocante ao debcad 31.821.598-5, as autoridades impetradas se recusaram a emitir a GPS com os valores devidamente corrigidos para a realização do respectivo pagamento, tendo, mesmo assim, promovido o pagamento do débito em questão.A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/145 e as custas foram recolhidas.Decisão, às fls. 168/171, deferindo o pedido de liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificado, apresentou informações às fls. 181/198 e 206/211, propugnando, em síntese, que em relação ao debcad n.º 31.821.598-5 foi localizado o pagamento informado pela Impetrante, liquidando o débito em comento. No que tange aos demais debcads alega que os fatos apontados pela impetrante para fundamentar a inexigibilidade dos débitos referem-se a causas anteriores ao ato administrativo de inscrição; assim no que diz respeito ao debcad n.º 39.290.087-4, houve a análise do pedido de revisão, concluindo pela retificação do débito, pois parcialmente atingido pela prescrição, restando, todavia, parte do débito em aberto, sem causa suspensiva de sua exigibilidade, obstando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. No que tange ao debcad n.º 39.349.505-1 informa houve a conclusão da análise solicitada, sendo consignado pela RFB que não elementos que justifiquem qualquer alteração no debcad. Propugna, portanto, pela legitimidade de sua conduta e pela denegação da segurança pleiteada.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), devidamente notificado, apresentou informações às fls. 199/205, propugnando, em síntese, pela legitimidade de sua conduta.Petição da Fazenda Nacional, às fls. 212/222, informando da interposição do Agravo de Instrumento de n.º 0020504-22.2011.4.03.0000 contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 224/227, informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Conforme se infere da petição inicial, a Impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários n.ºs 32.290.087-4, 39.349.505-1 e 31.821.598-5, pela existência de pedidos de revisão pendentes de apreciação pelas Impetradas, referentes aos dois primeiros débitos citados; bem como pelo reconhecimento da baixa do último débito considerando que já promoveu o seu pagamento.Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública na análise dos pedidos administrativos de revisão e de baixa de débito tributário. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes de análise de revisão e de baixa. Ao prestar as informações, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo noticiou que foi realizada todas as análises pendentes, concluindo pela baixa do debito tributário n.º 31.821.598-5, e a permanência dos débitos n.ºs 32.290.087-4, 39.349.505-1, obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal.Tendo em vista que não há mais existe a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Recebo a petição de fls. 147 como aditamento à inicial e defiro a retificação do pólo passivo, nos termos em que pleiteado, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Procurador Federal atuante na Agência Nacional de Petróleo, no endereço indicado pela impetrante. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0011183-93.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DE ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 47/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos Impetrantes para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, diante da alegação dos Impetrantes de que a decisão que deferiu o pedido liminar não estaria sendo cumprida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do Impetrado. Int.

0011266-12.2011.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, aviado com o objetivo de que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Requer, ainda, seja determinado que os débitos apontados como pendência sejam eliminados do cadastro da impetrante perante a PGFN, não sendo ela, portanto, citada na Execução Fiscal nº. 0030214-23.2006.403.6182. Aduz que os únicos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida encontram-se com sua exigibilidade suspensa, uma vez que tratam-se de inscrições de responsabilidade da empresa IND. JB DUARTE S/A, a qual teria aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/2009 e optado pela inclusão da totalidade de seus débitos. Atesta que o parcelamento efetuado pela devedora principal dos débitos ora tratados encontra-se regular e em dia, não havendo qualquer parcela vencida. Postergada a análise do pedido de liminar, notificou-se a autoridade impetrada para prestação das informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, o que ela fez, propugnando, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. Decido. Requer a impetrante seja-lhe garantido o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo, ainda, os débitos apontados como pendência eliminados de seus cadastros junto à PGFN, não sendo ela, portanto, citada na Execução Fiscal nº. 0030214-23.2006.403.6182. Alega, basicamente, que as inscrições 80.6.03.113080-12, 80.6.06.037832-84, 80.7.05.0108018-33, 80.7.06.011279-21 e 80.8.05.001353-65 estariam com sua exigibilidade suspensa, uma vez que a devedora principal, IND. JB DUARTE S/A, teria aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos no programa. Conforme reconhece a autoridade impetrada, o digno Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que os únicos débitos, no âmbito da PGFN, que impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante são as inscrições 80.6.03.113080-12, 80.6.06.037832-84, 80.7.05.0108018-33, 80.7.06.011279-21 e 80.8.05.001353-65, cujo devedor principal é a empresa IND. JB DUARTE S/A. E mais, constatou a mesma autoridade que a empresa IND. JB DUARTE S/A é optante pelo Parcelamento da Lei 11941/2009, nas opções, no âmbito da PGFN, relativas a débitos não parcelados anteriormente, previdenciários e não previdenciários (art.1º) e débitos de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, também previdenciários e não previdenciários (art.3º). Informa, porém, que, ao contrário do que alega a impetrante, referida empresa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3/2010, optou por não incluir a totalidade de seus débitos, ato contínuo, em observância à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6/2009, não indicou as inscrições ora tratadas para serem incluídas no programa. Desse modo, tem-se que as inscrições 80.6.03.113080-12, 80.6.06.037832-84, 80.7.05.0108018-33, 80.7.06.011279-21 e 80.8.05.001353-65 não são objeto do Parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, de modo que são óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da PGFN. Assim, fica indeferida a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0011461-94.2011.403.6100 - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

15ª Vara Cível Processo nº 0011461-94.2011.4.03.6100 Impetrante: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A. Impetrado: Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SPSentença Tipo C. VISTOS. Anaconda - Industrial e Agrícola de Cereais S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.003795/2011-92, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Alega a Impetrante que em 25 de março de 2011 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.003795/2011-92. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal,

em seu art. 5º, XXXIV, prevê o direito à obtenção de certidões dos Poderes Públicos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/126). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 132). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 139/142). O pedido liminar foi deferido (fls. 143/149). Às fls. 156, o Superintendente do Patrimônio da União noticiou que o requerimento foi analisado em 16 de maio do corrente ano e concluído em 14 de junho p.p., promovendo a juntada do documento de fls. 157. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, a impetrante pretende, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.00003795/2011-92. Conforme se verifica do teor da petição protocolizada pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP noticiou que procedeu à revisão, bem como cuidou de concluir o processo administrativo de transferência, com as anotações pertinentes. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0011479-18.2011.403.6100 - MONICA CAETANO DA SILVA X MARICI CAETANO DA SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 15ª Vara Cível Processo nº 0011479-18.2011.4.03.6100 Impetrante: Mônica Caetano da Silva e Marici Caetano da Silva Impetrado: Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo Sentença Tipo C. VISTOS. Mônica Caetano da Silva e Marici Caetano da Silva impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.005288/2011-93, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os Impetrantes que em 10 de maio de 2011 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.005288/2011-93. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê o direito à propriedade e que a falta de conclusão do processo pela Administração Pública está impedindo o exercício de tal direito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 30/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 34/40). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009 (fls.47). Às fls. 48, as impetrantes notificaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, as impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.005288/2011-93. Conforme se verifica do teor da petição protocolizada pelas impetrantes às fls. 48, a autoridade coatora procedeu à revisão, bem como cuidou de concluir o processo administrativo de transferência, com as anotações pertinentes. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0012157-33.2011.403.6100 - CLARO S/A (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP 15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0012157-33.2011.403.6100 Impetrante: Claro S.A. Impetrado: Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo SENTENÇA TIPO C VISTOS. Claro S.A. impetra o presente mandado de segurança, em face do Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata exclusão ou a suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.6.11.002174-65 e 80.2.11.000703-17 do registro da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 10.522/02. Alega que a fim de garantir os referidos débitos, bem como viabilizar a oposição de Embargos à Execução Fiscal para discutir a legitimidade dos mesmos, ofereceu em garantia do Juízo as Cartas de Fiança Bancárias nºs. 2.053.014-6 e 2.053.015-4, as quais foram aceitas pelo r. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Aduz que, dessa forma, os débitos que ensejaram a sua inscrição no CADIN encontram-se devidamente garantidos e, por tal razão, o respectivo apontamento em seu desfavor deve ser imediatamente suspenso. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/56. A liminar foi deferida (fls. 77/83). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, em linhas gerais, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 91/94). Por sua vez, a União Federal manifestou-se informando que as dívidas ativas objeto do presente mandado de segurança, já foram decididas nos autos da execução fiscal n. 0022255-25.2011.4.03.6182, em trâmite perante a r. 10ª Vara Especializada em Execução Fiscal, na qual determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cuja conseqüência é a suspensão da inscrição no CADIN, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 147/150). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência

de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 152/153). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. No caso em testilha, a impetrante pretende a imediata exclusão ou a suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.6.11.002174-65 e 80.2.11.000703-17 do registro da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 10.522/02. Conforme se verifica do teor das informações de fls. 91/94 e documentos de fls. 95/146, a autoridade coatora esclareceu que nos relatórios dos sistemas da dívida ativa da União (SIDA) e de acordo com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0022255-25.2011.4.03.6182, a situação do CADIN tributário da impetrante foi automaticamente alterada para suspenso desde 28/07/11. Por sua vez, a União Federal manifestou-se informando que as dívidas ativas objeto do presente mandado de segurança, já foram decididas nos autos da execução fiscal n.º 0022255-25.2011.4.03.6182, em trâmite perante a r. 10.ª Vara Especializada em Execução Fiscal, a qual determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cuja consequência é a suspensão da inscrição no CADIN (fls. 147/150). Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0013153-31.2011.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 366/372 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0013529-17.2011.403.6100 - DUET SORELLE COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0013529-17.2011.403.6100 Impetrante: Duet Sorelle Comércio de Roupas LTDA-EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo e União Federal Sentença Tipo BVISTOS. Duet Sorelle Comércio de Roupas LTDA-EPP impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra suposto ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, obstado pelas autoridades coatoras em virtude de sua opção pelo SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Aduz que a Lei 10.522/02 não vedou, em momento algum, o enquadramento dos contribuintes optantes do Simples nos parcelamentos nela previstos e que a Portaria Conjunta n.º 06 de 22 de julho de 2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal inovou no mundo jurídico ao excluir do parcelamento ordinário aos devedores inscritos no Simples Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, obstado pela autoridade coatora em virtude de sua opção pelo SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a

fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A exigência de inexistência de débitos, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009).

TRIBUNÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). No que se refere à impossibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, melhor sorte não assiste à Impetrante. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (grifos do subscritor). A Lei 10.522/02 prevê, em seu art. 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir

senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SIMPLES NACIONAL (LC N. 123/2006): TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS - PARCELAMENTO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.522/02: APENAS TRIBUTOS FEDERAIS - SIMBIOSE SEM PREVISÃO LEGAL - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE (CPC, ART. 273) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 DEZ 2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais enumerados em seu art. 13. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos serem incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). 2 - É impossível, do mesmo modo, cindir-se o Simples para a inclusão no parcelamento apenas dos tributos federais (excluindo do favor legal os estaduais e municipais), por ausência de previsão legal. A separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feito somente após o pagamento integral do débito - art. 22 da LC n. 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos. 3 - A antecipação de tutela requerida, em exame perfunctório, não ostenta a indispensável verossimilhança seja por ausência de previsão legal para a forma pretendida seja por parente obstáculo legal, não merecendo reparo a decisão agravada que a indeferiu. 4- Agravo de instrumento não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 28 de junho de 2011., para publicação do acórdão. (Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino do Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 8.7.2011, p. 350). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000333569, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, DJF3 4.7.2011, p. 610). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante. P.R.I.

0014147-59.2011.403.6100 - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Angela Maria Moscatelli de Moraes impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o seu provisionamento farmacêutico, conferindo-lhe o direito de assumir e executar a função de responsável técnico por drogaria. Aduz que é técnica em farmácia, devidamente registrada e inscrita definitivamente nos quadros profissionais do CRF/SP sob o nº. 8.389 e que a referida inscrição foi conquistada após julgamento final do mandado de segurança nº. 0010941-86.2001.4.03.6100, que tramitou perante o r. Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que apesar de reunir os requisitos legais para o provisionamento farmacêutico que lhe permite assumir a responsabilidade técnico-profissional por drogaria, especialmente à inscrição profissional, conforme determina a Lei nº. 3820/60 em seu artigo 33 c/c o artigo 15, 3º da Lei nº. 5991/73, este direito tem sido negado pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/130 e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Farmácia está prevista na Lei nº 3.820/60, nos seguintes termos: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Por sua vez, o artigo 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74, amplia a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria aos técnicos registrados no Conselho Regional de Farmácia, mas somente na hipótese de interesse público, segundo prevê o dispositivo: Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar

farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Verifica-se, portanto, existir previsão legal de registro como técnico em farmácia dos diplomados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação, devendo ser observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71:Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau. Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria: a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior; b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins. Dessa forma, é certo que preenchendo os requisitos legais, pode ser obtido o registro de Técnico de Farmácia, o que já foi reconhecido através da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 0010941-86.2001.403.6100.Por tais razões tendo reconhecido o direito da autora à inscrição junto ao respectivo órgão de fiscalização profissional, também tem direito a assunção da responsabilidade técnica de drogaria de sua responsabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 543.889-MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06). 2. Analisar se o impetrante preencheu os requisitos de formação profissional exigidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 942.207/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.8.2007, DJU 23.8.2007, p. 239).ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. II - Recurso especial provido. (REsp 863.882/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 7.11.2006). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.7º, I, da Lei nº. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0014606-61.2011.403.6100 - RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0014794-54.2011.403.6100 - TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS SERVICOS E INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3REG
Indique corretamente o impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0014796-24.2011.403.6100 - CASSIO RODRIGUES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão. In casu, o Impetrante indicou como autoridade coatora o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico. E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0014896-76.2011.403.6100 - CARLA PINHEIRO DE CASTRO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0015059-56.2011.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Espólio de Arthur José Hofig Junior contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à adesão ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, no que se refere, especificamente, aos débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF. Alega que no dia 6 de agosto de 2009 foi lavrado, em seu desfavor, Auto de Infração para a cobrança de débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, no valor de R\$ 1.806.037,76 (um milhão, oitocentos e seis mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Referidos valores decorreram do não recolhimento da exação no período em que tramitou o mandado de segurança impetrado pelo Impetrante. Aduz que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, mas, quando da consolidação das modalidades de parcelamento previstas naquela lei, foi impedido de incluir os débitos da CPMF pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil. Saliencia que tal impedimento constitui ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e segurança jurídica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/82 e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante insurge-se contra a impossibilidade de inclusão, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, do débito decorrente da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. No entanto, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. O art. 15 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda, expressamente, a inclusão dos débitos tributários decorrentes da incidência da CPMF em parcelamentos, in verbis: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Desta forma, existindo previsão específica sobre o tributo em questão, não se lhe aplicam as normas previstas na lei geral e a antinomia aparente das normas, por conseguinte, se resolve pelo critério da especialidade. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do

Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 200561000138630, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 26.1.2011). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAERCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200761000097878, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 10.5.2010). TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 00095797320104058300, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 31.3.2011). Verifica-se, ademais, que o Impetrante efetuou o depósito judicial de parcela do débito tributário, a fim de ver suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 89). Contudo, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, se o Impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve proceder ao depósito do montante integral do tributo, não havendo previsão legal para o depósito efetuado parceladamente, mormente se não lhe foi reconhecido tal direito judicialmente. Também nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO À FAZENDA NACIONAL. 1. Não há previsão legal para o depósito judicial do débito fiscal de forma parcelada. O referido parcelamento deve ser mantido na esfera administrativa. 2. A ação anulatória não é sucedâneo legal do parcelamento administrativo. A faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 151, II, do CTN, refere-se ao depósito do valor integral do débito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000529854, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 18.3.2011, p. 395). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, nos termos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12016/09, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, nos termos exigidos pelo art. 7, III, da Lei nº. 12016/09, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011227-97.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP 15ª Vara Cível Processo nº 0011227-97.2011.4.03.6105 Impetrante: Posto Jardim do Trevo Ltda. Impetrado: Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante Posto Jardim do Trevo Ltda. às fls. 1.039. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem embargo, oficie-se à autoridade coatora dando ciência do indeferimento da medida liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Autos nº 0020270-10.2010.403.6100 Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINDSPREV/SP Impetrado: Superintendente Regional do INSS em São Paulo Sentença Tipo C VISTOS. Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINDSPREV/SP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do

Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada conceda a averbação do tempo de serviço prestados em condições insalubres, aos servidores, ora substituídos, com as devidas anotações em suas fichas funcionais, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa nº 06/2010. Alega que, em razão da decisão proferida no Mandado de Injunção nº 880-STF, que reconheceu a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos para remover o obstáculo criado por tal omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos no mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi editada a Orientação Normativa nº 06/2010, reconhecendo e orientando quanto ao direito dos servidores abrangidos pelo MI 880, em ter averbado, com os devidos acréscimos o período dos serviços prestados em condições insalubres, cabendo ao INSS aplicar as orientações para cumprimento do direito reconhecido aos seus servidores. Sustenta que a autoridade impetrada não cumpriu a referida orientação, lesando o direito líquido e certo dos substituídos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/51).O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 95) e o pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a conceder a averbação do tempo de serviço prestados pelos servidores/associados da impetrante, em condições insalubres, com as devidas anotações na ficha funcional para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010 (fls. 95/98).Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a Orientação Normativa nº 06, de 21 de junho de 2010, foi publicada carente de comandos explicitadores que pudessem subsidiar os dirigentes de Recursos Humanos na execução das aposentadorias especiais e na conversão do tempo especial e, por essas razões, foi editada nova Orientação Normativa, a de nº 10, de 05 de novembro de 2010, revogando a anterior, explicitando com mais detalhes o procedimento para a inclusão do tempo insalubre e implantação das referidas aposentadorias especiais, esclarecendo que a forma de cálculo desta deverá ser nos moldes da Lei nº 10.887/04 que instituiu o regime de aposentadoria do Regime Jurídico Único. Afirma tratar-se de implantação de benefício que requer análise de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, aplicação de legislação conjunta do Regime Jurídico Único- RJU com a do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não sendo justo e razoável exigir que a Administração Pública possa, em curto espaço de tempo, disciplinar o assunto em toda a sua inteireza. Aduz não haver violação de direito líquido e certo já que não vem cumprindo a ON nº 06/10 por ter sido revogado, havendo perda de objeto do presente mandamus, já que desde a edição da ON nº 10, de 05/11/2010, os processos administrativos de inclusão de tempo insalubre já estão sendo analisados (fls.107/110).Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0037261-28.2010.403.6100 (fls. 124/136).Petição da impetrante alegando que a ON nº 10/2010 incide em exigências inconstitucionais, já que, dentre outras, determina que a comprovação do exercício da atividade insalubre deve ser feita através de documentos e laudos retroativos, impedindo a comprovação por meio de holerites e testemunhas. Sustenta que nunca foram fornecidos documentos dessa natureza aos servidores, não podendo excluir a única prova contundente do efetivo exercício da atividade insalubre, qual seja, o contra-cheque. Afirma que, a Administração, quando houve o reconhecimento do direito de conversão do tempo de serviço insalubre para o comum até 1990, expediu a ON nº 07/2007, na qual previa possibilidade de prova através do contra-cheque. Aduz que a revogação da ON nº 06/10 pela 10/10 não implica em prejuízo ao mandamus, vez que tem por objeto do cumprimento do MI 880, não podendo, todavia, ter sua aplicação na íntegra devido a evidente inconstitucionalidade das exigências documentais, razão pela qual requer seja aplicada a ON nº 06/10 e 10/10 no que for cabível dentro da legalidade, averbando-se o tempo insalubre com base nos contra-cheques (fls. 137/139). Foi determinado ao INSS que se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 137/149 (fls. 150). A Superintendente do INSS em São Paulo afirmou que já foram determinadas as providências necessárias para a implantação das aposentadorias especiais dos servidores públicos amparados pelo MI julgado pelo STF, sendo que, em cumprimento à ON nº 10/2010, os processos estão em fase de instrução probatória, visto que é necessária a formalização do feito nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 22 de julho de 2010. Propugna pelo descabimento dos demais pleitos do impetrante (fls. 154/155).Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada para que aceite o contra-cheque do servidor como prova da atividade insalubre, nos termos da Orientação n. 06/10 que não foi revogada por evidente ilegalidade da IN 10/2010, devendo a impetrada juntar nos autos, no prazo de 24 horas, comprovante de cumprimento da liminar, com análise dos documentos disponíveis no sistema, em razão do contra-cheque dos servidor (fls. 168/173).Foi determinada à autoridade impetrada que esclarecesse quais foram as providências adotadas para o pronto e imediato cumprimento da decisão de fls. 95/98 (fls. 185).A Superintendente do INSS em São Paulo afirmou que a impetrante não está questionando ato administrativo de sua alçada, mas sim os próprios atos normativos que disciplinam a matéria, e que escapam à sua competência. Sustenta que cabe à ela, tão somente, orientar toda as Gerências Executivas acerca dos procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Recursos Humanos do INSS e pelo órgão central da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MPOG, sendo que esta detém a competência normativa em matéria pessoal no âmbito da Administração Pública Federal. Afirma que já comprovou através da juntada de cópia do e-mail direcionado à Seção de Recursos Humanos de todo o Estado de São Paulo para que implementassem as aposentadorias especiais. Propugna pela inadequação da via eleita e no mérito, pela legalidade da ON nº 10/2010 (fls. 189/196).O impetrante reiterou seu pedido de afastar a aplicação de norma administrativa que inviabilize o cumprimento da liminar ou que fira o contraditório e a ampla defesa (fls. 198/199).Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar, sob pena de incursão do crime de desobediência (fls. 200), a autoridade impetrada não se manifestou. O impetrante requereu que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da medida liminar, juntando aos autos a expedição de e-mails aos RHS do Estado, para cumprimento da mesma, averbando o tempo de serviço dos servidores, tendo por base a análise dos contra-cheques, único documento

constante da base de dados da impetrada que possibilita a execução do direito (fls. 203). Foi proferida decisão que, chamando o feito à ordem, reconheceu que o pedido de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade/ilegalidade da forma de comprovação da atividade insalubre imposta pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10/2010 refoge ao objeto do presente mandamus e indeferiu o pedido de fls. 203, considerando que a autoridade impetrada já comprovou que determinou a implantação das aposentadorias especiais aos servidores substituídos. (fls. 204/210). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão do Agravo de Instrumento de n.º 2010.03.00.037261-7 que lhe negou seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 213/220). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 223/224, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, com base no artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Conforme se infere da petição inicial, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINDSPREV/SP pretende que a autoridade impetrada proceda à averbação do tempo de serviço prestado nas condições insalubres aos servidores substituídos, com as devidas anotações na ficha funcional, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa 06/2010, alegando que a autoridade impetrada não teria cumprido a referida orientação até a data da impetração do mandamus. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública no cumprimento da referida Orientação Normativa, para que averbasse o tempo de serviço prestado nas condições insalubres aos servidores substituídos. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a concessão da averbação do tempo de serviço prestados pelos servidores/associados da impetrante, em condições insalubres, com as devidas anotações na ficha funcional, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010. Ao prestar as informações, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo noticiou que a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010 havia sido revogada pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10/2010, demonstrando, ainda, através dos documentos de fls. 157 que já encaminhou mensagem eletrônica para as Unidades de Recursos do Estado de São Paulo determinando a implantação das aposentadorias especiais por tempo de serviço com base orientação normativa em vigor. Tendo em vista que não há mais existe a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação de modo a constar o Superintendente Regional do INSS como autoridade Impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 1383

ACAO CIVIL PUBLICA

0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3) - FUNDACAO VIDA CRISTA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos, etc. In casu, não foi conferido à parte autora o direito de réplica. Assim, manifeste-se a FUNDAÇÃO VIDA CRISTA, bem como a União Federal, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A às fls. 702/731, nos termos do art. 327 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0013477-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP244271 - EDUARDO GODOY E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Vistos etc. Fls. 328/329: manifeste-se o MPF. Após, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Banco do Brasil S/A na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S.A. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

VISTOS. A ré, AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, teve sua falência decretada. Nos termos do art. 22, III, c,

da Lei n. 11.101/05, a partir da decretação da falência, cumpre ao Administrador Judicial a representação judicial da massa falida. Assim, nos termos da legislação falimentar, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial, CAPITAL CONSULTORIA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 2.188, a quem cabe representar a massa falida em Juízo, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos ao representante do MPF. Oportunamente, tornem conclusos para saneador ou sentença. Int.

0001280-34.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 8437/1992, determino a imediata notificação da Anatel, no endereço apontado na inicial, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Sistema de Televisão por Assinatura - SETA e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11206

MONITORIA

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000213-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DE FATIMA FERREIRA DE AVILA X VALDENI SOUSA CAMPOS(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 173/179: Ciência à parte autora para

contra-minuta. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036786-58.199.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Decorrido o prazo para manifestação da executada (fls.429), transfiram-se os valores bloqueados às fls.427. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.608: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela CEF. Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 1183/1191: Anote-se a interposição do agravo retido da autora ANP TRANSPORTE LTDA - ME.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à ECT para contraminuta pelo prazo legal.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA

Fls.156/157: Ciência à exequente-CEF. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11210

MONITORIA

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 46/47, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019218-09.1992.403.6100 (92.0019218-1) - ROBINSON DE OLIVEIRA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.110/111 - Considerando o prazo de 05(cinco) anos para início da execução já decorrido desde a manifestação de fls.77 (03/11/1999), de rigor o acolhimento da prescrição, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.110/111. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.521: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0011159-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON FERREIRA DA PAZ

Converto o rito da presente ação em ordinário. Ao SEDI para retificação. Após, tendo em vista a certidão de fls. 80, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021544-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.52,verso: Ciência aos embargados. Cumpra-se a determinação de fls.48, remetendo-se os autos ao SEDI. Transitada em julgado a sentença de fls.46/48, certifique-se e traslade-se as cópias para os autos principais, desapensando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013051-09.2011.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 1034, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001924-74.2011.403.6100 - FHARAO TURISMO LTDA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FHARAO TURISMO LTDA

Fls.278/281 - Considerando o encerramento das atividades da empresa FHARAO TURISMO LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das tentativas infrutíferas de localização da empresa ou de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, conforme certificado às fls.276,296/299, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios CICERO AMARO DE MORAIS (CPF nº 606.217.294-34) e GERSON SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 07..858.638-30) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente

entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executado). Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil no endereço indicado às fls. 280 e 299. Após, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8123

MONITORIA

0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Diante da certidão negativa de fls. 99, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0014536-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014549-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA MARCELINO FONTES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar como Amélia de Castro Mateus. I.

0014861-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALBERTO CINTRA VARGAS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014890-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HENRIQUE DE OLIVEIRA APARECIDO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014917-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JAIRO PAULO FRANCO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014961-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEANDRO SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0014980-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JONNY MARTINS PANISSA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0015007-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA IVANEIDE DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 185: Indefiro.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora conforme determinado às fls. 181/183.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias e após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo com as devidas cautelas.Int. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0006085-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora CONDOMÍNIO RESERVA ATLÂNTICA pretende em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF a sua condenação ao pagamento de R\$ 2.977,71 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) referente às cotas condominiais da unidade 101, bloco 1, do Condomínio Edifício Reserva Atlântica, situado na Rua Adriano Racine nº 65, Jardim Celeste, São Paulo/SP.Processado o feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 50) e a ré concordou com o pedido, requerendo a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios.DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e o consentimento da ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 89/90, pois a inclusão das filhas da parte autora no pólo ativo da ação somente é possível com a comprovação da qualidade de herdeiras, mediante a abertura de arrolamento dos bens, nos termos da Lei nº 11.441/2007.Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o determinado à fl. 208, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. I.

0013766-51.2011.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do auto de infração em questão, a fim de apurar o motivo de sua lavratura. Após, venham os autos conclusos. I.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado às fls. 71, pois os objetos são distintos.II- Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar a sua representação processual apresentando o instrumento de mandato e o estatuto social da empresa.III- Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do julgamento, devendo a parte autora providenciá-las no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.IV- Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037531-23.1989.403.6100 (89.0037531-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Despacho-ofício nº 554/2010.Ante o trânsito em julgado dos autos proceda-se a transformação em pagamento integral do depósito de fls. 29, no Código de Receita 2796, no valor de R\$ 35.235,70, em 02/12/2010, conta 0265.635.36759-4, vinculada aos autos do MS nº 89.0037531-8, em que são partes : Ind/ Mancini S/A x Delegado da Receita Federal em Limeira. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho que servirá de ofício, para cumprimento pela Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias.Com a juntada da comunicação de cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5) - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas nº 0265.005.00142891-0, 0265.005.00142893-7 e 0265.005.00142894-5. Providencie os impetrantes procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas referidas contas ao advogado indicado, intimando-o para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.I.

0017233-92.1998.403.6100 (98.0017233-5) - DIRCEU BERTIN(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. YOKIO OSHIRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0041810-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041810-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls. 558/559, tendo em vista que o referido bem não foi penhorado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023614-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023614-5) - WILSON PERUZETTO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 283/284 e 322/324: Anote-se no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 320I.

0010454-77.2005.403.6100 (2005.61.00.010454-0) - HORTELA AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Cumpra-se integralmente o impetrante o determinado no despacho de fls.91, juntando aos autos o estatuto social que comprova quem possui poderes para representá-lo, no prazo de 10 dias.I.

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não é exigível o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e falta abonada/justificada. DECIDO.Pela análise dos autos, verifico estarem presentes em parte os requisitos para o deferimento da liminar.Com efeito, vislumbro em parte a existência do fumus boni iuris.Desde logo explicito que sendo a matéria de direito, este deriva de uma análise superficial da norma jurídica.O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90 que determina a todos empregadores a obrigação de depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal.Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregadosArt. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) Outrossim, não obstante a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º, do art. 15, da Lei nº 8.036/90 dispõe que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do

empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT desta forma, para efeitos de recolhimento da contribuição do FGTS resta saber se as verbas que o impetrante pretende ver excluídas possuem ou não caráter remuneratório. Possuindo natureza remuneratória será computado para fins de cálculo do FGTS. As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos da legislação supramencionada não integram o salário de contribuição, posto que sua natureza não é remuneratória, mas indenizatória. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas-simples ou proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou por opção do servidor possuem caráter indenizatório. O aviso prévio é de cunho indenizatório, não compoendo o salário de contribuição, pois não há trabalho prestado no período e, conseqüentemente retribuição pelos serviços prestados. O auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego não tem natureza salarial, pois o empregado não presta serviço e não recebe salário, trata-se tão somente de verba de caráter previdenciário de seu empregador. Quanto ao auxílio transporte está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que quando pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição do FGTS (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 1/12/2006). As faltas abonadas/justificadas, assim entendidas como as que não tiveram determinado o desconto do salário, possuem caráter remuneratório, portanto, há incidência da contribuição do FGTS. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente e férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0011573-63.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, expondo, em síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão Negativa de débito relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão de pendências de divergências de GFIP do período 04/2010 a 04/2011 para o CNPJ da matriz e suas filiais e débitos previdenciários constituídos e inscritos em dívida ativa sob o nº 39.340.525-7. Alega que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois quanto às divergências de GFIP, deixou de efetuar o recolhimento das contribuições sociais, em razão de decisão judicial que lhe garante este

direito. Sustenta que os débitos inscritos sob o nº 39.340.525-7 foram incluídos no REFIS, mas por um erro operacional da RFB não foi possível alocar o pagamento às competências quitadas, gerando o processo administrativo nº 10880.724.049/2011-16 para consolidação manual dos débitos. Ocorre que até a presente data o procedimento não foi analisado obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.DECIDO.Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, não vislumbro a existência de fumus boni iuris.Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas.Com relação às divergências de GFIP do período 04/2010 a 04/2011, a Receita Federal do Brasil informa que, não obstante corretos os valores da contribuição referente aos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho, as quais estão suspensas por decisão judicial proferida nos autos nº 2009.34.00.017858-3, apurou-se que a empresa não inseriu na GFIP o FAP do período de 03/2010 a 06/2011 e que o efeito suspensivo do recurso administrativo nº 44000000712201084 contra o FAP 2010 foi suspenso em 11/05/2010, gerando uma diferença de alíquota de 1,3586. Já quanto ao FAP 2011, obteve efeito suspensivo no recurso administrativo nº 1011220000689011, mas deve informar na GFIP a alíquota de 2,1404.Quanto ao débito nº 39.340.525-7 a Receita Federal do Brasil informa que a empresa não aderiu à modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL e não efetuou o recolhimento do DARF código 1256 relativo ao principal, multa isolada reduzida e de juros não liquidado. Portanto, o valor recolhido de R\$ 271.121,63 recolhido em 30/11/2009 não abrangeu o DECAB 39.340.525-7, encontrando-se fora da abrangência da Lei nº 11.941/2009, devendo ser quitado sem os benefícios da Lei.Destarte, não há plausibilidade nas alegações que deveriam ser demonstradas pela impetrante, portanto, não há que se falar em Fumus boni iuris.Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 62/69, pois os objetos são distintos.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015095-98.2011.403.6100 - DIEGO SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por DIEGO SCHVAGER ZAGO em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel situado na Alameda Berlin, lote 23 da quadra 10 do empreendimento denominado Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP.Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Pois, bem o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 dias para proferir decisão, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada.No caso em comento, o impetrante protocolou o requerimento de averbação da transferência nº 04977.0006712/2011-17 em 07/06/2011 (fl. 24) e até a impetração desta ação (26/08/2011) não obteve a conclusão do procedimento.Assiste, portanto, o impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.0006712/2011-17 (RIP 6213.0004950-23).Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015131-43.2011.403.6100 - RONALDO FERREIRA LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROC ADMINISTRATIVO CORREGEDORIA INSS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RONALDO FERREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expondo, em síntese, que ao exercer suas atividades privativas de advocacia perante o procedimento administrativo nº 35664.000216/2011 e apenso nº 35666.000506/2010-34, para a defesa de sua cliente Sra. Solange Kawahala, o seu pedido de retirada dos autos para conhecimento da acusação e elaboração de defesa foi negado, sob a alegação de que o processo administrativo está composto de documentos de difícil restauração

DECIDO. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, não vislumbro a existência de fumus boni iuris. O ato contra o qual o impetrante se insurge é a notificação de fls. 4, que comunica o indeferimento do pedido de retirada dos autos originais fora da sede dos trabalhos da Comissão, porque o processo administrativo disciplinar está composto de documentos de difícil restauração. Não obstante o artigo 7º da Lei nº 8.906/94 estabeleça como direito dos advogados a vista dos processos judiciais ou administrativos em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, o parágrafo 1º, item 2 do mencionado artigo, ressalva a inaplicabilidade deste direito quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada. Saliento, ainda, que não há qualquer ilegalidade no ato atacado, na medida em que para não causar prejuízos à cliente do impetrante concedeu o direito de vistas dos autos disciplinares na sede dos trabalhos da Comissão e possibilitou a obtenção de cópias dos documentos necessários ao interesse da servidora. Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0015138-35.2011.403.6100 - CELSO ORTEGA DIAS - PAINEIS - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ AGRONOMIA-CREA/SP X SUPERINTENDENTE OPERACIONAL DO CREA/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo da presente ação, fazendo constar o Superintendente Operacional pela Superintendência Administrativa por Delegação de Competência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, uma vez que este foi quem proferiu decisão não conhecendo do recurso administrativo da impetrante, excluindo, assim, o Pregoeiro do CREA/SP com autoridade impetrada. Ademais, determino que a impetrante inclua no polo passivo da presente ação a empresa A.S. de Abreu Fernandes - ME por ter sido a empresa vencedora do pregão eletrônico. Traga a impetrante quantas cópias forem necessárias do aditamento para instruir as contrafés. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 102 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. Valor às fls. 102. Fls. 111/119: ciência ao autor.

0017295-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017295-5) - ADILSON DOS SANTOS AREAS(SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 86I.

0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6) - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 -

MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 179, tendo em vista que não há valores depositados nos autos.Ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013911-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013911-3) - ISER BIRGER(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 93: Comprove documentalmente,a parte autora, que mantinha as contas referidas na inicial, no período solicitado. Após, manifeste-se a CEF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Diante do contido às fls. 167 nomeio, em substituição à empresa anteriormente indicada, a empresa GRV Projetos e Instalações, na pessoa do Engenheiro Civil Edson A. Ribeiro Vasques. Intime-se a referida empresa a apresentar a estimativa dos honorários, bem como do tempo de realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se e efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031431-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031431-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON JOSE DE MATOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DE MATOS

Fls. 110: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 112, no prazo de 10 dias.

0034303-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034303-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DE SOUZA SILVERIO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Diante do contido às fls. 159, intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 582/631. Acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e reconsidero a decisão de fls. 580/581.Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Edison Nagib Zaccarias, (RG Nº 2.643.845-8), com endereço comercial à Rua dos Otonis, 200, Vila Mariana, São Paulo/SP, Fone nº 5571-5280, Celulares (12) 3663-7554 e (12) 9115-7554, email ezaccarias@ig.com.br.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos que estiverem em seu poder que contribuam para a descrição das jóias, objeto do presente feito, tais como fotografias e registros que identifiquem as suas características e o seu valor de mercado. Saliento que desde já ficam as partes científicadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Providencie as partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial indireta. Int.

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 1565), manifeste-se a parte autora se persiste interesse na oitiva do representante legal da INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA, devendo, em caso afirmativo, indicá-lo e qualificá-lo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de possível oitiva de nova testemunha. No silêncio ou não havendo interesse da autora na prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 676, visto que não cabe ao juízo agravado conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 2529/2530: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (PFN) proceda a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 283/287: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União (PFN) proceda a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 278/283: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003219-7. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Fl. 208: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0021021-94.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 221/496: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls. 150/152, sob pena de extinção. Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para devolução dos valores recolhidos àquela instituição, visto que cabe à autora utilizar-se da via administrativa para restituição dos valores recolhidos indevidamente em guia DARF. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004348-89.2011.403.6100 - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/38: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que pretende arrolar, qualificando-as e justificando a necessidade e pertinência da produção desta prova. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da oitiva das testemunhas indicadas. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CALMER ROCHA GONCALVES

FL. 86: Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00 horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

FL. 68 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

FL. 305 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

FL. 215 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00 horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

FL. 334 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0043276-66.1998.403.6100 (98.0043276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL

FL. 76 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-

SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) FL 308 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA FL. 216 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA FL.347 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA FL. 150 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30 horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECÇÃO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO FL. 308 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30 horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COM/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER FL. 398 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

FL. 319Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

FL. 174Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021354-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA

FL. 195Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILO GALVAO DA SILVA

FL. 201Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

FL. 300Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

FL. 94Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-

001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

FL. 135 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

FL. 203 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO

FL. 217 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO

FL. 208 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

FL. 183 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

FL. 20820ª Vara Federal Cível SP Processo nº. 00025223320084036100 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1

de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA

FL. 104 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002603-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES

FL. 87 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

FL. 79 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI

FL. 110 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

FL. 110 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 15:30 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

FL. 99 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

FL. 88 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005775-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ROSA MAIA

FL. 81 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

FL. 200 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA (SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X RODRIGO ZUPO ALVIM (SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM (SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

FL. 133 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

FL. 126 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

FL. 201 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00 horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 1 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

FL. 154 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas

(mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS FL. 207Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA FL. 176Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA FL. 174Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) FL. 204Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE FL. 65Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025867-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X FABIO BORGES DE OLIVEIRA X IRANDI CATALANI FL. 204Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUMIAS LIMA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
FL. 93Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA
FL. 65Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30horas (mesa 05). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)
FL. 101Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL
FL. 76Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA
FL. 149Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE
FL. 62Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO
FL. 52Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

FL. 158Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CAMARA NEGRAO

FL. 48Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SILTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

FL. 70Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00horas (mesa 04). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023609-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE SOUZA

FL. 60Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

FL. 73Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

FL. 38Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008504-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA SANTRIN DOMINGUES

FL. 42Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-

SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 17:00 horas (mesa 02). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008513-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ MORENCHI

FL. 56 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU

FL. 55 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009735-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAFA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA-ME X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR

FL. 71 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas (mesa 01). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

FL. 48 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas (mesa 03). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

FL. 114 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:00 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER

FL. 249 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas

(mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 1 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020516-36.1992.403.6100 (92.0020516-0) - TITOCHI ARIJI X EDUARDO BATISTA FRANCO X AQUIRA ISHIKIRIAMA(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0011611-66.1997.403.6100 (97.0011611-5) - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. ANDREA DE MORAES CHEREGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)
Transfiro os valores penhorados na conta da executada da Caixa Econômica Federal e desbloqueio as demais.Comprovada a transferência, converta-se em renda da União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Intimem-se.

0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0) - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Comprove a RÉ, Bradesco S/A Crédito Imobiliário, o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso interposto ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intimem-se.

0011424-53.2000.403.6100 (2000.61.00.011424-9) - APOLINARIO MANOEL DA ROCHA X CARLOS CESAR COMPADRE X JOAQUINA MONTEIRO LEITE X JOSE SEZARIO DE OLIVEIRA X MARCELO LAUKSAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.342/361. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0046386-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046386-4) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)
Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021668-5.Intimem-se.

0004519-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-33.1999.403.6100 (1999.61.00.031526-3)) ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.176. Int.

0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8) - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 814/818, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0005835-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005835-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SERGIO ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4) - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Recebo as apelações das rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 12/08/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 116/120). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

1- Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. 2-Caso comprovada a perda da condição de necessitado do executado, nos termos do art. 11 parágrafo segundo da lei 1060/50, forneça também o cálculo referente aos honorários advocatícios e custas judiciais. Intime-se.

0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012799-06.2011.403.6100 - PEDRO MORIYA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Informação: Informo a Vossa Excelência que o autor forneceu cópias dos documentos para instrução do mandado de citação da União Federal, porém verifiquei que não constam cópias das fls. 112/164. Era o que me cabia informar.
Despacho: Tendo em vista informação retro, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 167, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação no prazo de 48(quarenta e oito) horas nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do código de Processo Civil. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010269-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)
Recebo a petição de fls. 34/51 como aditamento à inicial. Publique-se o despacho de fl. 31. DESPACHO DE FL. 31: Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta.

0013524-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-59.1995.403.6100 (95.0033053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007360-24.2005.403.6100 (2005.61.00.007360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURINI X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGUENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Manifeste-se a embargada sobre o pedido de compensação da União Federal, formulado às fls. 495/496 dos autos principais.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Manifeste-se a União Federal sobre as petições de fls. 400/403 e 404/407. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos autos principais n. 0035113-78.1990.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Forneça a exequente, em 10 dias, a ata de eleição de Remo Borelli como diretor gerente da empresa. Após, requisite-se o numerário. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X

USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Verifico que a União Federal foi devidamente intimada do pagamento parcial do valor requisitado. Eventuais óbices para o levantamento dos demais pagamentos deverão ser comunicados pela parte interessada independente de intimação. Aguardem-se as demais parcelas do precatório em arquivo. Intime-se.

0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9) - MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURIN X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA BARBOSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEO X UNIAO FEDERAL X NILSO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X WILMAR CALIL MELO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM QUEIROZ COELHO X UNIAO FEDERAL X NEUDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO CAMORA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X UNIAO FEDERAL X DURVALINO VENTURIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CASADORE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINICELI X UNIAO FEDERAL X ALVARO GARCIA X UNIAO FEDERAL

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou na decisão proferida nos autos do agravo n. 0001129-40.2008.403.0000, trasladada às fls. 535/539, a exclusão dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Para tanto, foi elaborado o cálculo de fls. 527/529, que atualizou monetariamente o valor devido para a data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (14/11/2007), sem a inclusão de juros de mora, que foram computados até a conta homologada (fls. 07/72 dos Embargos em apenso), consoante decisão supramencionada. Em razão disso, acolho a conta de fls. 527/529, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$50.356,69 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para 14 de novembro de 2007, observado o rateio de fl. 529. O pedido da União Federal de fls. 495/496, para compensação dos seus créditos, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução n. 0007360-24.2005.403.6100, deverá ser apreciada naqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os ofícios requisitórios e oficie-se ao e. Tribunal para desbloqueio dos valores. Intimem-se.

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da autora. Após, promova-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União às fls. 497/501, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso, notadamente em razão do esgotamento do ofício jurisdicional do juiz, com a prolação da sentença. Pretende, de fato, a parte exequente a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489, arquivando-se os autos. Intime-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Indefiro o pedido de fl.883/884 porquanto a simples indicação de bens móveis passíveis de constrição não autoriza seu deferimento, na medida em que imprescindível sua localização a fim de que seja levada a efeito a penhora. Ademais, este Juízo já havia analisado referido pleito à fl.854, tempo em que se determinou a indicação da localização dos bens. Decorrido prazo para eventual recurso, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0012086-22.1997.403.6100 (97.0012086-4) - ALVARO DOS SANTOS X AMANIO NOVAES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO JOAO MUSELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ X BARBARA BERRY STEWART X BENEDITO CARDOSO DA LUZ(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X DILCO MIRANDA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCA PRADO VIZACCO X GILBERTO JACOB ESPIR X IRACEMA FONSECA X JERONIMO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANGELO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARDOSO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006605-73.2000.403.6100 (2000.61.00.006605-0) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP265703 - NATHALIA DONATO E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA

Converta-se em renda da União Federal, sob o código n. 2864, o depósito de fl. 465. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT

Manifeste-se o executado sobre o petição de fls.268-270, com prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento manifestamente inferior ao crédito incontroverso do autor Ericsson Telecomunicações S/A, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 510, bem como dos depósitos de fls. 555,

608 e 609, em favor dos respectivos beneficiários, tendo em vista que os valores a serem liberados correspondem a montante inferior ao valor incontroverso debatido no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0049746-21.1995.403.6100 (95.0049746-8) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP036474 - DECIO MILNITZKY E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls. 399/400, tendo em vista que o art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos antecedentemente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 396. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0015107-15.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc... Preliminarmente, considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal, com pedido liminar, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a quebra de sigilos bancário e fiscal nos anos de 2005 a 2009, relativamente aos réus e corretoras de valores mobiliários por eles utilizadas. Aduz a autora, em apertada síntese, que pretende obter e analisar informações financeiras e fiscais para instrução de processo administrativo disciplinar (PAD 037/2010-SR/DPF/SP). É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se da inicial e da documentação que acompanha que a autora constatou, por intermédio de relatório do COAF, indícios de possível prática de ilícitos tratados pela Lei nº 8.429/92, os quais fundamentaram a instauração de procedimento administrativo de sindicância patrimonial em face do primeiro corréu. Embora tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, sua conclusão, segundo a própria inicial, depende de elementos eventualmente presentes no resultado da quebra dos sigilos bancário e fiscal. O tema pertinente ao sigilo de dados tem assento constitucional no artigo 5º, XII, que garante sua ampla inviolabilidade, permitindo o acesso a dados protegidos somente por ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal. A violação de tais informações constitui, portanto, diligência excepcional e extraordinária. Distinção que se mostra incompatível com o presente juízo sumário de plausibilidade. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008468-06.1996.403.6100 (96.0008468-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA

1 - Prejudicado o pedido de inversão do pólo, formulado pela exequente às fls. 167/168, uma vez que estes autos foram

reclassificados para cumprimento de sentença. 2 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 169, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 3 - Comprovada a liquidação, aguarde-se no arquivo as diligências da exequente para localização de bens penhoráveis, conforme petição de fls. 167/168. Intimem-se.

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO VIEIRA

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, para retenção de eventual saldo remanescente do imóvel penhorado na execução extrajudicial n. 0170140.38.1998.8.26.0002, movida pelo Banco do Brasil contra Maria de Lourdes Moraes Alid, uma vez que inexiste constrição judicial ao aludido bem nestes autos. Forneça a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, em 10 dias, os documentos necessários para penhora do bem imóvel da executada Maria de Lourdes Moraes Alid, nos termos do artigo 659, 5º do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 7211. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No silêncio e com a comprovação da liquidação, aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

1 - Tendo em vista o decurso de prazo para as executadas complementarem os valores, indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. 2 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados eletronicamente, em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No silêncio e comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

MANDADO DE SEGURANCA

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.879/890: Torno sem efeito a certidão de fl.877. Certifique-se a data correta em que foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão de fls.875/876.

0014479-26.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro contra acidentes do trabalho com base no Decreto nº 6.957/2009 e declare a nulidade da decisão prolatada no PA 44000.002854/2010-86 (decisão MPS/STS 000697/2010). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a aplicação do FAP como fator multiplicador traz aumento da carga tributária que viola os limites constitucionais ao poder de tributar, especialmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Narra a inicial, ainda, que o índice atribuído à impetrante é incorreto porque utiliza metodologia de cálculo não prevista em lei, além de considerar elementos de base que não correspondem a acidentes de trabalho e os fatores ambientais do trabalho (acidentes in itinere). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê

o artigo 201, 10, da Constituição Federal que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado, no caso, o que dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22 (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base de cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas podem ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. No tocante à aplicação do FAP específico por empresa não afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam. A aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se os trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. O FAP acrescenta caráter extrafiscal à contribuição social, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico e, tal circunstância justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. Verifica-se com o FAP e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais a tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. No caso específico da impetrante, ainda, em que pese os argumentos iniciais, observo que, como ressaltado na decisão que julgou improcedente a respectiva impugnação, a aplicação de critério de desempate e a consideração de acidentes in itinere como elemento para composição do FAP específico está contemplada em lei. Note-se que a Lei nº 10.666/2003 prevê que o coeficiente será reduzido ou aumento em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica e que a frequência, gravidade e custos serão tomados para cada subclasse CNAE que corresponde à atividade econômica preponderante, de forma que a comparabilidade entre dados é critério previsto em lei. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014705-31.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 141/143 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0015800-96.2011.403.6100 - LUIZ ALEXANDRE SOUZA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco,

agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 300 - Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/620 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 330/332 - Ciência à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 596/598 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 673/676 - Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto.Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1140 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6) - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELIPHAS GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/296 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 72: Publique-se o despacho de fl. 70, em substituição ao texto disponibilizado nesta data, o qual deve ser desconsiderado por ser estranho a estes autos. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15 horas, conforme o despacho de fl. 70. Int.DESPACHO DE FL. 70: Designo audiência para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para oitiva das testemunhas Maria Cristina Carnicer, que comparecerá independentemente de intimação, e André de Ros, que deverá ser intimado (fl. 69).

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4578

MANDADO DE SEGURANCA

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Note-se a impetrante que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e os fundamentos foram lançados para justificar a tutela de urgência recursal. Não há como prosseguir, ante a decisão colegiada no agravo, pois, lembre-se que a União requer a conversão integral dos depósitos, inexistindo, portanto, incontroverso. Por isso, mantenho a decisão de fl. 1024. Int.

0012126-23.2005.403.6100 (2005.61.00.012126-4) - ACAO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E Proc. GISELE DE ALENCAR BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da manifestação da União Federal, providencie a impetrante a juntada de cópia autenticada da Carta de Fiança de fls. 286/287, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 328/331 e fls. 333/334, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, a fim que seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, o saldo remanescente depositado na conta nº 0265 635 00229098-0, nos termos da Lei 9.703/98. Diante do alegado pelo impetrante às fls. 333, decreto o sigilo de tramitação (Nível 4 - documentos), retringindo o acesso aos autos somente para as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se. Após, com o retorno do ofício da CEF, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 236/240 e fls. 242, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, a fim que seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, o saldo remanescente depositado na conta nº 0265 635 00285974-5, nos termos da Lei 9.703/98. Após, com o retorno do ofício da CEF, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

As preliminares arguidas serão apreciadas quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante sua petição de fls. 152 diante da ausência do documento nela mencionado (procuração ad judícia). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 254/255: Defiro o pedido da impetrante. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente à Subsecretaria da Primeira Turma, para a apreciação do pedido de nulidade. Int.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao

Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009358-17.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo a petição de fls. 197 como emenda à inicial. Diante da alteração do valor da causa, providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Int.

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 537/542. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 153/178: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Reitere-se a consulta de prevenção à 5ª Vara Federal de Guarulhos. Recebo a petição de fls. 180/181 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138/139. Com a vinda das informações, ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0015474-39.2011.403.6100 - WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, em razão de dependência numa disciplina. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante desfruta de plausibilidade. É certo que as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa, esculpida nos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, o sistema de pré-requisito curricular é legítimo. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, e considerando que o impetrante pretende graduar-se neste semestre letivo, entendo ser razoável o abrandamento da restrição imposta, principalmente nesta fase acadêmica de conclusão do curso, notadamente porque a matéria em dependência não é pré-requisito para nenhuma outra. Assim, na espécie, se mostra abusivo o impedimento da matrícula do impetrante no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais, ferindo o princípio da razoabilidade ao prejudicar o estudante universitário, na medida em que viola direito fundamental de acesso à educação e inserção no mercado de trabalho. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Remessa Ex Offício nº 00102337820104058100, cuja ementa restou publicada no DJE 19/05/2011 - Página 136, in verbis: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA NO 10º SEMESTRE. ALUNO CONCLUINTE. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA QUE NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA AS DEMAIS. EXIGÊNCIA ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para garantir a matrícula do impetrante nas disciplinas Atividades Complementares (Cód. 685N), Monografia (Cód. 737K) e Estágio (cód. 985E) do Curso de Direito da FAECE. 2. Conforme o Regimento Interno da FAECE, art. 72, V, para o penúltimo e últimos semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestre letivos anteriores. 3. In casu, o impetrante foi reprovado por duas vezes na disciplina de Estágio, série 8, Cód. 645E e por isso foi impedido de efetuar sua matrícula para o semestre 2010.2. 3. Fere o princípio da razoabilidade prejudicar o estudante universitário, impedindo sua matrícula no último semestre do curso, sob a

exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais. Precedentes: AC 00034365020104058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 24/02/201; APELREEX 200883000057641, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 18/08/2008 e AG 200605000005579, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 12/11/2007. 4. Ademais, havendo o impetrante cumprido com quase toda a grade curricular é escusável tal exigência às vésperas de sua formatura, se o mesmo se portou com zelo para conquistar aprovação em todas as outras disciplinas do curso. 5. Ocorridos os fatos narrados nos autos no segundo semestre de 2010, e garantido ao impetrante sua matrícula é provável que esteja esta situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa obrigatória desprovida. (Relator Desembargador Federal José Maria Lucena) - grifeiPosto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito, bem como o possibilite de cursar a disciplina Direito Previdenciário, em regime de dependência, que deverá ser disponibilizada pela autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho o valor dos honorários arbitrados à fl.541. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência aos autores sobre os documentos de fls.653/664. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.383: Defiro o prazo requerido.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA (SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Certifique o decurso de prazo para resposta do recurso. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, nos termos da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA (MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do acordo formalizado pelo co-autor Valmir de Souza Barreto (fl.363) e a aquiescência da Caixa Econômica Federal (fl.400), restou configurada a perda de objeto pela falta de interesse superveniente, nos termos do art.267, VI do CPC. Comunique-se no SEDI a exclusão da lide. De outro lado, intime-se pessoalmente o autor Roberto de Jesus Santos para, em 15 dias, apresentar documentos, sob pena de preclusão da prova.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito o ortopedista Paulo Roberto Vilaça Júnior - CRM/SP 100764. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para designar data e local para a perícia, em tempo hábil para intimação da autora. Int.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.263: Diante da resposta do andamento da precatória, aguarde-se o seu cumprimento. Vista às partes para ciência.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.798/799: Defiro pelo prazo requerido de 45 (quarent e cinco) dias.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação dos autores de fls.257/271 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
Fls.376/377: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Venham os autos conclusos para sentença.

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls. 193/219 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004440-67.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação de fls. 2812/2824 do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Fl.207: Manifeste-se a ré sobre o documento juntado. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de provas.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Proceda a Secretaria a anotação do Agravo.Mantenho a decisão de fl.82 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o efeito que será recebido o Agravo por 30 dias. Após, conclusos.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

Expediente N° 4580

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004100-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ CARLOS FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista que, embora regularmente intimada a CEF não retirou os autos, dê-se nova ciência que estes estão disponíveis para retirada, pelo prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007293-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLICIA JORGE GONCALVES

Tendo em vista que, embora regularmente intimada a CEF não retirou os autos, dê-se nova ciência que estes estão

disponíveis para retirada, pelo prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008037-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID DIAS DA SILVA

Tendo em vista que, embora regularmente intimada a CEF não retirou os autos, dê-se nova ciência que estes estão disponíveis para retirada, pelo prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega o autor, em apertada síntese, que a co-ré Caixa Econômica Federal apontou e protestou, em 10/08/2006, a duplicata nº 1715, no valor de R\$ 4.991,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais), com vencimento em 25/07/2006, junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de modo que até 18/05/2011, o autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da CEF e da empresa LMPS.Aduz que referido protesto é indevido, pois foi pago em 25/06/2006 para a corré LMPS. Afirma que referida empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título nos cinco dias subsequentes ao pagamento, mas não o fez.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/127, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Brevemente relatado, decido.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva dos réus.A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação. Todavia, a corré LMPS COMÉRCIO LTDA ainda não foi citada (mandado de citação negativo - fl. 130). Dessa forma, providencie a secretaria consulta nos sistemas Bacenjud e Webservice da Receita Federal, diligenciando a citação da corré LMPS COMÉRCIO LTDA nos endereços eventualmente obtidos, bem como nos endereços discriminados às fls. 106 e 114 (Rua Belisário Campanha, n.º 149 e Rua Almirante Marques Leão, n.º 777).Com a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação, bem como para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0011411-68.2011.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a manutenção na posse do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário, sob as regras do SFH.Alega, em síntese, a nulidade da citação por edital da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, pois quando da alienação do imóvel, não foi citada. Narra que como não tinha mais condições financeiras de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento propôs ação revisional em face da CEF em que tomou conhecimento da adjudicação do imóvel, apesar da demanda em trâmite.Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 28).Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.É o relatório. DECIDO.Inicialmente verifico que não existe prevenção com as ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 25/26, pois os pedidos são diversos da presente ação. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado.Considerando que a execução extrajudicial ocorreu em 2007, com a consequente arrematação pela EMGEA em 29/06/2007, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela, eis que a autora ajuizou a presente demanda somente em 2011.A jurisprudência é pacífica nesse sentido, confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço,

não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida.(TRF5 Processo 200781000011978 Apelação Cível 463594 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504) Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, haja vista a arrematação pela EMGEA (fl. 79). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a documentação apresentada pela ré às fls. 80/160, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012614-65.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.005258/2011-87. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 10/05/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39 e verso). Manifestação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.005258/2011-87, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0012987-96.2011.403.6100 - ANA SANTANA DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA SANTANA DA SILVA em face do REITOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda tanto à colação de grau como à expedição de diploma de ensino superior na modalidade de tecnólogo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 114/118: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Alega que o periculum in mora encontra-se consubstanciado no risco iminente de atos de cobrança da dívida ora debatida com a inclusão do nome e do seu CNPJ no cadastro da Dívida Ativa. Decido. Tendo em vista que o impetrante não trouxe nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fls. 112/113 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Oficie-se.

0013787-27.2011.403.6100 - JOSE AFONSO DAVO X MARLENE DE FATIMA MARCHI DAVO X NELSON APARECIDO JORGE X LELIA MARIA BITENCOUTT JORGE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ AFONSO DAVO e NELSON APARECIDO JORGE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie e conclua o Pedido de Emissão de Certificado de Georreferenciamento protocolizado junto INCRA, em 25 de março de 2011 (Processo n.º 54190.001493/2011-03). Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Recebo a petição de fls. 64/68 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo do presente mandamus.Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

0013902-48.2011.403.6100 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A. - SOFUNGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para:a) garantir à Impetrante a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do mandamus (débitos previdenciários indicados e débitos de IOF, e acréscimos legais decorrentes), que foram quitados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 mediante o pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais para a quitação de multa e juros, assegurando ainda que tais créditos tributários não figurem como óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (tributos e contribuições federais) e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CPD-EN), bem como que as Autoridades Coatoras não pratiquem quaisquer atos para a cobrança de tais valores enquanto permanecer a causa suspensiva da exigibilidade;b) assegurar à impetrante a possibilidade de refazer, se necessário for, a sua adesão formal à modalidade Pagamento à vista de débitos que nunca foram objeto de parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, determinando às Autoridades Coatoras que adotem os mecanismos necessários para viabilizar a entrega das informações à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela Impetrante, para a consolidação dos débitos objeto do mandamus na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, inclusive os reajustes de guias que se façam necessários para migração dos pagamentos realizados via GPS para DARF e ainda para constar nas guias os códigos previstos para a modalidade pretendida, com o intuito de permitir a realocação dos pagamentos realizados em novembro de 2009; ec) determinar às Autoridades Coatoras que recebam e processem tais informações em nome da Impetrante para a consolidação dos débitos na modalidade indicada, intimando-a regularmente caso identificada a ausência de qualquer elemento necessário à consolidação para que possa apresentá-lo oportunamente, sobretudo no caso de não ser possível a realização da consolidação via sistema eletrônico, o que poderá resultar na impossibilidade de a Impetrante ter acesso aos dados solicitados pelas Autoridades Coatoras necessários à consolidação nessa modalidade de pagamento.Afirma, em síntese, que pretendia aderir à modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL instituída pela Lei nº 11.941/2009, objetivando quitar débitos beneficiando-se da anistia legal, de forma que, seguindo o disposto no 1º do art. 28 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, efetuou o pagamento no âmbito da RFB de débitos referentes a IOF, ainda não constituídos, em guia DARF, com código de receita 1150; e dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, em guia GPS no código do respectivo tributo.Aduz que com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, deveria informar os dados relacionados ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL para consolidação do pagamento à vista quando identificou que os débitos não poderiam ser consolidados no sistema em razão do não reconhecimento pelo sistema dos pagamentos realizados, vez que, como informaram as impetradas, teriam sido feito com erro.Alega que, por acreditar que os procedimentos até então adotados eram condizentes com as regras previstas para a modalidade de pagamento pretendida, a impetrante acabou por adotar, equivocadamente, a opção para pagamento à vista sem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, todavia, tais falhas não têm o efeito de desnaturar a real intenção de quitação de débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 na modalidade pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, tendo em vista os princípios da boa-fé, moralidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e proteção da confiança, além de não gerar qualquer prejuízo ao erário público.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 405/406).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 414/448),

sustentando que somente os débitos previdenciários são de sua atribuição. No mérito, pugna pela denegação da ordem, vez que a impetrante não aderiu à modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e que a RFB somente forneceu as guias GPS para pagamento à vista com as reduções da Lei nº 11.941/2009 a pedido da impetrante, que por iniciativa própria não recolheu as guias fornecidas pela RFB, para aplicar as deduções de juros e multa que pretendia quitar com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem atentar que o procedimento era diverso. Acrescenta que o erro cometido pela impetrante não é mero erro de código, facilmente retificável, tal erro gerou a invalidação de sua opção, por falta de pagamento no limite temporal. Em suas informações (fls. 449/462), o DERAT bate-se pela denegação da segurança, ao argumento de que, quanto ao crédito tributário de IOF, o contribuinte não tem opção de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL, nem há pagamento com código de receita 1262 relativo a essa opção, na medida em que o pagamento foi feito com o código do próprio IOF. Defende que o pedido da impetrante não pode ser atendido, por ausência de previsão legal que autorize o Fisco a proceder de tal forma. Às fls. 464/476, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar formulado na inicial. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. De fato, a Lei nº 11.941/2009 em seu art. 1º, 3º, I, conjugado com o 7º prevê a possibilidade de pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos dos requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, 3º). E para tanto foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que regulamentou esse benefício em seu art. 28. Foram, ainda, disponibilizados no site da RFB orientações para adesão ao pagamento à vista com reduções, no qual são informados em que tipo de documento o recolhimento deve ser feito e o respectivo código de receita. No entanto, mesmo assim, conforme a própria impetrante alega, por um lapso, efetuou o recolhimento dos débitos previdenciários e os créditos tributários de IOF em guias referentes a pagamento à vista e por conta própria efetuou as reduções pretendidas - ou seja, excluiu os valores relativos ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL -, de modo que para a modalidade de pagamento à vista tais recolhimentos se deram a menor. Dessa forma, repita-se, a impetrante ao se equivocar no momento da adesão ao pagamento com as deduções efetivamente pretendidas, efetuou o recolhimento a menor do valor calculado para quitação à vista, o que resultou na não consideração pelas autoridades impetradas de tais pagamentos e, conseqüentemente, inviabilizou que lhe fosse conferida a possibilidade de prestar as informações necessárias à consolidação na modalidade pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso em apreço, é incontestado que a impetrante se equivocou no preenchimento da sua opção pelo pagamento fiscal, assim, não há que se falar em ato coator praticado pelas impetradas, na medida em que agiram no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a elas, como autoridades administrativas que são, é defeso agir de forma não prevista em lei. E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato das autoridades impetradas a ensejar a sua correção. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0014827-44.2011.403.6100 - ISIS CAROLINA BERTOLACCINI BARSOTTI (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0015307-22.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA ARAUJO (SP255670 - LUCIANA RIVEIRA E SP292610 - LARISSA TEIXEIRA THOME E SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 10 semestre de Direito e, conseqüentemente a abertura de nova PRA (Programa de Recuperação). Caso negativo, que abra turma especial para cursar a matéria reprovada juntamente cursando o 10 semestre. Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica de direito e que no 9 semestre do curso foi reprovada em uma disciplina (Direito Previdenciário). Em razão dessa dependência, alega que foi impedida de efetuar a sua matrícula para o 10 semestre do curso. Sustenta que a Resolução n 39 de 14/12/2007 é totalmente ilegal, sem fundamento nenhum. Além do mais, a cláusula contratual que impossibilita a renovação da matrícula em razão de apenas uma dependência é abusiva e, por isso, fere o Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em efetuar a

sua matrícula para o 2 semestre do curso de Direito, haja vista a existência de uma dependência. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, foi reprovada em Direito Previdenciário, disciplina que cursara no 9º período, o que a impede de matricular-se no 10º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...). Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2007, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de que a Resolução n 39/2007 não pode ser aplicada ao seu caso, uma vez que é posterior à assinatura de seu contrato. Ora, quando da reprovação da impetrante na disciplina de Direito Previdenciário, no segundo semestre de 2011, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante a regularização da contrafé, tendo em vista que deve estar acompanhada de cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6 da Lei n 12.016/2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Busca e Apreensão proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIA DO CARMO SOBRAL LINS visando a expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica da requerida, com a posterior entrega ao procurador jurídico da requerente. Aduz a requerente, em síntese, que após ter sido condenada em processo administrativo disciplinar à pena de cassação do exercício profissional, prevista no art. 22, letra e, da Lei 3.268/57, a requerida foi cientificada, em 12/06/2011, para que, no prazo de 10 (dez) dias entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ocorre que a requerida permaneceu inerte, deixando o prazo administrativo para a entrega dos documentos transcorrer in albis. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 30/38, a requerente foi condenada em processo administrativo, com direito ao contraditório e ampla defesa, à pena de cassação do exercício profissional. Posteriormente, foi intimada a entregar os documentos de identificação profissional, tendo permanecido inerte. Todavia, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser imediatamente cumprida pela requerente. Logo, ao menos por ora, não há justa causa para que a requerente permaneça na posse dos documentos de identificação profissional. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica de MARIA DO CARMO SOBRAL LINS, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, os documentos deverão ser entregues ao procurador do CREMESP, que manterá os documentos em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. P.R.I. Cumpra-se e cite-se.

Expediente Nº 1716

USUCAPIAO

0011400-39.2011.403.6100 - DOUGLAS RODRIGO SOARES X THATIANE SCHNEIDER DE MATOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da documentação acostada pela CEF às fls. 553/614. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora (ora executada) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.127,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 123, atualizada para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados nos termos da sentença de fls. 1357/1370. Ocorre que a soma dos valores apresentados pelos exequentes (fls. 1386, 1387, 1393, 1396 e 1397) é divergente do valor depositado pela parte autora, ora executada, às fls. 1380. Fls 0,5 Ademais, o valor depositado pela sucumbente não foi devidamente atualizado, visto que a publicação da sentença ocorreu em 17/set/2010 (fls.1370) e o depósito foi efetuado em 04/2011 sem os devidos acréscimos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 1399. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor dos honorários sucumbenciais, atualizando-os nos termos da Resolução 134 de 2010, tendo em vista os cálculos apresentados pelos exequentes. Após, providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento e dos ofícios para transferência, conforme solicitado às fls. 1391/1393 e 1396. Int.

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela requerida, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012542-15.2010.403.6100 - ALUMINIO VIGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação das ambas as partes no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte autora para apresentar as suas, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020718-80.2010.403.6100 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal às fls. 129/140 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009331-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009331-8) - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO

Tendo em vista a petição de fls. 273/274, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 1.539,71, atualizado até agosto de 2011, sob o código nº 2864. Após, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação exarada à fl. 266. Int.

0005915-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005915-2) - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO

Em atenção ao pedido de fls. 168, verifico que o valor bloqueado às fls. 136, transferido às fls 139 e convertido em renda em favor do exequente às fls. 155, perfaz o valor total do débito executado, não restando, portanto, requícios de saldo bloqueado nestes autos. Caso persista dúvida acerca do referido bloqueio, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos comprobatórios de que o valor em questão foi bloqueado por meio de ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000919-5) - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Declaro de ofício a decisão de fls. 395/397, para corrigi-la, a fim de determinar, em lugar da citação da reconvinde, a sua intimação, para contestar a reconvenção, nos termos do art. 316 do CPC. Publique-se juntamente com a decisão mencionada. Recolha-se o mandado 1218 expedido. DECISÃO DE FLS. 395/397: Vistos etc. ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente reconvenção em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a reconvinde, que, com a implantação do Plano Real, sofreu enormes prejuízos financeiros, em razão das regras de conversão das tarifas postais impostas pela legislação vigente. Alega que a ECT reajustou as tarifas postais aquém do quanto permitido pela Medida Provisória 434/94, o que acarretou a diminuição de sua receita operacional. Além disso, prossegue, a ECT praticou diversas infrações contratuais. Aduz que, em razão desses fatos, ajuizou medida cautelar, que foi autuada sob o n.º 0055243-11.1998.403.6100, tendo sido concedida a liminar, para garantir o funcionamento da reconvinde como franqueada da ECT. Contudo, foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. A reconvinde, então, ingressou com ação indenizatória em face da reconvinde, que recebeu o n.º 0005745-09.1999.403.6100. Nesta ação, afirma, foi realizada perícia, que apontou lançamentos de créditos da reconvinde que a reconvinde não considerou em seus balancetes. Segundo a reconvinde, o laudo pericial, naquela ação, demonstrou as perdas de receita operacional que sofreu em razão das modificações tarifárias, o que fez surgir um crédito em favor da reconvinde contra a ECT. Contudo, assevera, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, em relação ao pedido de ressarcimento das perdas ocasionadas pela política tarifária, e improcedente quanto aos demais pedidos, mas a apelação interposta foi recebida em ambos os efeitos. Acrescenta que a ECT ajuizou ação de cobrança, autuada sob o n.º 1999.61.00.024865-1, objetivando receber a quantia de R\$ 1.325.223,1, que foi julgada parcialmente procedente, reduzindo o crédito em favor da autora. Também houve apelação recebida em ambos os efeitos. Sustenta que a matéria da existência ou não de crédito em favor da reconvinde ainda necessita ser apreciada em segunda instância. Sustenta, ainda, que depois desses fatos citados não houve nenhuma outra pendência que pudesse alterar os fatos, razão pela qual não pode a reconvinde justificar a retomada do descredenciamento com alegação de inadimplência, impondo à reconvinde o seu fechamento. Afirma que, enquanto as ações citadas não forem julgadas definitivamente, não é lícito à ECT descredenciá-la. Pede a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à ECT que forneça imediatamente

todos os produtos e serviços inerentes ao contrato de franquia empresarial celebrado entre as partes, até o trânsito em julgado da ação de indenização e da ação de cobrança citadas em sua inicial. Às fls. 389, determinou-se que a reconvinte regularizasse o pagamento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 392/393. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 392/393 como aditamento à reconvenção. Inicialmente, ressalto que o indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado pela ECT nos autos da ação principal não tem como consequência o deferimento do pedido de tutela antecipada feito pela Alcance, até porque aquele pedido tinha natureza satisfativa, como afirmado na ocasião. Por esta razão, passo a analisá-lo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A reconvinte afirma, em síntese, que não possui débito em favor da ECT, mas sim um crédito decorrente do reajuste indevido das tarifas postais e de outras práticas abusivas imputáveis à reconvinde. Aduz que certamente será vencedora nas ações que estão em curso. Alega, ainda, que é fato incontroverso, pois, que a matéria da existência ou não de débitos seja lá a favor de quem quer que seja, da Reconvinte ou da Reconvinde, é matéria que ainda necessita ser apreciada pelo Egrégio Tribunal regional federal da 3ª Região. É ele quem está investido da competência jurisdicional para dar o veredicto da questão ora suscitada. Sustenta que não houve nenhuma outra pendência a justificar a retomada do descredenciamento pela ECT. Verifico que a reconvinte não comprovou que a retomada do descredenciamento pela ECT é ilícita. Com efeito, esse procedimento administrativo havia sido suspenso em razão da concessão da liminar nos autos da medida cautelar n.º 0055243-11.1998.403.6100. Contudo, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, houve a revogação da medida liminar e, como consequência, a retomada, pela ECT, do processo de descredenciamento. E não foi alegada, tampouco demonstrada a existência de outra medida judicial que determinasse a paralisação do descredenciamento, pela ECT. Ao contrário, todas as decisões judiciais proferidas foram em sentido contrário à afirmação da reconvinte de ser credora da empresa reconvinde. Com efeito, a ação de indenização ajuizada pela Alcance foi julgada extinta sem resolução de mérito quanto a parte dos pedidos e improcedente em relação aos demais, e a ação de cobrança interposta pela ECT foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido, naqueles autos, que a ECT era credora da Alcance. Ora, trata-se de decisões judiciais proferidas em juízo de certeza, após o crivo do contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido, inclusive, produzida prova pericial, como afirmado pela própria reconvinte, não se podendo afirmar que se faz presente a verossimilhança de suas alegações. Ademais, na inicial da ação principal, a ECT afirma que a ora reconvinte possui novos débitos e novas pendências financeiras decorrentes das prestações de contas e, apesar de não ter feito prova disso, a Alcance também não comprovou que está quite com suas obrigações contratuais perante a ECT. Do exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da reconvinte, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a reconvinde, intimando-a do conteúdo desta decisão. Intime-se a ECT a se manifestar sobre a contestação apresentada pela Alcance, no prazo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020648-73.2004.403.6100 (2004.61.00.020648-4) - CONDOMINIO VILLA SUICA III(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício juntado pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que possa ser efetuado o cancelamento da penhora na matrícula do imóvel. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018577-74.1999.403.6100 (1999.61.00.018577-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027833-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027833-6) - DIASORIN LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012659-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012659-0) - ALINY PINHEIRO DAGUANI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012934-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012934-7) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002471-17.2011.403.6100 - S.D. ELETRONICA ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003269-75.2011.403.6100 - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010460-74.2011.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Vistos etc. SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA. apresenta o presente pedido de intervenção como assistente simples neste mandado de segurança impetrado por SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que o presente mandado de segurança visa a compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao pedido de transferência do direito de ocupação para o nome da impetrante. Alega que ocupa o imóvel descrito na inicial há mais de dez anos, mantendo no local pizzaria, bar e lanchonete. Aduz que existe ajuste locatício com Carlos Eduardo de Macedo Costa, e que postulou perante a Secretaria do Patrimônio da União a cessão de uso onerosa na forma da Lei n.º 9.636/98, em junho de 2010, para regularizar sua ocupação. Sustenta ser terceira interessada porque os efeitos deste mandado de segurança implicarão prejuízos diretos à empresa, principalmente pela tentativa da impetrante de desapossá-la do imóvel onde está sediada. Sustenta, ainda, que o contrato celebrado entre o proprietário do bem e a ora impetrante é nulo por simulação e lesa seus interesses, contendo inúmeras irregularidades. Em razão disso, prossegue, ajuizou ação anulatória de negócio jurídico, que foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Afirma que a impetrante não havia levado a conhecimento da SPU, nos autos do processo administrativo, o contrato que embasa esta medida, juntado às fls. 22 e seguintes. Assevera que a impetrante omitiu deste juízo informações relevantes, como ações judiciais em tramitação, liminares concedidas, inquérito civil e outros pontos, e que a autoridade impetrada agiu de maneira estranha ao não trazer esses fatos a conhecimento deste juízo. Sustenta que a competência para o julgamento desta ação é regida pelo local do imóvel, devendo os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Cível de São José dos Campos, por prevenção. Pede, ainda, seja admitida como assistente, bem como a suspensão da decisão que concedeu a liminar, até que sejam examinados os fatos e concedida vista dos documentos à União e ao MPF. Ao final, pede a improcedência desta ação, com a revogação definitiva da liminar. É o Relatório. Decido. Embora seja discutível o cabimento do instituto da assistência em mandado de segurança, em razão de seu rito especial célere, entendo não estar presente o interesse jurídico a justificar a intervenção da ora requerente neste processo nos termos do artigo 50, caput do Código de Processo Civil. A respeito do tema, têm-se os seguintes julgados: RESP - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES. Na assistência simples, há conexão de direito do assistente com o debatido no processo. Não se confunde com o litisconsórcio passivo. O assistente tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, repercutirá em direito seu. Notório o interesse do Estado quando a ação é proposta face a Instituto de Previdência que integra o seu complexo administrativo. (grifo meu) (RESP nº 199700912094/GO, 6ª T. do STJ, j. em 22/09/1998, DJ de 26/10/1998, p. 170, Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O interesse jurídico consiste em pressuposto necessário ao ingresso do assistente, e se traduz no desejo de que o provimento jurisdicional seja favorável ao assistido, posto atingir, de forma reflexa, o âmbito jurídico daquele. 2. A alegação de que eventual acolhimento da tese do autor implicaria o afastamento de disposição contida em lei estadual, ocasionando efeitos práticos semelhantes aos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é suficiente para configurar a existência de efetivo interesse jurídico no resultado da demanda. (grifo meu) (AG nº 200203000275135/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2003, DJU de 28/03/2003, p. 914, Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso dos autos, a requerente afirma que a transferência do imóvel descrito na inicial não deve ocorrer por haver irregularidades no negócio jurídico realizado entre Carlos Eduardo de Macedo Costa e a impetrante. Mas isso nada tem a ver com a questão posta nestes autos em que se postula, apenas, que a autoridade proceda à análise de um pedido de retificação de DARF de pagamento de laudêmio. E a decisão liminar contra a qual a requerente se insurge apenas determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo n.º 04977.001470/2011-75. Não procede, portanto, a afirmação da requerente no sentido de que este processo causa-lhe prejuízos diretos e que a impetrante, por meio desta ação, pretende desapossá-la do bem descrito na inicial. A impetrante, ao contrário do que afirma a requerente, não ajuizou esta ação com o intuito de obter para si a transferência

do imóvel. Assim, não há interesse jurídico a embasar o pedido de assistência formulado pela requerente. Trata-se de um pedido manifestamente incabível, devendo ser indeferido de plano. Ressalto que a autoridade impetrada demonstrou, nestes autos, ter conhecimento da existência da ação anulatória distribuída à 2ª vara Cível Federal de São José dos Campos, como se verifica às fls. 53/54. Ademais, não procede a afirmação da requerente de que a impetrante não levou ao conhecimento da autoridade impetrada o contrato que celebrou com o proprietário do imóvel de fls. 22/25, tendo em vista que ele se encontra encartado nestes autos e sua cópia foi encaminhada à autoridade impetrada, quando de sua notificação para prestação de informações. Por todo o exposto, indefiro o pedido de intervenção da requerente como assistente e, em consequência, resta prejudicado o pedido de suspensão da decisão que concedeu a liminar. Por fim, tendo em vista que a competência absoluta, em matéria de mandado de segurança, rege-se pela sede da autoridade impetrada, indefiro o pedido de redistribuição dos autos a São José dos Campos, para julgamento conjunto com a referida ação anulatória. Intime-se a requerente. Ciência à impetrante das informações da autoridade impetrada de fls. 60/62, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014695-84.2011.403.6100 - ANNA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004171-28.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017958-61.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020448-56.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101. Defiro, como requerido pela União Federal, a transferência do valor depositado nestes autos para os autos da ação ordinária de n.º 0021999-71.2010.403.6100.Para tanto, oficie-se à CEF para que tome as providências cabíveis, devendo informar nestes autos, bem como nos autos principais o cumprimento da presente determinação.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6) - MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 166, contém evidente erro material, haja vista que determinou-se a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 50.517,29, quando o correto seria ter constado a quantia de R\$ 53.008,93 para maio/2008. Assim, declaro de ofício o erro material presente no despacho de fls. 166, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: (...)Assim, diante do trânsito em julgado da sentença nos referidos Embargos à Execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é de R\$ 53.008,93 para maio/2008 (...). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015692-58.1997.403.6100 (97.0015692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050247-77.1992.403.6100 (92.0050247-4)) HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Foi invertida, ainda, a condenação em custas e honorários.Às fls. 180, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 181, a ré pediu a intimação do autor nos termos do art. 475J do CPC.Intimado, o autor efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 189/190.Diante do pagamento devido, dê-se ciência à União

Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA
TIPO CAUTOS N.º 0001398-56.2001.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de sentença, em face de VERA LÚCIA BARBOSA DE LIMA, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus.A executada opôs embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0019376-34.2010.403.6100. Nestes, pede que seja declarada a nulidade do título executivo judicial que fundamenta a presente execução e, em consequência, a extinção deste processo. Naqueles autos, foi prolatada sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. A embargante interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento em segunda instância. Às fls. 774, a União requereu a extinção do feito, informando que deixará de executar o saldo de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 2º da Lei n.º 10.522/02, que dispensa a União de executar honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Em razão da pendência de embargos à execução, versando a validade do título executivo judicial, determinou-se a intimação da executada para expressa concordância com o pedido da União (fls. 776), nos termos do art. 569, parágrafo único, alínea b do CPC. A executada manifestou-se favoravelmente à pretensão da exequente (fls. 778). É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a União Federal, às fls. 774, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Assim, tendo havido a concordância da executada e embargante, nos termos do art. 569, parágrafo único, alínea b do CPC, deve ser homologada a desistência requerida às fls. 774. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.IEm razão da existência de embargos à execução vinculados a este feito, que foram autuados sob o n.º 0019376-34.2010.403.6100 e que se encontram pendentes de julgamento em segunda instância, oficie-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

0006146-03.2002.403.6100 (2002.61.00.006146-1) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 323/327. Assim, intime-se a empresa ARAMIFÍCIO PAGANINI LTDA, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.480,22 (cálculo de agosto/2011), devida à UNIÃO a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA
Tendo em vista que restou negativa a 82ª Hasta Pública Unificada, com relação aos bens aqui penhorados, intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Dê-se ciência à CEF acerca das Declarações de Imposto de Renda dos executados, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Outrossim, em razão das informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se Banco Itau S/A e Caixa Economica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, cada um, a quantia de R\$ 684,49 (cálculo de agosto/2011), devida ao autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, ainda, o Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente N° 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, em obediência ao decidido no Agravo de Instrumento de n.º 0026755-90.2010.403.0000 (fls. 712/713). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o presente feito e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada. Às fls. 69, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a embargada, a requerer o que de direito, pediu a citação da embargante nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a embargante apresentou novo valor relativo ao pagamento dos honorários advocatícios. A embargada concordou com o valor apresentado. Às fls. 103, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expedido referido RPV, foi comunicada, às fls. 113/114, a disponibilização da importância requisitada. A embargada, intimada acerca da disponibilização do valor, requereu o cancelamento do RPV, em razão da advogada indicada para recebimento do valor não representar mais a embargada. Às fls. 128, foi proferido despacho, indeferindo o pedido da embargada, haja vista que, para levantamento do valor, bastaria a apresentação da procuração e substabelecimento juntados nos autos principais. Do referido despacho não houve manifestação da embargada (fls. 128). É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação da embargada, desansemem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS

CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à ação principal de nº 0002052-94.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/1674. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011528-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011528-1) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001358-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001358-0) - ROSE MARI LAMBERTI WIDONSCK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001837-21.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 328 in fine. Intime-se.

0014839-58.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que está obrigada a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o montante recolhido a título de ICMS. Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ter direito de repetir o indébito tributário, com a aplicação dos encargos legais. Afirma que o ICMS não possui natureza de faturamento, sendo mera despesa para o contribuinte. Aduz ter direito ao ressarcimento de todo o montante pago a título de PIS e COFINS sobre valores de ICMS, nos últimos dez anos. Pede a concessão da liminar para que a impetrante deixe imediatamente de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS pago. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. (AGRESP nº 200200897521/RS, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2003, DJ de 06/10/2003, p. 210 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (RESP nº 200300219170/RS, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2003, DJ de 15/09/2003, p. 301 Relatora ELIANA CALMON) No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ... 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. ... (AC nº 2002.03.99.007054-8/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 15/03/2006, DJU de 23/05/2006, p. 259, Relator DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - grifei) Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se, solicitando-se as informações, bem como intime-se o procurador judicial da União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo,

então, os autos conclusos para sentença.

0015283-91.2011.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0006374-24.2011.403.6112 - FREDERICO FERNANDES REINALDE(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.FREDERICO FERNANDES REINALDE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor da Junta Comercial do estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que, em 12.7.11, protocolou perante a JUCESP, sob o n.º 1095382/11-1, pedido de matrícula no ofício de Leiloeiro Oficial, nos termos do Decreto n.º 21.981/32. Alega que, em razão do deferimento desse pedido, recebeu o ofício n.º 132/2011 da autoridade impetrada, por meio do qual esta lhe exigiu a prestação de caução funcional, no valor de R\$ 15.000,00, para que o impetrante pudesse assinar o termo de compromisso para o exercício da profissão. Sustenta, o impetrante, que se trata de exigência ilegal que fere seu direito líquido e certo de exercer livremente o ofício de leiloeiro, cujos requisitos profissionais preencheu, pois, segundo ele, o pedido de concessão de matrícula foi deferido pelo Plenário da JUCESP em sessão de 26.7.11. Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada lavre o termo de compromisso decorrente do pedido de concessão de matrícula no ofício de leiloeiro oficial, formulado pelo impetrante, independentemente de prestação de caução funcional, até o julgamento final desta ação. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em razão da sede da autoridade impetrada, determinou sua redistribuição para a Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído para esta 26ª Vara Cível Federal (fls. 36/42).É o relatório. Passo a decidir.Ciência às partes da redistribuição. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende deixar de prestar garantia para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP. O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto n.º 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, caput, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro, nos seguintes termos: Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seguindo entendimento proferido pelo Colendo STJ, já se posicionou acerca da possibilidade da exigência dessa garantia para o exercício da função de leiloeiro. Confirma-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. COMPATIBILIDADE COM A CF/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É razoável a exigência de garantia - como forma de evitar danos à futura clientela em razão de atos ilícitos - para a matrícula necessária ao exercício da atividade de leiloeiro oficial. 2. Jurisprudência do STJ. Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, AMS 200272000013654, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 02/10/2002)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ, verbis:RECURSO ESPECIAL Nº 313.942 - SÃO PAULO (2001/0035599-4)EMENTA ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, torna-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.Em seu voto, assinou o eminente Min. Garcia Vieira, verbis:O Decreto nº 21.981/32 obriga o leiloeiro, depois de habilitado, perante as Juntas Comerciais, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, que, nos Estados, será arbitrado pela Juntas (art. 6º). Esta fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro decorrente de multa, infrações e impostos (art. 7º). O leiloeiro só poderá entrar em exercício da profissão depois de aprovada a fiança (art. 8º). Se o seu valor, no decorrer do tempo, se tornar insignificante, como ocorreu na espécie, pode ser atualizado. É evidente que não pode prevalecer um valor arbitrado em 1932, há setenta anos atrás. Não existe nenhuma ilegalidade na sua fixação em valor atualizado. O que não pode prevalecer é o seu valor de 1932 porque não atende a sua finalidade de garantia desejada pelo legislador. Atualizar o seu valor não é aumentá-lo ou alterá-lo, é, simplesmente, resgatá-lo. Se o leiloeiro é obrigado a prestar caução, o montante desta deve atender as finalidades legais de garantia do Poder Público e de evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos. Estes não seriam evitados caso a fiança fosse feita com valor meramente simbólico.Dessa forma, reconheceu o Eg. STJ, implicitamente, que o Decreto nº 21.981/32 foi recepcionado pela Carta de 1988, impondo-se, por conseguinte, a reforma da sentença, julgando-se improcedente o writ, observada a Súmula 512 do STF.Por esses motivos, conheço da apelação e da remessa oficial e dou-lhes provimento.Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, pela autoridade impetrada, da caução funcional para a lavratura do

termo de compromisso e concessão ao impetrante da matrícula no ofício de leiloeiro oficial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGÓCIO LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035428-84.2010.403.6301 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, da análise da petição de fls. 123/145, verifico que se trata da petição inicial da ação principal que, ao invés de ter sido protocolada nestes autos, deveria ter sido distribuída, por dependência, nos termos do art. 124, caput do Provimento 64/05 da CORE. Assim, determino o desentranhamento da mesma e a intimação da parte autora para que compareça, em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de proceder à sua retirada para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no mesmo prazo acima determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ (SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ (SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ X UNIAO FEDERAL X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVES DA NOBREGA

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 582/584, intemem-se, por publicação, os executados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, complementem o valor pago, recolhendo a quantia de R\$ 17.393,83 (agosto/11), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3 - UG 110060/00001. Int.

0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8) - CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A. (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 893, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006323-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006323-5) - SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL, INFORMATICA, VENDAS, TELEMARKEING E COMUNICACAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL, INFORMATICA, VENDAS, TELEMARKEING E COMUNICACAO

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação, tão somente, para redução dos honorários advocatícios. Às fls. 239, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 241/245, a ré pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 250/254. Diante do pagamento devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de decurso de prazo, às fls. 325, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Fls. 425/426. Defiro, por ora, a expedição de carta precatória para penhora de bens de titularidade da empresa executada. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Intime-se, a União Federal, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 156, informando qual o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido, em 10 dias. Dê-se ciência, ainda, quanto ao pagamento efetuado pela parte autora às fls. 164/165. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. **DESPACHO DE FLS. 156:** Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 155, intime-se a União Federal para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 143). Intime-se-a, ainda, para que informe o código da receita para conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 102 e 117), no mesmo prazo. Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício de conversão em renda à agência 0265 da CEF, nos termos requeridos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2659

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009323-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-65.2011.403.6181)

JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para que apresente certidões de: - Distribuição Criminal da Justiça Estadual;- Execução Penal da Justiça Estadual;- Distribuição e Execução Penal da Justiça Federal.São Paulo, 2 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL

0003944-67.2003.403.6181 (2003.61.81.003944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ

CARLOS DAFONSECA CLARO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Ante a informação de fl. 553, redesigno a oitiva da testemunha comum JOSÉ MAGRO para o dia 23 de setembro de 2011, às 15h00min. Intime-se. Comunique-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE

MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

Verifico, através da informação subscrita pelos servidores deste Juízo, não haver confirmação de que o réu tenha de fato comparecido às dependências desta 5ª Vara Federal Criminal no dia 16/08/2011, embora afirme o contrário a ilustre advogada subscritora da petição de fls. 411/419. Quanto ao horário da audiência, este foi respeitado, independentemente de qualquer aviso informal de atraso por parte da defensora, não sendo admissível uma espera de mais de quarenta minutos para início da audiência, com sérios prejuízos aos trabalhos cartorários e ao membro do Ministério Público

Federal presente. Assim, apregoadas as partes no horário marcado, não se logrou encontrar o réu e seu defensor na abertura dos trabalhos, conforme termo de assentada a fls. 357. De qualquer modo, a simples presença do réu em Juízo, como aduz a defesa, sem que o acusado tenha sido prontamente apresentado a esta Magistrada pela advogada, sabendo a defensora constituída, pessoalmente intimada da decisão de fls. 406, que a prisão preventiva do acusado estava novamente decretada, é inaceitável, pois a apresentação do réu, se de fato estava presente em Secretaria, era de rigor, na medida em que os próprios requisitos cautelares da prisão poderiam ser revistos naquele momento. Mantenho, pois, a multa fixada na decisão de fls. 406, no montante de 10 (dez) salários mínimos, por litigância de má-fé da advogada MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ (OAB/SP nº 282.353). Uma vez intimada desta decisão através do Diário Eletrônico, certifique a Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a apresentação do comprovante de recolhimento do valor da multa como custas da União e, em caso negativo, encaminhe os elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como dívida ativa da União, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato. Quanto à prisão preventiva decretada em desfavor de CLEBION JOSÉ DE MACEDO, esta deve ser mantida. Não estão dissipados os requisitos cautelares que motivaram a sua decretação. As declarações supostamente firmadas pelas pessoas indicadas a fls. 417/419 além de vagas, sequer foram apresentadas em seus originais. Não há, portanto, comprovação concreta do paradeiro do acusado. Ademais, mesmo que fossem consideradas as declarações, se de fato o acusado esteve em Juízo e não se apresentou a esta Magistrada, este é mais um indício de que pretende esquivar-se da aplicação da lei penal. Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. Sem prejuízo de todo o determinado, apresente a defesa os memoriais finais em favor do acusado, conforme já intimada a fls. 408, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono indireto do processo. Intimem.

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0007445-58.2005.403.6181 (2005.61.81.007445-9) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Considerando-se que a testemunha MOYSÉS FLORES DA SILVA não foi ouvida, conforme consta do ofício de fls. 369, e para que não se alegue cerceamento de defesa, como apontado nos memoriais da defesa de fls. 321/330, converto o julgamento em diligência e designo o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 13h45min, para a oitiva da referida testemunha, como sendo deste Juízo. Expeçam o necessário. Intimem.

0003244-86.2006.403.6181 (2006.61.81.003244-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BOVE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 294: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0008477-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008477-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X MAURO SOON LEE CHENG(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Fls. 204 e 205: Tendo em vista que as partes nada requereram na fase de diligências, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008858-38.2007.403.6181 (2007.61.81.008858-3) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GARCIA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Ante a informação supra, reitere-se o ofício de fls. 205, fixando para a Procuradoria da Fazenda Nacional responder no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que o ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça, o qual deverá colher todos os dados qualificativos da pessoa que o receber, para fins de eventual responsabilização penal. Após o efetivo cumprimento, abra-se vista ao Parquet Federal para que ofereça, no prazo legal, os memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º do CPP e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Intime-se a DPU. Fls. 218/242: Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, NÍVEL 4 - sigilo de documentos, em vista da juntada de documentos fiscais pela defesa. Publique-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0008098-55.2008.403.6181 (2008.61.81.008098-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICON SIERO(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

Fls: 180: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e sucessivamente à defesa

para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1086

ACAO PENAL

0000261-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME(SP273771 - ANETTE DE SOUZA TEIXEIRA)

..Conheço do recurso, pois tempestivo. Acolho apenas parcialmente suas razões, porém. De fato, conforme apontaram os embargos de declaração, houve um equívoco da sentença, ao referir à existência de uma fraude em benefício próprio, no que diz respeito ao embargante. Com efeito, a fraude em benefício próprio, reconhecida nos termos da fundamentação, foi praticada pelo corréu Herald Paes Leme. Portanto, deve ser extirpada da sentença a referência à prática de fraude em benefício próprio por REALSI ROBERTO CITADELLA. Ainda, esse equívoco, ao contrário do que pretende o embargante, não altera a dosimetria da pena. Isso porque o fundamento decisivo para a valoração negativa da vetorial das circunstâncias do delito foi o contínuo tempo e as várias fraudes que caracterizaram o delito. A menção à prática da fraude em benefício próprio, equivocada, não altera essas considerações, permanecendo negativa a valoração dessa circunstância judicial. Ademais, a dosimetria já foi bastante favorável ao embargante, sendo a pena definitiva fixada pouco acima do mínimo - 4 (quatro) anos, ao passo que o mínimo é de 3 (três) anos e o máximo de 12 (doze) anos, conforme prevê o artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, apenas para o fim de extirpar da sentença de fls. 1847/1878 a referência à prática de fraude em benefício próprio por REALSI ROBERTO CITADELLA, mantendo, quanto ao restante, a sentença tal como lançada, inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena do embargante. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

(...) Em não havendo requerimentos, intimem-se para fins do artigo 403 do mesmo diploma legal. **** PRAZO PARA MEMORIAIS POR ESCRITO DA DEFESA - 05 (CINCO) DIAS ****

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE

EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 604: (...) 4. Tendo em vista a intimação de fl. 600 do réu ARTHUR FRANCISCO MARQUES para a presente audiência, e a sua ausência MORAES e ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES, com relação ao seu comparecimento à sua nesta data, aliado ainda à ausência de pedido ou justificativa para ausências, DECRETO A REVELIA do réu ARTHUR FRANCISCO MARQUES. Intimem-se. (...) Vistos. Defiro a dispensa requerida por JOSÉ EDUARDO GOMES DA MORAES e ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES, com relação ao seu comparecimento à audiência a ser realizada nesta capital, devido à distância do local de suas residências. PA 2,00 Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, quanto à não localização das testemunhas MARCILENE GORETE DA SILVA (fl. 590 v), ALEXANDRE CONCEIÇÃO (fl. 653 v) e ANA BEZERRA DOS SANTOS (fl. 693 v), sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 673, designo o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, o qual deverá comparecer à sede deste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Intimem-se.

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) Intime-se a DEFESA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha MARCIA DE SOUZA (fl. 679), sob pena de preclusão da prova.

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

...Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, analista técnico da SUSEP, com endereço em São Paulo/SP, como testemunha de acusação, razão pela qual DESIGNO o dia 07 de 02 de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da mesma. Expeça-se mandado de intimação. Em se tratando de funcionário público, oficie-se o superior hierárquico do referido testigo informando acerca do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do C.P.P. Por outro lado, o artigo 396-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que cabe à defesa qualificar as testemunhas que pretende ouvir. Dessa forma, defiro o prazo de 03 (três) dias, para que a defesa de ANDRÉ MARQUES DA SILVA assim proceda no que concerne às testemunhas ADIEL DIAS BORGES, JOSÉ RODOLPHO DE MOURA BUSCH, NEUZA SATANA MITSUNAGA e MARCOS GARCIA. Após, deliberarei acerca da oitiva das demais testemunhas do réu supramencionado e dos demais. Quanto ao pedido de ANDRÉ MARQUES DA SILVA atinente ao amplo direito à produção de provas, inclusive documental, faço lembrar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será sempre possível a sua juntada em qualquer fase processual. Fls. 671: Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. Douglas Camarinha Gonzales Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E

SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fl. 5577v: (...intimando-se, em seguida, a Defesa para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em 02 (duas) vias originais, a tradução na língua oficial do país requerido (...)(PRAZO PARA A DEFESA DE KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD).

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

Vistos. Verifica-se dos autos que a denunciada CAMILLA CAPELLATTO RODRIGUES foi devidamente intimada a apresentar resposta no prazo legal de 10 (dez) dias, aos 01 de agosto de 2011 (fl. 209). Aos 08 de agosto seus defensores, já constituídos em 15 de julho de 2001, às fls. 206/207, vem a este Juízo requerer vistas dos autos para apresentação de resposta à acusação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a citação da ré e a manifestação de seus defensores, bem como o fato de haver Mandado de Prisão expedido e não cumprido, para o corréu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, defiro a carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a apresentação de Defesa Preliminar no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do presente despacho. Intime-se.

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 577/578: 1. Defiro o requerido pela defesa do corréu Paulo Augusto, expedindo-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva da testemunha JOSÉ CELITO DE SOUZA, bem como o requerido à fl. 522, item 03, oficiando-se à Caixa Economica Federal, agência 2995, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações quanto as parcelas pagas do financiamento objeto do contrato de fls. 55/59 e qual o valor do respectivo débito remanescente. (...) - *** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 407/11 E OFICIO Nº 1487/11 ***

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE(PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Em conclusão:a) Extingo parcialmente o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a presente ação penal e a de nº 1999.61.81.000215-0, especificamente no que tange às imputações referentes à abertura de contas fraudulentas em nome de laranjas na Agência do BCN em Pinheiros/SP, com a finalidade de transferência a contas CC-5 (item 1, alínea e, da denúncia, relativo ao acusado AUGUSTO - fl. 69; item 3, alínea c, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO - fls. 71/72; e item 4, alíneas a e b, da denúncia, relativo à corré HELOÍSA), com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal;b) Em consequência, determino a exclusão da corré HELOÍSA do pólo passivo da ação penal;c) Ratifico parcialmente o recebimento da denúncia, apenas no que toca ao item 1, alíneas b, c e d, da denúncia, relativo ao réu AUGUSTO (fls. 68/69), e ao item 3, alíneas a e b, da denúncia, relativo aos corréus CLÁUDIA, ELZA e RICARDO (fls. 71/72);d) Promova-se a juntada da denúncia oferecida e de seu aditamento, bem como da sentença proferida na ação penal nº 1999.61.81.000215-0;e) Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus;f) Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a persistência da necessidade de oitiva das testemunhas de acusação, confirme seus endereços e adeque o respectivo rol ao número determinado pelo artigo 401 do Código de Processo Penal;g) Intime-se pessoalmente o réu RICARDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído, sendo-lhe informado que, caso não o faça, será representado pela Defensoria Pública da União. h) Intimem-se as Defesas dos acusados AUGUSTO, CLÁUDIA, ELZA e HELOÍSA a respeito da presente decisão;i) Intimem-se as Defesas dos acusados AUGUSTO, CLÁUDIA e ELZA de que, caso assim desejem, foi-lhes facultado o direito de oferecer respostas escritas à acusação;j) Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas dos réus a respeito da audiência desde logo designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e eventualmente outras arroladas pela Defesa residentes nesta capital.

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER

Os réus SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, JAN SIDNEY MURACHOVSKI, FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM E LEA DWORA KREMER foram denunciados, respectivamente, pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei 9.613/98, c.c artigo 22, único, segunda hipótese, da Lei 7.482/86; pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei 9.613/98 e pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VI, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 aos dois últimos. O feito originalmente iniciou-se perante a 2ª Vara Federal Criminal do Paraná, tramitava sob nº 2005.70.00.003027-2, que foi distribuído por dependência ao processo nº 2004.7000021778-1. A denúncia foi recebida em 18/09/2008 (fls. 28/35). O Supremo Tribunal Federal declarou a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento da Ação Penal nº 2004.7000021778-1, que diz respeito aos crimes antecedentes da suposta lavagem de dinheiro imputados na presente ação penal (fls. 369/371), razão pela qual o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba declinou da competência das ações penais 2004.70.021778-1 e 2005.70.00.003027-2, bem como dos arrestos correspondentes, à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 25.09.2009, e receberam as seguintes numerações: a) a ação penal 2004.70.00.021778-1 foi redistribuída sob nº 2009.61.81.011621-6; b) a ação penal 2005.70.00.003027-2 foi redistribuída sob nº 2009.61.81.011628-9; c) o arresto 2004.70.00.034812-7 foi redistribuído sob nº 2009.61.81.011623-0 e d) o seqüestro nº 2008.70.00.015095-3 foi redistribuído sob nº 2009.61.81.011627-7. Os réus SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, JAN SIDNEY MURACHOVSKI e FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM foram devidamente citados (fls. 256º, 259º e 590º), tendo apresentado Defesa Preliminar às fls. 277/304 e 600/629. A acusada LEA DWORA DREMER não foi localizada (fls. 257º), razão pela qual foi citada por edital (fl. 667). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 651). No entanto, este Juízo revogou a decisão de fl. 651, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 9.613/98, nomeando a Defensoria Pública da União para atuar em favor de LEA DWORA. A Defensoria Pública da união apresentou Defesa Preliminar em seu favor às fls. 655/664. Nestes autos, às fls. 423/426, foram ratificados os atos decisórios e probatórios efetivados anteriormente à redistribuição dos autos a este Juízo. A resposta escrita apresentada pela defesa dos acusados SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKI alega a incompetência da Justiça Federal de Curitiba; a conexão da presente ação com os autos 2004.70.00.021778-1 (que foi redistribuído a esta Vara sob nº 2009.61.81.011621-6), uma vez que trata exatamente dos crimes antecedentes da suposta lavagem imputada nesta ação penal; a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal; por fim requer várias diligências, quais sejam: (i) a apresentação de laudo pericial sobre as movimentações financeiras da conta corrente apontada como de titularidade de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA no Banco Leumi, no sentido de demonstrar o quadro afirmado no volume IV, à fl. 1035, item 75; (ii) seja certificado nos autos se há investigação no Brasil contra a Lespan por administrar contas de doleiros brasileiros, como afirmado à fl. 1035, vol. IV, item 75, e qual o atual estágio desta investigação, determinando-se, se o caso, a juntada de cópia da denúncia e sentença a estes autos; (iii) juntada a estes autos de cópia integral do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6); (iv) requisição ao Banco Central do Brasil de todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú; (v) tradução de todos os documentos entranhados nos autos e versados em língua estrangeira; (vi) oficiar a Receita Federal requerendo informações sobre eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Arrolou, por fim, 10 (dez) testemunhas. A resposta escrita apresentada pela defesa de FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM, alega, em síntese, que o réu é inocente, uma vez que jamais esteve envolvido em qualquer estratagem ilícita para promover lavagem de dinheiro, e que nos autos já há prova documental inequívoca de que Fernando possuía recursos absolutamente lícitos e suficientes, decorrentes de sua atividade empresarial, para realizar o empréstimo regularmente feito a seu primo Samuel em 27.11.2002 no valor de R\$ 500.000,00, conforme documentos de fls. 618/619 e 189/190 do apenso I, vol.4/6, comprovando que o réu obteve lucros, por meio da empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 130.500,00 em 2001 e R\$ 2.004.252,78 em 2002. Alega ainda falta de justa causa para a ação penal, por absoluta ausência de base empírica para a imputação pretendida, devendo ser rejeitada por este Juízo. Arrolou, por fim, duas testemunhas. A resposta escrita apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de LEA DWORA KREMER, alega, em preliminar, que a não aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes previstos na Lei 9.613/98 é inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fl. 653, aplicando-se o artigo 366 do Código de Processo Penal nos termos da decisão de fl. 651; requer o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação à ré, excluindo-a do pólo passivo da presente ação penal; No mérito, alega a inocência da ré. Arrolou, por fim, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. 1. Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa dos réus Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovski no que tange a incompetência do Juízo de Curitiba. 2. Do pedido de conexão e apensamento aos autos nº 2004.70.00.021778-1, atual nº 2009.61.81.011621-6 Os autos 2009.61.81.011621-6 tramitam perante este Juízo em desfavor dos réus JAN SIDNEY MURACHOVSKI e SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, onde são acusados da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, pois teriam, através de contas em instituições financeiras nos Estados Unidos da América, operado instituição financeira sem a devida autorização oficial e mediante fraude à lei, destinando-se à prática reiterada de

evasão de divisas. A denúncia foi recebida nos termos dos artigos 4º, 16 e 22, único, todos da Lei 7.492/86. Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a adoção de medidas assecuratórias penais em face dos acusados SAMUEL e JAN, que recebeu o nº 2004.00.00.034812-7 (atual 2009.61.81.011623-0). No presente feito, a denúncia contra os réus JAN e SAMUEL foi recebida nos termos do artigo 1º, caput, VI, e 4º, da Lei 9.613/98 e nos termos do artigo 1º, caput, VI, e 4º, da Lei 9.613/98 c.c artigo 22, único, segunda hipótese, da Lei 7.492/86 respectivamente. A denúncia da presente ação penal tem como fundamento as provas colhidas nos autos 2009.61.81.011621-6 (antigo 2004.70.00.021778-1), e nos autos 2009.61.81.011623-0 (antigo 2004.00.00.034812-7). O artigo 80 do Código de Processo Penal deixa claro que a separação dos processos será facultativa quando o juiz verificar motivo relevante, desde que conveniente o desmembramento e não cause prejuízo ao réu. O mesmo pode-se extrair do artigo 111 da Lei de Execução Penal: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Portanto, claro está que nenhum prejuízo poderá advir aos réus pelo fato de estarem sendo processados por crimes conexos em feitos distintos, pois ainda que haja entre eles conexão, nada impede que esta unificação, ou até mesmo o reconhecimento de eventual conflito aparente de normas, com aplicação, por exemplo, da consunção, realize-se no bojo do feito desmembrando ou, até mesmo, em sede de execução penal, pelo Juízo das Execuções Criminais competente. Vejamos a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão proferido no habeas corpus nº 43.195, julgado 29/11/2010, relator Desembargador LUIZ STEFANINI: HABEAS CORPUS - DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS - CRIMES CONEXOS - POSSIBILIDADE - SEPARAÇÃO FACULTATIVA QUANDO SE VERIFICAREM MOTIVOS RELEVANTES - ORDEM DENEGADA 1. O artigo 80 do CPP deixa claro que a separação dos processos será facultativa quando o juiz verificar motivo relevante, desde que conveniente o desmembramento e não cause prejuízo ao réu, o mesmo podendo-se extrair do artigo 111 da Lei de Execução Penal. 2. Nenhum prejuízo adveio ao paciente do fato de estar sendo processado por crimes conexos em feitos distintos, pois ainda que haja entre eles conexão, nada impede que a unificação, ou até mesmo o reconhecimento de eventual conflito aparente de normas, com aplicação, por exemplo, da consunção, realize-se no bojo do feito desmembrando ou, até mesmo, em sede de execução penal, pelo Juízo das Execuções Criminais competente. 3. Neste caso, caberá ao magistrado competente unificar ou somar as reprimendas impostas pelos juízos do conhecimento, observadas as regras constantes dos artigos 111 da LEP, 69, 70 e 71 do Código Penal. 4. A separação era mesmo a solução mais razoável no caso em testilha, pois o feito principal já estava com a instrução concluída, praticamente pronto para julgamento, e reabri-la naquele momento poderia trazer indelével prejuízo à celeridade processual e ao próprio destino do processo, em razão de possível prescrição e necessidade de renovação de todos os atos procedimentais. 5. Ordem denegada. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura a todo cidadão a razoabilidade da duração do processo e a celeridade processual, tanto propugnadas. A ação penal nº 2009.61.81.011621-6, que tramita perante este Juízo, já encontra-se com a fase instrutória encerrada, aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa, para julgamento. Os presentes autos ainda encontram-se no início da instrução, razão pela qual seria prejudicial às partes a reunião dos processos. Assim, e em homenagem ao Princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de reunião dos processos. 3. Da inépcia da denúncia e falta de justa causa Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa, não a vejo configurada. Trata-se de denúncia formulada contra os réus, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra o sistema financeiro nacional. Diante da farta documentação anexada aos autos, há elementos indiciários significativos para dar arrimo à persecução penal em pauta. Transcrevo, para melhor análise, pequenos trechos pertinentes da peça exordial: ...Um dos métodos utilizados por SAMUEL e JAN SIDNEY para justificar a origem dos recursos que movimentariam formalmente no Brasil foi a fictícia celebração de um contrato de empréstimo, R\$ 500.000,00, concedido por FERNANDO a seu primo SAMUEL. Inicialmente, anote-se que FERNANDO sabia que SAMUEL e o associado JAN SIDNEY eram doleiros, inclusive porque recebeu, entre 1999 e 2002, dezenas de transferências internacionais de recursos, através das subcontas LAUREL - 311045 e SINKEL - 311197... resa SNOW. Nessa data, mediante aumento de capital, a já referida offshore KAYTON ingressa na sociedade, representada, no ato, pela acusada LEA. KAYTON supostamente assume 98% das cotas sociais da SNOW.....Consta, em síntese, que KAYTON efetuou duas remessas do exterior para o Brasil (tipo 3 - livre), destinadas à SNOW, mediante contratos de câmbio celebrados por ela junto aos bancos SAFRA e ITAÚ, a título de empréstimos diretos a residente no Brasil. As operações tiveram o valor de US\$ 200.000,00, cada uma, sendo contratadas nas datas de 28/11/02 e 13/12/02. Os recursos transferidos em 28/11/2002 foram convertidos para R\$ 717.200,00 e aqueles remetidos em 13/12/02 convertidos para R\$ 750.800,00. Não vislumbro, assim, vício processual na peça inaugural, quanto ao delicto em epígrafe em desfavor dos réus. Como se vê, a denúncia descreve claramente a suposta prática de lavagem de dinheiro, e há farta documentação anexada aos autos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória, tampouco de falta de justa causa. 4. Passo a apreciar as demais alegações. O Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes

autos, pois não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 5. Artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98 e o artigo 366 do Código Penal. Embora o artigo 366 do CPP constitua norma garantista, a repressão a determinados ilícitos indicados pelo legislador como graves autoriza-o a agir com maior rigidez, adotando leis restritivas do exercício de direitos fundamentais, tal como ocorreu com o artigo 2º, 2º, da Lei 9.613/98. Em que pese a taxatividade do dispositivo, muitos autores identificam contradição desse preceito com o previsto no art. 4º, 3º, do mesmo diploma legal, segundo o qual: Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. Solucionam o aparente conflito de normas dizendo não prevalecer o art. 2º, 2º, ante o art. 4º, 3º, concluindo que o art. 366 do Código de Processo Penal se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, sob o argumento de que o 2º do art. 2º está em choque com o princípio do contraditório e da ampla defesa e com o devido processo legal. Não obstante as respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendo hígido o citado art. 2º, 2º que veda a suspensão do processo e, por conseguinte, do curso do prazo prescricional para o acusado por crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro. Entendo que o aplicador do direito não pode interpretar contra legem, e, com certeza, este será o resultado da interpretação que conclui pela aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos processos por crime de lavagem de dinheiro. CARLOS MAXIMILIANO leciona que: Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, praeter ou contra legem. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito, 16. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 79/80). Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 653. 6. A defesa dos réus Samuel Semtob e Jan Sidney requereu a tradução de todos os documentos entranhados aos autos e versados em língua estrangeira. No entanto, não os relacionou, sequer mencionou às fls. em que se encontram, e a justificativa do pedido, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. 7. Das diligências requeridas pela defesa de Samuel e Jan A defesa dos réus Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovski requer: (i) a apresentação de laudo pericial sobre as movimentações financeiras da conta corrente apontada como de titularidade de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA no Banco Leumi, no sentido de demonstrar o quadro afirmado no volume IV, à fl. 1035, item 75; (ii) seja certificado nos autos se há investigação no Brasil contra a Lespan por administrar contas de doleiros brasileiros, como afirmado à fl. 1035, vol. IV, item 75, e qual o atual estágio desta investigação, determinando-se, se o caso, a juntada de cópia da denúncia e sentença a estes autos; (iii) juntada a estes autos de cópia integral do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6); (iv) requisição ao Banco Central do Brasil de todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú; (v) oficiar a Receita Federal requerendo informações sobre eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que atenda ao pedido formulado no item (ii). Defiro os pedidos formulados nos itens (i), (iii), (iv) e (v) acima. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os quesitos a serem formulados, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão, sem prejuízo de reavaliar a necessidade da realização da perícia. Providencie a secretaria o traslado para estes autos do apenso de coisas apreendidas na empresa Snow nos autos da ação penal conexa nº 2004.70.00.021778-1 (atual nº 2009.61.81.011621-6). Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos referentes ao contrato de câmbio que justificaram a entrada de dinheiro no país para a compra das agências do Banco Itaú. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais pendências relativas a autuações fiscais e procedimentos administrativos sofridos pela SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. 8. Designo o dia 18/10/2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação: 1) Marcelo José Araújo Schneider; 2) Cleber Pereira Batista; e das testemunhas de acusação em comum com a defesa de Samuel Semtob e Jan Sidney: 3) Mauro Esteves e 4) Jaime Julio Kalansky Snakas. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Godoy Schumacher (fl.27), consignando o prazo de 45 () dias para cumprimento (expedida carta precatória nº 359/11). Intimem-se as partes. São Paulo, 10 de junho de 2011.

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E

SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

DESPACHO FLS. 2406/2407-V: Fls. 2404/2405:Instada a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa do acusado SÉRGIO BENEDITO BONADIO requer seja realizado novo interrogatório, a teor do que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008, de modo a conferir efetividade ao princípio da ampla defesa. Decido. O pedido atinente à realização de novo interrogatório não merece acolhida. Explico. O feito se iniciou antes da entrada em vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, o réu SÉRGIO BENEDITO BONADIO foi interrogado em 19.05.2006 (fls. 909/910), mesma data em que interrogado o corréu RICARDO MENDES ALVES (fls. 912/915). Anteriormente, em 16.05.2006, fora realizado o interrogatório dos corréus TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA (fls. 892/896), AGNALDO CANUTO (fls. 897/899); MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS (fls. 900/903) e NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO (fls. 904/906), sendo que, um dia antes - em 15.05.2006 -, haviam sido ouvidos SILVIO LUIZ ABATE (fls. 882/886) e ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES (fls. 887/891). Pois bem. O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Como demonstrado, todos os réus foram interrogados em maio de 2006, conforme o rito processual vigente àquela época, de sorte que os atos praticados sob a vigência da lei anterior devem ser respeitados, incluindo-se aí o interrogatório dos acusados. Ademais, já se iniciou e se encerrou a fase instrutória, não havendo mais que se falar em direito a reinterrogatório. Outro não tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar pleitos semelhantes; confira-se (grifado): PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 168, 1º, III DO CP. CONDENAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE GRÃOS. CONAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INDEFERIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NULIDADES AFASTADAS. BENS FUNGÍVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE PROVAS. QUEBRA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE COOPERATIVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO ART. 168. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]; 2 - A alegação de nulidade com base no indeferimento de novo interrogatório dos réus, tendo em vista a superveniência da Lei 11.719/08, que alterou algumas regras do processo penal não prospera. Os apelantes foram interrogados em juízo em março de 2002. A alteração legislativa ocorreu apenas no ano de 2008, e alcançou somente normas de conteúdo processual, de sorte que os atos praticados sob a vigência da lei anterior devem ser respeitados, incluindo-se aí o interrogatório dos réus; [...]. Pena-base reduzida, mas mantida acima do mínimo; 9 - É aplicável a causa de aumento de pena do art. 168, 1º, III do Código Penal, posto que os acusados receberam os produtos em depósito enquanto representantes da cooperativa, ou seja, em razão da atividade profissional e remunerada que exerciam; 10 - Apelação parcialmente provida. (ACR 200060020008118, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2011). Também o C. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a desnecessidade do reinterrogatório do(s) réu(s) diante do advento da Lei nº 11.719/08, consoante se verificam das seguintes ementas (grifado): [...] 5. Por outro lado, ainda que se admitisse a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal ao caso dos autos, tem-se que o paciente foi ouvido em 12.03.2002, quando ainda não vigia a Lei 11.719/2008, que inseriu o interrogatório do réu como último ato da audiência de instrução, pelo que não seria possível a aplicação retroativa do referido diploma legal, que trata de norma procedimental. 6. É que apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, sendo, portanto, plenamente válida a inquirição do paciente pelo Juízo de primeiro grau, quando ainda não possuía foro por prerrogativa de função, e antes da vigência da Lei 11.719/2008. Precedente do STJ. 7. Ordem denegada. (HC 121.171/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata,

sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada. (HC 152456/SP, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010)Com estas considerações, indefiro o pedido.Dê-se ciência.São Paulo, 1º de setembro de 2011.Marcelo Costenaro Cavali.Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7588

ACAO PENAL

0011100-38.2005.403.6181 (2005.61.81.011100-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EDUARDO

POLETTO(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 08.08.2011 (folha 98-verso), pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Eduardo Poletto, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A combinado com o artigo 71, caput, e 337-A, I, combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Prática Criação e Distribuição de Conteúdo Digital, CNPJ n. 54.879.960/0001-00, localizada na Rua Dr. Antonio Bento n. 587, Santo Amaro, São Paulo, SP, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, durante as competências de junho a setembro de 2000, abril, junho, setembro e dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, inclusive 13º salário dos respectivos anos, fevereiro, março e agosto a novembro de 2002, agosto, outubro e novembro de 2003, março, abril, novembro e dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, inclusive 13º dos respectivos anos e janeiro de 2007, contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo, a importância de R\$ 190.819,60, valor atualizado até abril de 2005, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo do débito na NFLD n. 35.787.457-9 (fls. 04/51 do apenso I) e a importância de R\$ 171.010,05, valor atualizado até junho de 2007, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo do débito na NFLD n. 37.096.687-2 (fls. 95/145 e 176/177 do apenso II) Narra a exordial, ainda, que o denunciado, ainda na qualidade de representante legal da empresa Prática Criação e Distribuição de Conteúdo Digital, no período compreendido pelas competências de fevereiro, março e agosto a novembro de 2002, agosto e novembro de 2003, abril, novembro e dezembro de 2004, março a setembro e 13º salário de 2005 e outubro a dezembro e 13º salário de 2005, teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante a omissão de remunerações pagas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, bem como mediante a omissão nas guias de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - da empresa, da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, gerando a NFLD n. 37.096.688-0, no valor de R\$ 80.981,94 já acrescidos de juros e multa e calculado em junho de 2006 (fls. 146/170 e 178/180 do apenso II). Observo que na inicial acusatória existe a indicação expressa de que foram observados os termos da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso. Nas folhas 108/110 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os créditos não estão com a exigibilidade suspensa, tampouco foram quitados ou parcelados. Extraí-se, ainda, de referido documento que os três créditos já foram inscritos em Dívida Ativa da União, bem como há execução fiscal ajuizada. RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE ROBERTO EDUARDO POLETTO por violação, em tese, dos artigos 168-A e 337-A, I, c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do

CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 12 de junho de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011167-32.2007.403.6181 (2007.61.81.011167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006148-6)) VANILTON RODRIGUES FRANCA(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

SHZ- Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 160/161 verso dos autos principais a estes autos, intimando-se a Defesa acerca da destinação do veículo apreendido determinada na referida decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidade pertinentes. Intime-se...-.-.-----EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 160/161 verso DOS AUTOS PRINCIPAIS: ...Posto isso: 1 - Acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 155/159 para declarar a atipicidade material da conduta investigada nestes autos no tocante ao delito tipificado no artigo 334, do Código Penal e determinar o arquivamento dos autos. 2 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover, uma vez que a destinação resolve-se no âmbito administrativo. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 6 - Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que confira a destinação legal, no âmbito administrativo, ao veículo apreendido, não havendo interesse para presente feito criminal.

INQUERITO POLICIAL

0006148-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006148-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

SHZ - FLS. 160/161 verso: ...Posto isso: 1 - Acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 155/159 para declarar a atipicidade material da conduta investigada nestes autos no tocante ao delito tipificado no artigo 334, do Código Penal

e determinar o arquivamento dos autos. 2 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover, uma vez que a destinação resolve-se no âmbito administrativo. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Após o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 6 - Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que confira a destinação legal, no âmbito administrativo, ao veículo apreendido, não havendo interesse para presente feito criminal.

0011088-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011088-6) - JUSTICA PUBLICA X QUALITRATTO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA)

SHZ - FLS. 90/90vº: ...Pelo exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 88/89 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado WAGNER RODRIGO ROSCHI, filho de Manoel Carlos Roschi e Maria de Lourdes Orsi Roschi, nascido aos 08/07/1972, RG n.º 21.514.028-X/SSP/SP, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Ao SEDI para correção no pólo passivo dos autos, uma vez que não houve indiciamento algum no feito. 4 - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações e comunicações pertinentes.

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

FLS. 375/376: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS ALBERTO DE LIMA, JOSÉ DE OLIVEIRA e NÁDIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 171, caput e 3.º, por duas vezes, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 296/297). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 322/323 Carlos, fls. 339/341 Nádia e fls. 365/366 José). Foram apresentadas as respostas à acusação de fls. 307/311 (Carlos), fls. 327/335 (Nádia) e fls. 373/374 (José). Acerca das respostas apresentadas por Carlos e Nádia, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 351, pugnano pelo prosseguimento do feito. Decido. Em sua resposta à acusação, a Defesa de Carlos Alberto de Lima sustenta, em síntese, que as alegações do corréu José de Oliveira narrando a participação de Carlos no delito são inverídicas, devendo ser rechaçadas. Ademais, alega que a certidão de fls. 151 foi apta a ludibriar o acusado, sendo que os documentos de fls. 23, 24, 26 e 27 dos autos demonstram a existência de dúvidas entre o funcionário da Caixa Econômica Federal e que em 17/04/2003 foi expedida uma circular, denominada alerta, informando que para a liberação de quotas por morte deveria ser apresentada Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Pugnou pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Contudo, as alegações não são suficientes para a decretação da absolvição sumária pretendida. Não está suficientemente demonstrado que a certidão de fls. 151 era capaz de ludibriar o acusado, demandando aferição desta circunstância em sede de instrução processual, mediante contraditório. Do mesmo modo, a alegação de que o teor do depoimento prestado pelo corréu José de Oliveira é inverídico, necessita ser analisado no curso da instrução, não constituindo, tão-somente as afirmações na peça defensiva, desamparadas de qualquer elemento probatório, prova suficiente para a absolvição sumária. Por fim, a tese de que somente após a ocorrência dos fatos foi emitida a circular nº 81, denominada Alerta, estabelecendo que para a liberação do PIS por morte deveria ser apresentada Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, também não se revela suficiente para impedir o prosseguimento do feito, tendo em vista que a apuração interna da Caixa Econômica Federal concluiu que o acusado descumpriu normas internas na liberação das quotas (fls. 75/76). Desse modo, a ação deve ter regular prosseguimento. A Defesa da acusada Nádia, em sua resposta à acusação de fls. 327/335 sustenta que foi contratada por José de Oliveira para auxiliá-lo, mas que suas condutas não se assemelham ao delito que lhe é imputado. Tece, ainda, considerações acerca dos fatos e das pessoas dos corréus, afirmando, ademais, que não houve prejuízo ao patrimônio da instituição financeira, pois os valores pertenciam a João Gomes. Argumenta, ainda, que eventual participação da acusada deve ser aferida nos termos do 1º, do art. 29 do Código Penal e que não se pode falar em concurso de crimes, pois a acusada esteve somente em uma data na agência bancária e que a vítima e valores eram os mesmos. Por fim, assevera que as provas constantes dos autos não são aptas à condenação da ré. Em que pese o esforço da Defesa, inviável a decretação da absolvição sumária da acusada Nádia. As afirmações quanto às suas condutas e em relação às pessoas dos corréus não encontram o mínimo amparo probatório, necessário à absolvição sumária. No que concerne à ausência de prejuízo à instituição financeira, cumpre registrar que a Caixa Econômica Federal é a responsável por gerir o FGTS e PIS, sendo que o levantamento indevido de valores acarreta em prejuízo à empresa pública federal. Além disso, o indevido levantamento de valores de PIS e FGTS afeta os serviços da Caixa Econômica Federal acarretando, também por este motivo, a incidência do disposto no 3.º, do art. 171. Quanto ao grau de sua participação na empreitada delitiva, somente em sede de instrução será possível aferir os seus elementos, não sendo este o momento processual oportuno para essa valoração. Da mesma forma, a configuração do concurso de crimes, seja material ou continuidade delitiva, somente em sede de sentença, colhida a prova no curso da instrução, poderá ser aferida. Quanto às provas constantes dos autos, ao receber a denúncia este Juízo afirmou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, necessários ao exercício da ação penal, os quais não foram

descharacterizados pelas alegações veiculadas na resposta escrita à acusação. Portanto, determino o prosseguimento do feito em relação à Nádia. Por fim, a Defesa de José de Oliveira não veiculou qualquer matéria de mérito, reservando-se para atacá-lo em momento posterior. Pugnou pelo acolhimento de eventual rol de testemunhas que porventura será posteriormente apresentado, afirmando que não foi possível estabelecer contato com o acusado. Indefiro o pedido formulado pela Defesa de José de Oliveira para acolhimento de eventual rol de testemunhas que vier a ser posteriormente apresentado. A oportunidade para apresentação do rol de testemunhas é a fase de resposta escrita à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal). Ademais, não está demonstrado que não foi possível estabelecer contato com o acusado, não havendo registro de que a Defesa tenha realizado diligências nesse sentido. Desse modo, torna-se inviável o acolhimento da pretensão. Assim, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária e, tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia não residem nesta Capital, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, para inquirição de João Gomes, e ao Foro Distrital de Francisco Morato, para inquirição de Valdeci Cordeiro da Silva, ambas com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Com o retorno das cartas precatórias, tornem conclusos. (OBSERVAÇÃO: FOI EXPEDIDA A C.P N. 278/2011 A COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOÃO GOMES; FOI EXPEDIDA C.P N. 279/2011 AO FORO DISTRITAL DE FRANCISCO MORATO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VALDECY CORDEIRO DA SILVA.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2092

ACAO PENAL

0004577-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004577-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE ARAGAO SILVA(SP243288 - MILENE DOS REIS)

1. O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, fundamentalmente, que não adulterou e nem falsificou os documentos mencionados na denúncia. Não sendo o caso de absolvição sumária, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 88/93). 2. Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. A análise acerca do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é prematura. Apenas por ocasião da prolação da sentença e na hipótese de condenação do acusado é que essa questão será enfrentada por este Juízo. 3. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. 4. Considerando-se o teor do depoimento prestado pelo réu a fls. 30/32 e que os fatos a ele imputados ocorreram em 2006, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas e, em caso positivo, que indique o atual endereço onde possam ser localizadas. 5. Faculto ao acusado o prazo improrrogável de 3 (três) dias para que apresente o rol de testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de preclusão. Adianto, desde logo, que caso as testemunhas indicadas não compareçam à audiência, dar-se-á por preclusa a prova testemunhal, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-las independentemente de intimação. 6. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. OBS: PRAZO DE 3(TRÊS)DIAS ABERTO PARA QUE A DEFESA APRESENTE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS, NOS TERMOS DO ITEM 5 DA DECISÃO SUPRA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

EMBARGOS A EXECUCAO

0674323-63.1985.403.6100 (00.0674323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (CONCLUSÃO NOS AUTOS EM 07/07/2011 - AUTOS SEM DISTRIBUIÇÃO NESTE JUÍZO). Vistos em decisão. 1. Ante o processado às fls. 81/84, remetam-se os autos à SEDI para que os presentes embargos sejam redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por dependência a execução fiscal autuada sob n. 0674316-19.1985.403.6182, devendo constar a classe nº 74 (embargos à execução fiscal). 2. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 71/75 para os autos principais anteriormente mencionados. 3. Intime-se a embargada para que requeira o que de direito, haja vista a sentença transitada em julgado às fls. 71/75. Pa 1,5 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0663000-96.1991.403.6182 (00.0663000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575314-66.1991.403.6182 (00.0575314-7)) HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante da consulta retro, intime-se o embargante a fim de que informe os dados do advogado que deverá constar como responsável pelo levantamento dos valores. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0977974-65.1991.403.6182 (00.0977974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909579-21.1991.403.6182 (00.0909579-9)) FAMA FERRAGENS S/A(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00048708-6, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Int.

0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-41.1977.403.6182 (00.0004871-2)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0504748-58.1992.403.6182 (92.0504748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500354-08.1992.403.6182 (92.0500354-9)) LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 689/691, uma vez que estranha a este feito, devendo o requerente retirá-la mediante recibo nos autos. Cumpra a embargante, corretamente, o disposto no despacho de fl. 688, recolhendo a taxa de desarquivamento, no valor de R\$8,00, mediante guia GRU, consoante dispõe a Tabela de Custas da Justiça Federal. Não cumprida a determinação supra, comunique-se ao protocolo geral para cancelamento do protocolo e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0512358-09.1994.403.6182 (94.0512358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508672-09.1994.403.6182 (94.0508672-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI O PEREIRA E SP174811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS)

Diante do depósito efetuado a disposição deste Juízo (fl. 101), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) Fls. 338: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$478,24 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/11/2008 (fl. 328), conforme requerido. Int.

0034831-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034831-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530579-98.1998.403.6182 (98.0530579-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Fls. 100/104: Não há que se falar em desistência do feito, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 97). Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0032825-85.2002.403.6182 (2002.61.82.032825-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO

ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Fls. 164/165: Inicialmente, regularize o embargante a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, tendo em vista o substabelecimento sem reservas apresentado às fls. 83/84. Após, tornem os autos conclusos.

0039373-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 323/326 e 328: A despeito das alegações da exequente, denota-se que não houve a expedição do ofício requisitório nos presentes autos, mas tão somente, a citação da executada que concordou com os cálculos apresentados (fls. 314 e 322). Desse modo, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprido supra, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 360,99 (trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até 15/10/2008. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015232-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529143-32.1983.403.6182 (00.0529143-7)) ODAIR SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X IAPAS/CEF

Fls. 82/84: Anote-se. Cumpra a executada o despacho de fl. 81.

EXECUCAO FISCAL

0909579-21.1991.403.6182 (00.0909579-9) - FAZENDA NACIONAL X FAMA FERRAGENS S/A(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA)

Fl. 16: Diante da notícia do julgamento do agravo de instrumento, manifeste-se a executada.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 173/204 e 211/241: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECÍLIA TANCREDE DE ALMEIDA PINTO deve ser acolhida.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, há prova suficiente nos autos de que os coexecutados, ora requerentes, não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois inexistente qualquer alegação da prática de atos ilícitos por eles. Também não ficou configurada hipótese de presunção de dissolução irregular, seja pela existência de penhora (fl. 104), seja pela situação de regularidade que a empresa detém perante a Junta Comercial (fl. 334). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em face do requerente já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos apenas para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Em face da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 331/332), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0024172-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOMP CONFECCOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos anteriormente praticados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503735-19.1995.403.6182 (95.0503735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507633-74.1994.403.6182 (94.0507633-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DO CARMO DE O SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 673/675: Assiste razão ao exequente/embargado. Retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução e intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 9.584,17 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até novembro de 2007 (fl. 612). Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 123/128: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$263,21 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até 30/11/2008 (fl. 105), conforme requerido. Int.

0063366-09.1999.403.6182 (1999.61.82.063366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518023-64.1998.403.6182 (98.0518023-9)) HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do nome do embargante para que passe a constar HOLCIM (BRASIL) S/A (fls. 112/114). Após, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, diante da concordância da executada (fl. 134) e intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório - PRC. Cumprido, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052808-70.2002.403.6182 (2002.61.82.052808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-53.2000.403.6182 (2000.61.82.037035-7)) ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução e, diante disso, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor em 13/03/2007. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0035446-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039470-7)) BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP229913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fl. 121: Intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do

advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 1.064,32 (um mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho de 2009. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0055892-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6)) CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fl. 83: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0024173-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-79.2011.403.6182) ZOOMP CONFECÇOES LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOMP CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Traslade-se as cópias de fls. 148/153, 193/197, 201, 203 e 213/215 para os autos principais, desapensando-se. Retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 207/209: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumpra, corretamente a executada o despacho de fl. 93, procedendo ao pagamento do valor remanescente, a título de honorários advocatícios, considerando o valor atualizado até a data do efetivo depósito. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0504940-15.1997.403.6182 (97.0504940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519753-81.1996.403.6182 (96.0519753-7)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0540846-66.1997.403.6182 (97.0540846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ESCOVAS FIDALGA LTDA

Fls. 158/164: Rejeito a impugnação do embargante, ora executado, por não estar fundamentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 475-L, do Código de Processo Civil. A discussão sobre a procedência da condenação da sentença está preclusa, diante do seu trânsito em julgado (fl. 121). Em consequência, estão prejudicados os demais pedidos da executada (fls. 177/178). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução de sentença) bem como dos pólos processuais, devendo o embargado figurar como exequente e a embargante como executada. Em seguida, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0034837-77.1999.403.6182 (1999.61.82.034837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518941-73.1995.403.6182 (95.0518941-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 68/69: INDEFIRO o requerido, devendo a exequente promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0062703-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536753-26.1998.403.6182 (98.0536753-3)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0051379-29.2006.403.6182 (2006.61.82.051379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-98.2005.403.6182 (2005.61.82.018332-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1- Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. 2 - Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine aos bens objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de insurgência, formulada pela empresa-executada, à arrematação realizada em 20/08/2009, em executivo fiscal (autos nº 97.057782-9), tendo por objeto vinte e oito faqueiros em aço inox marca Hércules. O valor da alienação alcançou R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Como causa de pedir, a embargante alega arrematação por preço vil. Não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos da demanda. Os bens penhorados, reavaliados em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), consoante laudo de fls. 37, datado de 30/03/2009, foram arrematados em segundo leilão por 63,91% da avaliação, vale dizer, bem mais do que a metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, com sustento em jurisprudência da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Acrescente-se que não se trata de espécie de bens que desperte interesse de muitos licitantes. De se observar, ainda, que o valor da avaliação deveria ter sido questionado tempestivamente, nos próprios autos, até a publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80). A inicial dos embargos, por outro lado, é carente de elementos quanto à demonstração da incorreta avaliação. Traz, apenas, alegações genéricas. Nem se argumente com a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Apesar de o princípio da menor onerosidade consubstanciar vetor a ser observado no processamento da demanda executiva, não é o único e não pode redundar no sacrifício da pretensão do credor que, à espera da alienação por valor maior, corre o risco de jamais obter o cumprimento da obrigação. Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta a possibilidade de grave dano ao embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Citem-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516617-47.1994.403.6182 (94.0516617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511969-92.1992.403.6182 (92.0511969-5)) LABIANO THIAGO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0514166-78.1996.403.6182 (96.0514166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024498-11.1989.403.6182 (89.0024498-1)) OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038927-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539488-66.1997.403.6182 (97.0539488-1)) ITEM IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA MOTTA X RICARDO NOMAN SAMUEL KATRALLA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0064133-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571041-34.1997.403.6182 (97.0571041-4)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a condenação da Fazenda Pública não se atem a não exigência da multa moratória em relação a massa falida, bem como que a condenação imposta concernente aos juros moratórios padece de liquidação, mantenho a determinação de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do CPC. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0014333-16.2000.403.6182 (2000.61.82.014333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550794-32.1997.403.6182 (97.0550794-5)) MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA CHOHI - OAB:151.812)

Ciência às partes do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000059-13.2001.403.6182 (2001.61.82.000059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0017166-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050219-0)) GUSTAVO SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 103/111, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais. Int.

0022615-96.2007.403.6182 (2007.61.82.022615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044495-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044495-4)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 162/163.Int.

0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.189/194 - Indefiro. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0019343-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009554-0)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 308/322, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0042635-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013517-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3)) MARCIO RODRIGO MENDONCA X JOAO BATISTA INACIO ALVES X CLAYTON DOS SANTOS ALVES(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a

comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003303-37.2007.403.6182 (2007.61.82.003303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054533-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054533-0)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 118/138 - Deixo de apreciar o pedido nestes autos de exceção de incompetência por ser via imprópria para análise do alegado. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002812-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROVENZAL IND/ ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS CATANOCE X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Por ora, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 82, dos embargos de terceiro n.º 2006.61.82.045067-7 em apenso. Int.

0036229-18.2000.403.6182 (2000.61.82.036229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Fls. 41/44 e 50/53 - Mantenho a decisão de fls. 40, por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida. No mais, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 45/49, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 40. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Int.

0032641-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 253/257 - Não é da competência material deste Juízo, apreciar pedido de expedição de regularidade fiscal, pelo que, determino a abertura de vista à exequente para se manifeste conclusivamente quanto ao alegado pela executada. Int.

0054533-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG086748 - WANDER BRUGNARA)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001625-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001625-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEURACI BARBOSA DE CARVALHO(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 66/76, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0026084-53.2007.403.6182 (2007.61.82.026084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES

DE MARIA MELO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração de decisão proferida às fls. 83, no qual o Embargante acima nomeado, em síntese, alega que houve lacuna a ser sanada eis que, a decisão em tela, intimou o embargante a recolher as custas judiciais e que as mesmas não seriam devidas em razão da previsão legal contida no art. 26 da Lei 6.830/80. Relatei. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.). No caso em epígrafe não há qualquer lacuna a ser sanada tendo em vista que a decisão atacada, levou em conta ao ser proferida, a fundamentação contida na r. sentença de fls. 76, a qual declarou extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei 6.830 c/c artigo 794, inciso I, do C.P.C. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 83, devendo a mesma ser integralmente cumprida e rejeito os embargos opostos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

EMBARGOS A EXECUCAO

0020186-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Visto que a execução de honorários é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos com suspensão da execução de honorários. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020592-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0045500-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0)) XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança.

0046092-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original. Cumpra-se.

0008097-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-89.2001.403.6182 (2001.61.82.001496-0)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008103-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-88.2010.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam

produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017363-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizem sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópias simples das guias de depósito judicial oriundas do bloqueio pelo sistema BACENJUD realizado na execução principal.

0017513-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0017521-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizem sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópias simples das guias de depósito judicial oriundas do bloqueio pelo sistema BACENJUD realizado na execução principal.

0033090-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0033091-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0033093-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0033094-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0033095-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X

MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações originais;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia formalizada na execução principal.

0033099-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012764-96.2008.403.6182 (2008.61.82.012764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)) SEIRIN SHIMABURO X HANAKO SHIMABUKURO(RJ081439 - SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em relação à parte de sentença que condenou a Fazenda Nacional em honorários, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030551-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE Ltda. contra a Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de débitos devidos a título de IRPJ, IPI, PIS, COFINS e Contribuição Social.Aduz a embargante que nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027475-9 foi determinada por este Juízo a inclusão de Antonio Moreno Neto no polo passivo e, por meio da teoria da desconsideração da personalidade inversa, determinou a penhora sobre bens imóveis de sua propriedade (fls. 1092 daqueles autos), bem como o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 1073 da execução principal), o que ensejou a oposição dos presentes embargos de terceiros.Sustenta, em síntese, a inexistência de relação jurídica com a devedora principal, e que o coexecutado Antonio Moreno Neto não faz parte de seu quadro societário.Aduz, também, a inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa em matéria tributária.Requer que os embargos sejam julgados procedentes, pleiteando ainda a concessão de decisão liminar no sentido de determinar: 1) a expedição, em favor da embargante, de mandado de manutenção e restituição da posse dos imóveis penhorados;2) a revogação dos efeitos da penhora incidente sobre os imóveis mencionados, com a expedição da competente carta precatória;3) o cancelamento da penhora on line de ativos financeiros determinada na execução principal;4) a suspensão da execução fiscal em relação aos bens e valores penhorados até o julgamento final dos embargos de terceiros.É a síntese do necessário.DECIDO.Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado pela embargante.De início, pleiteia-se o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 73.362, 73.363 e 73.364 no Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.No caso em tela, o provimento requerido pela embargante na petição inicial - de imediata desconstituição das penhoras - consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiros, correspondendo, entre os demais elementos apresentados, ao pedido principal da demanda.Mais correta seria a formulação de pedido de antecipação da tutela, haja vista o caráter satisfativo do pedido apresentado.Sem enveredar pelas discussões doutrinárias acerca das diferenças ontológicas entre a antecipação de tutela e o provimento cautelar (que muitos igualam e equiparam, do ponto de vista teleológico), o certo é que o artigo 273, parágrafo 7º do CPC permite a apreciação do pedido formulado, em caráter incidental, desde que presentes os seus pressupostos. Anote-se que não se verificou que, das constrições determinadas na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como dos efeitos das penhoras incidentes sobre os imóveis mencionados ou a expedição de mandado de manutenção na posse em favor da embargante.Por outro lado, impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos com a suspensão da execução especificamente em relação aos bens que foram objeto de restrição na execução principal, como forma de resguardar eventual direito da ora embargante.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação aos imóveis descritos nas matrículas n.º 73.362, 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD indicados no extrato de fl. 1073 da execução principal.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta)

dias.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0030552-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Catalu Administração e Empreendimentos Ltda. contra a Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de débitos devidos a título de IRPJ, IPI, PIS, COFINS e Contribuição Social.Aduz a embargante que nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.027475-9 foi determinada por este Juízo a inclusão de Antonio Moreno Neto no polo passivo e, por meio da teoria da desconsideração da personalidade inversa, determinou o bloqueio de veículos de sua propriedade pelo sistema RENAJUD (fls. 1058/1063 daqueles autos), bem como o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 1073 da execução principal), o que ensejou a oposição dos presentes embargos de terceiros.Sustenta, em síntese, a inexistência de relação jurídica com a devedora principal.Aduz, também, a inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa em matéria tributária, uma vez que a participação de Antonio Moreno Neto em seu quadro societário não se mostra suficiente à configuração de diluição de recursos.Requer que os embargos sejam julgados procedentes, pleiteando ainda a concessão de decisão liminar no sentido de determinar: 1) a expedição, em favor da embargante, de mandado de manutenção e restituição da posse dos veículos bloqueados às fls. 1058/1063 da execução principal;2) o cancelamento da penhora on line de ativos financeiros e de veículos de sua propriedade determinada na execução principal;3) a suspensão da execução fiscal em relação ao bens e valores penhorados até o julgamento final dos embargos de terceirosÉ a síntese do necessário.DECIDO.Passou a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado pela embargante.De início, pleiteia-se o cancelamento dos bloqueios de ativos financeiros e de veículos determinados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.No caso em tela, o provimento requerido pela embargante na petição inicial - de imediata desconstituição das penhoras - consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiros, correspondendo, entre os demais elementos apresentados, ao pedido principal da demanda.Mais correta seria a formulação de pedido de antecipação da tutela, haja vista o caráter satisfativo do pedido apresentado.Sem enveredar pelas discussões doutrinárias acerca das diferenças ontológicas entre a antecipação de tutela e o provimento cautelar (que muitos igualam e equiparam, do ponto de vista teleológico), o certo é que o artigo 273, parágrafo 7º do CPC permite a apreciação do pedido formulado, em caráter incidental, desde que presentes os seus pressupostos. Anote-se que não se verificou que, das constringências determinadas na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e do bloqueio de veículos pelo RENAJUD, ou a expedição de mandado de manutenção na posse em favor da embargante.Por outro lado, impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos com a suspensão da execução especificamente em relação aos bens que foram objeto de restrição na execução principal, como forma de resguardar eventual direito da ora embargante.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação aos valores e veículos bloqueados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD indicados nos extratos de fls. 1058/1063 e fl. 1073 da execução principal.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0046684-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R&R MONTEZANO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X ROGERIO MARTINS DE SOUZA X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024065-79.2004.403.6182 (2004.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMEX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CINTOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030606-31.2004.403.6182 (2004.61.82.030606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS ALVES X ANDREIA EMIDIO DA ROCHA O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037463-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BONI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORA ROMANO) O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que, embora a execução tenha sido embargada, os embargos foram rejeitados liminarmente.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037647-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPO CELL COMERCIAL LTDA X LIGIA DE ALMEIDA VIEIRA SHIE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.7.01.003453-49, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se o executado.

0050497-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050497-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA JOSEFA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002504-62.2005.403.6182 (2005.61.82.002504-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARI OZORIO DE CHRISTO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003791-60.2005.403.6182 (2005.61.82.003791-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST CARLOS CHAGAS S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017022-23.2006.403.6182 (2006.61.82.017022-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZHANG QIAOJING - ME X ZHANG QIAOJING

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036165-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036165-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIA CRISTINA PARONETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046740-65.2006.403.6182 (2006.61.82.046740-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLARICE SUMIKO SIGAKI M DE JESUS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054382-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCALA COMERCIAL LTDA.(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016281-46.2007.403.6182 (2007.61.82.016281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHA & CIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto outras duas foram extintas em razão do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito pelo exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.04.017587-56 e 80.6.04.080043-10, e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.99.210223-53 E 80.6.99.210224-34. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que, embora a execução tenha sido embargada, os embargos foram rejeitados liminarmente. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019834-04.2007.403.6182 (2007.61.82.019834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA APARECIDA LOPES ABDALA(SP225524 - SARA MARIA ABDALA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027376-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAD - CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA E DIAGNOSTICA S/C L(SP094524 - SAULO HERNANDES E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.02.089235-75, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.062217-09.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027575-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029376-46.2007.403.6182 (2007.61.82.029376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ABBOTT DE FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029489-97.2007.403.6182 (2007.61.82.029489-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MARQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036513-79.2007.403.6182 (2007.61.82.036513-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROBERTA MARTINS HADDAD

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003016-40.2008.403.6182 (2008.61.82.003016-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TOD DOG EXPRESS E FAST FOOD LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005708-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005708-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HIROYASU YOSHIHARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013323-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013323-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA BERNARDO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 37/46, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada. É a síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar a alegada decadência dos créditos ora exigidos. No presente caso, trata-se de execução fiscal de créditos de anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas nas respectivas datas de vencimento, relativas aos anos de 2002 a 2006. Consolidada, nesse passo, a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regime do Código Tributário Nacional. De acordo com o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se após o quinquênio legal. Assim, por exemplo, considerando-se o débito com vencimento em 2002 (11/03/2002), na data de 01/01/2008, em face de inércia do Conselho, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. No caso vertente, não restou demonstrado que o exequente tenha procedido ao regular lançamento de ofício dentro do prazo decadencial (com a regular notificação do sujeito passivo), como lhe seria exigível, ante à ausência de pagamento do tributo pelo

contribuinte. Ao revés, o conselho exequente afirma, de forma inequívoca, que o pagamento das anuidades decorre de lei, e que, por essa razão, não haveria a exigência de notificação prévia em relação às exações ora pretendidas (fls. 96). Equivoca-se a exequente. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com o documento de fls. 104/105 (cópia da carta com AR) -, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Com efeito, de acordo com a informação constante do aviso de recebimento, a notificação não foi cumprida, haja vista que o destinatário mudou-se no local de destino. Se a notificação não fosse realmente necessária - como ora sustenta o conselho exequente - não haveria razão para que se tivesse procedido à tentativa de notificação, demonstrada às fls. 104/105. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as anuidades pretendidas na presente execução fiscal. Não há, por outro lado, que se falar em eventual prescrição no presente caso, vez que a inexigibilidade do crédito deu-se por motivo diverso e anterior. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade formulada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, ante à irregular constituição do crédito tributário, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027937-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027937-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RACHEL MARTINS DE CAMPOS

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0034687-81.2008.403.6182 (2008.61.82.034687-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OGC MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035171-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO PANICO GORAYEB

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035810-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035810-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO KIJNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003717-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003717-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMARAL REVITTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005281-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005281-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MONTEROSSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005284-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005284-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MARTINIANO DUARTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005306-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005306-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO DE TARSO MONTAGNOLLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007241-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007241-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CAROLINA GARCIA SILVEIRA LAVORINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007317-93.2009.403.6182 (2009.61.82.007317-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BENETON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008095-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008095-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFFERSON UBIRATAN MASTANDREA DE ARAUJO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008910-60.2009.403.6182 (2009.61.82.008910-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RINALDO BERTOLAZZI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010570-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS ROGERIO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021230-45.2009.403.6182 (2009.61.82.021230-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERRARONI DROG LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022027-21.2009.403.6182 (2009.61.82.022027-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA VENOSA RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052874-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052874-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEATRIZ DE SOUZA FERNANDES VALLADAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052895-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052895-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL MAURICIO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053046-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053046-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARCIA PONTES GUIMARAES GILIAM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053130-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053130-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA CHRISTINA F DE O WANDERLEY

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053619-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053619-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NASTIA IRINA DE SOUSA SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054177-55.2009.403.6182 (2009.61.82.054177-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO ALEXANDRE GEBARA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054232-06.2009.403.6182 (2009.61.82.054232-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVELINA RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054299-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054299-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ASSIS DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054788-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054788-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA DA LUZ ARAUJO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054935-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA MOTTER DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054950-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054950-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLINDA CUSTODIA CARREIRO DE FREITAS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005379-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA REINALDO DE FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006771-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVENTINA EUZEBIO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006896-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MARIA APARECIDA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008778-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARICELY REGINA PINTO DE CAMPOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017363-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITERRANEA CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO,CO(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017734-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTINA EVOLA SANTONI AGUIAR ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021125-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021741-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SINIBALDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025808-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELINA XAVIER DE MENDONCA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025899-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO DE LIMA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028899-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENIS FERNANDO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029868-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030306-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE RIBEIRO DA CONCEICAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030415-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR SILVA MADEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Guiomar Silva Madeira. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032296-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Às fls. 27/34, a executada, BRA Transportes Aéreos S/A, interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 23/24, que afastou pedido de extinção do feito. A executada, em síntese, pretendia impedir o prosseguimento da cobrança em razão de encontrar-se sob regime de recuperação judicial. Tece longas considerações acerca da matéria, divergindo do entendimento adotado por este Juízo no decisum ora hostilizado. Sustenta a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo a modificação da decisão proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 23/24, dando-se vista à exequente para ciência e manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0033173-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERREGI FARM LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040963-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPM - CONSULTORIA DE EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040993-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA-LOBOS PARKING LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041610-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECTA LOJA DE IMOVEIS SC LTDA(SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043646-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044853-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NET HOUSE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047387-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução fiscal em consequência de adesão ao parcelamento do débito.No entanto, nos termos da manifestação da Exequite, a presente execução foi proposta no dia 22/11/2010 e o início do parcelamento se deu em data posterior (29/11/2010).Assim sendo, à época do ajuizamento da presente execução, a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa, razão pela qual afasto o pedido de extinção formulado pela executada. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequite e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0049219-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE RAQUITA

O(a) exequite requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003441-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LT(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

O(a) exequite requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequite em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006474-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.V.CONSULTORIA ESTRATEGICA S/S LTDA

O(a) exequite requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequite em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006905-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

O(a) exequite requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequite em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013690-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME RODRIGUES DA SILVA

O(a) exequite requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013982-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALVES CERQUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017466-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RONALD Z CARVALHO & ASSOCIADOS SC LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043486-26.2002.403.6182 (2002.61.82.043486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-55.2002.403.6182 (2002.61.82.009838-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA)

Intime-se a parte embargada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0051598-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-12.2002.403.6182 (2002.61.82.014568-1)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0056622-85.2005.403.6182 (2005.61.82.056622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042250-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042250-8)) FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0058356-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072542-70.2003.403.6182 (2003.61.82.072542-2)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701895. Decorrido o prazo de validade de 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do alvará, providencie o seu cancelamento. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011471-67.2003.403.6182 (2003.61.82.011471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0014775-74.2003.403.6182 (2003.61.82.014775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0015173-84.2004.403.6182 (2004.61.82.015173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0053748-64.2004.403.6182 (2004.61.82.053748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701896. Decorrido o prazo de validade de 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do alvará, providencie o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do pólo passivo devendo constar: COMERCIAL FARAO LTDA e HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI.2 - Primeiramente, faculto ao coexecutado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas à fl. 128, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.3 - Após, tornem os autos conclusos com urgência.4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1391

EXECUCAO FISCAL

0055315-33.2004.403.6182 (2004.61.82.055315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

1) Fls. 204/205 e 215/216: Publique-se a r. sentença proferida às fls. 199/200 dos autos. 2) Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 200 da r. sentença, devendo o alvará ser expedido em nome da parte executada. 3) Fls. 206/208 e 212/214: Defiro. Anote-se. 4) Fls. 209/211: Prejudicada a análise do pedido formulado pela parte exequente, que foi devidamente atendido com a r. sentença proferida às fls. 199/200 dos autos. 5) Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 192 e 196, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos a execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 163. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0008467-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO GROTH(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 121:I- Defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 36 pelo depósito de fls. 88.II-Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0012084-24.2002.403.6182 (2002.61.82.012084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 172: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0008219-56.2003.403.6182 (2003.61.82.008219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES)

I. Fls. 293/297:Sobre os bens ofertados à penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns) e o atual endereço da empresa executada; e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) indicar o valor das outras penhoras que incidiram sobre os imóveis; h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). i) indicação de outros bens à penhora, em reforço, para garantia integral da execução, caso necessário. Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente.

0069670-82.2003.403.6182 (2003.61.82.0069670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 603: Considerando que o valor da arrematação é superior ao crédito em cobro e o teor da manifestação da exequente, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à arrematação (fl. 604). Intemem-se.

0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

I. Fls. 60/67: Sobre os bens ofertados à penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns) e o atual endereço da empresa executada; e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) indicar o valor das outras penhoras que incidiram sobre os imóveis; h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). i) indicação de outros bens à penhora, em reforço, para garantia integral da execução, caso necessário. Prazo: 10 (dez) dias. II. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

D) Fls. 245/256-verso: Nada a decidir, haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0022108-18.2011.403.0000. II) Fls. 257/258: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, abra-se vista a exequente nos termos do item II da decisão de fls. 239.

0021815-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Fls. 296/297: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038875-25.2005.403.6182 (2005.61.82.038875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 274/275: Manifeste-se o co-executado JOSÉ GONÇALVES FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.

0019528-69.2006.403.6182 (2006.61.82.019528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTOS LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

Fls. 56/61: I. Anote-se. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. IV. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo exequente.

0027282-62.2006.403.6182 (2006.61.82.027282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANGAR FONTOURA LTDA X OLAVO FONTOURA VIEIRA X CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETTI FONTOURA VIEI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 274/275: I- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. II- Por medida de economia processual, aguarde-se o retorno do agravo antes da remessa ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0007397-04.2002.403.6182 (2002.61.82.007397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Fls. 158: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008311-34.2003.403.6182 (2003.61.82.008311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SASSON MODAS FINAS COMERCIAL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Fls. 33: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0027695-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 106: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029651-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 288/290: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034133-88.2004.403.6182 (2004.61.82.034133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Fls. 101/102: Cumpra-se a decisão de fls. 100, comunicando-se o exequente sobre a decisão e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Fls. 149/150: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8) - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia

realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0009293-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009293-6) - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2) - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002841-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002841-2) - MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial,

determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0011850-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011850-4) - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.2. Fls. 144 a 161: vista ao INSS.Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013473-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013473-0) - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.2. Fls. 197 a 203: vista ao INSS.Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial,

determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7) - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou não apenas prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, bem como o prazo suplementar que lhe foi conferido pelo ofício nº , determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, vista ao INSS acerca de fls. 189 a212.Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso,

valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito extrapolou o prazo inicial concedido por este Juízo para a entrega do laudo pericial, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, Paulo César Pinto, para que promova a entrega do laudo da perícia realizada nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, valor este estipulado nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao Dr. Valdomiro Jose de Carvalho Filho o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 389. Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000309-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000309-9) - JOSE SANTOS DE JESUS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4) - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 025.345.942-7, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011859-20.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão pelo art. 58 do ADCT e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo

para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001101-45.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SIMOES CALIXTO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à revisão, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, IV do C.P.C.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para as providências requeridas nas fls. 53/54. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº7 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003829-59.2011.403.6183 - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007935-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007935-0) - GILBERTO DOS SANTOS PRADO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a segurança requerida a fim de determinar que as contribuições em atraso (07/1982, 10/1982 a 07/1988 e de 01/1990 a 02/1995) sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei n.º 9.032/95 e de outras posteriores que imponham restrições ao segurado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.P. R. I. C.

0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo procedente a demanda mandamental e concedo a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, determinando à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de auxílio-reclusão à impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requistem-se os honorários periciais.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157-169: ciência às partes.2. Fl. 157: retornem os autos à contadoria para que faça novos cálculos, com e sem o

reenquadramento.Int.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.121-124: defiro o pedido de prioridade.2. Fls. 123-124: ciência ao INSS.Int.

0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-69: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006398-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006398-9) - MANOEL PAULINO DE ARAUJO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 107-109, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido formulado nesta demanda restringe-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/144.753.478-3 - com o cômputo apenas de períodos comuns, especificando todos os períodos, sob pena de extinção.Int.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 172: prejudicado, em face dos documentos de fls. 191-192.2. Fls. 185-189: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8) - ANTONIO PACHECO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-98: anote-se.2. Fls. 102-103: esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, MINUCIOSAMENTE, qual o seu pedido nesta demanda, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob pena de desentranhamento da petição de fls. 102-103, deverá a parte autora, ainda, identificar o referido subscritor, informando, também, o número de inscrição na OAB.Int.

0001538-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001538-9) - ANTONIO PONTES MOREIRA(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 43.648,94 (valor apurado pela contadoria).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia indicado na letra p de fl. 04, em face da divergência com o documento de fl. 47.3. Informe a parte autora, ainda, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, caso em que deverá apresentá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.4. Apresente, também, no prazo de 30 dias, cópia da contagem do INSS com os períodos/empresas considerados na apuração de 29 anos, 5 meses e 28 dias (fl. 31).Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Após, apreciarei a emenda de fls. 85-97.Int.

0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 43-55, no prazo de cinco dias, apresentando instrumento de mandato/substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, sob pena de desentranhamento da referida petição e extinção do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 79-90 e 92-151 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora o período comum o qual pretende o cômputo, em face da divergência entre a inicial (fl. 05) e documento de fl. 16.4. Após, tornem conclusos. Int.

0008096-11.2010.403.6183 - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida pela parte autora somente por 30 dias.Em tal prazo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da demanda, cumprindo, outrossim, a determinação de fls.91/92.Intime-se e, no silêncio tornem conclusos.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-50: considerando os documentos constantes nos autos, tornem conclusos para sentença.Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o laudo de fls. 24-37, não vejo necessidade de produção de nova perícia.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012396-16.2010.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012397-98.2010.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012578-02.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 119-121, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0013196-44.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (fl. 20), sob pena de extinção.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014496-41.2010.403.6183 - DIRCEU CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em 50.844,48 (valor apurado pela contadoria - fls. 36-40). 3. Cite-se. Int.

0001137-87.2011.403.6183 - MANOEL BAYARD D ARRIAGA LUCAS DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001307-59.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO BARDY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer instrumento de mandato do qual conste a data devidamente preenchida (dia/mês/ano). 6. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. Traga a parte autora, também, no prazo de 30 dias, cópias do processo administrativo. Int.

0001887-89.2011.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CYRINO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002268-97.2011.403.6183 - LUIS SEVERINO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a

parte autora, ainda, instrumento de substabelecimento ao Dr. Adriano a. Guimarães. Int.

0002356-38.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 29, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. Deverá, ainda, no prazo de trinta dias, juntar aos autos, cópia do processo administrativo. Int.

0003397-40.2011.403.6183 - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,OA 1,10 b) informando qual o benefício o qual pleiteia a revisão, considerando o que consta na fl. 04, item a (aposentadoria pos invalidez). Int.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 25, sob pena de extinção. Int.

0003826-07.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Int.

0003966-41.2011.403.6183 - MARIA ROSIANE DOS SANTOS(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74-84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso.Int.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Fls. 47-51: mantenho a decisão de fl. 45.Int.

0005048-10.2011.403.6183 - JULIO CESAR POLIZZELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005376-37.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005427-48.2011.403.6183 - BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005446-54.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005458-68.2011.403.6183 - REGINA MONTEIRO MIRANDA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005666-52.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 53-55:Os embargos de declaração se prestam ao fim específico de sanar obscuridade, omissão ou contradição da decisão e não para que se busque sua reforma, como pretende a parte autora, razão pela qual restam rejeitados.Cumpra-se a decisão de fl. 50.Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro.Int.

0006037-16.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o termo de prevenção (fls. 22 e 25-35).Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção3. Informe o autor, ainda, em igual prazo, a espécie e o número do benefício o qual percebeu e está cessado.Int.

0006236-38.2011.403.6183 - GENIVALDA LAPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 148-150 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 13.020,00), revogando, outrossim, o despacho de fl. 145.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006247-67.2011.403.6183 - SIDNEI MIRANDA SANTIAGO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006248-52.2011.403.6183 - ANTONIO ESTEVES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006288-34.2011.403.6183 - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0007547-64.2011.403.6183 - HELENA APARECIDA DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sua CTPS como anotações de todos os vínculos laborais, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007916-58.2011.403.6183 - WANDERLEIA DOS SANTOS CAMILO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0007968-54.2011.403.6183 - WOLNEY APARECIDO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em

unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008038-71.2011.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 34 (0001972-75.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0008366-98.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int.

0008487-29.2011.403.6183 - JOEL DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008576-52.2011.403.6183 - REGINALDO MARTINS (SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008637-10.2011.403.6183 - ZORAIDE MARIA ROCHA MENEGASSI (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do seu CPF, considerando a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 17), bem como instrumento de mandato atualizado, porquanto a de fl. 12 foi outorgada em 16.06.2010. Após, tornem conclusos. Int.

0008706-42.2011.403.6183 - VALDINEIDE DE OLIVEIRA CAVALCANTI CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido. Assim, após o cumprimento da primeira parte deste despacho, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe este Juízo na hipótese de procedência do pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0008896-05.2011.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0009017-33.2011.403.6183 - IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009426-09.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4.

Cite-se. Int.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764629-86.1986.403.6183 (00.0764629-1) - DARCI MARCELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da autora nos termos preconizados pela súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

0019587-21.1987.403.6183 (87.0019587-1) - AGUINALDO GOMES X ANTENOR URBANO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO GUERRA X CICERO MENEZES X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ BARBOSA DE LIMA X MANOEL ANTUNES PALOMINA X RUBENS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DEBORA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos. até provocação, conforme determinado no despacho de fl. 342.Int.

0017236-70.1990.403.6183 (90.0017236-5) - JOSE GARCIA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0942136-92.1990.403.6183 (00.0942136-0) - ARMANDO FERRIGNO(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor nos termos preconizados pela súmula 260 do extinto TFR.(...)P.R.I.

0064033-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064033-2) - EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a decisão retro do Agravo de Instrumento nº 0037086.34.2010.403.0000, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003169-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003169-9) - ANA DOS SANTOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da autora mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0003933-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003933-9) - PASCHOAL AMBROSIO X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS X DARIO MARTINS X FRANCISCO ASSIS PONCIANO X HORTENCIA LOURDES CANHOTO PONCIANO X JOAO ANTONIO VAZ X MARIA APARECIDA VAZ X JOSE PAES X MORI SEIKI X OTTO PEREIRA DA SILVA X PAULO CASTILHO X MARIA LUIZA DA SILVA CASTILHO X RUBENS CAPELETI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0052203-47.2001.403.0399 (2001.03.99.052203-0) - JENESIA BRITO GONCALVES(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005157-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005157-5) - JOAO GERALDO DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000156-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000156-4) - DOALDO JOSE MASSUIA X HUGO ONOFRE PINEZI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIA LIMA DOS SANTOS X UMBERTO JOSE TONON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0000643-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000643-4) - VIRGINA VERONICA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001558-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001558-7) - MARIA CLARA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000324-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000324-3) - JOAQUIM ANTONIO ARAUJO X NAIR MARIA DE ARAUJO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X VALDEMAR ANTUNES ABIZARES X SANTINO IZIDRO DA SILVA X ANTONIO JUVINO DE LIMA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007941-52.2003.403.6183 (2003.61.83.007941-7) - DORIVAL LOPES X AMELIA GRANGIERI X ANTONIO TEODORO DE TOLEDO X PLACIDINA JOSE FRANCISCO TOLEDO X JOSE GRANGIERI X VILMA MARTINS GRANGIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5) - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório

expedido.Int.

0009296-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009296-3) - LAZARO MORAES CARILLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001702-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001702-4) - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente N° 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031877-95.2003.403.0399 (2003.03.99.031877-0) - ANISIO JOSE GONCALO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 239 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANISIO JOSE GOLCALO. Após, ante o cancelamento do ofício precatório expedido (fls. 243/250), expeça-se novo ofício requisitório, com renúncia ao excedente do valor limite da RPV, conforme solicitado, às fls. 232, transmitindo-o em seguida.Int.

Expediente N° 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6) - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8) - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006951-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006951-9) - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002434-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002434-6) - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003809-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003809-6) - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004766-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004766-1) - ALUIZIO RAMOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 597: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do autor, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0006715-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006715-5) - PEDRO FERREIRA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7) - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007909-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007909-1) - VERAILDO ESMERINDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003391-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003391-5) - HUMBERTO FERREIRA LIMA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 258-265: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 256. Int.

0004844-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004844-0) - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: analisando os presentes autos, constatei as seguintes situações relativas à outorga de poderes aos advogados que nele atuam/atuaram: 1) À fl. 18, foram constituídos os advogados LUIZ AUGUSTO MONTANARI e VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS. 2) À fl. 62, o advogado LUIZ AUGUSTO MONTANARI substabeleceu COM RESERVA DE PODERES ao advogado RODRIGO RODRIGUES, a outorga que lhe foi feita. 3) À fl. 100, o advogado RODRIGO RODRIGUES substabeleceu SEM RESERVA DE PODERES aos advogados MARTA FERNANDES DE SOUZA, PAULO SILVIO GRIMALDI e THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS. 4) À fl. 110, o advogado FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, que sequer possuía procuração nos autos, SUBSTABELECEU COM RESERVA DE PODERES ao advogado THIAGO DE SOUZA LEPRE, o qual, inclusive, embora não regularmente constituído, peticionou às fls. 111/114.5) À fls. 142, o advogado THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS substabeleceu ao advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, a outorga que lhe fora anteriormente substabelecida. 6) À fl. 143, por fim, o advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN substabeleceu COM RESERVA DE PODERES, à advogada MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, a outorga que lhe fora substabelecida anteriormente. Conclui-se, do exposto, verdadeira balburdia em termos de representação processual da parte autora, mostrando-se confusa e até irregular, conforme o constante do item 4. Ocorre que, em nenhum momento, houve a destituição do advogado constituído pela parte autora no início da ação, e que consta do cadastro do feito, LUIZ AUGUSTO MONTANARI. Assim, não obstante o pedido formulado à fl. 99, a sentença de fls. 135/136 fora publicada em nome de advogado regularmente constituído nos autos, não havendo que se falar em nulidade da publicação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DOS PATRONOS - NULIDADE RELATIVA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA A APENAS UM DELES - RECURSO IMPROVIDO. 1. Mesmo tendo ciência de que desde o início do processo as intimações vinham sendo realizadas em nome de apenas um dos patronos atuantes no feito, a parte interessada quedou-se inerte e nada postulou no sentido da regularização das publicações. Tão-somente após a perda do prazo para a interposição do recurso de apelação da sentença que julgou improcedente a demanda de origem, veio a parte autora argüir a nulidade do processo por irregularidade nas intimações. 2. As nulidades de caráter relativo eventualmente verificadas no decorrer da demanda devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de se convalidarem os atos judiciais como os aqui praticados, os quais, aliás, efetivamente serviram à sua finalidade desde o primeiro momento do processo. 3. Ademais, se a parte tinha vários advogados com procuração nos autos, entende o Superior Tribunal de Justiça que é suficiente a intimação de apenas um deles (AgRg no Ag 406130/SP). 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200503000563245, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/04/2006). Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se e, decorridos 10 dias, se em termos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0) - LIDIA DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-260: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o motivo do não atendimento à ordem judicial, conforme constante de fl. 263. Informe, no mesmo prazo, o PIS da autora. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0036597-77.2008.403.6301 (2008.63.01.036597-0) - ANOAR TAUFIC FAUOZ (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93-94: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010407-72.2010.403.6183 - NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000919-59.2011.403.6183 - JONAS FERRAZ(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende, ou não, a produção de prova testemunhal.Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000826-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006055-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006055-8) - SANDRA REGINA ANTONIETE NEVES CASON(SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Recebo o pedido de desistência de fls. 87/89 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0067256-69.2008.403.6301 - FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de tal pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008821-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008821-4) - AMERICO PEREIRA DE FRIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0010876-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010876-6) - MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTE(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015374-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015374-7) - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0041806-90.2009.403.6301 (2009.63.01.041806-1) - HEDYLA ROSITA LOBO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de tal pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001431-2) - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Recebo o pedido de desistência de fls. 41 e o HOMOLOGO,

por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001447-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001447-6) - MARIA JOSE RAGO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-72.2010.403.6183 - MONICA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-16.2010.403.6183 - HELENA AKIKO KONNO SHIMOMOTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0015638-80.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 36 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000255-28.2011.403.6183 - JOAO JONATAS DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 61 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002035-03.2011.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0003308-17.2011.403.6183 - EDSON DE PAIVA GODINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-88.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 38 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005260-31.2011.403.6183 - AGOSTINHO ALVES GONCALVES(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 184/185 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005865-74.2011.403.6183 - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007804-89.2011.403.6183 - MARIA OLIVIA ALVES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008674-37.2011.403.6183 - IVANI OHNESORGE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/10/2011, às 14h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/269 - Dê-se vista ao INSS. No mais, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação apresentada no JEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo:

05 (cinco) dias.Int.

0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0) - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324: Ante a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 60 (dias) para integral cumprimento do sengudo parágrafo do despacho de fl. 320.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: Mantenho a decisão de fl. 173 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7) - GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Int.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016057-03.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.019936-5, de fls. 76/77, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Cumpra-se e intime-se.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/77: Ciente da interposição e decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.013598-3. Fls. 66/68: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prola da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, tendo em vista a informação da interdição provisória do autor, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015826-73.2010.403.6183 - DARCI GONCALVES DOS SANTOS(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7) - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013097-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013097-4) - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Ante as alegações do patrono da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324/325: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - ADILSON CLEMENTE X CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004863-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004863-0) - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8) - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197, penúltimo parágrafo: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133, itens b, c e d: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documntos.Após, venham os autos conclusos. Int.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: Indefiro o pedido de prova testemunhal com o objetivo de corroborar prova documental juntada aos autos, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9) - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174, item 5: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Ante a juntada do laudo pericial de fls. 30/40, desnecessária a realização de nova perícia.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143, primeiro parágrafo: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 342/343: Ante a juntada do laudo pericial de fls. 188/207, realizado no JEF/SP e não havendo interesse em outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001245-19.2011.403.6183 - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003997-61.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO ESTEVES(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005255-09.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006840-96.2011.403.6183 - JOAO LEONARIDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767209-89.1986.403.6183 (00.0767209-8) - ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015943-9, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 261.860,51 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) para MARÇO de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/23 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8) - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/66, fixando o valor total da execução em R\$ 13.219,34 (treze mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 198/230: Ciência a parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/193, fixando o valor total da execução em R\$ 13.153,04 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), para a data de competência 01/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se

vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/271, fixando o valor total da execução em R\$ 88.289,24 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente extrato de pagamento do benefício da parte autora; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/287, fixando o valor total da execução em R\$ 523.611,54 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0) - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 373/376: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/371, fixando o valor total da execução em R\$ 178.257,22 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO PATRONO; Após, decorrido o prazo, com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/138, fixando o valor total da execução em R\$ 77.835,65 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/103, fixando o valor total da execução em R\$ 12.959,93 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/204, fixando o valor total da execução em R\$ 326.222,38 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5) - VALDECIR SPADA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/252, fixando o valor total da execução em R\$ 453.475,94 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/183, fixando o valor total da execução em R\$ 70.703,50 (setenta mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do CPF do seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após decorrido o prazo, com o cumprimento das determinação acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Fls. 190/194 :Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem

como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 537/547, fixando o valor total da execução em R\$ 372.964,17 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fls. 551, parágrafo 2º: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessária que a procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/97, fixando o valor total da execução em R\$ 5.801,52 (cinco mil, oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/92, fixando o valor total da execução em R\$ 23.507,09 (vinte e três mil, quinhentos e sete reais e nove centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso

de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 219: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 185: Anote-se. Fl. 203: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 282: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de fls. 252/258 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a ratificação dos cálculos apresentados pelo INSS fl. 208, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006508-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006508-0) - SEBASTIAO LINO DOS REIS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS) X ADHEMAR CANO MUNHOZ X SINVAL FERREIRA WANDERLEY X ANTONIO FERREIRA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a ação de nº 2007.63.17.005959-5, referente a SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS, em trâmite no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão pela ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, o autor já recebera os valores referentes a tal revisão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor SEBASTIÃO LINO DOS REIS (representado por SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS), nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Fls. 214/223 e 225/226: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 151/197, verifico que com relação ao co-autor SINVAL FERREIRA WANDERLEY houve extinção da lide conforme sentença de fls. 116/119, não havendo em se falar em execução.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos cálculos de liquidação de fls. 151/197, apenas referente aos co-autores: ADHEMAR CANO MUNHOZ e ANTONIO FERREIRA GOMES.Por fim, deixo consignado que os valores referentes aos honorários advocatícios serão proporcionais aos autores vencedores na presente demanda, na proporção de 2/5 (dois quintos).No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as cópias para citação nos termos do art. 730 CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma

apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005668-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005668-2) - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006642-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006642-0) - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006177-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006177-3) - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2) - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORINAKADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036813-09.2006.403.6301 - NEIDE APARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 390/392. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.498,33 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), haja vista o teor de fls. 540/541. 6. Fls. 388/389: Anote-se. 7. Proceda o(a) patrono(a) da parte autora à assinatura da petição inicial. 8. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 9. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0036813-09.2006.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da baixa do presente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0019461-67.2008.403.6301 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a informação retro no sentido de que a aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedida

pela autarquia-ré sob o NB 42/148.873.487-6.Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 164/165. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.397,90 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), haja vista o teor de fls. 191/194. 5. Fls. 204/209: Anote-se. 6. Proceda o(a) patrono(a) da parte autora à assinatura da petição inicial. 7. Junte a parte autora procuração por instrumento público em seu original ou cópia autenticada. 8. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0026976-56.2008.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: a petição inicial de fls. 02/18, por se tratar de cópia, deve ser novamente assinada pelo patrono do autor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/168: anote-se.2. Recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à inicial.3. No derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 165 de forma integral, apresentando cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela antecipada concedida a fls. 96/97.Int.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados a fls. 243/244.2. Reconsidero o disposto no item 6 do despacho de fl. 99.3. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Fls. 251/252: atribuo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 58/70), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 128 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 82/83. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 99.694,45 (noventa e nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a decisão de fls. 119/122.Verifico que às fls. 44 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Defiro a devolução de prazo. Cumpra a parte autora o quarto e sétimo parágrafos do despacho de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FL. 200:Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 199 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 117/118.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.535,66 (quarenta mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a decisão de fls. 188/193;Com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0026260-92.2009.403.6301 - MARCIO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.651,90 (trinta e cinco mil,

seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), haja vista o teor de fl. 197/200. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 124/126 como emenda à petição inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos termos da decisão de fls. 108/111, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em face do valor da causa, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/539.459.219-1, com DIB em 28.12.2009, conforme demonstra o documento de fl. 82, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, justificando. Intimem-se.

0031801-09.2009.403.6301 - DAMIAO GERMANO DA COSTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que à fl. 271 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. 2. Após, se em termos, cite-se, consoante o disposto no art. 285 do CPC. Int.

0038520-07.2009.403.6301 - MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO (SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão, uma vez que o processo apontado a fls. 130/131 foi extinto sem resolução de mérito. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.328,55 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 121/123. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada de instrumento de mandato original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0038643-05.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORGADO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.392,00 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais), tendo em vista a decisão de fls. 228/231. Verifico que o INSS, após ser citado, apenas apresentou proposta de acordo (fl. 182/185), que não foi aceita pela parte autora (fl. 226). Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.158,11 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 104/109. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD (SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 97, apresentando cópia da petição inicial de fls. 02/04) para servir de contrafé do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

0043121-56.2009.403.6301 - JOEVAL DA SILVA NINCK (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela às fls. 65/66. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.046,25 (cento e dezoito mil, quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos),

haja vista os cálculos de fls. 97/108 e a decisão de fls. 109/113. Proceda o(a) patrono(a) da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0043121-56.2009.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela às fls. 126/127. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 121.557,76 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 195/199. Proceda o(a) patrono(a) da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0044113-17.2009.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.770,84 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), haja vista o teor de fl. 118. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003291-15.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FRADE X ALCEU TEIXEIRA X ANTONIO BROGLIATO X ANTERO GUIRADO X CARMO KHODOUA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a serventia o primeiro parágrafo do despacho de fl. 170. 2. Fls. 169 e 171: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 58/160, que deverão ser retirados pelo patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007755-82.2010.403.6183 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifico que à fl. 147 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. 2. Após, se em termos, cite-se, consoante o disposto no art. 285 do CPC. Int.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual e o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela às fls. 68/71. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 75.177,90 (setenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), haja vista o teor de fls. 123/125. Proceda o(a) patrono(a) da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 132, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000908-30.2011.403.6183 - CARMO CUSTODIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 98.1805112-1, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Quanto aos demais processos apontados, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou conexão com o presente feito. Int.

0000961-11.2011.403.6183 - RAQUEL FERREIRA CRUZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique o autor, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam considerados especiais, bem como decline, de forma isenta de emendas ou rasuras, o valor dado à causa. Int.

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X MARIZA DA PENHA COELHO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à exclusão da co-autora Mariza da Penha Coelho, tendo em vista possibilidade de existência de coisa julgada em relação a ela (processo nº 0003078-81.2008.403.6311), consoante consta na informação retro. 2- Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001447-93.2011.403.6183 - JORGE LOPES SALES X IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUFATO X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, diante da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à identidade entre o pedido do presente feito e parte dos pedidos dos co-autores Jorge Lopes Sales e Luiz Antonio Rufato ventilados nos processos nº 0002576-165.2006.403.6311 e 0012067-81.2005.403.6311, respectivamente. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001614-13.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES X LAZARO CORREA VALIM X ANTONIO SANTOIA X CESAR LUIZ PORCIONATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0005270-27.2001.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001659-17.2011.403.6183 - WILSON GRACIANO X JOAO FRANCISCO DE PADUA FILHO X SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0004669-55.2000.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

0002065-38.2011.403.6183 - JOSE SABINO DE MESQUITA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 35, relativa ao processo nº 0004239-69.2001.403.6183. no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002135-55.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que pretende sejam aplicados pelo INSS no cálculo do benefício. Int.

0002136-40.2011.403.6183 - DIGENAL SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 197, relativamente aos processos nº 0049423-74.1999.403.6100 e 00021-37-25.2011.403.6183, que tramitam (ram) perante as 6ª e 7ª Varas Previdenciárias, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia (s) da inicial (ais) do (s) primeiro (s) despacho (s) e eventual (ais) sentença (s) proferida (s), bem como da (s) certidão (ões) de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0002144-17.2011.403.6183 - TSUNEO TAKAKURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que pretende sejam aplicados pelo INSS no cálculo do benefício. Int.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a autora:P.A 1,05 a) o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista a existência do menor OSWALDO LUIZ, conforme consta da certidão de óbito acostada a fl. 08;b) a sua representação processual, considerando o lapso temporal da outorga da procuração (17/09/2007 - fl. 05).Int.

0002490-65.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0010594-03.1998.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Quanto aos demais processos apontados, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou conexão com o presente feito.Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. Int.

0002852-67.2011.403.6183 - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Considerando a informação retro, no que tange aos processos nº 0011989-44.2009.403.6183 e 0016474-87.2009.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado;b) providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0002974-80.2011.403.6183 - LUIS ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0003038-90.2011.403.6183 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0003181-79.2011.403.6183 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 23/34.2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, relativamente ao processo nº 0004768-44.2008.403.6183, que tramitou perante esta 5ª Vara Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003264-95.2011.403.6183 - ISRAEL VENDRAMIN(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003292-63.2011.403.6183 - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0003685-85.2011.403.6183 - ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0003687-55.2011.403.6183 - LOURENCO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C. .Int.

0007502-60.2011.403.6183 - JULIA MENDES PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 94, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de extinção. Int.

0008057-77.2011.403.6183 - JOVINA DOS SANTOS MIUDO(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado a fl. 196.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008400-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008400-9) - WLADIMIR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005484-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005484-8) - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009678-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009678-8) - EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010040-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010040-8) - OCTACILIO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010748-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010748-8) - DANTE CARLOS LODOVICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013364-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013364-5) - MARILIA GONCALVES CLARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013872-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013872-2) - NELSON DE GIULIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014770-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015160-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015160-0) - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015346-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015346-2) - GUNTER HANS CHILLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0) - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016620-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016620-1) - ODAIR MANHANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVAZIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016827-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016827-1) - OSVALDO VALERIO BASTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016990-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016990-1) - WILSON MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017088-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017088-5) - JOSE BENICIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017602-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017602-4) - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000069-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000069-6) - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001378-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001378-2) - DILAR SILVA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 145^v e do autor às fls. 18.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004283-73.2010.403.6183 - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO CAJAL LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005312-61.2010.403.6183 - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006620-35.2010.403.6183 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006792-74.2010.403.6183 - JOSEFA TENORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008970-93.2010.403.6183 - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 09: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3.

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.

50vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de

intimação.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 69, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 81.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Alberto José dos Santos e outros, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Conforme se verifica dos autos, a presente ação ordinária tem, como objeto, o reconhecimento de condições especiais de trabalho para servidores públicos federais.No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras previstas na Lei nº 8213/91. Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral. No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que os autores são servidores públicos federais, com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis, ou seja, pela Lei nº 8.112/90. Logo, pode-se concluir que os pleitos dos autores não se referem à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA.

INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677 Processo: 200003000402355 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/04/2001 Documento: TRF300055558 Fonte DJU DATA:07/06/2001 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.112, DE 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658 Processo: 200101000202658 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAO Data da decisão: 08/08/2001 Documento: TRF100121098 Fonte DJ DATA: 10/01/2002 PAGINA: 42 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA) APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A partir da implantação do regime único, todos os servidores públicos, ativos e inativos, inclusive os que se aposentaram sob a legislação celetista, passaram a ser regidos pela mesma disciplina jurídica. A discussão sobre os direitos do servidor

inativo, mesmo daqueles que se aposentaram antes da implantação do regime único, é de natureza administrativa e não previdenciária. Competência, juízo federal comum e não das varas especializadas em matéria previdenciária. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 9604297210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF400045456 Fonte DJ DATA:20/11/1996 PÁGINA: 89119 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI) Por fim, deixo de suscitar conflito de competência com vistas a evitar prejuízos às partes e em atenção aos princípios da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional. Posto isto, tratando-se de matéria alheia a tal especialização, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes autos, determinando a devolução à 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.